



CÁRCERE E DIREITOS HUMANOS

Reflexões sobre o sistema de justiça criminal

Carolyne Reis Barros, Vanessa Andrade de Barros e Thays C. Costa Santos
(Organizadoras)



INSTITUTO
DH



]- [**Fundo
Brasil**



CÁRCERE E DIREITOS HUMANOS

Reflexões sobre o sistema de justiça criminal

Carolyne Reis Barros, Vanessa Andrade de Barros e Thays C. Costa Santos
(Organizadoras)



Belo Horizonte, 2021

EDITORA INSTITUTO DH

CONSELHO EDITORIAL

EDITORAS

Carolayne Reis Barros
Universidade Federal de Minas Gerais

Vanessa Andrade de Barros
Universidade Federal de Minas Gerais

MEMBROS

Acácio Augusto Sebastião Junior
Universidade Federal de São Paulo

Giovani Clark
Universidade Federal de Minas Gerais

João Batista Moreira Pinto
Escola Superior Dom Helder Câmara

Alexandre Bernardino Costa
Universidade de Brasília

José Geraldo de Sousa Junior
Universidade de Brasília

Ana Marta Lobosque
Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte

José Luiz Quadros de Magalhães
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Resende
Universidade de Brasília

Joseph Handerson
Universidade Federal do Amapá

Caio Augusto Souza Lara
Escola Superior Dom Helder Câmara

Marco Aurélio Máximo Prado
Universidade Federal de Minas Gerais

Dominique Lhuilier
Conservatoire National des Arts et Métiers

Pierre Roche
Centre d'Études et de Recherches sur les Qualifications

Elaine Cristina Pimentel Costa
Universidade Federal de Alagoas

Valdirene Daufemback
Universidade de Brasília

CÁRCERE E DIREITOS HUMANOS: reflexões sobre o sistema de justiça criminal.

Organização: Carolyne Reis Barros; Vanessa Andrade de Barros; Thays C. Costa Santos.

Diagramação: Antônio Augusto Lemos Rausch

Capa: Antônio Augusto Lemos Rausch

Foto: Steve Johnson/pexels.com

1ª Edição – 2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Cárcere e direitos humanos [livro eletrônico] :
reflexões sobre o sistema de justiça criminal /
organização Carolyne Reis Barros , Vanessa
Andrade de Barros , Thays C. Costa Santos. --
1. ed. -- Belo Horizonte, MG : Instituto DH,
2021.
PDF

ISBN 978-65-991947-2-6

1. Cárcere privado 2. Direitos humanos 3. Justiça
criminal I. Barros, Carolyne Reis. II. Barros,
Vanessa Andrade de. III. Santos, Thays C. Costa.

21-86922

CDU-347.121.1(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direitos humanos : Direito civil
347.121.1(81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

ISBN (pdf) : 978-65-991947-2-6

APRESENTAÇÃO

Este livro é composto por quatro trabalhos vencedores do Concurso de Monografias – Direitos Humanos e Justiça Criminal: Enfrentando o Encarceramento em Massa no Brasil, realizado em 2018 no âmbito do projeto Direitos Humanos e Justiça Criminal: enfrentando o encarceramento em massa e a prisão provisória no Brasil, financiado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos, por meio do Edital 01/2017, e coordenado pela Prof^ª. Dra. Vanessa Andrade de Barros.

Organizado por Carolyne Reis Barros, Vanessa Andrade de Barros e Thays C. da Costa Santos, este livro configura-se como uma parceria entre o Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais e o Instituto DH: pesquisa, promoção e intervenção em direitos humanos e cidadania (Instituto DH).

As vinte e cinco monografias recebidas foram avaliadas por uma banca composta por dezessete pesquisadores e pesquisadoras da área, distribuídas de acordo com os seguintes eixos: Eixo 01 – Desafios e medidas para o desencarceramento no século XXI; Eixo 02 – A vida encarcerada e seus impactos psicossociais; Eixo 03 – Trabalho, educação e saúde no sistema prisional; e Eixo 04 – Marcadores sociais e cárcere. Foram selecionados os três trabalhos mais bem avaliados na classificação geral e o primeiro lugar de cada eixo.

Tal iniciativa pretende dar visibilidade às situações de cumprimento da pena privativa de liberdade e seus impactos na sociedade, e fomentar estudos e pesquisas sobre a realidade prisional no Brasil a fim de contribuir para a construção de políticas de desencarceramento.

No capítulo *Projeto Político Pedagógico para educação em prisões*, trabalho classificado em primeiro lugar geral e primeiro colocado do Eixo 03, Maria das Graças R. Barreto e Márcea Andrade Sales buscaram “compreender como a Educação de Jovens, Adultos e Idosos configura-se como ambiente de ensino e aprendizagem” em uma escola localizada na Penitenciária Lemos Brito na cidade de Salvador, Bahia. Este trabalho é permeado pela proposição de que a educação é uma possibilidade de construção da autonomia e emancipação, o que se torna um desafio quando pensada no ambiente prisional. As autoras reforçam que, diante dos desafios, é preciso não naturalizar as condições de aprisionamento dos sujeitos.

Em *Mulheres perigosas: a análise da periculosidade das traficantes de drogas pelo Supremo Tribunal Federal na confirmação da prisão preventiva*, capítulo de autoria de Luiza Braga Cordeiro de Miranda, segundo lugar geral e primeiro lugar do Eixo 04, é discutida a atuação do Supremo Tribunal Federal na “verificação da periculosidade de mulheres acusadas de tráfico de drogas quando da confirmação da prisão preventiva”. A partir da Criminologia Crítica e da Criminologia Feminista, a autora aborda a efetividade da prisão preventiva ao selecionar a clientela do cárcere. Também analisa a ideia de periculosidade, e, mais especificamente, periculosidade feminina no discurso médico, teológico e jurídico. A autora conclui que a inserção de mulheres no mercado ilícito de entorpecentes se dá, sobretudo, a partir da combinação das reproduções dos papéis de gênero com o processo de feminização da pobreza.

O capítulo intitulado *De volta para “casa”: os caminhos para reintegração social do egresso do sistema penitenciário: um estudo sobre a ressocialização na secretaria de estado de administração penitenciária do Rio de Janeiro*, de Ellen Soares Santos, refere-se ao trabalho classificado no terceiro lugar geral

no concurso. A autora buscou investigar a proposta de ressocialização da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, para promover a reintegração social do egresso do sistema prisional. Para tal, realizou observação participante na Divisão de Planejamento e Intercâmbio Setorial e na Rede de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário (RAESP). Em suas considerações finais, destaca a potência da RAESP ao articular entidades da sociedade civil e propiciar um espaço de discussão e proposição de ações que se aproximem da realidade do egresso prisional.

No quarto capítulo, *Abolicionismo Penal e Extensão Universitária*, primeiro lugar no Eixo 01, Fernando Henrique Cardoso Neves apresenta elementos para a discussão sobre abolicionismos penais e os hiatos em relação à Criminologia Crítica. O autor também realiza um resgate histórico e crítico sobre a criação e funcionamento da Universidade no Brasil, e a possibilidade de construir uma extensão universitária abolicionista penal em uma faculdade de Direito. Tal proposta pode ser efetiva para enfrentar o debate do “desencarceramento”.

Agradecemos o financiamento do Fundo Brasil de Direitos Humanos, a todas as pessoas que enviaram trabalhos, às pesquisadoras e aos pesquisadores que gentilmente aceitaram compor a banca titular do concurso e ao Acácio Augusto por aceitar prefaciá-lo em tempos pandêmicos. Esperamos que a leitura dos trabalhos presentes nesta coletânea incentive cada vez mais pesquisas que tenham compromisso com o desencarceramento e com um mundo sem prisões.

Carolyne Reis Barros
Vanessa Andrade de Barros
Thays C. da Costa Santos.

BANCA NACIONAL DO CONCURSO DE MONOGRAFIAS

*Acácio Augusto Sebastião Junior Andrea
Pires Rocha*

Elaine Cristina Pimentel Costa

João Batista Moreira Pinto

Marisa Fefferman

*Nelson Gomes De Sant'ana e Silva
Junior*

Regina Geni Amorim Juncal

Silvia Helena Rigatto

Walesson Gomes Da Silva

Alessandra Kelly Vieira

Carolynne Reis Barros

Fernando Nogueira Martins Júnior

Marco Antônio Da Rocha

Naiara Cristiane da Silva

Rafaela Vasconcelos de Freitas

Renata Moreira Garcia

Vanessa Andrade De Barros

Walter Ernesto Ude Marques

PREFÁCIO	11
PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO PARA EDUCAÇÃO EM PRISÕES: OUTRAS ESTRATÉGIAS PARA OUTRO SUJEITO DE DIREITO	17
1 Introdução	18
2 Prisões e a proposta de educação para socialização	34
3 Educação em prisões: caminhos legais	40
4 Projeto Político Pedagógico: conhecimento e socialização para além da prisão	65
5 Considerações finais	94
MULHERES PERIGOSAS: A ANÁLISE DA PERICULOSIDADE DAS TRAFICANTES DE DROGAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA CONFIRMAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA	106
1 Introdução	107
2 Prisão preventiva no Brasil: entre a função declarada e a face oculta do encarceramento provisório	112
3 A periculosidade como instrumento de contenção de indivíduos no sistema penal brasileiro	134
4 Mulheres Perigosas: a análise do Supremo Tribunal Federal na confirmação da prisão preventiva das traficantes de drogas	158
5 Considerações finais	178

DE VOLTA PARA “CASA”: OS CAMINHOS PARA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO EGRESSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO **187**

1 Introdução	188
2 A punição	200
3 Instituição da punição no Brasil	222
4 Ressocialização: significados e sentidos	253
5 Considerações finais	275

ABOLICIONISMO PENAL E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA **284**

1 Introdução	285
2 Abolicionismo penal	287
3 Abolicionismos Penais	309
4 Abolicionismo penal: possibilidades.	327
5 Extensão universitária	336
6 Conclusão – Entre Saber e Sentir.	352

SOBRE OS AUTORES **358**

ÍNDICE REMISSIVO **361**

PREFÁCIO

A ABOLIÇÃO PENAL PARA ALÉM DOS DIREITOS HUMANOS

Esse prefácio demorou a sair. Não quero justificar isso ao(a) leitor(a), mesmo porque isso pouco importa. Mas nas idas e vindas de uma vida toda mexida, devido a declaração de uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), essa escrita foi atropelada pela sobrecarga de trabalho e as inúmeras urgências que se sucederam em meio a uma situação inédita. Já conhecia parte do material aqui apresentado, pois atuei como parecerista no concurso de monografias onde foram selecionados os textos que compõem essa publicação, com auxílio do Fundo Brasil de Direitos Humanos. Li o que não conhecia, reli o que conhecia. Mas o texto para o prefácio que é bom, nada. Já me sentia mal por não cumprir a promessa feita a duas amigas e comparsas de lutas abolicionistas e pelo desencarceramento no Brasil.

Numa manhã de prazo pra lá de esgotado, lembrei do texto pendurado, enquanto escutava música em meus fones de ouvido. Era um de meus discos prediletos (ainda falo “disco”, apesar de escutar em uma plataforma de streaming) de 2019: o “Veterano”, do rapper cearense Nego Gallo do lendário grupo Costa a Costa, de Fortaleza. Na segunda faixa, “No meu nome”, com participação de Don L, parceiro de Gallo no antigo grupo, me veio aos ouvidos versos que me chamaram a atenção: “Era 2006, eu nem vi o moleque/Em 2007, disseram 1-5-7/Disseram que três mês foi de stress ali no sétimo/Área dos outro ele era quieto/Sacava ninguém ali na oeste/Os cana maldoso me mete o pivete bem em jaula de gorila/Ele era só um ladrãozinho

de vila/Foi só defensor e sem família/E lá pra 2008 na rua solto/Já chefe de quadrilha/Pegou uns contato IPPS/Sabe quem abastece/As área tão Texas/ Onde dominava coca, sacou a pistola e disse: Por que não Pepsi?"¹. Pronto! Me veio o que escrever, o começo de um prefácio de estudos tão diversos sobre a situação prisional. Tá tudo aí, nos versos dessa música.

Uma história contada em primeira pessoa por um observador próximo sobre um moleque fã de suas músicas: um assalto, uma prisão, um processo tocado pela Defensoria Pública do Estado, cadeia e, em um ano, chefe de quadrilha. O resumo, em versos, do sistema de justiça criminal, seu funcionamento ou de como se compõe o que Michel Foucault chamou "regime dos ilegalismos"; essa zona de produção de um exército de reserva do poder no que se chama de "meio delinquente", a produção da delinquência como principal produto do sistema penal. Negócios são só negócios, como vender Pepsi onde se vendia Coca-Cola eliminando, literalmente, a concorrência. E nessa disputa de mercado, "onde os moleque corre o dobro pra viver a metade", o circuito fechado da delinquência vai empilhando corpos nas prisões, nos necrotérios e nas valas comuns que seguem existindo em várias cidades. Corpos jovens pobres, de pele escura, que nem são bandidos, apenas um sujeito que era "banido do espelho que não devolvia o que ele podia ser". E nessa luta diária que tantos e tantas travam cotidianamente, "raro é se manter de pé com a integridade intacta".

Enfim, o personagem da música de Don L acaba executado dentro seu veículo Ranger, de rodas rebaixadas, escutando as rimas que o poeta diz não ser dele, mas de sua cidade. Tudo isso na vida de um jovem; assalto, prisão, "tráfico de drogas" e execução, em apenas três anos. Uma servidão que encontra obsolescência em tempo recorde. Essa é a positividade do

¹ * Don L in Nego Gallo part. Don L. "Em meu nome", in Veterano. DonLMusic: Fortaleza, 2019. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=ojukupY2ZBo>>. Acesso em 30/10/2020.

sistema de justiça criminal, o que ele incita cotidianamente em muitos jovens desse país. A polícia, a prisão e a justiça, produzem, em seu circuito, os funcionários engajados e descartáveis de um negócio que não pertence a quem dizem pertencer. Cria-se um meio delinquente governável e útil, além de usá-lo como imagem do medo para justificar a “necessidade” de mais polícias e mais cadeias que produzem mortes diárias. Afinal, são apenas bandidos.

O livro “Cárcere e Direitos Humanos: reflexões sobre o sistema de justiça criminal”, organizado por Carolyne Reis Barros, Vanessa Andrade de Barros e Thays C. da Costa Santos, três pessoas de inequívoco compromisso com a abolição do sistema de justiça criminal, dissecam muitas histórias como a contada por Don L. Mas vai além. Os quatro textos que compõem a coletânea, com centenas de páginas, descrevem criticamente situações como a construção da periculosidade de mulheres na mais alta corte do país, o STF. Esse perigo é traçado a partir do momento em que mulheres são pegas no envolvimento no comércio de substâncias ilícitas, o que basta para justificar as prisões preventivas. Também há uma análise sobre as imbricações das religiões na falaciosa ressocialização dos que são sequestrados pelo sistema de justiça criminal. São relatos sobre o vivido e análises feitas por pessoas que, na condição de pesquisadoras, tiveram a coragem de encarar a prisão muito de perto, superando a imagem do medo que o cárcere representa para as sociedades modernas. Os textos ultrapassam essa figura que causa horror e fascínio em quase todos e todas, formada, também, pela produção discursiva em noticiários escritos ou audiovisuais e pelas inúmeras produções da cultura massificada, de filmes à séries, de livros e discos.

No entanto, o grande acerto do livro está em registrar não apenas as análises críticas desse sistema, que felizmente estão crescendo nas

universidades de uns tempos pra cá, mas também em trazer experiências de intervenções em seu funcionamento diário. Só por isso, o livro frustra as expectativas espetaculares, pois relata o mais ordinário dessa condição prisional. No entanto, indo além, ao privilegiar a publicação de relatos acerca de projetos de extensão universitária, o vértice mais desprestigiado do tripé ensino-pesquisa-extensão, e trabalhos de pesquisa de campo, o livro anima os(as) virtuais leitores(as) a se envolverem diretamente na luta pela abolição do sistema de justiça criminal, a partir dos locais que ocupam dentro da universidade.

Assim, além das questões em torno da religião e da intensificação do encarceramento de mulheres pelo dispositivo jurídico de proibição do que se chama de tráfico de drogas, há relatos sobre programas de educação dentro dos presídios, com seus avanços e dificuldades, e uma análise sobre “os caminhos da reintegração social do egresso”. Em conjunto, os textos apresentam uma perspectiva muito diversa do imaginário comum sobre as prisões, longe da imagem de bandidos perigosos e relatos épicos sobre o “mundo do crime”, vemos pessoas tentando sobreviver após terem sido seletivamente sequestradas pela polícia e jogadas, a mando de algum juiz, na prisão.

Entre esses interessantes relatos, destaco o texto que encerra esta obra: “Abolicionismo penal e extensão universitária”, que informa sobre um projeto que busca interferir na formação de estudantes da graduação em Direito da UFF (Universidade Federal Fluminense). Um dos mais eminentes abolicionistas penais, o saudoso Louk Hulsman, dizia que o abolicionismo penal é, simultaneamente, um movimento social e um movimento acadêmico. Seguindo essa sugestão, podemos dizer que, para ele, cabe aos abolicionistas procurarem encaminhar resoluções não punitivas para as situações-problema,

classificadas como crime pelo sistema de justiça criminal, entre as pessoas próximas e nos ciclos sociais que estão inseridos. Ao que eu acrescento, como atuação do militantismo abolicionista penal, trabalhar junto às pessoas que são alvo dos inúmeros sofrimentos impostos pela prisão, pela polícia e pelo tribunal, especialmente as pessoas presas, seus familiares e os familiares de pessoas atingidas pelas violências de Estado, leia-se, executadas pela polícia. Do outro lado, ainda segundo Hulsman, os abolicionistas, em sua atuação acadêmica, devem devolver pesquisa e atividades de formação que desconstroem a linguagem punitiva naturalizada pelos saberes das ciências humanas e das ciências sociais aplicadas. O registro que nos traz esse texto de encerramento do livro incide precisamente aí, ao trabalhar junto à formação de profissionais do Direito. E não se trata de conscientização, mas de produzir uma outra sensibilidade em profissionais que, em breve, lidarão diretamente com as questões das práticas penais e das políticas criminais.

Por fim, uma outra qualidade dessa publicação é ter, como ponto de partida, das análises da justiça criminal, os direitos humanos. Algo importante num tempo em que o discurso do “bandido bom é bandido morto” se encontra institucionalizado e ocupa o Palácio do Planalto. E, não surpreende os pesquisadores que se ocupam a certo tempo das questões de segurança pública e criminologia de uma perspectiva crítica. Pois não é de hoje que esse discurso, que identifica os direitos humanos e seus defensores com a degeneração atribuída aos chamados bandidos, ocupa corações e mentes de cidadãos comuns, policiais, juízes, advogados, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, etc., e até mesmo da população alvo das forças de segurança.

No entanto, quem atua nessa área também já percebeu que os direitos humanos não apenas se tornaram insuficientes para conter a expansão de prisões e o crescimento do encarceramento, como hoje atuam, inclusive,

justificando o sistema de justiça criminal e as ilusões de reforma que vendem a falácia de uma prisão aceitável. É em torno da defesa dos direitos humanos que se reitera a falácia do discurso de ressocialização e as infindáveis reformas da justiça criminal, que terminam por justificar suas violências e garantir sua continuidade. É nesse ponto que o abolicionismo penal se insurge como uma proposta de ultrapassar os marcos estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em direção a uma prática radical que mira a abolição do direito penal e todo o sistema de justiça criminal, incluindo a abolição da polícia, a ponta assassina desse sistema. Temos de abandonar a ideia de que a moderação nos fará avançar. Foi por meio dela que chegamos ao ponto em que a violência de Estado já sequer disfarça sua face racista e assassina. Nas situações mais difíceis é necessária a coragem, e isso não falta a esse livro, mas necessário também é reconhecer as limitações postas pela defesa dos direitos humanos e deixar de ver na abolição do sistema de justiça criminal uma utopia. O abolicionismo penal é uma prática do presente e possível hoje.

Vivemos tempos onde a morte cotidiana que caracteriza sistema de justiça criminal avança sem restrições ou constrangimentos. Mais do que nunca, cabe afirmar como no final da canção que abre esse texto, “pânico de nada, é tudo estrada”. Estamos vivos! E isso basta para estarmos lutando. Saúde!

Acácio Augusto

Professor no Departamento de Relações Internacionais da UNIFESP, onde coordena o LASInTec (Laboratório de Análise em Segurança Interacional de Tecnologias de Monitoramento). Pesquisador no nu-sol (núcleo de sociabilidade libertária) na PUC-SP. Colaborador no Programa de Pós-Graduação em Psicologia Institucional da UFES. Contato: acacio.augusto@unifesp.br.

**PROJETO POLÍTICO
PEDAGÓGICO PARA
EDUCAÇÃO EM PRISÕES:
OUTRAS ESTRATÉGIAS PARA
OUTRO SUJEITO DE DIREITO**

MARIA DAS GRAÇAS R. BARRETO & MÁRCEA
ANDRADE SALES

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho resulta de Pesquisa realizada no âmbito do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* Gestão e Tecnologias Aplicadas à Educação da Universidade do Estado da Bahia (GESTEC/UNEB), tendo investigado a educação em prisões, enfatizando a importância de educar nesse espaço.

Considerando as consequências do encarceramento em massa no Brasil como uma violação dos direitos humanos institucionalizada, e injustiça social excluindo por etnia, geração e classe social, inquieta questionar: Como corrigir os estragos sociais do encarceramento em massa? Através de programas de educação e trabalho, ainda no cárcere? Vemos na educação a possibilidade de autonomia e emancipação de pessoas privadas de liberdade uma proposição de ações afirmativas no combate à desigualdade social. Diante de tal inquietação, e desenvolvendo um trabalho de educação no sistema prisional de Gestão da Educação para Jovens e Adultos (EJA) em prisões, foi realizada a pesquisa no campo da Educação em Prisões, tendo como sujeitos estudantes do Colégio Professor George Fragoso Modesto enfrentando os desafios e as possibilidades para a construção de um Projeto Político Pedagógico que atenda a especificidade desses sujeitos.

O interesse pela pesquisa sobre Educação em Prisões surgiu após um período de trabalho na Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia (2007–2009). Ao conhecer o Sistema Prisional do Estado e participar de projetos específicos em Educação, foi possível representar o Estado nas discussões sobre a construção das Diretrizes Nacionais para Educação para pessoas em situação de privação de liberdade (BRASIL, 2007; 2008).

Durante esse período, acompanhamos relatos sobre a Educação em Prisões em vários Estados da Federação. À época foram consolidadas sugestões que originaram a Resolução nº 02 de maio de 2010¹ - uma política pública para educação em prisões. No retorno desses encontros, a inquietação sobre como a educação funcionava nesses espaços coaduna com o retorno para Secretaria da Educação do Estado da Bahia, em 2009, na função de docente na Escola Especial da Penitenciária Lemos Brito – Salvador/BA. Sem formação específica para trabalhar com sujeitos encarcerados, inquietava saber como seria a prática pedagógica com estes alunos. Eis aqui, o início do desejo de conhecer as fronteiras da educação em prisões.

Em 2010, trabalhando um turno na Penitenciária Lemos Brito, outro no Hospital de Custódia e Tratamento, a experiência em outros espaços em que a escola oferece educação é ampliada, assim como a demanda de conhecer os sujeitos, suas ambiências e buscar estratégias pedagógicas que atendessem às necessidades e expectativas da formação, do ensino e aprendizagem e, por que não, de vida; por acreditar que a educação pode proporcionar mudanças e melhores condições diante da sociedade mais ampla. A perplexidade frente às condições precárias em que viviam aquelas pessoas impulsiona a outros questionamentos: Quem são esses sujeitos? Como foi sua trajetória até a prisão? O que esperam após o cumprimento da pena? Como podem contribuir para uma educação que possibilite a socialização?

A pesquisa de mestrado realizada na GESTEC/UNEB, buscou compreender como a Educação de Jovens, Adultos e Idosos – EJA² configura-se como ambiente de ensino e aprendizagem, tendo como sujeitos alunos sentenciados do Colégio Professor George Fragoso Modesto – escola estadual,

1 Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais.

2 Termo utilizado aqui devido à presença de idosos no cotidiano da escola da prisão. No entanto, nesse texto, assumimos a sigla EJA, modalidade de ensino assumida nos documentos legais da Educação de Jovens e Adultos.

localizada na Penitenciária Lemos Brito, em Salvador/BA.

A educação é direito de todos, assegurado na Constituição Brasileira de 1988 e na LDB 9394/96, garantindo ao cidadão sua liberdade e dignidade, e que não devem ser violadas. Todos, em qualquer espaço e tempo, devem vivenciar esses direitos e, no contexto da prisão, a educação também é um direito fundamental, pois estão apenas privados de liberdade. Apesar da importância da educação como direito, parece evidente que precisamos avançar para além da Educação Básica e possibilitar a esses sujeitos a escolha de poder continuar a aprendizagem, apropriando-se do conhecimento e compartilhando-o com a sociedade mais ampla. Assim, a EJA em prisões requer investigação, estratégias e alternativas pedagógicas para os sujeitos em situação de privação de liberdade, tais como a organização de um Projeto Político Pedagógico que atenda às demandas desses sujeitos e que contribua para a organização de um currículo específico, acesso às Tecnologias da Informação, a elaboração de material didático apropriado e práticas pedagógicas que atendam especificamente este segmento. Logo, essas dimensões que permeiam e ampliam, para além da escolarização, para esses sujeitos, numa perspectiva da socialização, devem contribuir para o desafio profissional docente, especificamente, no Sistema Prisional.

1.1 A INSERÇÃO NO CAMPO DOS DIREITOS HUMANOS

Ao pensar no coletivo, na pobreza, nas dificuldades, nos sujeitos dessas situações, surgiram novas frustrações: dificuldades em aprofundar as leituras e desejo de frequentar grupos de interesses para a questão dos direitos humanos, especificamente, devido à incompatibilidade com o trabalho. Essas dificuldades geraram inquietações que resultaram no investimento na área profissional: socióloga. Nesse novo caminho, novas experiências,

compreendendo melhor as relações sociais que permeiam nossas vidas. Nas palavras de Bauman (2010, p. 25),

Pensar sociologicamente pode nos tornar mais sensíveis e tolerantes em relação à diversidade, daí decorrendo sentidos afiados e olhos abertos para novos horizontes além das experiências imediatas, a fim de que possamos explorar condições humanas até então relativamente invisíveis. [...] podemos então apreciar o indivíduo humano contido nesse coletivo e talvez aprender respeitar aquilo que toda sociedade civilizada tem de garantir para se sustentar: o direito de cada membro do coletivo escolher e pôr em prática maneiras de viver de acordo com suas preferências.

Nesse pensar sociologicamente, mergulhar na diversidade e buscar adentrar em campos, até então desconhecidos, o trabalho na sociedade civil do Projeto Bem-Estar Familiar no Brasil (BEMFAM), iniciado em 1986, apresenta-se como outra experiência de trabalho. Inquietações sobre os direitos humanos persistem: a proposta do programa era possibilitar a redução de números de filhos das famílias das classes populares, com a justificativa de que a causa da pobreza no país era a ausência de planejamento familiar, o que aguça o pensar sociologicamente.

Em seguida, após aprovação em concurso para a Secretaria da Educação do Estado da Bahia, em 1991, outra experiência profissional: exercer a função docente na rede pública de ensino. Nesse contexto, ando, quase que literalmente, *no fio da navalha*. Em 2002, com a gestão do colégio situado em uma penitenciária, nova trajetória desenha novas possibilidades.

A trajetória na área da Educação encontra eco nas palavras de Pereira (2013, p. 17) e sua experiência neste campo,

Aprendi que Educação, Estética, Política e Ética são campos inseparáveis da vida humana. Aprendi que um sujeito é um indivíduo que se escolhe e ao se escolher, escolhe o risco de viver, o risco de vir a ser o que ainda não é, o risco de criar a si mesmo, sem ficar aderido a recortes instantâneos de uma trajetória existencial. Riscos que, afinal, me impulsionaram a tomar algumas decisões em relação às

questões teóricas que permeiam minha prática e, retornar à academia, foi mais um risco - criar, romper com os medos, obedecer aos prazos; enfim, reconhecer nesse tempo o quanto posso avançar em relação ao processo da aprendizagem e compartilhar com os outros sujeitos a partir do processo com/na pesquisa. Riscos que também impulsionaram a tomar decisões: retornar à Academia foi mais um risco - criar, romper com os medos, acertar o tempo, obedecer aos prazos; enfim, reconhecer nesse tempo o quanto os avanços na aprendizagem. Nas palavras de Freire (2011, p. 24),

Esta é uma preocupação que me toma todo tempo, sempre – a de me entregar a uma prática educativa e reflexões pedagógicas, fundadas ambas no sonho por um mundo menos malvado, menos feio, menos autoritário, mais democrático, mais humano.

Com essas preocupações, com o sonho de um mundo mais justo, mais humanidade mais igualdade, outra experiência profissional: participação no Grupo de Pesquisa Forma(em)Ação (GEFEP)³. Isso reforça a implicação no processo da aprendizagem para compartilhar com os sujeitos da prisão e da sociedade mais ampla, a reconstrução do Projeto Político Pedagógico da EJA em prisões, assumindo como um de seus objetivos a promoção de reflexões, debates e discussões, ampliando o compromisso com as pessoas em situação de privação de liberdade.

Importa, então, compreender, mais profundamente, a EJA em prisões, e inquieta questionar: como educar em prisões, respeitando a diversidade dos sujeitos em situação de privação de liberdade? Frente a essa questão, e buscando investigar a EJA enquanto modalidade de ensino nesse contexto, assume-se o desafio de reorganizar o Projeto Político Pedagógico da EJA em prisões, favorecendo a autonomia e emancipação desses sujeitos e considerando a igualdade em espaço de privação de liberdade. Assim, o

3 Grupo de Pesquisa Forma(em)Ação, cujos estudos e discussões estão voltados para diferentes modalidades educativas - Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional –, e distintos segmentos – Educação Básica e Educação Superior, tendo estudantes que integram diferentes redes de ensino públicas e instituições parceiras desse trabalho. Para saber mais, acesse <<http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/2292907583398667>>

formato da escrita final da investigação resulta no Relatório de Pesquisa, o qual contextualiza vozes de estudantes, docentes, coordenador pedagógico e gestor da Unidade Prisional. A partir da análise do Projeto Político Pedagógico da Escola (2011–2013), e considerando os dispositivos legais dos Direitos Humanos, da Educação, da EJA e da Execução Penal, a versão elaborada é entregue à Equipe da Unidade Escolar e aos representantes da Secretaria da Educação e da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, com a expectativa de que os fundamentos construídos nele possibilitem reestruturar o Projeto Político Pedagógico do Colégio Professor George Fragozo Modesto.

Para as entrevistas e análises de documentos foram levantadas informações relevantes sobre as seguintes dimensões:

I) Prisões e a proposta para socialização numa perspectiva da educação, oferta de educação para os regimes propostos por lei, Modalidade de Educação ofertada na prisão - EJA, percursos e dispositivos legais em educação, Direitos Humanos e Execução Penal, Projeto Político Pedagógico, práticas pedagógicas, continuidade da escolaridade, perfil do estudante, remição de pena por estudo, docentes, discentes, Colegiado Escolar, matrícula, distribuição de carga horária, merenda escolar, Gestão da Unidade Prisional, acessibilidade, educação inclusiva, diversidade;

II) Estrutura física, salas de aula, condições de trabalho, recursos financeiros e humanos;

III) Parcerias entre as Secretarias da Educação e da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, Instituições de Ensino Superior e a sociedade mais ampla, através de Cooperação Técnica.

Assim, essa pesquisa problematizou as dificuldades enfrentadas para a construção de um Projeto Político Pedagógico, dialogando com os sujeitos da prisão e da Educação no sentido de apropriar-se de conhecimentos que permitam construir as bases da EJA em prisões.

Isso porque a Educação de Jovens e Adultos em prisões, como um campo político, necessita de olhar diferenciado do pesquisador; um olhar em que os saberes desses jovens, adultos e idosos sejam reconhecidos, possibilitando interpretar o mundo, pelas experiências de vida em vários grupos sociais, se fez necessário ainda: analisar os dispositivos que regulam o Projeto Político Pedagógico do Colégio Professor George Fragoso Modesto, na gestão da Educação de Jovens e Adultos, na estrutura e nas estratégias; investigar a Educação de Jovens e Adultos na Educação Prisional, contemplando os contextos socioculturais dessa modalidade de ensino e que esses sujeitos em condições de vulnerabilidade possam se reconhecer parte de sua história e lutar por um mundo mais igual, mais justo, mais humano.

1.2 DE QUAL ESCOLA FALAMOS?

O Colégio Professor George Fragoso Modesto está localizado no Complexo Penitenciário da Mata Escura, Módulo IV (Pavilhão), no qual tiveram início as atividades regulares em educação com a parceria da Secretaria da Educação do Estado da Bahia em 1991, através da Portaria 671/1991 com a oferta de 1º grau. À época era denominada Escola Especial da Penitenciária Lemos Brito. Nesse espaço a escola iniciou suas atividades e avançou no sentido de garantir o direito à educação às pessoas em situação de privação de liberdade.

Em 1994 foi implantado o Curso de Aceleração I e II, processo escolar que foge ao padrão usual da seriação, correspondendo, assim, às orientações vigentes na Lei de Execução Penal na época sobre a Educação em Prisões. A partir de 1996 a Escola ampliou a oferta para outras Unidades Prisionais, porém a sede da Unidade Escolar continua na base do Módulo IV da Penitenciária Lemos Brito.

Quadro 1.1 - Quantidade de estudantes matriculados por Unidade Prisional e Turno.

Unidade Prisional ⁴	Regime	Matutino	Vespertino	Noturno	Total
Penitenciária Lemos Brito (PLB)	Sentenciado	152	208	125	485
Cadeia Pública (CP)	Provisório	107	97	00	204
Conjunto Penal Feminino (CPF)	Provisório/ sentenciado	33	43	36	112
Presídio Salvador (CS)	Provisório	50	48	00	98
Colônia Lafayette Coutinho (CLC)	Semiaberto	54	74	43	171
Hospital de Custódia e Tratamento (HCT)	Medida de segurança	20	21	00	41

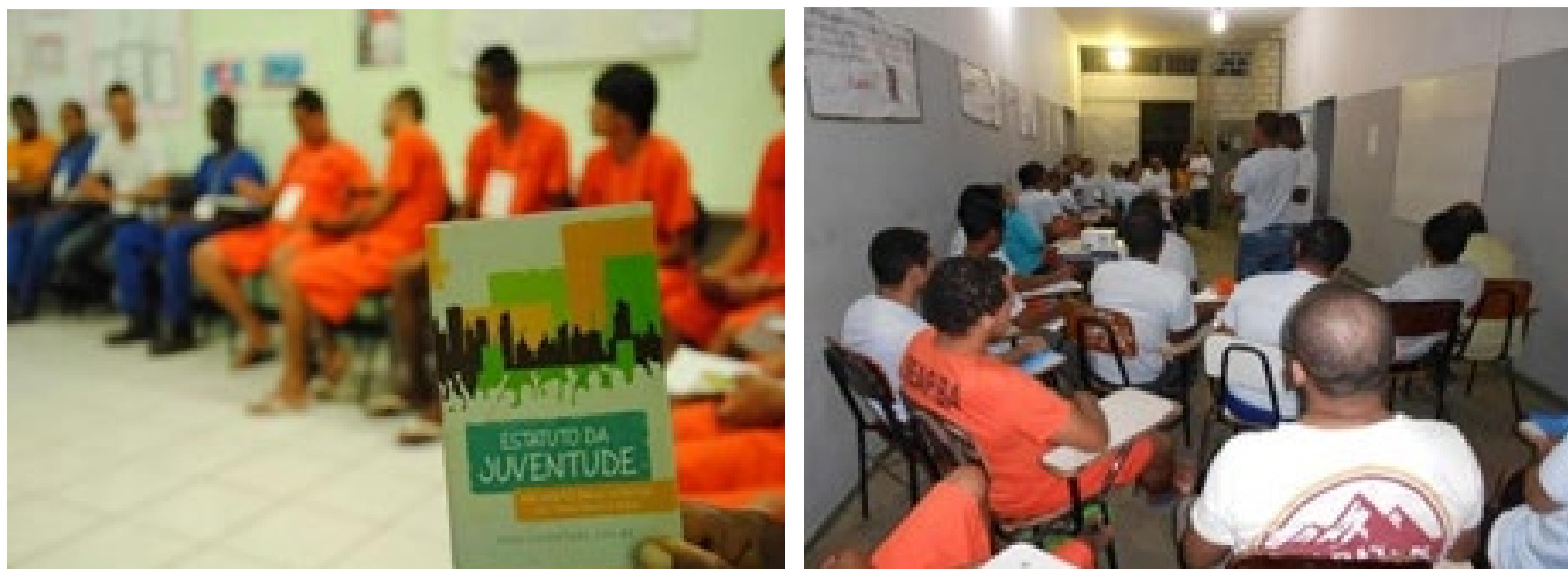
Fonte: Elaborado pela pesquisadora, 2016.

No pátio de um dos módulos da Penitenciária Lemos Brito (Imagem 1.1) estão localizadas as salas de aula (Imagens 2, 3 e 4)⁵



4 Em que pese à classificação contida na Lei 7.210/84, em seu Título IV: a) cadeias públicas ou estabelecimentos congêneres: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório; b) penitenciárias: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas com condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado, dotadas de celas individuais e coletivas; c) colônias agrícolas, industriais ou similares: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena em regime semiaberto; pessoa presa; [...] f) hospitais de custódia e tratamento, aqui denominados serviço de atenção ao paciente judiciário: estabelecimentos penais destinados a atender pessoas submetidas à medida de segurança (DEPEN, 2017, p.16).

5 Acervo Pessoal da Pesquisadora e Site da Secom Bahia (2017) Disponível em: <<http://www.secom.ba.gov.br/galeria/9389/93154/Projeto-A-Cor-do-Brasil-na-Penitenciaria-Lemos-Brito-e-2o-lugar-do-Premio-Nacional-de-Educacao-em-Direitos-Humanos.html#menu-galeria>>. Acesso em: 3 abr. 2017.



O colégio tem sido palco de disputas pela efetivação da Educação como direito. Em 2012, os estudantes fizeram um movimento em que questionavam a redução dos dias letivos em decorrência da visita íntima, as quais não eram computados como dias letivos, pois os professores não tinham acesso às salas de aula. O fato despertou a gestão para fazer uma pesquisa no sentido de identificar o quantitativo de dias que estariam comprometidos com base no amparo legal para resolver a situação. Na ocasião, foi identificada a perda de quarenta dias letivos, considerando que o currículo da EJA propõe outras formas alternativas que podem validar como tempo de trabalho pedagógico. Assim, a gestão implementou atividades semipresenciais nos dias de visitas íntimas, seguindo orientação do dispositivo legal, Resolução CEE nº 138/2001,

Art.4º Os cursos de educação de jovem e adultos com avaliação no processo de verãoter: I. estrutura que, atendendo às necessidades educacionais desta clientela se organize de forma presencial ou semipresencial, anual ou semestral, em grupos não seriados com base na idade ou competência, por módulos de disciplina, por área do conhecimento ou outra forma de organização desde que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar:

Com base nesta Resolução, foi encaminhada, à época, para a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Ofício e Ata, validados pelo Colegiado Escolar, além de manter diálogos com várias instituições sobre

educação em prisões no estado da Bahia, por ocasião de audiência pública. As atividades semipresenciais passaram a ser consideradas como tempo pedagógico, acrescentadas na reformulação do PPP no ano de 2013. Atualmente essa ação foi ratificada pela Resolução CEE nº 43/2014,

Art.8º. O currículo para a Educação de Jovens e Adultos, ofertada para os cidadãos privados de liberdade, no Estado da Bahia, poderá adotar a alternância com programas de estudos orientados, dando continuidade ao trabalho em sala de aula, e validados como tempo de trabalho pedagógico (BAHIA, 2014).

Para tanto, foi necessário criar instrumentos de controle das atividades para contabilizar esses dias considerados letivos. Essa estratégia também corresponde aos sábados letivos (visita dos familiares) e dias de paralisação, tanto dos servidores da educação, quanto da administração penitenciária. No entanto, as atividades não-presenciais não podem ultrapassar 50% da carga horária total do curso.

Diante dessas questões, educar nesse espaço é conflitante. Por isso, concordamos com Português (2009, p. 116) para quem,

[...] a escola pode apresentar-se como um espaço que se pautar por afirmar a vocação ontológica do homem, que pressupõe o desenvolvimento de uma série de potencialidades humanas, tais como: a autonomia, a crítica, a criatividade, a reflexão, a sensibilidade, a participação, o diálogo, o estabelecimento de vínculos afetivos, a troca de experiência, a pesquisa, o respeito e a tolerância, absolutamente compatíveis com a educação escolar e, especificamente, à destinada aos jovens e adultos.

Com base nessas proposições, o Colégio tem buscado desenvolver suas atividades pedagógicas através do diálogo com os estudantes, possibilitando a autonomia desses sujeitos, para reivindicar e efetivar direitos no âmbito da Unidade Escolar como: mudança do nome da escola; implantação de turmas no turno da noite para os estudantes que trabalham durante o dia

nas oficinas e área administrativa. Além de possibilitar autonomia, a escola vem desenvolvendo uma série de potencialidades (criatividade, reflexão, sensibilidade entre outras), na medida que: estimula à construção de diversos Projetos de Leitura que perpassam pela Arte com lançamento de livros; participação em Olimpíadas de Matemática; o respeito e a tolerância em várias dimensões, a exemplo de sexualidade e religião, que dão sustentação as relações espirituais e interpessoais desses sujeitos. Parafraseando Paulo Freire, não há educação sem afetividade.

Nesse sentido, a educação deverá ser compatível aos jovens e adultos em situação de privação de liberdade, mas ainda tem sido um grande desafio para os educadores e estudantes. É necessário, portanto, articulação diária entre educação e a prisão no sentido de atender as demandas desses sujeitos, efetivando o direito à educação que possibilite empoderamento e emancipação ainda na prisão, para que o mesmo possa exercer sua cidadania plena ao sair desse espaço. Nesse contexto, que Escola é essa para o estudante?

A escola é uma grande referência, o professor é um importante mediador agora, e sempre será; a escola é como um elo na vida da pessoa. A escola daqui tem que continuar e, cada vez mais se aperfeiçoar, sendo de grande importância para os internos, contribuindo com a sua aprendizagem e faz eu ficar conectado e informado e atualizado. O importante é não se sentir excluído (AZUL PETRÓLEO, relato oral, 2016).

O relato desse estudante revela que a escola tem papel relevante no espaço da prisão, ele reconhece que contribui para aprendizagem, o faz conectar-se com o mundo, mas revela que é necessário à escola se aperfeiçoar, demonstrando assim, que existem lacunas nesse processo. Também expressa que a escola o faz sentir-se parte da sociedade. Outro estudante considera que, “a escola tem sido boa porque aprendo mais e não fico ocioso. Pretendo continuar meus estudos e minha profissão de radialista quando sair da prisão”

(AZUL NÁUTICO, relato oral, 2016).

Diante desses comentários, constata-se que a escola significa além da aprendizagem, a ocupação do tempo vazio. A vontade de continuar os estudos se revela e se entrelaça com a intenção de continuidade da profissão.

Ainda sobre a escola na prisão, o relato a seguir chama atenção, pois aborda várias questões que ultrapassam a escolaridade, a prisão, envolve sentimentos, violações dos direitos humanos. Vejamos,

A escola dentro da cadeia é uma oportunidade singular. Quando acontece você ser preso, recolhido, você perde não só a sua liberdade, perde sua individualidade, seus sonhos, você desmorona. Quando você começa a trabalhar e estudar começa a ser ouvido, consegue criticar, começa a fazer parte da sociedade; mexe com autoestima; os professores trazem notícias, é essencial. A sensação de não fazer parte do mundo é imensurável. Pouco a pouco começa a ouvir falar do mundo, contato com o professor. Quando acontece um fato a gente é muito humilhado. A sociedade quer punir. Eu li na revista *Veja* que 50% da sociedade acha que bandido bom é bandido morto. Tratar o ódio com ódio. A lei não prevê que a pessoa vai morrer aqui dentro. A escola trata com menos ódio. Trata com amor. Alguém te acarinha, não quer saber de crime. O Professor vem trazer conhecimento. Você se sente melhor. A escola para ressocialização é fundamental. O presídio deveria ser muito mais escola, menos opressão (AMARELO SPLASH, relato oral, 2016)

O estudante destaca a escola na prisão como uma oportunidade importante para o processo da reintegração social; descreve o ingresso na prisão, as humilhações e o processo de punição. Embora faça referência à escola, é um relato de crítica à essa instituição e ao sistema prisional. Ainda que esse estudante tenha uma visão de mundo diferente de outros entrevistados, fazendo uma leitura dos objetivos da prisão, ele está na mesma condição de outros sujeitos, com o direito à liberdade suspenso. Destaca o professor como um articulador entre a prisão e a sociedade mais ampla. Expressa o que a escola recomenda: todos são livres para estudar, independente do crime que cometeu; e ainda traz uma concepção de Paulo Freire sobre a importância

da afetividade como premissa para a aprendizagem.

Nessa descrição a importância da escola para esse estudante se confunde com sentimento de descoberta e “salvação”.

[...] a escola aqui é tudo para minha vida. Quero saber como faço a coisa tudo certo. Saber tratar as pessoas. Graças a Deus, dou a minha vida por essa escola! Eu não sabia ler e hoje aprendi fazer meu nome e até inglês estou falando. Para mim a pessoa para sair precisa ter pensamento positivo. É preciso calibrar os pneus, assim com as pessoas para viver em sociedade (VERDE GARRAFA, relato oral, 2016).

Diante do relato desse estudante, é necessário compreender que ele não sabia ler e escrever, aprendeu na prisão. Então, em meio a um espaço precário, submetido ao trabalho pesado, demonstra esperança e até brinca e faz alusão à calibragem de pneus como forma de equilíbrio para viver em sociedade.

Contribuindo para que outras gerações de pessoas em situação de privação de liberdade possam passar pela prisão em condições de humanidade e lutar para um aprisionamento mais humano ou mesmo acabar com as prisões, recorro à Cora Coralina (2017) em sua poesia,

Tempo virá. Uma vacina preventiva de erros e violência se fará. As prisões se transformarão em escolas e oficinas. E os homens imunizados contra o crime, cidadãos de um novo mundo, contarão às crianças do futuro histórias de prisões, celas, altos muros de um tempo superado.

Pensar em cidadãos de um novo mundo é, também, pensar em cidadãos em situação de privação de liberdade que podem mudar a história de suas vidas. E nesse olhar de Cora Coralina, sonhar com uma sociedade sem prisões, na qual a prevenção seja o antídoto para a violência, que as prisões se existirem sejam exceções, enquanto não se transformarem em escolas e oficinas.

Buscando cumprir as exigências das leis e das demandas sociais em 2011, a comunidade escolar debruçou-se na construção do Projeto Político Pedagógico da Escola, ainda denominada Escola Especial da Penitenciária Lemos Brito. Em 2013, foi alterada a denominação da escola, para Colégio Professor George Fragoso Modesto, Portaria nº 6.189 de 18/09/2013 (D.O. 18/09/2013). Após discussões e encaminhamentos de documentos para a Secretaria da Educação e Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, a ideia foi acolhida pelo Conselho Penitenciário em consonância com o Plano Estratégico de Educação para o Sistema Prisional (PEESP). O nome da escola foi escolhido pelo Conselho Penitenciário em homenagem ao Professor George Fragoso Modesto⁶. A mudança no nome da escola resultou na ampliação de matrículas pelos sujeitos em privação de liberdade, o que fortaleceu o papel da escola e a importância de fazer parte dela na prisão. Assim, os documentos e certificação de escolarização não os identificam como egressos do Sistema Prisional, não os estigmatizam. O que pode ampliar suas oportunidades ao retornarem para a sociedade mais ampla, sem o estigma de ex-prisioneiros.

Ainda nessa caminhada, o colégio registra todos os eventos e projetos em portfólios, com relatórios e fotos das diversas atividades realizadas por bimestre, que são encadernados, servindo como material de pesquisa e avaliação para os anos subsequentes. Vale lembrar, que o colégio foi destaque em 2013, na DIREC-1A, por ocasião da comemoração da Lei 10.639/2003, pelo recorte étnico-racial no Projeto A Cor do Brasil⁷ que, na mesma ocasião,

6 Professor Doutor George Fragoso Modesto foi diretor da UFBA entre os anos de 1980 e 1984, e era professor da disciplina de Direito Constitucional do curso de Mestrado em Direito Econômico e Direito Público na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Presidente do Conselho Penitenciário da Bahia.

7 O projeto A Cor do Brasil iniciou em ano de 2011, atualmente faz parte da cultura da escola, visa fomentar e fortalecer os dispositivos legais – Lei 10.639/2003 e a Lei nº 11.645/2008 nesta Unidade Escolar, fundamentada nas Diretrizes da Educação em Prisões e EJA e outros instrumentos legais amparados pela Constituição Federal de 1988 e no Projeto Político Pedagógico do Colégio, como também no currículo da Educação de Jovens e Adultos. Com o objetivo de: possibilitar aos alunos conhecimentos a partir de conceitos referenciais étnicos distorcidos

foi indicado para o Projeto A Cor da Cultura, resultando na seleção dos dez projetos nessa área. Em destaque, a musicalidade que gerou um vídeo pelo Canal Futura, “Programa Nota 10”⁸, o qual será distribuído para as escolas públicas de todo país.

Cabe ressaltar, aqui, a importância de estudar em uma escola que oferta educação na Penitenciária Lemos Brito, sem que esta condicione matrícula aos presos tidos como bom comportamento: todos têm o direito à educação, independente do crime cometido e do regime em que estão submetidos na prisão. Assim, tanto o estudante, quanto o professor devem ter a consciência que a escola não resolverá todas as questões da educação dentro da prisão; no entanto, é um caminho de possibilidades para a humanização e socialização.

O quadro de docentes da Unidade Escolar é composto por 50 professores efetivos da Rede Estadual, entre eles, 4 professores com o Curso de Magistério e 46 professores com licenciatura em diversas áreas. Desses temos: 42 especialistas, 2 mestres e 2 doutores, embora não tenham formação específica nessa área. Ainda que esteja prevista a formação de professores na legislação específica para educação em prisões, apenas ocorreram três encontros de formação no período de 2008–2014, promovidos pela

historicamente, com olhar para as mudanças de forma crítico-reflexiva sobre a imagem dos afrodescendentes e indígenas através das relações cotidianas. Vale destacar que hoje é considerado pela Comunidade Escolar como projeto “guarda-chuva”, no qual vem sendo alinhado a outras iniciativas, a exemplo dos projetos estruturantes da Secretaria de Educação do Estado da Bahia e projetos construídos pela comunidade escolar. Ainda as especificidades das Unidades Prisionais, como gênero e geração, são consideradas nas ações do Projeto. O projeto de destaque estadual e nacional, por ocasião do 4º Prêmio Nacional em Educação em Direitos Humanos a Escola ficou em segundo lugar na categoria Escola Pública.

8 O “Programa nota 10” é um Programa audiovisual que busca exibir práticas pedagógicas exemplares bem como a realização de debate com educadores sobre história e cultura afro-brasileira e problemas relacionados à discriminação racial no ambiente escolar. Essa é uma das ações do Projeto A Cor da Cultura – projeto educativo de valorização da cultura afro-brasileira, fruto de uma parceria entre o Canal Futura, a Petrobras, o Centro de Informação e Documentação do Artista Negro (Cidan), a TV Globo e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) –. O projeto teve início em 2004 e, desde então, tem realizado produções audiovisuais, ações culturais e coletivas que visam práticas positivas, valorizando a história deste segmento sob um ponto de vista afirmativo.

Disponível em: <<http://www.acordacultura.org.br/sites/default/files/Marco%20Conceitual.pdf>> Acesso em: 25 mai. 2017.

Secretaria da Educação do Estado e Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. Assim, a formação continuada dos professores desta Unidade Escolar é realizada através de cursos de especialização por iniciativa pessoal.

No colégio, anualmente também é realizado seminário com a temática: “Educação em Prisões, discutindo os Direitos Humanos e a Diversidade”, evento no qual há participação de diversos profissionais da área da Educação e Execução Penal. Nesse evento, os professores compartilham suas experiências do cotidiano escolar com outros colegas, e outras metodologias e estratégias de ensino, são momentos de interação que contribuem para melhoria da qualidade do ensino.

Essas discussões cooperam para que o currículo da Unidade de Ensino seja contextualizado, alinhado aos conceitos dos direitos humanos, da diversidade (gênero, geração, etnia, religião) e inclusão social, conforme Organização e Estrutura dos Tempos Formativos, Eixos Temáticos e Temas Geradores que são alterados de acordo com as demandas, do contexto atual e dos níveis de escolaridade dos estudantes, além dos regimes os quais estão privados de liberdade (provisório, sentenciado e semiaberto) e medida de segurança.

O currículo deve ser pensado “como criação cotidiana daqueles que fazem as escolas e como prática que envolve todos os saberes e processos interativos do trabalho pedagógico realizado por alunos e professores” (OLIVEIRA, 2010, p. 9); como um processo efetivado nas relações estabelecidas no cotidiano educacional. Deve atender, também as necessidades dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos, pois eles já trazem as suas vivências, têm conhecimento dos contextos sociais, culturais e econômicos, possibilitando melhor atendimento sem prejuízo para esses estudantes.

2 PRISÕES E A PROPOSTA DE EDUCAÇÃO PARA SOCIALIZAÇÃO

A prisão como prática punitiva está enraizada em nossa sociedade como alternativa para resolver questões dos indivíduos que não correspondem às normas e regras estabelecidas pela sociedade. Sobre essa prática Foucault (2015, p. 216-219) sinaliza que,

[...] a prisão longe de transformar o sujeito em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade [...], mas a partir dos anos 1835–1840, tornou-se claro que não se procurava reeducar os delinquentes, torná-los virtuosos, mas sim agrupá-los num meio bem definido, rotulado, que pudesse ser uma arma com fins econômicos ou políticos.

Então, enclausura-se esse sujeito, naturalizando o processo de encarceramento. Segundo Ribeiro (2011, p. 37), é “o momento de classificar os indivíduos e extrair-lhes o máximo de tempo e força através de um treinamento exaustivo de seus corpos, tendo seu comportamento continuamente codificado”. Tais constatações nos impulsionam para outro olhar sobre educar em prisões, que se contrapõe aos objetivos dessa instituição; um olhar de transformação dos sujeitos para que os mesmos se sintam cidadãos, ampliando a discussão sobre as bases do viver com a devida centralidade nos processos de aprender, de formação e desenvolvimento humano.

As prisões foram se estruturando no sentido de garantir um local para que os sujeitos cumprissem a pena determinada pela sociedade, de acordo com o seu contexto cultural, que poderia decorrer desde um questionamento sobre o sistema social a outras infrações consideradas crimes pela sociedade vigente, ou seja, o que é criminalizado, que deriva muitas vezes de um clamor social pelo combate à violência, geralmente partindo de um olhar das classes privilegiadas em uma sociedade extremamente desigual.

Ainda sobre o surgimento das prisões, Ribeiro (2011, p. 38) destaca que,

Na Antiguidade, em algumas regiões, as galerias das minas serviam de prisão aos gregos. Romanos e cartagineses utilizavam-se das pedreiras para aprisionarem os escravos e, principalmente, os soldados, esperando com isso torná-los fiéis ao império. Mas foi em Roma que Túlio (577 a.C.) criou a prisão Tuliana, considerada a primeira do gênero, onde esteve preso o apóstolo cristão Pedro. Roma, pioneira na criação de um estabelecimento especial para os supostos infratores, também o foi na maneira de distribuir os presos por classes sociais: a prisão domiciliar para a elite e a prisão para os pobres.

Essa forma de segregação na Antiguidade consolidou-se ao longo do tempo com novas estratégias. Na Antiguidade, a prisão servia para que a pessoa que cometia um crime pudesse aguardar o julgamento, enquanto a elite tinha privilégios com prisão domiciliar. As penas para pessoas das classes menos privilegiadas eram, em geral, de torturas, desumanas, ou de morte. Então, a ideia de um novo homem, ou seja, de reintegração social, não existia. Assim, os espaços destinados ao aprisionamento não necessitavam de uma estrutura que considerasse os direitos do cidadão.

Esse processo continuou na Idade Média e na Idade Moderna, ainda como modelo de exclusão, de naturalização e perpetuação daqueles que não se enquadram no padrão estabelecido pela sociedade.

As mudanças vão ocorrer mais recente a partir do século XIX, período em que o modelo prisional construiu outras formas de punição do corpo, considerando a humanização do sujeito no sentido de sua reinserção social, ou mesmo contínua socialização. Nessa perspectiva, Ezeokeke⁹ (2013, p. 40) sinaliza,

A sociedade parece indiferente com o tratamento que os presidiários recebem (desumanização), o que forçosamente prejudicará o próprio tecido social. As pessoas não têm esta percepção que mais cedo ou mais tarde os presos de hoje nas penitenciárias serão os egressos de amanhã, estarão em liberdade nas ruas. Hoje o preso que está contido e separado da sociedade, sem programa de ressocialização, sem poder fazer seu projeto de vida, amanhã estará contigo e você poderá ser a próxima vítima.

Assim, um projeto de socialização deverá possibilitar ao preso oportunidades para que possa, durante e ao sair da prisão, reconstruir sua vida, ter escolhas e viver como humano, integrado à vida social, fazer diferença, conquistar novos espaços e poder competir com as demais pessoas em condições de igualdade. Vale ressaltar que, atualmente, o termo socialização é utilizado em substituição à ressocialização por considerar o sujeito em condição de privação de liberdade apenas encontra-se restrito ao direito de ir e vir, mas continua pertencente à sociedade e ao cumprir a pena voltará para o convívio com os demais membros da sociedade mais ampla. Ainda, em relação à socialização Ezeokeke (2013, p. 43) alerta que,

Os egressos são obrigados a viverem numa situação paradoxal e contraditória de “presos” embora em “liberdade”, pois não podem considerar-se livres pelo simples fato de terem recebidos um alvará de soltura, enquanto permanecem presos a preconceitos e acorrentados à discriminação social.

Percebe-se que, mesmo livre da pena de prisão, o sujeito encontra dificuldade em integrar-se à sociedade envolvente, devido ao estigma e

⁹ Cabe destacar, aqui, que o autor é egresso do sistema prisional, no Estado do Ceará.

preconceito impregnados na condição de privação de liberdade. Portanto, para entendermos a educação como proposta de socialização nas prisões brasileiras se faz necessário compreender, historicamente, quando surgiu a educação para o sistema prisional no Brasil e no estado da Bahia. No entanto, se conseguir integrar-se dentro da prisão, a socialização fora dela será mais fácil.

A educação em prisões é um direito social recente, como forma de controle aparece no século XIX no Brasil como iniciativa para garantir ao preso o ensino fundamental. Para ilustrar a educação que seria ofertada nas prisões nessa época, Conceição (2007 *apud* TRINDADE, 2012, p. 58) esclarece,

A instrução dos presos, prevista na reforma prisional, era a educação básica, a mesma pensada para os pobres em geral. As classes desfavorecidas só tinham acesso ao ensino primário. Entretanto, com o avançar do século XIX, a demanda da mão de obra especializada facilitou o acesso aos cursos secundários. Já as universidades continuavam espaços privilegiados das elites.

Tal questão nos impulsiona a compreender o processo da implantação da escola em prisões no Brasil construída com as mesmas propostas de ensino formuladas para as classes menos favorecidas da sociedade mais ampla, historicamente com direitos negados, inclusive a educação escolar.

Ainda nos referindo a autora, a pessoa em privação de liberdade teria a garantia da educação básica, chamada de “primeiras letras”, avançando no século XIX, mas numa perspectiva que a universidade ainda era considerada um espaço para as classes mais privilegiadas.

Ao compararmos a escola da prisão do século XIX e a escola da prisão atual, verificamos que foram conquistadas muitas melhorias no sentido de ampliação da educação básica, especificamente na modalidade de Jovens

e Adultos, com vários dispositivos legais de direito para esses sujeitos. No entanto, ainda existe o medo de forma velada pelas instituições penais em dar autonomia ao preso e os mesmos se rebelarem contra às condições de violação dos direitos que enfrentam na prisão.

Existe, o conflito entre a segurança e a educação diante do desenvolvimento de atividades que dependem diretamente dos servidores penitenciários. Situações que são perceptíveis diariamente na prisão, como, por exemplo, a disciplina, a punição, as revistas que, muitas vezes, por questão de segurança, destroem pertences pessoais, inclusive, materiais didáticos dos estudantes, violando assim, os diversos direitos dos sujeitos, incluindo o direito de humanidade. Educar nesse contexto é desafiar os princípios que caracterizam a prisão e os meios desumanos em que esses sujeitos muitas vezes são punidos.

A Educação em Prisões torna-se um movimento de resistência às atrocidades cometidas à condição de humanos, no qual se reporta às mudanças que ocorreram em vários níveis no mundo e nesse país, inclusive com criação de políticas públicas na área de Educação de Jovens e Adultos (EJA), o que parece a modalidade mais adequada para o sistema prisional, considerando os saberes desses sujeitos em situação de privação de liberdade e a diversidade cultural. Possibilidade de construir uma nova vida ao saírem da prisão, senão, continuarão fadados à condição de sujeitos excluídos com a cidadania negada.

Portanto, devemos ter um olhar atento à condição do ser social para melhor compreensão dos objetivos da prisão e da educação nesse contexto, nesse sentido, realizar possíveis intervenções que possibilitem compartilhar ações preventivas que tentam evitar que crimes venham a ser praticados, ou seja, política criminal preventiva. A ausência de uma política nessa dimensão

nos remete considerar uma falha do Estado com os seus cidadãos.

Com base na experiência da gestão do Colégio Professor George Fragoso Modesto, e na escuta dos alunos em situação de privação de liberdade, fica evidenciado que muitos são os desafios para o alcance da socialização. Assim, os servidores do sistema prisional e a sociedade mais ampla deverão ter o entendimento que a Escola não resolverá todas as questões da educação fora e dentro da prisão, seria ingenuidade pensar nessa perspectiva, mas é um caminho de possibilidades. Portanto, muito além da escolarização nesse espaço, a Escola precisa estar afinada com o contexto sociocultural desses sujeitos, valorizando-os no espaço em que estão convivendo temporariamente. Afinal, existe uma organização social hierarquizada no Sistema Prisional. Nesse aspecto, Carvalho (2013, p.75) sinaliza que,

Com relação à estrutura hierárquica, destaca-se uma junção complexa de vários elementos para definir a posição do indivíduo nesta organização: perfil delituoso, reincidência criminosa, grau de periculosidade, ligações e relações no mundo do crime, etc.

Essa estrutura influencia na dinâmica do funcionamento da rotina da escola e especificamente das aulas, o que precisa ser considerado no contexto do processo da Educação em Prisões.

3 EDUCAÇÃO EM PRISÕES: CAMINHOS LEGAIS

A análise dos documentos oficiais da Unidade Escolar, da Lei de Execução Penal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e outros dispositivos legais sobre a educação de jovens e adultos em privação de liberdade; e informações recolhidas durante a pesquisa, contribuíram para o maior engajamento e entendimento sobre o objeto em tela- Educação em Prisões: reformulação do Projeto Político Pedagógico.

Ludke e André (2014, p. 45), pontuam em relação a análise documental,

Os documentos constituem também uma fonte poderosa de onde podem ser retiradas evidências que fundamentam afirmações e declarações do pesquisador. Representam ainda uma fonte “natural” de informação. Não são apenas uma fonte de informação contextualizada, mas surgem num determinado contexto e fornecem informações sobre esse mesmo contexto.

Assim, apresentamos, aqui, uma análise dos dispositivos legais que marcam os direitos fundamentais, destacando o direito à educação definida pela Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 205º estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Temos, então, que o direito à educação é garantido para todas as pessoas, inclusive, as que estão em condições de privação de liberdade. A partir desse instrumento de direito, outros documentos surgiram no Brasil como

desdobramentos que vão se ampliando de acordo com as especificidades e demandas apresentadas pela sociedade e pelo contexto sociocultural dos sujeitos. Vale destacar que, em relação à educação, a LDB nº 9394/96 apresenta dispositivos que serão basilares para a educação no país, especificamente, no que diz respeito a essa pesquisa, a Educação de Jovens e Adultos (EJA) - modalidade mais adequada para educar em prisões que, segundo Artigo 37º da LDB, orienta e garante: “A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria” (BRASIL, 1988).

A influência da Constituição Federal de 1988, a longo prazo e no contexto social do país, especificamente, em relação à Educação de Jovens e Adultos que não tem acesso à educação, criou oportunidades maiores para que jovens e adultos possam ter seus direitos garantidos numa perspectiva de autonomia e emancipação. Vale destacar, o Marco de Ação de Belém, Documento aprovado na 6ª Conferência Internacional de Educação de Jovens e Adultos que ocorreu em Belém, em 2009. Este documento inclui a aprendizagem dos estudantes em situação de privação de liberdade numa perspectiva da aprendizagem ao longo da vida, da participação, inclusão e equidade,

Não pode haver exclusão decorrente de idade, gênero, etnia, condição de imigrante, língua, religião, deficiência, ruralidade, identidade ou orientação sexual, pobreza, deslocamento ou encarceramento. É particularmente importante combater o efeito cumulativo de carências múltiplas. Devem ser tomadas medidas para aumentar a motivação e o acesso de todos... oferecer educação de adultos nas prisões, apropriada para todos os níveis; adotar uma abordagem holística e integrada, incluindo mecanismos para identificar parceiros e responsabilidades do Estado em relação a organizações da sociedade civil, representantes do mercado de trabalho, educandos e educadores. O avanço na educação de jovens e adultos em prisões não é apenas uma prioridade nacional. Está em construção uma articulação no contexto internacional para discutir e propor políticas públicas para o segmento (BRASIL, 2009).

Esse dispositivo sobre EJA contempla a diversidade dos sujeitos. Destacamos, aqui, a educação em situação de privação de liberdade. As discussões vão se delineando em 2006 com o Projeto Educando para a Liberdade, fruto da parceria entre os Ministérios da Justiça e da Educação e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) no Brasil com apoio do governo do Japão numa perspectiva de afirmação dos direitos fundamentais e de inclusão dos sujeitos em situação de privação de liberdade. Esse projeto se constitui em referência ousada na construção de uma política pública que integra e busca cooperação além do enfrentamento de exclusão e de invisibilidade desses jovens que têm a cidadania e sua condição de humanidade negada.

Ainda em relação aos direitos fundamentais, avançam as discussões sobre as políticas públicas que possam garantir aos sujeitos a educação numa perspectiva de garantia da dignidade, igualdade de oportunidades, exercício da participação e autonomia. Em 2007 foi lançado o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNE DH que, em relação à educação básica,

Deve abarcar questões concernentes aos campos da educação formal, à escola, aos procedimentos pedagógicos, às agendas e instrumentos que possibilitem uma ação pedagógica conscientizadora e libertadora, voltada para o respeito e valorização da diversidade, aos conceitos de sustentabilidade e de formação da cidadania ativa. (BRASIL, 2007).

Na concepção do PNE DH, quando se trata da educação básica entendemos que a modalidade da Educação de Jovens e Adultos está incluída, mas não explicitada, no contexto da ação pedagógica libertadora, que deve atender a jovens e adultos que se encontram em situação de opressão, e que estão nas camadas populares da sociedade. No entanto, destaca a diversidade dos sujeitos, que também compreendemos como o contexto sociocultural em que

estão inseridos, considerando às questões étnicas, acessibilidade, religiosa, gênero e geração.

Se considerarmos que, hoje, temos uma série de instrumentos legais que têm proposições avançadas nos Direitos Humanos, um desses instrumentos para a Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade é o documento do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), Resolução CNPCCP nº 3/2009, que dispõe sobre as Diretrizes para oferta de educação nos estabelecimentos penais, assegura a oferta vinculada à legislação vigente, tanto da educação quanto da execução penal, atendendo aos eixos pactuados em 2006 no Seminário pela Educação nas Prisões,

Art. 2º - As ações de educação no contexto prisional devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país e na Lei de Execução Penal, devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino.

Art. 3º - A oferta de educação no contexto prisional deve: I – atender aos eixos pactuados quando da realização do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões (2006), quais sejam: a) gestão, articulação e mobilização; b) formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; e c) aspectos pedagógicos. (BRASIL, 2009).

Assim, novas possibilidades vão se delineando nessa área tão singular da educação em prisões, com uma nova representação legal através das diretrizes curriculares para a oferta de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade, institui-se a Resolução nº 02 de maio de 2010 que, em seu Art. 2º orienta,

As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medida de segurança. (BRASIL, 2010).

Numa perspectiva de validar e garantir o direito à educação em prisões nos estados e municípios, em 2011, foi instituído o Plano Estratégico de Educação no Sistema Prisional através do Decreto 7.676/2011, estabelecendo no Art. 2º que o “PEESP contemplará a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior” (BRASIL, 2011).

Vale ressaltar que o Estado da Bahia, atualmente, contempla a Educação Básica nas Unidades Prisionais da Capital e Interior, inclusive no lócus dessa pesquisa, ofertando Educação na Modalidade EJA em todos os Tempos Formativos I, II e III, de acordo com a Política de EJA da Rede Estadual (BAHIA, 2009). Ainda assim, a ampliação para outros níveis de escolaridade vai se desenhando de acordo com as exigências legais e com as demandas do Sistema Prisional. Nesse cenário, encontra-se em discussão a implantação do Ensino Superior na modalidade de Educação à Distância (EAD) para os alunos em privação de liberdade, para o Estado da Bahia, uma parceria com a Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), ratificando o Art. 3º do PEESP, que afirma que a “integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal” (BRASIL, 2011).

Assim, oportunizará aos estudantes que, mesmo em condição de privação de liberdade poderão continuar os estudos, avançando ao nível superior. Essa proposta corresponde aos anseios dos estudantes, que conseguem aprovação pelo Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e aguardam autorização para estudar nas universidades fora do cárcere. Dessa forma, poderão estudar durante o tempo da prisão com possibilidades de prosseguir quando retornar para a sociedade mais ampla. Nessa proposta de reintegração social, o Art. 3º do PEESP, estabelece ainda, no item “I-promoção da reintegração social

da pessoa em privação de liberdade por meio da educação” (BRASIL, 2011).

O Plano Estratégico de Educação para o Sistema Prisional (PEESP) possibilitou a construção do Plano Estadual de Educação. Enfatizo, que o Estado da Bahia, com base nesses documentos específicos para os estabelecimentos penais e da discussão com a sociedade mais ampla; e na Resolução CEE/CEB nº 239/211, “que dispõe sobre a oferta de Educação Básica na modalidade de Jovens e Adultos (EJA) no Sistema Estadual de Ensino da Bahia” (BAHIA, 2011), regulamentou a Educação em Prisões através da Resolução CEE nº 043/2014 de 14 de julho de 2014.

Efetivar o direito à educação em prisões é desafiar, no cotidiano a disciplina, a punição, as revistas de pessoas que, muitas vezes, em nome da segurança, viola diversos direitos dos sujeitos, inclusive o direito de humanidade. Nesse sentido, a partir das experiências com a gestão do Colégio Professor George Fragoso Modesto, foi observada a realidade de uma prisão com mais de cinquenta anos que abriga uma instituição de ensino há 26 anos que, além de cumprir com a sua função social de educar numa perspectiva dos Direitos Humanos, precisa compatibilizar ações educativas com ações da prisão. Essas ações não são específicas apenas da Instituição; mas, também, em relação aos presos que ocupam um espaço com uma organização hierarquizada, e nesse aspecto a posição do indivíduo nesta organização é definida como: “perfil delituoso, reincidência criminosa, grau de periculosidade, ligações e relações no mundo do crime, etc.” (CARVALHO, 2013, p. 75).

Nesse cenário, educar em prisões é compreender o contexto sociocultural dos sujeitos, o tempo e o espaço em que estão inseridos, e é nessa organização social apontada acima que acontece a interlocução entre professores e estudantes em salas de aula improvisadas no Colégio Professor George

Fragoso Modesto. Essa estrutura precária se evidencia na fala de um dos estudantes,

Como um aluno vai se concentrar no estudo e na audição no meu professor se o professor do lado fala mais alto que o meu. Isso não é o ambiente para estudo. O governo do Estado da Bahia dizer não tem condições de fornecer espaço adequado para os penitentes, isso é piada. Essa é a minha bronca. (AMARELO DOS ANDES, relato oral, 2016).

O estudante faz uma crítica a estrutura da Rede Física da Unidade Escolar, local em que as aulas acontecem em um corredor do Módulo IV da penitenciária, sem divisórias, para três turmas diferentes. Importa ressaltar que essas turmas foram implantadas para atender aos internos que trabalham nas oficinas (farda amarela) e não poderiam assistir aulas com outros estudantes da área livre (farda azul).

Seguindo as Diretrizes da EJA no Estado da Bahia em 2011, foi implantado o Tempo Formativo III, condição para fechar o ciclo da Educação Básica da EJA, embora a determinação para a implantação do Ensino Médio tenha sido estabelecida em 2015, através da Lei nº 13.163, de 9 de setembro de 2015, modifica a Lei de Execução Penal (LEP) de 1984, para instituir o Ensino Médio nas penitenciárias, em seu Art. 2º, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e às presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus

programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Logo, a legislação garante a Educação Básica completa na modalidade EJA, orientando que os estados assumam a responsabilidade através do sistema penitenciário, incluindo em seus programas a educação à distância e a utilização de novas tecnologias que se contrapõem com as restrições para utilização desses recursos estabelecidos pelo dispositivo que considera crime a entrada de equipamentos eletrônicos nas prisões.

Nesse contexto, se faz necessário compreender a dinâmica do processo de privação de liberdade à reintegração social dos sujeitos. Urge nos apropriarmos tanto desses dispositivos, quanto de saberes para que possam transcender às intenções do conhecimento da vida em sociedade, devendo acompanhar as mudanças que vão replicar na educação em prisão. Assim, fica a evidência que a educação para as pessoas em situação de privação de liberdade é um direito humano que deve ser cumprido tanto na prisão, quanto ao retorno dessas pessoas para a sociedade mais ampla, com possibilidades em exercitar outros direitos que, afinal foram e são negados apesar das exigências legais.

3.1 ASPECTOS DA EDUCAÇÃO EM PRISÕES NO BRASIL

Discutiremos, aqui, as mudanças que ocorreram no Brasil em relação à Educação em Prisões a partir de 2005. Em diversas regiões do Brasil os debates, seminários, ideias foram replicando na sociedade mais ampla, contribuindo para a criação de políticas públicas sobre essa temática. Assim, se faz necessário conhecer o percurso sobre o direito à educação para as pessoas em situação de privação de liberdade.

○ Projeto Educando para a Liberdade (2006) amplia o debate sobre

educação em prisões no Brasil. A partir desse debate e encaminhamentos de propostas para a educação em prisões, inicia-se nova fase na perspectiva dos direitos para esse segmento em 2010 com a publicação das Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação para Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, sendo ratificada pelo Conselho Nacional de Educação, Resolução nº 2/2010. Instrumentalizada por estes documentos e bibliografias sobre EJA em situação de liberdade, supomos novas inserções, novos diálogos com o sistema penitenciário com objetivo de efetivar o direito à educação num ambiente marcado pela lógica da segurança.

Esse projeto constitui-se como uma referência ousada na construção de uma política pública que integra e busca cooperação além do enfrentamento de exclusão e de invisibilidade desses jovens que têm a cidadania e sua condição de humanidade negada. Nesse contexto, novas perspectivas vão se delineando nessa área tão singular da Educação em Prisões, com uma nova representação legal através das Diretrizes Curriculares para a oferta de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade. Nessa perspectiva institui-se a Resolução nº 02/2010 que determina,

Art. 2º. As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medida de segurança. (BRASIL, 2010).

Prosseguindo com esse novo desenho em relação à educação em prisões, fundamentado em diversos dispositivos legais sobre a referida questão, garantindo educação para todos os níveis, sendo ampliado para todos os regimes, foi estabelecida a Lei 12.433/2011 que garante a remição de

pena, em que a cada 12 horas de estudo os alunos possam remir a pena em 01 dia. Estabelece, ainda, acréscimo de 1/3 do tempo remido no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, durante o cumprimento da pena (BRASIL, 2011). Essa legislação unificou o tempo para remição em todo país, pois, em cada comarca, o juiz era o responsável por estabelecer o tempo remido por estudo e trabalho.

Embora a LEP estabeleça que, a cada 12 horas de estudo, o preso tem direito a remir um dia de pena, se faz necessário que as secretarias da Educação e Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia e o Tribunal de Justiça, alinhem o procedimento para considerar a ampliação das horas de estudo, na medida em que possibilita ao professor no período que estiver realizando atividades pedagógicas, façam atividades programadas para os estudantes com efeito de remição de pena. Para que seja efetivado o direito à remição, se faz necessário que a frequência desses estudantes seja encaminhada para a Secretaria de Administração Penitenciária. Esta envia para a Vara de Execução Penal, através do Sistema Nacional de Atividades Laborativas e Educativas (SINALE), aplicado todos os dias em sala de aula, com objetivo de garantir a frequência e horas de aula, para que ao ser solicitado pelo juiz e validado pelo colégio, possam remir os dias estudados, contribuindo assim, para a progressão de regime.

Estudar e trabalhar na prisão aumenta a chance de reduzir a pena, desde quando a Lei de Execução Penal sobre a remição garante a acumulação das horas trabalhadas com horas de estudo. Assim, o Colégio Professor George Fragoso Modesto oferta educação no turno noturno para esses sujeitos que trabalham durante o dia. No entanto, ainda é necessário esclarecer para quem estuda nesse ambiente que o conhecimento e a possibilidade de socialização ultrapassam a remição da pena, que está para além dos muros das prisões.

3.2 A ESCOLA NA PRISÃO (NÃO) VALE A PENA: CONHECIMENTO, REMIÇÃO E/OU SOCIALIZAÇÃO

A educação em prisões é espaço que se constitui como direito humano. Isto nos leva a pensar sobre a pena no contexto da prisão e a pena no sentido de valor. Nos remete, ainda, a compreender, primeiro, qual a finalidade da execução da pena: a socialização do condenado, alcançada de modo não impositivo. O sistema prisional e as políticas públicas nessa área devem estar voltados à socialização do sujeito para que retorne à sociedade mais ampla e não volte a reincidir no crime. Assim, essa política deve ter como fundamento as mais variadas ações dentro da prisão, por exemplo, a interação com a família, atividades de esporte e lazer, oficinas de trabalho, educação, religião, prevenção e cuidados na área de saúde.

Pensar educação em prisões é reconhecer, também, a escola enquanto instituição social na perspectiva dos direitos no sentido de valer a pena enquanto valorização da educação para aquisição do conhecimento. No entanto, a remição tem sido para os estudantes a premissa para a socialização. E a escola, qual o seu lugar? Para Arroyo (2014, p. 246),

Só a escola, mas tempo de escola não garantirá o direito a um justo viver sem a moradia, o trabalho, a sobrevivência continuarem vivências de um indigno e injusto sobreviver ou mal viver. Quando se promete a escola como um lugar de direito, mas se negam os direitos a outros lugares de dignidade, justiça, humanidade, a própria escola perde sua radicalidade de promessa de um justo e digno viver.

Devemos questionar se a Escola na prisão atende aos direitos à dignidade, justiça, humanidade, ao conhecimento; ou nega esses lugares sociais, perdendo a garantia de justiça social e a dignidade em viver, mesmo em espaço de privação de liberdade. Sobre essa questão, um dos partícipes

da pesquisa, identificado, aqui, como Amarelo dos Andes¹⁰ pondera,

O governo do Estado da Bahia que não tem condições de fornecer espaço adequado para os penitentes, isso é piada. Essa é a minha bronca. Tenho mandado trazer de casa alguns livros, *pen-drive* com vídeos aulas. Mandei trazer HD com uma coleção de vídeo aulas e não pode entrar. Poderia ter só vídeos aula. O *pen-drive* pode entrar e o HD não? Coisas que têm lógica, outras não! Eu sinto que o Sistema está meio que engessado, está na hora de pensar isso pode e isso não pode, por quê? As coisas são negadas sem uma real fundamentação. Isso não tem lógica, algo que não vem prejudicar em nada. (AMARELO DOS ANDES, relato oral, 2016)

Embora presente na prisão, a escola não tem cumprido com a efetivação do direito à educação em condições que possibilite outras práticas pedagógicas que atendam às especificidades desses estudantes. Esse participante da pesquisa é discente da escola, no contexto da educação em prisões, e refere-se às dificuldades da estrutura física, com salas improvisadas e sem divisórias, prejudicando a concentração; utilização de material didático restrito, negado sem justificativa que fundamente tal proibição. Ele faz uma crítica à arquitetura da prisão e ao processo da aprendizagem em que não possibilita a utilização de outros dispositivos didáticos necessários como estratégias para a prática pedagógica. O uso de televisores, *pen-drive*, rádios são utilizados pelos professores com autorização dos diretores e dos coordenadores de segurança, no entanto, para os estudantes estes materiais não são permitidos. Ainda sobre as condições dessa escola, Amarelo Splash, relata,

As salas de aulas compartilhadas atrapalham: pouco tempo de aula, falta de avaliação, falta de prova..., discordo desse sistema. [...] aqui na Penitenciária Lemos Brito, Módulo IV, tem cela própria, poucas pessoas, mas em outros ambientes da prisão, em outros Módulos da Penitenciária, fica mais difícil, muita gente, pessoas conversando, muito difícil a concentração. (AMARELO SPLASH, relato oral, 2016)

10 Para garantir o anonimato dos participantes da pesquisa, eles foram identificados por cores, considerando, inclusive, o fardamento utilizado no presídio.

O estudante alerta para as condições precárias do espaço da sala de aula que foi improvisada no corredor do Módulo IV - espaço reaproveitado para abrigar os sentenciados que trabalham, mas não podem ficar em área livre como os demais que assistem às aulas em salas com estrutura mínima para aprendizagem. Relata, ainda, que esse espaço é considerado melhor que as salas de aula dentro dos módulos da penitenciária - locais em que as salas são abertas para o pátio com circulação constante de outros presos e realização de atividades diversas; tais como, cultos religiosos, faxina nas celas e pátios nos dias que antecedem as visitas, jogos e outras práticas esportivas no pátio, situações que levam a falta de concentração.

A penitenciária é uma onidade antiga, com estrutura que não contempla espaço para educação; no entanto, atualmente, existe normativa que regula a construção de novas unidades com espaços para diversas atividades, dentre essas, a educação, como atesta a Resolução n. ° 09/2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), a qual

[...] dispõe sobre orientações gerais para a construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais. [...] inseriu novos conceitos como acessibilidade, permeabilidade do solo, conforto bioclimático e impacto ambiental. Também considerou recomendações de outros órgãos governamentais e ministérios, em especial da saúde e da educação (BRASIL, 2011).

Esta normatização abriu caminhos para a validação e efetivação do dispositivo de direito à educação em prisões. Além de considerar e inserir novos conceitos até então desprezados.

Quando se pensa em educação em prisões, além da estrutura inadequada e o questionamento sobre o conhecimento, o estudante sinaliza a remição como um dispositivo importante para a progressão de regime. Vejamos, a seguir, a fala de Amarelo dos Andes, questionando sobre a remição e o procedimento que a escola adota em relação aos dias que serão remidos:

[...]. Acho que a carga horária não é suficiente (2,5 horas de aula/dia). Existe um desencontro da informação. No meu ponto de vista, a escola está sendo injusta com os internos. Se o professor ganha por 20 horas aula, por que se eu que sou o aluno, sou o protagonista da situação, eu vou ficar com 12h30, quando são 20 horas/aula. A hora aula não compreende apenas na sala de aula. Um curso à distância, o tempo que o aluno fica em frente ao computador é computado como hora aula. Se o Juiz resistir, ele não é técnico da Educação. Se a Escola manda essa discussão, o juiz vai oficiar a um técnico da educação para esclarecer. Tem gente que está na cela não quer estudar porque dizem que **não vale a pena**. [...] O aluno não precisa ficar 04 horas em sala de aula para justificar os dias de remição. (AMARELO DOS ANDES, relato oral, 2016, grifos do autor)

Esse relato nos leva à inquietação: a escola (não) vale a pena? Se a escola ainda pode desempenhar um papel transformador na vida das pessoas e possibilitar novos espaços sociais, outros conhecimentos e procedimentos para a remição da pena precisam ser elaborados no sentido de oportunizar as pessoas em situação de privação de liberdade o cumprimento mais rápido da sua pena. Os procedimentos demandam rapidez e exatidão em relação à contagem do tempo, afinal são conquistas de individualização no cumprimento da pena, que funcionam para o processo da socialização.

O depoente ressalta a necessidade do diálogo sobre a remição com o Juiz e os profissionais da educação e discorda do tempo remido para Educação, o qual deveria incluir todo o tempo pedagógico. No entanto, se faz necessário uma discussão com as secretarias da Educação, Administração Penitenciária e Ressocialização e a Vara de Execução Penal no sentido de esclarecer e normatizar esse procedimento. Assim, é preciso reconhecer a importância em definir o tempo pedagógico semipresencial para contagem das horas aula com objetivo de remição.

Educar em prisão é reinventar e articular nas cotidianas situações que garantam a dignidade do sujeito, considerando o contexto sociocultural. Os sujeitos fazem críticas à Escola e afirmam a necessidade da garantia do

direito à Educação em espaço de privação de liberdade - direito garantido pela Constituição Federal de 1988, no Artigo 205 e na Lei de Execução Penal 7.210 de 11 de julho de 1984. Ao se referir à remição a Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, estabelece,

Art. 1º Os Arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

[...] § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Esse dispositivo estabelece um padrão para todo o país que, anteriormente, ficava a critério de cada comarca. Vale destacar que o dispositivo prevê a

contagem para remição considerando as atividades semipresenciais. Isso significa que a contagem poderá ser feita presencial e/ou semipresencial como estabelece o inciso 2º dessa legislação. Isso ampliaria para três horas diárias e não somente duas horas e meia, como está sendo computada - hora de efetiva regência de classe.

Outra observação sobre a remição por estudo é a possibilidade de ser cumulativo com as horas de trabalho. Assim, a implantação do curso no turno da noite contemplou os estudantes que trabalham durante o dia. O depoente enfatiza que o juiz não é técnico em educação; logo, é necessário officinar um técnico nessa área para esclarecer. Assim sendo, será necessário um alinhamento entre a Instituição educacional e a Vara de Execução Penal para que não haja nenhum equívoco em relação à remição por estudo. Vale ressaltar que atitudes para resolver a frequência em dias de visita íntima foram solucionadas com atividades semipresenciais, conforme os dispositivos legais da EJA, consideradas até então pelos juízes.

Ao buscarem reconquistar o direito à educação na prisão, estes estudantes alertam sobre as dificuldades para as práticas pedagógicas desenvolvidas nesse espaço - muitas vezes incompatíveis com a proposta da educação em sua visão, pois a avaliação da EJA ocorre durante o percurso formativo. Destarte, esse é um processo constante de luta no espaço da prisão em que a educação precisa ser uma prática de humanização. Nesse contexto de luta, Caldart (2008, p. 140) argumenta,

A escola que cabe na pedagogia do movimento é, pois, uma escola que não cabe nela mesma. Não é a escola de um modelo pedagógico fechado (por mais revolucionário que se pretenda), de um método de ensino, de uma estrutura; é bem mais **um jeito de ser escola**, uma **postura diante da tarefa de educar**, um **processo de um movimento pedagógico**, um **ambiente educativo** que justamente seja capaz de produzir e reproduzir o Movimento como princípio educativo (grifos do autor).

Nesse cenário, a educação desses sujeitos vai além da escolaridade e da prisão, compreensão de possibilidade de uma nova vida, em um novo lugar, em uma sociedade envolvente. Portanto, nesse contexto, a escola deve ter modelo pedagógico aberto, dialogando com outros atores sociais da instituição ou extramuros da prisão, no sentido de construir uma cultura em que o movimento seja o princípio desse processo educativo inspirado na experiência pedagógica do Movimento dos Sem Terra (MST), por exemplo, no qual,

Podemos extrair algumas matrizes pedagógicas básicas para construir uma escola preocupada com a formação humana e o movimento da história. Mas é bom ter presente que a pedagogia que forma novos sujeitos sociais, e que educa seres humanos não cabe numa escola. Ela é muito maior e envolve a vida como um todo (CALDART, 2008, p. 139).

A pedagogia do Movimento cabe na escola, na prisão, numa perspectiva do contexto sociocultural dos sujeitos que, embora em situação de privação de liberdade, pode fazer educação nesse espaço como um processo de luta pela humanização e socialização. É esse movimento que impulsiona o estudante Azul Mineral falar das práticas pedagógicas de uma escola,

Se eu pudesse estar numa posição de professor ou estagiário, eu buscava inovar as aulas com improvisos; levando em conta de que os professores nem todos têm essas habilidades de fazer um improviso. Eu falo como repentista que sou, mas acredito que os assuntos seriam abordados com mais leveza, facilitando através da Arte; falar de assuntos como Política, História, Português, Ciências; até o ensino da Matemática ficaria melhor e mais gostoso de aprender (AZUL MINERAL, relato oral, 2016).

As observações desse estudante nos inquietam: Que práticas pedagógicas estão contribuindo para a formação desses sujeitos? Como pensar em uma educação que proporcione emancipação e transformação desses sujeitos? Qual o sentido do Programa Escola sem Partido – Projeto de Lei do Senado nº

193, de 2016 (BRASIL, 2016) – no contexto da prisão, quando o estudante destaca discutir assuntos como política? Esse programa se contrapõe à proposta da Educação, considerando a diversidade dos sujeitos. Em relação à EJA, a qual conceitos são trabalhados contextualizados, através de Eixos Temáticos e Temas geradores, são necessários diálogos no sentido de reconhecer que educar para Jovens e Adultos é ter a liberdade de construir autonomia, um mundo melhor, menos desigual. Ainda sobre o referido Programa, Frigotto (2016, p. 01-02) adverte,

Os arautos e mentores da “Escola Sem Partido” avançam num território que, historicamente, desembocou na insanidade da intolerância e eliminação de seres humanos sob o nazismo, o fascismo e similares. [...] O que os projetos que circulam no Congresso Nacional, em Câmaras Estaduais Municipais, em alguns casos como Alagoas, já aprovados, cuja matriz é a “Escola Sem Partido” liquidam a função docente no que é mais profundo – além do ato de ensinar, a tarefa de educar. Na expressão de Paulo Freire, não por acaso execrado pelos autores e seguidores da “Escola Sem partido” - educar é ajudar aos jovens e aos adultos a “lerem o mundo”. Um dos argumentos basilares da “Escola Sem Partido” é a tese da “Liberdade de Ensinar”. O que se elimina e combate é justamente a liberdade de educar. O que era implícito desde a revolução burguesa, instruir sim, ainda que de forma diferenciada, mas educar não, agora é proclamado como programa de ação.

A proposta do Programa Escola Sem Partido inviabiliza o ato de educar que, na concepção de Paulo Freire, deve ser uma educação libertadora, que possibilite ao sujeito se reconhecer como parte de uma sociedade. Pensar esse programa nas escolas da prisão é perpetuar essa instituição apenas para punir, acentuando cada vez mais as relações de poder das classes mais favorecidas em detrimento das classes não privilegiadas, ou seja, os sujeitos permanecerão em condição de excludente, sem possibilidades de promover a emancipação e a autonomia. O estudante descreve a partir de seu olhar a Escola na prisão, os sentidos e sentimentos de pertencimento a sociedade mais envolvente.

A Educação em Prisões não se restringe, apenas, à escolarização, mas amplia o olhar para questões para além do conhecimento científico e que permeia a vida do sujeito, vida que se desmancha e se reconstrói nesse espaço. A ênfase nessas dimensões é sinalizada por Maeyer (2011, p. 44) para quem,

A educação ao longo da vida é, em si, uma educação libertadora; ferramenta que deve ser acessível a cada um, ela vai permitir compreender o porquê de “se estar aqui no mundo”, compreender seu mundo e sua representação de mundo. No que se refere à educação na prisão, os programas educacionais deverão, portanto, privilegiar mais um trabalho sobre este “estar aqui no mundo” do que um aprendizado de técnicas e competências; veremos também que essa aprendizagem de técnicas e de competências, com certeza necessária, somente será possível se for precedida do questionamento sobre esse “estar aqui no mundo” e com ele!

Isto significa que, educar na prisão nos leva a compreender o lugar social no qual está o sujeito em situação de privação de liberdade, e o leva para outro lugar; lugar social, lugar de possibilidades e de transformações; de desafios e desempenho de novos papéis sociais, ou seja, educar em prisões é fazer com que a educação possa valer a pena para esse sujeito, a pena em relação ao direito, as possibilidades de construir outro sujeito, mas com a sua essência de humanidade, que ele possa fazer uma leitura individual e de mundo. Nessa perspectiva, outro estudante expressa seu olhar sobre a educação,

Vejo a educação como força motora que tira da inércia a vida do indivíduo. Quando saem da inércia as coisas ficam mais fáceis. Essa força motora tira esse indivíduo da inércia e devolve-o para a sociedade. A educação é à base de tudo. Não é a pena alta, até porque não tem noção do que é pena. Não adianta endurecer as penas. A educação faz com que o homem se conscientize dos direitos e deveres e preparando o indivíduo para o mundo (AMARELO DOS ANDES, relato oral, 2016).

A escola que oferta educação formal poderá contribuir no sentido

de considerar a ampliação dessa leitura. O endurecimento da pena não resolverá as questões relacionadas à socialização desses sujeitos, ao contrário, contribuirá para deterioração da condição humana e exclusão social desse sujeito privado de liberdade transitoriamente. Por outro lado, a remição por estudo pode estimular as pessoas nessa condição a participarem das atividades de socialização, que ultrapassam a escolarização e da remição da pena, este deve ser o sentido para a educação em prisões: educar na perspectiva da humanidade, do viver, da emancipação, do direito. Segundo Arroyo (2014, p. 52),

O direito a aprender pressupõe o direito de viver. O direito ao conhecimento para a cidadania pressupõe o direito primeiro a viver como gente. A ser humanos. A cidadania pressupõe a humanidade. Para os trabalhadores empobrecidos, jogados nas periferias da condição humana, todo esforço será por ter trabalho, por viver, sobreviver, ser gente, fazer seus (suas) filhos (as) também vida de gente. De humanos. Todas as suas lutas por trabalho, moradia, comida, proteção, por outro projeto de campo, de relações de produção... são lutas por viver como humanos. Por humanidade.

O autor nos instiga a compreender que todas as pessoas têm o direito de viver com dignidade, especificamente, no espaço de reordenamento social das pessoas em situação de privação de liberdade. Devem viver como humanos, em um espaço de circunstâncias menos favoráveis que, nas lutas pela inclusão, por proteção, precisam ter continuidade em qualquer espaço. Portanto, para esses sujeitos em condição de privação de liberdade aprender a ser humano, precede a escolarização.

O entendimento do contexto prisional vivido por um dos estudantes, sinaliza aos educadores situações que desvelam os fenômenos que permeiam a prática no processo educacional em função da construção dos sujeitos pedagógicos. Vejamos,

É o que posso fazer como cidadão, cristão e usuário desse sistema. Uma

queixa que não é dessa área, mas fui responder um questionário para área externa, fiquei horrorizado com aquele questionário. Uma pergunta do tipo, “o que você aprende com o crime que você cometeu?” [...] com o crime não se aprende nada, e sim com o que está vivendo. (Amarelo dos Andes, relato oral, 2016)

A indignação desse estudante nos provoca a refletir sobre a visão que o sistema penitenciário tem sobre as experiências que o sujeito vivencia da sua vida pregressa e ao crime cometido; visão que se contrapõe com os objetivos da EJA em reconhecer os saberes desses sujeitos em todas as dimensões e não apenas no fato que o levou à prisão.

O questionário ao qual o estudante se refere é o da Unidade Prisional, que é aplicado com objetivo de fazer uma seleção para que o interno possa sair dos espaços fechados de cumprimento de pena para área externa da penitenciária, na qual estão localizadas as oficinas de trabalho. Tal atitude demonstra, para esse sistema, que as experiências com o crime prevalecem, no lugar das experiências do sujeito em outras dimensões da vida social. Então, como reconhecer e estabelecer estratégias para que a Escola nesse espaço possa valer a pena, diante da realidade dessa instituição, que deve ter como função social educar?

Com a provocação-título desse texto – “A escola (não) vale a pena” – recorremos a Almonacid (2008, p. 277), ao situar essa instituição social. Para ele,

A escola é uma instituição pesada, lenta, ela presta-se pouco a vontades políticas revolucionárias. Quero dizer que as instituições da sociedade (entre elas a escola) são uma espécie de ossatura da sociedade, são muito complexas em sua dinâmica, não se alteram a mercê de qualquer intervenção voluntarista. A escola é muito pesada. [...], a escola com sua monotonia, seus tempos e espaços, com seus rituais e suas estruturas que é uma instituição que não muda tão fácil.

A escola na sociedade mais ampla tem esse perfil; na prisão se torna mais pesada diante da especificidade em educar em um espaço cuja regra é a segurança. Urge repensar o papel da escola na prisão – uma instituição conservadora que aprisiona pessoas. As mudanças devem alterar as práticas pedagógicas para esses sujeitos, considerando o contexto sociocultural para que a escola possa valer a pena no sentido de ser significativa e não apenas a pena referente à sentença a qual esse sujeito será condenado. Assim sendo, são necessários o diálogo e o reconhecimento dos saberes anteriores à prisão, possibilitando novos desenhos e novas abordagens em relação à conceitos e metodologias aplicadas à Educação em Prisões para outro tempo, outro currículo, outro sujeito na perspectiva de educar em Direitos Humanos. Nas palavras de Capucho (2012, p. 46-47),

Educar em Direitos humanos pressupõe o desenvolvimento de processos educativos os quais favoreçam a formação de cidadãos (ãs) conscientes dos seus direitos e deveres, protagonistas da materialidade das normas e pactos que os protegem, reconhecedores do princípio normativo da dignidade humana, englobando a solidariedade internacional e o compromisso com outros povos e nações. [...] Trata-se do compromisso com a difusão da cultura de direitos humanos, disseminação de valores democráticos, cooperativos e de justiça social, os quais devem ficar explícitos no projeto político pedagógico da escola, na organização do trabalho pedagógico e na prática docente.

O processo formativo em prisões deverá ser pautado na perspectiva da Educação em Direitos Humanos para a EJA, “[...] o que implica não somente na compreensão da negação dos direitos, mas também nos mecanismos que engendram sua negação” (Capucho, 2012, p. 50). Indispensável, luta constante no sentido de efetivação dos direitos à educação em prisões, que está além desses dispositivos; mas, políticas públicas e ações que consolidem esse direito, especificamente, concretizado no Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar (BAHIA, 2013). Vale lembrar que, nessa concepção da Educação em Direitos Humanos, o Estado da Bahia, compromete-se em

garantir esse direito aos jovens e adultos,

Consideramos imprescindível destacar os compromissos que devem ser assumidos pelo Estado, de forma a assegurar o direito à Educação Básica para os sujeitos jovens e adultos:

1. Inserir a EJA no campo de Direitos Coletivos e de Responsabilidade Pública.
2. Assumir a Política de EJA na atual política do Estado, definida no documento Princípios e Eixos de Educação na Bahia.
3. Assegurar a EJA como oferta de educação pública de direitos para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas experiências de vida e de trabalho, garantindo as condições de acesso e permanência na EJA, como direito humano pleno que se efetiva ao longo da vida.
4. Fazer a opção político-pedagógica pela Educação Popular, pela Teoria Psicogenética que explica a construção do conhecimento, e pela Teoria Progressista / Freiriana (à luz da visão do ser humano integral e inacabado).
5. Adotar os seguintes Eixos Temáticos: a identidade, o trabalho, a cultura, a diversidade, a cidadania, as diversas redes de mobilização social e a Pedagogia da Libertação.
6. Garantir o princípio básico de que todo ser humano tem direito à formação na especificidade de seu tempo humano, assegurando-lhe outros direitos que favoreçam a permanência e a continuidade dos estudos.
7. Respeitar e implementar os princípios pedagógicos tão caros à Educação Popular e, conseqüentemente, à EJA, quais sejam: o fazer junto, a dialogicidade e o reconhecimento dos saberes dos educandos (Bahia, SEC, 2009, p. 14).

O documento sobre EJA no Estado da Bahia enfatiza, ainda, a opção pedagógica *freireana*, orienta a adoção os eixos temáticos que se estendem em temas geradores; destaca a importância dos princípios pedagógicos da Educação Popular, já citados, como exemplo o movimento social MST.

Todas essas questões se estruturam fomentando grupos e a sociedade mais ampla no sentido de articular com os setores públicos no enfrentamento para a garantia de direitos das pessoas em situação de privação de liberdade. Assim, o documento refere-se que haja um alinhamento do discurso entre gestores e educadores, objetivando uma aproximação com os referenciais de

educação dos setores populares e suas especificidades, incluindo os sujeitos em situação de privação de liberdade,

Também se faz necessário que gestores (as) e educadores (as) alinhem o discurso e as práticas a fim de que a formação dos sujeitos jovens e adultos, na EJA, se aproxime dos referenciais da Educação Popular. Assim construiremos uma educação que possibilite, aos sujeitos dos setores populares, a garantia do seu direito à educação básica, através do atendimento às especificidades de comunidades indígenas, quilombolas, negras, do campo, de periferias urbanas, de idosos e de pessoas privadas de liberdade (Bahia, SEC, 2009, p.22).

Esse dispositivo que estabelece a EJA, na Bahia nos inquieta a indagar: a Escola (não) vale a pena na prisão? Sendo a educação um direito conquistado ao longo dos anos, contribuindo para a emancipação e autonomia do sujeito, a Escola precisa se reinventar, ser revirada pelo avesso; possibilitar a esses sujeitos conhecer suas histórias, suas memórias, suas experiências, tanto na sociedade mais ampla como na prisão.

O relato a seguir revela como as relações sociais e o processo da educação acontecem nesse espaço,

De certa forma, já aqui estabelece um convívio social dentro da própria sala de aula, está em contato e experiências com outra pessoa; já tem algo social aqui dentro, que você está se dando bem. Isso faz com que você sinta preparado para estar lá fora em convívio com outras pessoas, com níveis diferentes, classes diferentes, aprendendo algo que está inserido; sem contar que o estudo melhora bastante seu vocabulário e, em nível de educação, e se tornar um intelectual. A escola ajuda bastante. Claro que sim, além do conhecimento! As pessoas que não tiveram oportunidades lá fora estão tendo aqui. Pessoas que eram analfabetas estão tendo oportunidade aqui. [...]. Para sociedade, sair graduado ou com nível fundamental é importante. Conheço alguns que conseguiram nível fundamental e médio. Aproveitou o tempo, que não foi perdido. Portas abertas, algo melhor? (AMARELO LÍRIO, relato oral, 2016).

O estudante destaca em seu relato a importância e compromisso da escola em proporcionar aos sujeitos a compreender que a socialização acontece em todo o tempo, que a escolarização também é importante dentro e fora

da prisão. Essa percepção contribui para que possam projetar suas vidas ao saírem da prisão, com ideias e utopias, assim, poderão quem sabe, um dia contribuir para tornar esse espaço temporário uma exceção e não regra para aprisionar pessoas.

Estudar na prisão não deve ser um tempo perdido, é um tempo de reinventar, um tempo de conhecer o processo histórico da exclusão social, um tempo de questionamentos, mas também um tempo de pensar na possibilidade de inclusão, mesmo que essa sociedade não reconheça como importante e fundamental sair com os níveis de escolaridade completo ou em processo.

A escola não deve definir o lugar do estudante nesse espaço, nem na sociedade mais ampla; mas o estudante, mesmo privado de liberdade, pode escolher que tipo de Escola quer estudar: uma Escola que manifeste em suas práticas pedagógicas o desejo de não sair da esfera do direito social; ou uma escola conservadora na qual prevaleçam outros interesses que não sejam alinhados aos direitos sociais e culturais.

Cabe, assim, aos docentes e discentes da escola reinventarem a educação em prisões, no sentido de estabelecer currículos e práticas pedagógicas que atendam as demandas dos estudantes alinhadas às políticas públicas de educação penitenciária no processo de construção de uma sociedade mais humana. Nesse sentido, a escola na prisão vale a pena se for além da escolarização, da remição e do conhecimento na perspectiva da socialização, entrelaçadas na vida do sujeito.

4 PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO: CONHECIMENTO E SOCIALIZAÇÃO PARA ALÉM DA PRISÃO

A Constituição de 1988 permite compreender a elaboração do Projeto Político Pedagógico quando define e orienta a gestão democrática nas escolas, através do Art. 206, inciso VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei. No entanto, a gestão democrática será consolidada na LDB-9394/96, que estabelece em seu Art.14.

Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática de ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;

II-participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes (BRASIL, 1996).

Nesse contexto, as escolas têm buscado elaborar o Projeto Político Pedagógico, no sentido de garantir esses princípios. Portanto, discutir sobre o Projeto Político Pedagógico requer uma imersão inicial sobre a escola, como essa se apresenta no contexto de burocracia, leis, normas, considerando

espaços e tempos, níveis de escolaridade, currículos e os atores sociais que ora o representa e são representados. Na perspectiva da Escola como organização, considerando o modelo de sistema social, Schmuck (1980 *apud* LIMA, 2011, p. 21) argumenta o que é uma escola,

[...] uma organização complexa de relações formais e informais entre membros docentes e entre estudantes. Ao passo que é integralmente sujeita às normas da comunidade e as outras condições sociais, os seus alunos e professores criam o seu próprio currículo vivo à medida em que interagem nas salas de aula. Em suma, a escola constitui um sistema social diverso e complexo com um múltiplo de partes interdependentes.

Nesse olhar sobre as relações que permeiam a Escola, constituindo-se em um sistema social complexo, se faz necessário compreender que, no Brasil, as escolas estão subordinadas a uma legislação federal que amplia para os estados e municípios, traçando as diretrizes para o Sistema Educacional, tornando-se uma rede de ensino em todo país por esferas administrativas, gerando um processo de burocratização. Assim sendo, deve-se atender às normas estabelecidas; mas, também, superá-las de acordo com as demandas dos atores sociais da escola, ou seja, criar alternativas que contemplem tais demandas, mas garantido o mínimo de autonomia desses sujeitos. Nessa perspectiva, a escola poderá utilizar as duas formas – tanto burocrática, atendendo aos instrumentos legais da educação, quanto anárquica, atendendo as variadas demandas dos atores sociais que vivenciam o espaço escolar. Nessa concepção de anarquia,

Parte-se do princípio de que qualquer organização, e especialmente as organizações educativas e outras organizações públicas, pode ser entendida, pelo menos parcialmente, como uma anarquia organizada, ou seja, como uma organização em que poderemos encontrar três características gerais, ou três tipos de ambiguidade: 1) objetivos e preferências inconsistentes e insuficientemente definidos e uma intencionalidade organizacional problemática; 2) processos e tecnologias pouco claros e pouco compreendidas pelos membros da organização; 3) participação fluída, do tipo *part-time* (LIMA, 2011, p. 33).

Compreende-se que as organizações são sempre as pessoas em interação social que não se limitam a cumprir integralmente as regras, mas criam alternativas de atuação e construção de novas regras paralelas às institucionais. Dessa forma, olhar a escola na perspectiva da *anarquia* organizada é percebê-la como uma instituição em constante movimento, considerando as suas especificidades, ou seja, o contexto sociocultural, na qual está imersa.

A escola pública é constituída de processo complexo, dinâmico e plural que não exclui atores sociais, e esses podem criar novas estruturas e regras que se adaptem à realidade de cada escola; mas, considerando, também, as regras estabelecidas decretadas pelos governos. De tal modo, o PPP deverá ser amparado nos dispositivos legais dos direitos, nas diversas dimensões: civil, política, pedagógica, cultural, étnico-racial, religiosa; mas, considerando, também, as demandas do cotidiano dos sujeitos sociais. Gadotti e Romão (2001, p. 33) nos provocam a uma reflexão,

Um projeto político pedagógico não nega o instituído da escola que é a sua história, que é o conjunto dos seus currículos, dos seus métodos, o conjunto dos seus autores internos e externos e o seu modo de vida. Um projeto sempre confronta esse instituído com o instituinte. Não se constrói um projeto sem uma direção política, um norte, um rumo. Por isso, todo projeto pedagógico da escola é também político. O projeto pedagógico da escola é, por isso mesmo uma finalidade que permanece como horizonte da escola.

Baseada nessa concepção, enfatizamos a importância de se definir a intencionalidade e as alternativas da escola. Porém, só poderá ser percebido dessa maneira, se assumir uma estratégia de gestão democrática, ou seja, se for baseado na coletividade. Para a elaboração do Projeto Político Pedagógico, a escola tem autonomia para construir esse documento com o envolvimento de todos os elementos que compõem a comunidade escolar, considerando as especificidades dos sujeitos, construindo suas práticas pedagógicas,

marcos filosóficos, o currículo de acordo com as demandas apresentadas pela comunidade local e escolar, que contemple outras dimensões, tais como, jurídica, administrativa e financeira.

Construir um Projeto Político Pedagógico para a Educação de Jovens, Adultos se faz necessário reconhecer a luta cotidiana pelo direito de todos à Educação, principalmente, para quem têm sua cidadania negada historicamente em nosso país. No documento final do Seminário Nacional de Educação de Jovens e Adultos realizado em Natal (1996), na preparação do Brasil para a Conferência Internacional sobre Educação de Jovens e Adultos (CONFINTEA) realizada na cidade de Hamburgo no ano de 1997, os delegados firmaram compromissos, orientados pelos princípios da equidade, integração, autonomia, qualidade, flexibilidade e pluralidade. Elaboraram um documento, no qual, destacam-se alguns itens que sinalizam para uma proposta pedagógica, reconhecendo aspectos teórico-metodológicos, heterogeneidade dos indivíduos, diversidade das suas demandas, condições de aprendizagem. Além disso, requerem respeito às especificidades dos sujeitos e à pluralidade cultural, de gênero, étnica e religiosa da população brasileira.

Portanto, essas proposições ratificam as discussões nacionais e internacionais sobre a educação de jovens e adultos em relação às várias dimensões dos direitos, para contribuir no aspecto sociológico e teórico desses direitos. Especificamente, nessa pesquisa, o Projeto Político Pedagógico para a EJA ancora-se no contexto da educação em prisões. Então, é importante salientar as observações que o referido documento elaborado durante a CONFITEA (1997), Artigo 17º, propõe:

Elaborar propostas pedagógicas para a EJA que contribuam para o exercício da cidadania e considerem a realidade sociopolítica e econômica, as condições de vida dos educandos e suas características culturais: flexibilizar a organização

curricular, metodologias, duração, calendário e horários dos programas de EJA (MACHADO; IRELAND, 2004, p. 34-37).

A elaboração das propostas para a EJA em uma perspectiva mais ampla, como orienta o documento, deve ser replicada, também, nas Unidades Escolares, considerando os sujeitos, o tempo e o espaço em que estão inseridos, quer seja no campo, quilombolas, indígenas ou em prisões. Para isso, discutimos o PPP para a Educação de Jovens e Adultos, tendo como recorte a situação de privação de liberdade a ser compreendida, não somente em relação aos direitos, mas no que diz respeito às histórias dos sujeitos, suas singularidades e as implicações para a EJA nesse contexto.

4.1 PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO PARA EJA EM PRISÕES

O Projeto Educando para a Liberdade¹¹ iniciou uma discussão em todo território nacional sobre a Educação em Prisões numa perspectiva de efetivar os direitos das pessoas em situação de privação de liberdade e fomentar a construção de políticas públicas para esses sujeitos. Em relação ao eixo pedagógico o Documento aporta propostas relevantes que se destacam nos itens referentes aos Projetos Políticos Pedagógicos e Currículo para Educação em Prisões,

Item 32 - Seja elaborado em cada estado os seus projetos pedagógicos próprios para educação em prisões contemplando as diferentes dimensões da educação (escolarização, cultura, esporte e formação profissional), considerando a realidade do sistema prisional para a proposição das metodologias;

Item 34 - Seja elaborado um currículo próprio para a educação nas prisões que considere o tempo e o espaço da EJA inseridos nesse contexto e que enfrente os desafios que ele propõe em termos de sua reintegração social (PROJETO EDUCANDO PARA A LIBERDADE, 2006, p. 40-41).

11 Publicado em 2006, fruto da parceria entre os ministérios da Educação e da Justiça e da representação da UNESCO no Brasil, com apoio do Japão.

Para que essas propostas sejam efetivadas, deverão ser consideradas as especificidades do sistema prisional para operacionalizar a educação em um contexto de outros sujeitos que, embora em situação de privação de liberdade, estão privados, apenas, do direito de ir e vir; mas o direito à educação deve ser efetivado em todas as dimensões, com um Projeto voltado para ações pedagógicas e currículo que atendam a esses sujeitos na perspectiva da socialização. No entanto, esses instrumentos não deverão apenas contemplar as questões que permeiam o tempo, o espaço e a rotatividade desses sujeitos na prisão, ou serão estigmatizados, excluindo-os do processo da aprendizagem e negando, mais uma vez, a cidadania dessas pessoas.

Partindo da compreensão que cidadania implica humanidade, essa ideia nos instiga a conceber que todas as pessoas têm o direito de viver com dignidade, e as pessoas em situação de privação de liberdade devem viver como humano em um espaço propício à exclusão, de circunstâncias menos favoráveis, de invisibilidade, mas com grandes desafios e possibilidades em sentir-se parte de uma sociedade, embora nessas condições de aprisionamento. A atividade social de educar em prisões nos permite descobrir fenômenos que permeiam a prática pedagógica, que nos remetem a um olhar diferenciado em relação aos jovens e adultos em um contexto que vai sendo moldado pela necessidade de sobrevivência em um espaço de vigilância e punição, luta constante entre a educação e a segurança.

As Diretrizes Nacionais para Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade, Resolução nº 02, publicadas em 2010, em seu Art. 2º, orientam que,

As ações de educação em prisões em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito

das políticas dos direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medida de segurança (BRASIL, 2010).

Nesse contexto, Silva¹² e Moreira (2011, p. 91) destacam que,

Projeto Político Pedagógico das prisões possui uma dimensão orgânica e estruturante para as ações de múltiplos atores (projeto); impacta a execução penal, os procedimentos disciplinares e a rotina prisional (político); e organiza as condições de ensino, o tempo, o espaço e o currículo (pedagógico).

Diante da evidente necessidade de um PPP em prisões ser construído na perspectiva de um Projeto envolvendo os atores sociais da prisão, da educação e da sociedade mais ampla, faz-se necessário aos processos de elaboração desse documento, promover a intersetorialidade, interdisciplinaridade e integralidade, especificamente na perspectiva da positivação dos direitos humanos.

Em relação ao campo político, o PPP deve ser um Documento que busque estratégias e alternativas de enfrentamento da disciplina e da rotina prisional e articulação no sentido de garantir a efetivação do direito à educação. No campo pedagógico deve ser considerado a modalidade de ensino (EJA), as práticas pedagógicas coerentes com o contexto cultural dos estudantes, o tempo e o espaço da prisão. Quanto ao currículo, embora a educação nesse espaço esteja vinculada as Diretrizes de Jovens e Adultos, deve-se atender a diversidade de identidade dos sujeitos, a questão de classes, de etnia, religião, de gênero e de geração. Em relação a essas questões o professor sinaliza,

12 Professor da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP), Silva fez do mestrado à livre-docência nessa universidade. O tema de suas pesquisas tem tudo a ver com sua trajetória de vida. Foi interno da antiga Febem e já esteve na prisão, condenado por crimes diversos. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/professor-da-usp-ex-detento-na-prisao-tudo-e-mediado-pela-violencia/>> Acesso em: 25 mai. 2017.

A educação contribui de muitas formas, do conhecimento em si e, no meu caso, que sou professor de Humanas, o conhecimento do mundo possibilita a pessoa se enxergar no mundo, o porquê o mundo se apresenta dessa forma. A reflexão sobre o mundo e a sociedade possibilita uma condição melhor. A escola, de primeira já apresenta isso para o aluno. A gente procura sempre adequar o conteúdo do livro à realidade dele, é preciso reelaborar o vocabulário que ele vive. A contribuição que posso dar para construção do PPP seria o que estudei mais: a cartografia. Percebo que essa parte é muito deficiente, não sabem fazer uma leitura de Mapa. Alunos com boa retórica, mas não têm noção do país, localização. Paulo Freire ajuda entender mais esse contexto (CRAVO, relato oral, 2016).

O relato do professor, ratifica a importância de uma análise em relação aos conceitos que deverão ser trabalhados com os estudantes da prisão e a inserção no PPP quando da discussão sobre currículo. Destaca a Cartografia como possibilidade para a compreensão de mundo, embora se refira à leitura de mapas. No entanto, as preocupações com os conceitos do livro são evidentes, livros que embora da EJA, está distante da realidade dos Jovens, adultos e idoso que se encontram na prisão.

Para os autores, que se referem ao PPP em prisões, as bases de um Projeto Político Pedagógico, coletivamente construído, são destacadas em questionamentos,

Que tipos de pessoas o Estado, a sociedade e a prisão quer formar? Quais os recursos físicos, humanos e financeiros disponibilizados para a escola? Como serão organizados os processos de ensino/aprendizagem, monitoramento e avaliação do projeto político pedagógico? (SILVA; MOREIRA, 2011, p. 91).

Construir o Projeto Político Pedagógico alicerçado nestas questões significa conhecer quais são as propostas dessas instituições para as pessoas em situação de privação de liberdade, socialização, construção da cidadania ou manutenção da exclusão, encarcerando pessoas? Faz-se necessário que no PPP esteja definido o perfil atual desses sujeitos e o papel da escola (aparelho ideológico do Estado) e a prisão estabelecem como formação desse cidadão.

Outra questão abordada pelos autores sobre os recursos físicos em que as condições precárias são visíveis, com espaços improvisados para salas de aula; recursos humanos, com deficiência de profissionais para atender a oferta de educação e recursos financeiros insuficientes para a manutenção da rede física à aquisição de material didático. Fundamental que o PPP expresse a organização e os procedimentos pedagógicos, o Regimento Interno, os projetos da Unidade Escolar. Ressaltamos ainda, a importância do monitoramento e avaliação desse instrumento. Vale destacar a importância do Colegiado Escolar, articulado com setores da sociedade envolvente, o que garante a Resolução do CEE nº 43/2014, nos Artigos,

Art.13. A gestão democrática das Unidades Escolares no contexto prisional deverá envolver as instituições específicas do sistema prisional, além de outras do âmbito da Educação Profissional e Organização da sociedade civil presentes no estabelecimento prisional, com vistas a formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade,

[...]

Art. 15. O Conselho Estadual de Educação da Bahia, juntamente com o Conselho Penitenciário do Estado da Bahia, promoverá, periodicamente, uma avaliação coletiva do cumprimento destas determinações no sentido de garantir sua implementação e fiscalização.

Nesse sentido, a gestão democrática das Unidades Escolares no contexto das prisões, embora amparada em dispositivos legais, ainda apresenta lacunas no sentido de incorporar as instituições que proporcionem diálogos para efetivação de uma gestão participativa. Percebemos instituições fechadas, hierarquizadas, fragmentadas. No entanto, o controle social deve ser buscado no sentido de “prestar contas” a sociedade mais ampla dos resultados da efetivação das políticas públicas e nesse sentido a gestão deve articular para viabilizar as ações dessas políticas.

Diante dessa conjuntura, Silva e Moreira (2011) afirmam que a conjunção dos fatores de conhecimento e da articulação interinstitucional, implícitos na elaboração do Projeto Político Pedagógico em educação nas prisões, possibilita conceber esse documento como meio de ressignificação do sentido, historicamente, atribuído ao crime, à pena e à prisão no Brasil. A partir do momento em que se coloca a Educação e seus objetivos como elementos importantes para reabilitação pessoal, devemos compreender que a Educação de Jovens, Adultos em situação de privação de liberdade, representa um desafio no campo educacional, pois se trata de um segmento resultante de um processo de negação dos direitos, conseqüentemente, de exclusão social.

A professora Flor de Liz, sinaliza a importância da fundamentação legal para a reformulação do PPP, a participação do discente, considerando o espaço da prisão,

Para a construção do PPP deve-se, primeiro, fundamentar na legislação. O PPP seria, também, com a participação do discente, considerando a realidade desses estudantes a partir das discussões em sala de aula, trabalhar com a realidade em que estão vivendo na prisão (FLOR DE LIZ, relato oral, 2016).

Temos, aí, uma compreensão da construção desse documento numa perspectiva com base nos fundamentos legais e na participação dos estudantes – que ainda não participam do colegiado escolar. Nesse sentido, podemos inferir que a professora desconhece aspectos da EJA; e pouco compreende questões relacionadas à EJA na prisão. Isso nos leva a ponderar que o trabalho na prisão demanda posicionamento político que ultrapassa a vida acadêmica e a formação docente.

A Educação deve perceber o educando como sujeito sempre em movimentação, com possibilidades de construir e desconstruir, desenvolver-se, capaz de ser parceiro e de tornar a ser, considerando sua história de vida e

os saberes que estão inseridos no cotidiano, ou seja, reconhecer as dimensões sócio-histórico-culturais desse sujeito articuladas aos diversos contextos que possibilitem superação. Nos diz Arroyo (2003, p. 34) que “Paulo Freire não inventa metodologias para educar os adultos camponeses ou trabalhadores nem os oprimidos, mas reeduca a sensibilidade pedagógica para captar os oprimidos como sujeito da sua educação”.

Na concepção problematizadora de Paulo Freire, o diálogo está fundamentado na afetividade, na crença, na esperança, na humanidade, e este diálogo contribui para a compreensão da realidade, superação do pensamento ingênuo; e se efetiva na medida em que possibilita aos sujeitos fazer uma leitura de mundo, sentir-se parte dele e contribuir para adequá-lo à sua realidade e à coletividade. Daí, transformar o mundo e a prisão seria muita pretensão, mas buscar condições de igualdade e justiça social são grandes contribuições dos sujeitos em qualquer contexto social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Educar é humanizar. [...]. Em todos os tempos e lugares, lutar pela humanização, fazer-nos humanos é a grande tarefa da humanidade (CALDART, 2005, p. 243).

Na introdução deste relatório foi evidenciada a implicação com o objeto da pesquisa – educação em prisões –, tendo como perspectiva a reformulação do Projeto Político Pedagógico. A pesquisa foi realizada no Colégio Professor George Fragoso Modesto, localizado no Complexo Penitenciário da Mata Escura, em Salvador, na qual, em sua gestão, foi possível um olhar diferenciado sobre a Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade.

Desde o exercício da docência inquietava a relação da educação com a prisão - espaço de vigilância e punição. Durante as entrevistas, os relatos dos sujeitos se entrelaçavam com a gestão, as práticas pedagógicas e olhar sobre o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar. Embora a escola possua esse documento, foi investigado a educação em prisões e a possibilidade em contribuir para sua reformulação, atendendo à especificidade desses sujeitos e considerando o conhecimento e a socialização para além da prisão.

Assim as discussões sobre prisões têm em vista a proposta de educação para socialização numa perspectiva educacional que prime pela oferta de educação para os regimes propostos por lei – Educação de Jovens e Adultos. Para isso, foram considerados dispositivos legais em direitos humanos e execução penal, socialização; Projetos Político Pedagógicos da

Escola; Projetos diversos em desenvolvimento; Termo de Cooperação Técnica entre Secretaria da Educação e Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, Conselho Penitenciário; e normativas dos Conselhos de Educação Nacional e Estadual.

Analisando dispositivos legais dos direitos humanos, da educação, da Educação de Jovens e Adultos e da execução penal, foi possível perceber lacunas do Projeto Político Pedagógico do Colégio para contemplar a educação para as pessoas em situação de privação de liberdade. Assim, ainda é necessário buscar estratégias pedagógicas para esses sujeitos da EJA que tiveram suas trajetórias de vida interrompidas por questões socioeconômicas e após o crime cometido, situações em que a pesquisa demonstra.

O Projeto Político Pedagógico pode/deve ser dispositivo que favoreça a construção de conceitos, considerando o contexto sociocultural dos estudantes em condições de privação de liberdade. Este, desponta como um dispositivo que não deve ser considerado, apenas, como norteador das práticas pedagógicas; cabe explicitar experiências dos sujeitos sem critérios rígidos dos saberes, um currículo que não seja conservador e perpassa por várias dimensões da sociedade mais ampla e da prisão. Logo, deve ser reformulado a cada biênio - tempo em que as demandas provocam novas discussões e inserções a partir também de outras políticas públicas que forem surgindo nas áreas da educação e execução penal.

A partir da análise das entrevistas realizadas e de documentos, observamos que a participação, apesar de ser coletiva, ainda se ressentia da falta dos estudantes e familiares para ampliação dos diálogos e efetiva participação, afinal, a escola vale a pena. A experiência de pesquisar a escola apenas com estudantes sentenciados se configurou uma estratégia de pesquisa. Nesse contexto, podemos perceber que as características dos PPP

apontam para um dispositivo no qual o estudante em situação de privação de liberdade não esteve no centro das discussões. Por outro lado, constatamos que as lacunas, possivelmente, serão resolvidas com o envolvimento de toda comunidade escolar.

Os dispositivos legais estão contemplados nas duas versões do Projeto Político Pedagógico para EJA em prisões (2011 e 2013). Teoricamente, contempla autores como Paulo Freire (2001) com proposta de uma educação para as classes populares, numa perspectiva de educação libertadora; além de Libâneo (2000), Sérgio Haddad (1992) e Miguel Arroyo (2005) quem discutem a EJA e fundamentam os seus estudos baseados em diálogos entre os sujeitos, educação vista como humanização em busca de matrizes pedagógicas apropriadas à educação popular os quais discutem. No entanto, não trazem teóricos que discutam Educação em Prisões.

O Projeto Político Pedagógico para EJA em prisões, embora não tenha contemplado todos os fundamentos e princípios dessa modalidade de ensino, torna-se um dispositivo relevante para a gestão escolar numa perspectiva democrática. Vale ressaltar, que os fundamentos e princípios da EJA não estão definidos no PPP atual. Nas falas das professoras fica evidente o desconhecimento sobre questões pertinentes a esses dispositivos.

Podemos notar que, embora o PPP seja o dispositivo que deve buscar a sua integralidade em relação à proposta de educar em prisões, as discussões não foram implementadas coletivamente em sua integralidade, no entanto, consideramos a importância da participação dos atores sociais envolvidos na Educação em Prisões. Esse envolvimento, faz diferença em relação a autonomia da Unidade Escolar, que deverá expressar sem esgotar todas as questões pertinentes a educação para os estudantes em situação de privação de liberdade, que perpassa da sua identidade enquanto Escola, às práticas

pedagógicas e articulações cotidianas com os atores sociais que trabalham na prisão. Nesse sentido, o perfil dos estudantes é elemento importante para reconhecer as possibilidades, limites e desafios em educar nas prisões.

O Projeto Político Pedagógico para a EJA em prisões tem papel significativo em relação à promoção da dignidade e humanidade nesse espaço em que a segurança prevalece mais que a educação. Urge, portanto, que esse dispositivo seja legitimado no sentido de emancipação e autonomia desses sujeitos ainda no espaço da prisão. A sociedade mais ampla, o espera. Então, pode ser utópico pensar na possibilidade de diminuição das reincidências em relação ao crime, mas nos remete pensar em novos caminhos para a cidadania plena, mesmo enfrentando as vicissitudes no cotidiano da prisão.

Podemos considerar que um dos resultados da pesquisa no sistema prisional, tendo como objeto educação em prisões para a reformulação do Projeto Político Pedagógico, ficou evidente que o espaço escolar é o lugar de reflexão, de críticas, de investigação, de renovação. Embora conheçamos a escola como lugar, também, de reprodução das injustiças sociais, da violação de direitos, da punição, da vigilância; podemos avançar e ir além das proposições estabelecidas por dispositivos legais da educação e execução penal, com a participação da sociedade envolvente.

Nas entrevistas percebemos como os estudantes mesmo em situação de privação de liberdade se percebem como sujeitos de direitos. Os relatos dos estudantes demonstram com clareza as experiências de vida anterior à prisão e como as relações sociais são estabelecidas dentro desses espaços. Já os relatos dos docentes e coordenador pedagógico explicitaram a necessidade de um maior engajamento sobre educar em prisões.

Portanto, ainda é fundamental compreender o quanto educar em prisões é complexo e que é necessária articulação cotidiana, desafiando os limites

impostos pela prisão e reconhecendo a educação para esses sujeitos como um direito e não apenas para a reintegração social- socialização, demonstrada no relato do gestor da Unidade Prisional. Vale ressaltar, que as políticas públicas para a educação e execução penal são necessárias para validar esse direito.

A educação para jovens e adultos em privação de liberdade vai além da escolarização; deve ser projeto específico de sociedade, no qual esses sujeitos devem ser incluídos como pertencentes de uma engrenagem social que os excluiu do contexto mais amplo da sociedade desde muito cedo. Essa Educação precisa ser pautada em um espaço de debates, de pesquisa, de movimento, pulsando sonhos e desejos que são inerentes ao humano, desejo de ser esse humano incompleto que precisa do outro em qualquer tempo e espaço em que estejam vivenciando as suas experiências.

Procuramos enfatizar a condição humana desses estudantes, buscando compreender a estrutura da prisão e a realidade em que estão inseridos temporariamente. Essa condição humana é representada pelas falas dos sujeitos em relação à escolaridade, as condições sociais e as expectativas em relação à reintegração social. Nesse contexto, a EJA em prisões merece um olhar diferenciado e um aprofundamento nas discussões que ultrapassam os resultados dessa pesquisa.

É preciso que o diálogo seja pautado em uma consciência crítica para uma escola que atenda os jovens e adultos, proporcionando-lhes uma escola em que o Projeto Político Pedagógico tenha características específicas para a EJA em prisões, revisitando em todo o tempo as questões dessa instituição e da educação, compreendendo a necessidade de novas descobertas, ir além das aparências de uma escola que oferta educação em prisões.

Por meio dessa pesquisa pudemos compreender que os estudantes

privados de liberdade fazem parte de um contingente em que as políticas públicas, nem sempre, os alcançam; excluindo-os com critérios definidos, quer sejam por questões étnicas, religiosas, de gênero, geração. Como já citado anteriormente, o crime nesse contexto, tem cor, idade, classe social.

Pensamos que essa pesquisa poderá contribuir com proposições para a reformulação do Projeto Político Pedagógico no sentido de fornecer elementos que possam subsidiar os diálogos sobre a Educação em Prisões na perspectiva do direito e da socialização desses sujeitos, considerando a diversidade e não somente o contexto da prisão, sem esperar, no entanto, que a educação resolva os problemas dessa instituição. Essa compreensão é abordada por Silva, (2014) em entrevista,

Não se pode esperar que a educação em prisões faça milagres. Não é responsabilidade da educação, por exemplo, melhorar os índices penitenciários, diminuir motins, mortes, rebeliões e violência. O que se quer da educação dentro da prisão é o que a educação já faz fora. Que ela qualifique as pessoas para competir em condições de igualdade pelas oportunidades que a sociedade oferece, para fazer seu projeto de vida. O que o preso vai fazer dessa educação, se vai deixar de ser criminoso ou não, isso não é papel da educação.

Silva (2014) esclarece qual o objetivo da educação em prisões, uma educação que transcende a escolaridade, fazer o estudante pensar a educação como possibilidade de garantir a autonomia, que possa fazer escolhas, compreendendo “o lugar da educação na sociedade mais ampla”.

Nesse sentido, ao término desse trabalho as proposições que foram apontadas poderão contribuir para o campo de novas pesquisas para compreender as especificidades da Educação em espaços de privação de liberdade e a possibilidade de um Projeto Político Pedagógico em que, no processo de construção possa buscar outras estratégias para outro sujeito de direito. Os egressos do Colégio poderão ser uma nova imersão de estudos,

no sentido de compreender o processo de construção do conhecimento, de um novo projeto de vida e a relação com a escola na prisão. Em síntese, a indignação ante o modelo de prisões estabelecido no país, deve ser inerente ao processo da educação no cotidiano da prisão.

Nota final: Esta investigação foi realizada no âmbito do Programa de Pós-graduação Gestão e Tecnologias Aplicadas à Educação, sendo defendida em 2017. A partir dos seus resultados, o Projeto Político Pedagógico do Colégio Professor George Fragoso Modesto vem contando com modificações feitas com a participação da Comunidade Escolar - professores e gestores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMONACID, Claudio; ARROYO, Miguel G. Educación, trabajo y exclusión social: tendencias y conclusiones provisorias. In: GENTILLI, Pablo; FRIGOTTO, Gaudêncio (orgs.). *A Cidadania Negada: políticas de exclusão na educação no trabalho*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008. Cap. 11, p. 263-279.

ARROYO, Miguel G. *Outros sujeitos, Outras Pedagogias*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BAHIA. Conselho Estadual de Educação. Resolução CEE nº 138, de 20 de novembro de 2001. *Estabelece Diretrizes para a Educação Básica, na modalidade EJA, no Sistema de Ensino do Estado da Bahia*. Disponível em: <http://www.sec.ba.gov.br/cee/legislacao_atos_CJovAdult.html>. Acesso em: 26 mai. 2017.

_____. Conselho Estadual de Educação. Resolução CEE nº 239/2011. *Dispõe sobre a oferta de Educação Básica na modalidade de Jovens e Adultos - EJA no Sistema Estadual de Ensino da Bahia*. Salvador, 2011. Disponível em: <http://www.conselhodeeducacao.ba.gov.br/arquivos/File/Resolucao_CEE_N_239_2011_e_Parecer_CEE_N_403_2011.pdf>. Acesso em 26 mai. 2017.

_____. Secretaria da Educação do Estado da Bahia. *Projeto Político Pedagógico do Colégio Professor George Fragoso Modesto*. Salvador, 2011.

_____. Secretaria da Educação do Estado. *Projeto Político Pedagógico do Colégio Professor George Fragoso Modesto*. Salvador, 2013.

_____. Secretaria da Educação (SEC) e Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. *Termo de Cooperação Técnica nº 27/2016*. Salvador, 2016.

_____. Secretaria da Educação do Estado da Bahia. Portaria 671/1991. Ato de Criação da Escola Especial da Penitenciária Lemos Brito. *Diário Oficial*, 9 fev. 1994.

_____. Secretaria da Educação do Estado da Bahia. Portaria 6.189/2013. Ato de alteração de nome da Escola Especial da Penitenciária Lemos Brito para Colégio Professor George Fragoso Modesto. *Diário Oficial*, 18 set. 2013.

_____. Conselho Estadual de Educação. Resolução CEE nº 43 de 14 de julho de 2014. *Dispõe sobre a oferta, pelo Sistema Estadual de Ensino, da Educação*

Básica na modalidade Educação de Jovens e Adultos, para pessoas em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais do Estado da Bahia. Salvador. 6 mar. 2015.

_____. Secretária de Educação do Estado da Bahia. *Política da EJA da Rede Estadual.* Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.sec.ba.gov.br/jp2011/documentos/Proposta_da_EJA.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. *Aprendendo a pensar com a Sociologia.* 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

_____. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 2 de 19 de maio de 2010. *Diretrizes Curriculares para oferta de educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.* Brasília, DF: MEC, 2010. Disponível em: <http://www.sinpro-rs.org.br/arquivos/legislacao/Resolu%C3%A7%C3%A3o_Ceb_n2_2010.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2016.

_____. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011. *Edita as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal.* Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2011/diretrizes-basicas-para-arquitetura-penal.pdf/view>> Acesso em: 10 set. 2016.

_____. Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011. *Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional.* Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm> Acesso em: 10 set. 2016.

_____. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Brasília, DF: MJ, 1984. *Institui a Lei de Execução Penal.* Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=B0287B7C-BA8B-45BD-B627DC67B0AE176A>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

_____. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. *Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira".* Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm> Acesso em: 5 abr. 2017.

_____. Lei nº 13.163, de 9 de setembro de 2015. *Modifica a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio*

nas penitenciárias. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13163.htm> Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Lei nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. Lei 12.433/2011. *Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho*. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Resolução nº 3, de 11 de março de 2009. *Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais*. Brasília, 2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&Itemid=30192>. Acesso: 10 set. 2016.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília, UNESCO, 2007.

CALDART, Roseli Salete. O MST e a formação dos Sem-Terra: o movimento social como princípio educativo. In: GENTILLI, Pablo; FRIGOTTO, Gaudêncio (orgs.). *A Cidadania Negada: políticas de exclusão na educação e no trabalho*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008. Cap. 6, p. 125-143.

CAPUCHO, Vera. *Educação de Jovens e Adultos: prática pedagógica e fortalecimento da cidadania*. São Paulo: Cortez, 2012.

CARREIRA, Denise; CARNEIRO, Suelaine. *Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas Prisões Brasileiras*. 116 p. São Paulo: Plataforma DhESCA Brasil, 2009. Disponível em: <<http://www.cmv-educare.com/wp-content/uploads/2013/07/FINALrelatorioeduca%C3%A7%C3%A3onasprisoenov2009.pdf>>. Acesso em: 13 fev, 2017.

CARVALHO, Everaldo de Jesus. *Escola Penitenciária: por uma gestão da educação prisional focada na dimensão pedagógica da função do agente penitenciário*. 2013. Dissertação (Mestrado) Universidade do Estado da Bahia, Salvador, 2013.

CORALINA; Cora. *Tempo virá (Poesia)*. Disponível em: <<https://www.facebook.com/sociedadesempriso.es.pag/posts/483284378400176>> Acesso em: 13 jan.

2017.

EZEOKEKE, Cornelius Okwudidi. *Paradoxos no Cárcere*. Fortaleza: Premium, 2013.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FREIRE, Paulo. Educação de Adultos, algumas reflexões. In: GADOTTI, Moacir; ROMÃO, José E. (Orgs.) *Educação de Jovens e adultos: teoria, prática e proposta*. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2011. Cap. 1, p. 21-24.

FRIGOTTO, Gaudêncio. "Escola sem partido": imposição da mordaza aos educadores. *e-Mosaicos – Revista Multidisciplinar de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura do Instituto de Aplicação Fernando Rodrigues da Silveira (CAp – UERJ)*. Rio de Janeiro, n. 9, v. 5, p. 11-13. 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/e-mosaicos/article/view/24722/17673>>. Acesso em: 7 mai. 2017.

GADOTTI, Moacir; ROMÃO, José Eustáquio (Orgs.). *Educação de Jovens e adultos: teoria, prática e proposta*. 12. ed. São Paulo: Cortez. 2011.

_____. Projeto político pedagógico da escola: fundamentos para sua realização. In: GADOTTI, Moacir & ROMÃO, José Eustáquio (orgs.). *Autonomia da escola: princípios e propostas*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

JARDILINO, José Rubens Lima; ARAÚJO, Regina Magna Bonifácio de. *Educação de Jovens e Adultos: sujeitos, saberes e práticas*. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

LIMA, Licínio C. *A escola como organização educativa: uma abordagem sociológica*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

LUDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E.D.A. *Pesquisa em educação: abordagens qualitativas*. 2. ed. Rio de Janeiro. E.P.U., 2014.

MACHADO, Maria Margarida et al. *Educação de Jovens e Adultos: uma memória contemporânea*. Brasília: UNESCO e MEC, 2004.

MAEYER, Marc de. Ter tempo não basta para que alguém se decida a aprender. *Revista Em Aberto*, Brasília, v. 24, n. 86, p. 43-56, nov. 2011.

OLIVEIRA, Inês Barbosa de. As Artes do Currículo. In: OLIVEIRA, Inês Barbosa de (org). *Alternativas Emancipatórias em Currículo*. São Paulo: Cortez, 2010.

PEREIRA, João A. Frayze. Nise da Silveira: Imagens do inconsciente

entre psicologia, arte e política. *Estud. av.* v. 17 n. 49, São Paulo, set./dez. 2003. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142003000300012>>. Acesso em 28 abr. 2017.

PEREIRA, Marcos Villela. *Estética da professoralidade: um estudo crítico sobre a formação do professor*. 1. ed. Santa Maria: EdUFSM, 2013.

PORTUGUÊS, Manoel Rodrigues. Educação de Jovens e Adultos presos: limites, possibilidades e perspectivas. *Em Aberto*, Brasília, v. 22, n. 82, p.109-129, nov. 2009.

RIBEIRO, Nilva Ferreira. A Prisão na Perspectiva de Michel Foucault. In: LOURENÇO, Arlindo da Silva; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (orgs). *O espaço da prisão e suas práticas educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas*. EdUFSCar, 2011. Cap. 2, ed. p. 35-47.

SILVA, Roberto da; MOREIRA, Fábio Aparecido. O projeto político-pedagógico para a educação nas prisões. *Em Aberto*, Brasília, v. 24, n. 86, p. 89-103, nov. 2011.

TRINDADE, Claudia Moraes. *Ser preso na Bahia no Século XIX*. 2012. 304 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

UNESCO. *Educando para a liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras*. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001495/149515por.pdf>> Acesso em: 13 fev, 2017.

_____. Perspectivas para a Educação de Jovens e Adultos nas prisões, a partir do marco político representado pelo Plano de Desenvolvimento da Educação In: *Educação em Prisões na América Latina: direito, liberdade e cidadania*. Brasília: UNESCO, OEI, AECID, 2009. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0016/001626/162643por.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2016.

_____. *Marco de Ação de Belém*. Documento aprovado na 6ª Conferência Internacional de Educação de Adultos (CONFINTEA VI). Brasília, abril de 2010. Disponível em: <<http://www.ceeja.ufscar.br/marco-acao-belem>>. Acesso em: 17 jul. 2016.

**MULHERES PERIGOSAS:
A ANÁLISE DA
PERICULOSIDADE DAS
TRAFICANTES DE DROGAS
PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL NA CONFIRMAÇÃO
DA PRISÃO PREVENTIVA**

LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA

1 INTRODUÇÃO

As questões de gênero tem alcançado maior amplitude de discussão nos meios acadêmicos, nos meios de comunicação de massa e no interior dos poderes estatais no Brasil. Prova da manifestação deste último diz respeito à promulgação, em 2015, da Lei do Feminicídio no país e também da reabertura do debate sobre a criminalização do aborto no Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do *Habeas Corpus* n. 124306/RJ, reacendendo as esperanças de que mulheres brasileiras não mais sofram com a interferência do sistema punitivo em seus direitos reprodutivos. No entanto, vê-se que os debates de gênero nos diversos meios centram-se na mulher enquanto vítima da violência masculina, como no caso da lei do feminicídio, e, quando as mulheres são estudadas enquanto agentes de crimes, os trabalhos consideram, em sua maioria, mulheres que praticam crimes relacionados ao feminino: como o aborto e o infanticídio. As pesquisas em criminologia que encaram as questões de gênero e os problemas enfrentados pelas mulheres seguem essa linha. O estudo de mulheres sujeitos de crimes considerados “comuns”, nos quais a criminalização secundária atinge em sua maioria homens, como é o tráfico de drogas, ainda é bastante escasso no Brasil. Os dados oficiais, com relação às mulheres criminosas, carecem de informações essenciais. A mulher delinquente é duplamente invisível: tanto o Estado quanto o meio acadêmico ainda fecham os olhos para essas mulheres.

O presente trabalho tem por objetivo estudar de que maneira a periculosidade de mulheres acusadas de crimes relacionados ao tráfico de

drogas é analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no momento de se verificarem as condições da prisão preventiva para a proteção da ordem pública. Com base na constatação de que a periculosidade do agente tem sido o maior fundamento de encarceramento para acautelamento da ordem pública pelo STF (GOMES, 2013) e de que o tráfico de drogas é o crime que mais encarcera mulheres nos dias de hoje (INFOPEN, 2014), as propostas deste trabalho são: entender como a primeira constatação se relaciona à segunda; e compreender se as questões de gênero também estão envolvidas na segregação das mulheres acusadas de tráfico de entorpecentes por sua periculosidade.

É importante ressaltar que, como marco teórico, são utilizados os ensinamentos da Criminologia Feminista em consonância com o que preceitua a Criminologia Crítica. Esta redireciona o foco do indivíduo criminoso para o próprio sistema penal, afirmando que o *status* de criminoso atinge sujeitos de maneira desigual, o que configura uma verdadeira seletividade do sistema punitivo (BARATTA, 2011). A óptica feminista da criminologia, por sua vez, introduz conceitos como gênero e patriarcado no estudo dos fenômenos criminais, analisando como o controle sobre as mulheres começa a ser exercido em momento anterior ao controle formal do sistema penal (CHERNICHARO, 2014). Dessa forma, faz-se necessária a adoção das duas vertentes da criminologia supramencionadas, tendo em vista que ambas se complementam e juntas trazem riqueza para o debate epistemológico dos fenômenos criminais envolvendo as mulheres.

Como metodologia de exame dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, realizada no terceiro capítulo deste trabalho, foi designada a análise qualitativa da jurisprudência selecionada através do repositório virtual do STF. Foram escolhidos seis julgados para a análise definitiva neste trabalho: HC

n. 134.968/SP, RHC n. 117.243/SP, RHC n. 122.462/SP, HC n. 125.557/SP, HC n. 113.186/SP e Agravo Regimental no HC n. 121.503/SP. O primeiro filtro para se chegar ao número final de acórdãos selecionados foi a presença de mulheres enquanto sujeitos ativos da prática de tráfico de drogas, excluindo-se, dessa forma, julgados em que apenas homens são os agentes do crime. O segundo filtro foi em relação à localidade de onde foram interpostos os *habeas corpus* ou recursos deles decorrentes. O estado de São Paulo foi escolhido por possuir a maior população carcerária feminina do País. Por seu turno, o último filtro foi o da data de julgamento dos acórdãos. Escolheu-se como marco a data de 10 de maio de 2012, quando foi julgado o *Habeas Corpus* número 104.339 de São Paulo, que declarou inconstitucional a vedação de liberdade provisória, prevista em lei, nos crimes de tráfico de drogas. Assim, a partir desta data, os juízes e tribunais passaram a fundamentar a manutenção de prisão dos indivíduos em fase pré-condenatória.

O primeiro capítulo deste trabalho procura traçar os caminhos percorridos pela prisão preventiva no cenário brasileiro, sendo abordadas as principais mudanças que advieram em relação a essa forma de contenção em momento anterior à condenação com a lei 12.403/2011, que introduziu outras medidas cautelares diversas do encarceramento. A prisão preventiva para acautelamento da ordem pública é a modalidade específica de prisão preventiva escolhida para exame mais atento pelo presente trabalho, sendo questionada como violadora de direitos fundamentais e princípios constitucionais. O caso específico das mulheres também é estudado, focando a necessidade de uma criminologia feminista para se entender a relação da mulher e do sistema punitivo.

No segundo capítulo, a periculosidade enquanto fundamento de

encarceramento de indivíduos é analisada no contexto brasileiro, conceito trazido pelas influências da Escola Positivista e remanescente até hoje em nosso ordenamento jurídico. O estado perigoso do sujeito é estudado ainda enquanto manifestação da teoria do Direito Penal do Inimigo, com a clara função de conter indivíduos considerados inimigos públicos em um determinado momento. No terceiro item do capítulo, aborda-se a periculosidade feminina, presunção feita em relação à mulher pelas diversas áreas do conhecimento e justificadora do uso de controle informal para a segregação dos sujeitos de sexo feminino. O último ponto do capítulo discute a introdução da figura do traficante de drogas enquanto principal inimigo público da contemporaneidade na América Latina, em virtude da importação do discurso de guerra às drogas estabelecido pelos Estados Unidos da América.

Por fim, o terceiro capítulo do presente trabalho analisa os casos concretos, em que foram investigados os acórdãos do Supremo Tribunal Federal que analisavam a prisão preventiva de mulheres acusadas de tráfico de drogas, em razão de sua periculosidade. Primeiramente, discute-se neste capítulo a inserção da mulher no mercado ilícito das drogas como manifestação do processo de “feminização da pobreza”, iniciado com prevalência nos anos 1990 nos países latino-americanos. Após esta análise, partiu-se para o estudo dos julgados selecionados, verificando-se a divisão em dois grupos para exame: o primeiro tem como argumento de periculosidade das mulheres a participação em organização criminosa; e o segundo traz como fundamentação do estado perigoso das agentes a quantidade de drogas que portavam no momento da abordagem policial. Assim, discorre-se, em relação ao primeiro grupo, sobre a problemática da categorização de crime organizado, além dos papéis ocupados pelas mulheres dentro das supostas organizações criminosas. Sobre o segundo grupo, é feita a análise

do discurso médico envolvido na periculosidade da droga e do traficante, assim como é estudada a vulnerabilidade feminina nas teias do tráfico, que ocupam posições mais visadas pelas agências do poder punitivo.

2 PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL: ENTRE A FUNÇÃO DECLARADA E A FACE OCULTA DO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO

2.1 A REFORMA DA LEI Nº 12.403/2011: AS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E A PRISÃO COMO ULTIMA RATIO

A lei nº 12.403/2011 alterou a legislação processual penal brasileira com a introdução de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, além de novos requisitos para a decretação do encarceramento em momento anterior à condenação definitiva. Assim, pode-se afirmar que a grande novidade inserida pela lei, conforme os ensinamentos de Pacelli e Costa, foi o fato de ter sido posto

(...) fim à *dualidade* (aquilo relativo a apenas *dois*) de tratamento das cautelares pessoais no processo penal brasileiro. Antes dela, ao juiz restariam apenas as seguintes alternativas: ou restituía a liberdade, exigindo do investigado/réu o comparecimento obrigatório a todos os atos do processo, ou decretava a prisão preventiva ou *mantinha* o flagrante (COSTA & PACELLI, 2013, p.17).

Dessa forma, percebe-se que o advento do supramencionado diploma legal trouxe um leque de opções de medidas cautelares pessoais diversas da privação de liberdade, que teria como função superar a dicotomia entre restituição de liberdade e decretação de prisão a que se deparava o magistrado, na vigência da anterior redação do Código de Processo Penal, no momento da análise do flagrante.

Importante ressaltar que, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a prisão provisória era concebida como ato de autoridade, e não como medida cautelar pessoal, em razão de sua justificação não se apoiar em critérios de adequação e necessidade (COSTA & PACELLI, 2013).

A Carta de 1988, por sua vez, instituiu o princípio da presunção de inocência¹, o qual, segundo Zackseski:

(...) deve ser entendido histórica e teoricamente como vedação da prisão por suspeita e da pena antecipada, sendo que dele derivam ou a ele estão relacionados outros princípios relevantes, como o do devido processo legal, o da atribuição do ônus da prova ao órgão acusador, o do contraditório e o da ampla defesa (LOPES Jr., 1998 apud ZACKSESKI, 2010, p.88).

Assim, a positivação desse princípio no ordenamento jurídico pátrio causou um verdadeiro abalo no fundamento do instituto da prisão provisória no País, em virtude do encarceramento pré-condenatório representar exceção ao referido postulado (ZACKSESKI, 2010).

A legislação infraconstitucional, nesse sentido, necessitou adotar critérios de adequação e necessidade, em observância ao princípio da *proporcionalidade em sentido amplo*², para tentar justificar a função declarada

1 “Art. 5º [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

2 “Como sublinha Canotilho, isso significa, no âmbito específico das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, que qualquer limitação, feita por lei ou com base em lei, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida)”. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Medidas Cautelares e Princípios Constitucionais – Comentários ao artigo 282 do CPP, redação da Lei 12.403/2011. In: FERNANDES, Og. (Org.).

da prisão cautelar do investigado presumidamente inocente. O artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal (CPP)³, com a reforma da lei 12.403/2011, cumpriu esse papel de pretensa justificação, adotando os subprincípios da necessidade e da adequação como condicionantes da aplicação das medidas cautelares pessoais, incluindo a prisão provisória.

O subprincípio da necessidade preconiza que, dentre as medidas cautelares aptas a atingir os fins almejados, o aplicador do direito e o legislador devem escolher aquelas que representem uma intervenção mínima na esfera de liberdade do acusado, representando menor lesividade aos direitos fundamentais (GOMES FILHO, 2012, p.27). A lei 12.403/2011, desse modo, introduziu medidas cautelares pessoais diversas da prisão a fim de possibilitar a aplicação de restrições menos drásticas ao indivíduo.

Por seu turno, o critério da adequação observa a relação que deve existir entre a medida cautelar e os fins almejados com sua aplicação, isto é, o juiz deve se pautar pela escolha da medida restritiva mais apropriada a resguardar o andamento do processo (COSTA & PACELLI, 2013).

Além da observância ao princípio da proporcionalidade e de seus subprincípios constituintes, o aplicador do Direito deve se ater ao mandamento constitucional que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente” (BRASIL, 1988, Art. 5). Tal previsão determina expressamente a necessidade de motivação do juiz ao decidir pela privação

Medidas Cautelares no Processo Penal: Prisões e suas alternativas – Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 25.

3 “Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.” BRASIL. Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689 de 1941.

de liberdade do acusado, caso não aplique diversa medida cautelar pessoal. A respeito da positivação expressa da necessidade de fundamentação idônea da autoridade judiciária para a decretação de prisão, extrai-se o seguinte ensinamento de Gomes Filho:

Daí a necessidade imperiosa de que o exame judicial dos requisitos de qualquer prisão seja realizado com a observância das garantias do *justo processo*. O mínimo que se deve exigir nessa situação é que o juiz analise os pressupostos da medida cautelar com independência e imparcialidade, levando em conta as razões dos integrantes do contraditório; essa análise, que obviamente deve ser *efetiva*, deve ficar explicitada em decisão fundamentada e sujeita a reexame por órgão jurisdicional superior. (GOMES FILHO, 2012, p.30)

Percebe-se, portanto, a preocupação do legislador originário em garantir que as prisões decretadas pelas autoridades judiciárias não se revelassem arbitrárias, sem fundamentação ou com motivação inidônea para restringir o direito fundamental da liberdade de ir e vir dos indivíduos. Tal preocupação também foi introduzida pela lei 12.403/2011 na nova redação do artigo 283:Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (BRASIL, 2011)

A lei 12.403/2011, ainda, ao introduzir medidas cautelares pessoais diversas da prisão provisória e ao estabelecer critérios mais rígidos para a sua decretação, procurou instituir no sistema penal brasileiro a excepcionalidade da privação de liberdade do acusado e a sua subsidiariedade em relação às outras medidas de cautela. Assim, a reforma legislativa aludida tem como uma de suas marcas o caráter de *ultima ratio* da prisão pré-condenatória, que pode ser aferido por meio da nova redação de 5 (cinco) artigos do CPP (COSTA & PACELLI, 2013):

Art. 282. [...]

§ 4o No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em**

último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

[...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

[...]

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

[...]

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, **e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão**; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

[...]

Art. 312. [...]

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

[...]

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal

[...]

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (g.n.)

(BRASIL, 2011)

Além dos artigos acima transcritos, a excepcionalidade da prisão preventiva também se encontra presente na nova redação do artigo 313, inciso I do CPP, o qual dispõe que a prisão preventiva somente poderá ser decretada pela autoridade competente caso se trate de delito doloso em que a pena privativa de liberdade máxima, cominada abstratamente, seja

superior a 4 (quatro) anos. Nesse sentido, ficam excluídos da decretação da prisão preventiva os crimes considerados culposos e os delitos que, ainda que dolosos, tenham pena máxima cominada igual ou inferior a 4 (quatro) anos (PRADO, 2012).

É importante ressaltar que a prisão provisória, no processo penal, encontra-se prevista em três modalidades: a prisão em flagrante, a prisão temporária e a prisão preventiva. O presente trabalho debruçar-se-á sobre a prisão preventiva, em razão de ser a medida cautelar pessoal mais gravosa do sistema criminal brasileiro, tendo em vista que, por não possuir um prazo de duração máximo positivado (COSTA & PACELLI, 2013), pode se configurar como restrição mais onerosa para o sujeito do que o próprio cumprimento da pena, “já que [o sujeito] se encontra submetido à incerteza derivada do desconhecimento do tempo real em que estará privado de liberdade” (SANGUINÉ, 2010, p.292).

Já ultrapassado o estudo dos critérios orientadores da escolha da medida cautelar pessoal a ser aplicada ao caso concreto e das condições objetivas para decretação da prisão preventiva, onde se inclui a proibição para delitos culposos ou crimes dolosos com pena máxima cominada igual ou inferior a 4 (quatro) anos, passa-se ao exame das hipóteses de cabimento da privação de liberdade do indivíduo preventivamente.

O artigo 312 do CPP dispõe que será cabível a decretação da prisão preventiva pelo juiz para garantia da ordem pública, para garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Nota-se que as duas últimas hipóteses de se decretar a prisão preventiva são consideradas instrumentos para a garantia do bom andamento do processo, para que sejam atingidos os fins da persecução penal (COSTA; PACELLI, 2013). Portanto, são hipóteses de prisão preventiva

processual, em virtude da privação de liberdade pretensamente possibilitar o regular andamento da ação penal.

Por sua vez, a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e, conseqüentemente, da ordem econômica (que pode ser considerada como espécie do gênero “ordem pública”) possui caráter nitidamente extraprocessual e não cautelar, além de conteúdo extremamente indeterminado, motivo pelo qual parte da doutrina considera essas hipóteses de privação preventiva da liberdade inconstitucionais (PRADO, 2012).

Pela extensa discussão e resquícios de autoritarismo que apresenta a expressão “ordem pública”, esta hipótese de decretação de prisão preventiva, ainda remanescente no Direito Brasileiro mesmo após a reforma da lei 12.403/2011, será estudada mais detidamente no tópico seguinte.

2.2 PRISÃO PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E SELETIVIDADE PENAL

A expressão “ordem pública”, atrelada à decretação da prisão preventiva somente foi positivada no Brasil com a promulgação do Código de Processo Penal de 1941, em plena Era Vargas. No entanto, antes de entrar em vigor a referida legislação, já havia a preocupação com a garantia da ordem pública, pelo governo da época, face àqueles que se insurgissem contra a ideologia política hegemônica (GOMES, 2013).

Assim, percebe-se que a preocupação com a proteção da ordem pública ingressou oficialmente na legislação processual penal brasileira, para a decretação da prisão preventiva, em um contexto de centralização de poder político nas mãos do Executivo, em que qualquer ameaça à ordem política vigente deveria ser severamente reprimida (GOMES, 2013). Importante destacar que durante o Estado Novo a contenção para proteção

da ordem pública tinha como alvo predominante pessoas que defendiam a construção de uma sociedade comunista, consideradas as maiores inimigas do poder estatal (GOMES, 2013). Desse modo, vê-se a estreita relação entre a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e a ideologia política vigente, a qual selecionava os indivíduos que deveriam ser contidos preventivamente.

Percebe-se que a introdução legislativa da prisão preventiva como garantia de ordem pública, no ano de 1941, teve fortes influências dos regimes autoritários europeus, principalmente da Alemanha e da Itália, os quais positivaram a contenção provisória para proteção da ordem pública num contexto pós Primeira Guerra Mundial (GOMES, 2013).

Esclarecida a origem autoritária da expressão ordem pública como autorizadora da decretação da prisão cautelar preventiva, observa-se que, mesmo com o advento da Constituição Federativa de 1988 e a reforma da lei 12.403/2011, a redação do Código de Processo Penal manteve a possibilidade de se decretar a prisão preventiva para proteção da ordem pública.

A Constituição Federal de 1988 elenca a expressão ordem pública com três finalidades: a primeira se encontra no artigo 34, o qual traz as hipóteses de intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal, permitindo que ela ocorra nos casos de “grave perturbação da ordem pública”; a segunda está presente no artigo 136, que dispõe que cabe ao Presidente da República decretar o estado de defesa para “preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza”; a terceira finalidade, por sua vez, refere-se ao artigo 144, que traz a segurança pública como dever do Estado,

exercida para a preservação da ordem pública (GOMES, 2013).

Desta feita, nota-se que a Carta de 1988, apesar de estabelecer três possibilidades de aplicação do conceito de ordem pública, não definiu nem indicou parâmetros que pudessem indicar no que consistem as ofensas e perturbações à ordem pública, revelando uma imensa indeterminação conceitual da referida expressão (GOMES, 2013). No âmbito do Código de Processo Penal, tampouco há uma definição ou indicação de parâmetros que possam restringir o conceito de ordem pública ou torná-lo determinável.

Nesse sentido, há um evidente atentado ao princípio da legalidade, positivado no art. 5º, inciso XXXIX, o qual versa que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988, Art. 5), tendo em vista que, para que este princípio seja efetivado, é necessário que o legislador determine as condutas puníveis, evitando o uso de expressões vagas, equívocas ou ambíguas (BITENCOURT, 2014, p.51).

A respeito desse tema, Gomes Filho atenta para a consequência da adoção da expressão imprecisa “ordem pública” pelo legislador, terminando por conferir um amplo poder discricionário ao julgador:

No caso da prisão cautelar, o apelo à ordem pública como seu fundamento representa, em última análise, a superação dos limites impostos pelo princípio da legalidade estrita, fundamental nessa matéria, para propiciar a atribuição ao juiz de um amplo poder discricionário, senão arbitrário, que nesse particular geralmente não fica sujeito a limitações (GOMES FILHO, 2012, p.23).

Zaffaroni, ao tratar de situações em que o legislador adota expressões vagas ou conceitos com grande amplitude valorativa, elenca duas opções ao direito penal: a declaração da inconstitucionalidade da norma ou a aplicação do princípio da máxima taxatividade interpretativa (ALAGIA et al, 2011).

No caso de expressões vagas e imprecisas como “ordem pública”, o

supramencionado autor nega que a declaração de inconstitucionalidade da lei que as estabelecem seja considerada apenas em última análise, visto que tais conceitos abrem margem ao “exercício arbitrário de poder punitivo pelas agências executivas, bem como a prisões preventivas discricionárias” (ALAGIA et al, 2011, p.208). Por conseguinte, a declaração de inconstitucionalidade de leis com esse caráter é medida que se impõe (ALAGIA et al, 2011).

No entanto, mesmo com as nítidas incompatibilidades da redação do artigo 312 do CPP com a Constituição Federal de 1988, a prisão preventiva para garantia de ordem pública permanece intacta em nosso sistema penal. Percebe-se, dessa maneira, que não se tratam apenas de problemas de aplicabilidade conceitual quando o tema é a expressão ordem pública. A manutenção dessa hipótese de decretação de prisão pré-condenatória revela a construção cotidiana de um discurso judicial que reforça a banalização da prisão preventiva no Brasil (GOMES, 2013).

Desse modo, a prisão preventiva serve a interesses repressivos estatais que, se apoiando sob o abalo à ordem pública, seleciona os indivíduos que serão privados do convívio social, que, com base no perfil dos encarcerados em nosso país, são os sujeitos de classes sociais menos favorecidas e de pele negra (GOMES, 2013).

Sobre a utilização da prisão preventiva como proteção da ordem pública para selecionar a clientela encarcerada, necessário o exame dos ensinamentos de Gomes Filho, abaixo transcritos:

À ordem pública relacionam-se, de forma geral, todas aquelas finalidades do encarceramento provisório que não se enquadram nas exigências de caráter cautelar propriamente ditas, mas constituem formas de privação da liberdade adotadas como medidas de defesa social (GOMES FILHO, 2012, p.23).

Baratta, grande expoente da criminologia crítica, correlaciona as

normas penais e a prisão como mantenedoras das desigualdades sociais e da ideologia estigmatizante e seletiva do sistema penal. Em suas palavras:

[...] não só as normas do direito penal se formam e se aplicam seletivamente, refletindo as relações de desigualdade existentes, mas o direito penal exerce, também, uma função ativa, de reprodução e de produção, com respeito às relações de desigualdade. Em primeiro lugar, a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e especialmente o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo negativamente sobretudo no *status* social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, ela age de modo a impedir sua ascensão social. [...] Desse modo, a aplicação seletiva do direito penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica desta mesma seletividade. (BARATTA, 2011, p.166)

No mesmo sentido, Zackseski afirma que:

A interferência dos estereótipos que orientam a atividade social e diferenciam pessoas suspeitas das insuspeitas, as perigosas das não perigosas, as culpadas das inocentes ainda faz com que as penas – e, na mesma lógica, as penas antecipadas – sejam distribuídas socialmente com critérios inversos àqueles segundo os quais se distribuem as definições ou etiquetas positivas (ZACKSESKI, 2010, p.9)

Sob o enfoque de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública constitui verdadeiro mecanismo de seletividade dos indivíduos que irão compor a massa encarcerada do País, é importante analisar de que forma a perturbação à ordem pública é justificada e encarada pelas autoridades judiciais.

Gomes Filho atribui a finalidade da prevenção especial como base do discurso jurídico que busca justificar a prisão preventiva como garantia da ordem pública sob o fundamento da análise da periculosidade do agente, respaldada no temor de vir a delinquir novamente (GOMES FILHO, 2012). Dessa forma, vê-se que a análise de elementos psicológicos do acusado, que vêm a aferir o seu grau de periculosidade, se encontra sedimentada

no discurso judicial para decretação da prisão preventiva para proteger a ordem pública de novas perturbações. O citado autor vê na aferição da periculosidade do agente critérios que não se baseiam na probabilidade empírica do indivíduo vir a cometer novos delitos, principalmente pelo fato da prisão preventiva, na prática, vir a ocorrer antes mesmo da instrução criminal (GOMES FILHO, 2012).

Além da aferição do grau de periculosidade do indivíduo, grau esse que representaria um abalo à ordem pública e justificaria a sua segregação preventiva, Gomes Filho alerta para a justificação de perturbação da ordem pública, pelas autoridades julgadores, por força da exemplaridade que se verificaria por meio do *alarme social*, em que a prisão preventiva teria função de satisfazer o sentimento de justiça da sociedade (GOMES FILHO, 2012). O citado autor alerta para o fato do alarme social se embasar em “um dado emotivo, instável e sujeito a manipulações” (GOMES FILHO, 2012, p.24).

Assim, ao se decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública por força da satisfação dos sentimentos de justiça sociais, Gomes Filho vê reconhecida a culpabilidade do autor e até mesmo a antecipação da punição. Em seus dizeres: “parece evidente que em todas essas situações a prisão não é um instrumento a serviço do instrumento, mas uma pura e simples antecipação da punição, ditada por motivos de ordem substancial e que pressupõe o reconhecimento da culpabilidade” (GOMES FILHO, 2012, p.23).

Sanguiné atenta para a inconstitucionalidade da decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública por força do clamor público, como mostra o excerto abaixo transcrito:

Na verdade, é inconstitucional atribuir à prisão preventiva a função de acalmar o alarma social ocasionado pelo delito, pois, por muito respeitáveis que sejam

os sentimentos sociais de “vingança”, a prisão preventiva não está concebida como uma pena antecipada que possa cumprir fins de prevenção. Quando ainda não se determinou quem seja o responsável, somente raciocinando dentro do esquema lógico da presunção de culpabilidade poderia conceber-se a prisão preventiva como instrumento apaziguador das ânsias e temores suscitados pelo delito. Uma idéia desta natureza resulta insustentável em um sistema constitucional que acolhe um rigoroso respeito pelos direitos dos cidadãos e proclama a presunção de inocência (SANGUINÉ, 2001, p.1).

O referido autor, ainda, destaca que o clamor social como justificador da prisão preventiva para acautelamento da ordem pública mostra que também se encontra como finalidade dessa modalidade de prisão a da prevenção geral, tendo em vista que há uma pretensa contribuição do legislador com a segurança da sociedade (SANGUINÉ, 2001).

No entanto, ao atribuir finalidades de prevenção à prisão preventiva, verifica-se que tal instituto se caracteriza como sanção antecipada, visto que se sai do âmbito exclusivamente cautelar e se adentra ao campo da pena, aproximando o imputado do culpado. O caráter subjetivo do clamor social, assim como o da periculosidade (que será estudado mais adiante), configuram verdadeiro reconhecimento de culpabilidade do acusado, violando o princípio da presunção de inocência consignado em nossa Constituição de 1988 (SANGUINÉ, 2001).

2.3 A PRISÃO PROVISÓRIA EM NÚMEROS E O CASO DAS MULHERES: A EXCEPCIONALIDADE É A REGRA

A reforma empreendida pela lei 12.403/2011, que inseriu novas modalidades de cautelares pessoais no processo penal brasileiro, atribuindo o critério de excepcionalidade à prisão provisória, não foi instrumento apto a reduzir significativamente o número de encarcerados provisoriamente no sistema carcerário.

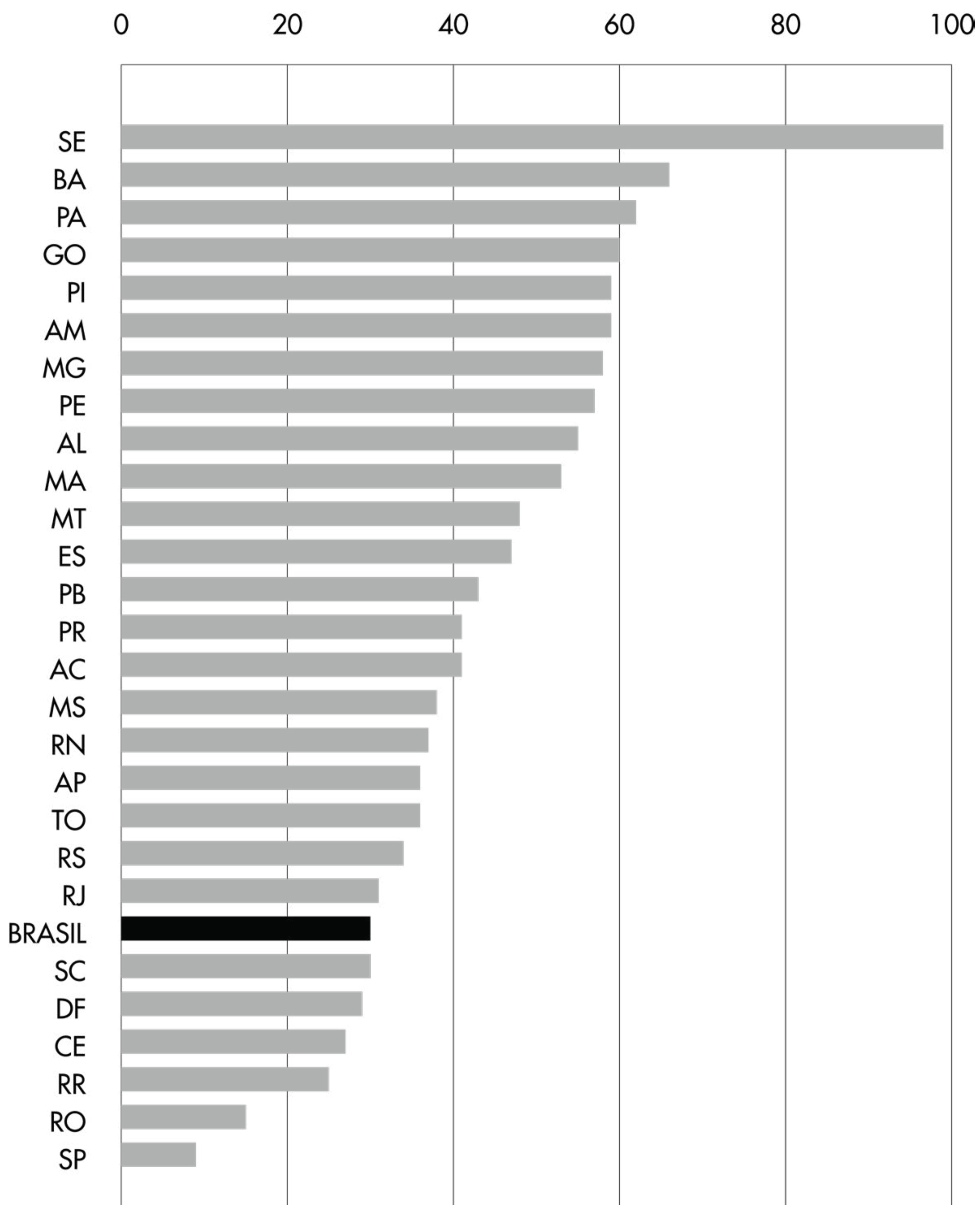
Conforme dados fornecidos pelo Ministério da Justiça do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, de dezembro de 2009, período anterior à vigência da lei 12.403/2011, o percentual de presos provisórios no País era de 44,68% (ZACKSESKI, 2010). Já no levantamento realizado em dezembro de 2014, pelo mesmo órgão, o percentual de presos sem condenação era de 40,13%, redução total de apenas 4,55% do número de encarcerados provisoriamente no período (INFOPEN, 2014).

Entretanto, em alguns Estados da Federação, a porcentagem de presos provisórios aumentou entre dezembro de 2009 e dezembro de 2014. Dados do Infopen revelam que o estado do Tocantins contava com menos de 50% de presos provisórios em dezembro de 2009 (ZACKSESKI, 2010), passando para 75,05% de presos sem condenação, do total de presos do estado, em dezembro de 2014 (INFOPEN, 2014). O estado do Maranhão também apresentou uma elevação no percentual de presos provisórios, passando de 60% em dezembro de 2009, para 65,66% do total de presos em dezembro de 2014. O estado do Amazonas e da Bahia também apresentaram aumento no percentual dos encarcerados provisoriamente.

Desse modo, percebe-se que, em muitos estados brasileiros, mesmo após a reforma da lei 12.403/2011, a prisão provisória é a regra, e não exceção. Os dados demonstram que o encarceramento em massa no Brasil, em momento anterior à condenação, é prática enraizada e cristalizada no sistema penal brasileiro.

Com relação às mulheres presas provisoriamente no sistema carcerário brasileiro, dados do Infopen Mulheres, realizado pelo Ministério da Justiça em junho de 2014, demonstram que em muitos estados da federação o percentual de presas provisórias ultrapassava a metade do total de encarceradas na localidade, chegando a 99% da totalidade de presas no estado de Sergipe.

A esse respeito, importante a análise do gráfico abaixo, o qual revela o percentual de mulheres presas sem condenação, por estado da federação, em junho de 2014 (INFOPEN, 2014):



Fonte: Infopen Mulheres – Ministério da Justiça – Junho de 2014

Outro dado importante de se considerar é o do tipo de delito mais praticado pelas mulheres no país. De acordo com o Infopen de dezembro de 2014, 64% das mulheres condenadas haviam cometido crimes relacionados ao tráfico de drogas. No caso dos homens condenados, 28% do total relacionava-se ao tráfico de drogas. Essa disparidade demonstra que os delitos de tráfico de drogas são os que mais criminalizam secundariamente as mulheres.

Em pesquisa realizada por Tavares no sistema prisional do Distrito Federal, foi constatado que das 1014 (mil e catorze) mulheres presas em 2014, 931 (novecentas e trinta e uma) mulheres foram presas em flagrante ou por cumprimento de mandado de prisão preventiva ou temporária. Dessa cifra, 294 (duzentas e noventa e quatro) mulheres foram presas por crimes de tráfico de drogas positivados na lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), contra 270 (duzentas e setenta) mulheres encarceradas por crimes contra o patrimônio sem grave ameaça ou violência à pessoa, 134 (cento e trinta e quatro) por crimes contra o patrimônio cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa, 34 (trinta e quatro) por crimes contra a vida, 30 (trinta) por lesões corporais, 151 (cento e cinquenta e uma) por outros crimes e 13 (treze) por crimes não identificados (TAVARES, 2016).

Assim, no Distrito Federal, vê-se que, pela pesquisa acima mencionada, mais de 91% das mulheres presas em 2014 eram presas sem condenação. Desse total, nota-se que um maior número dessas mulheres havia cometido crimes relacionados ao tráfico de drogas. Dessa forma, pelo menos em relação ao Distrito Federal, as pesquisas mostram que a maior parte das presas provisórias havia cometido crimes de tráfico de drogas no ano de 2014.

Os dados a respeito dos presos e das presas sem condenação no país

ainda são muito escassos e discrepantes, revelando a imensa fragilidade do nosso sistema carcerário em documentar a situação dos encarcerados provisoriamente e a sua conseqüente invisibilidade.

2.4 MULHERES ENCARCERADAS: A NECESSIDADE DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

O Brasil, segundo o Infopen Mulheres de junho de 2014, é o quinto país com maior população carcerária feminina do mundo, como mostra a tabela abaixo (INFOPEN, 2014):

País	População prisional feminina	% da população prisional total	Taxa de aprisionamento por 100 mil hab.
Estados Unidos	205.400	9,3	64,6
China ⁴	103.766	6,3	(...)
Rússia	53.304	8,1	36,9
Tailândia	44.751	14,5	66,4
Brasil	37.380	6,4	18,5

Fonte: elaboração própria com base no Infopen Mulheres (Ministério da Justiça, 2014)

Vê-se, assim, que o Brasil se encontra entre os países que mais encareceram mulheres no cenário mundial. No entanto, a média brasileira, de acordo com o Infopen de dezembro de 2014, é de 5,8% de mulheres presas para 94,2% de homens presos (INFOPEN, 2014). Tal dado leva a diversos questionamentos: seriam as mulheres menos delinquentes que os homens? Ou seriam os homens mais facilmente selecionados como criminosos pelo sistema penal? O que

4 Refere-se somente às presas condenadas.

explica essa taxa tão desigual entre homens e mulheres encarcerados?

Antes de analisar a situação das mulheres autoras de crimes, é preciso entender de que forma o sistema atua de modo a selecionar os indivíduos que serão privados do convívio social. Nesse sentido, a Criminologia Crítica, segundo Baratta, tem as seguintes proposições sobre o sistema penal:

- a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
- b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
- c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.

A crítica se dirige, portanto, ao mito do direito penal como o direito igual por excelência. Ela mostra que o direito penal não é menos desigual do que os outros ramos do direito burguês, e que, contrariamente a toda aparência, é o direito desigual por excelência. (BARATTA, 2011, P.162)

A crítica criminológica, dessa forma, reconhece que, nas palavras de Baratta, “as variáveis representadas, no plano material, pelas posições sociais, e, no simbólico, pelos papéis interpretados, são a chave através da qual a criminologia crítica decifra o funcionamento seletivo da justiça criminal”. (BARATTA, 2009, p.42)

Baratta atenta, ainda, que, para se entender a situação da mulher no sistema da justiça criminal, é necessário que se afrontem, a um só tempo, tanto a questão criminal, trabalhada pela criminologia crítica, quanto a questão feminina, desenvolvida pela criminologia feminista. Assim, deve-se combinar os paradigmas epistemológicos adequados, em razão de não ser possível examinar a questão criminal corretamente sem ter em vista, também, as variáveis de gênero (BARATTA, 2009).

Desse modo, para entender o controle exercido pelo sistema penal sobre

as mulheres, faz-se necessário observar que esse controle começa a incidir exclusivamente sobre elas de maneira informal, dentro da esfera privada, pela família. Tal controle informal sobre as mulheres justifica-se pela divisão entre os papéis de gênero concebida pela sociedade patriarcal, que reservou a ocupação da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo às mulheres (BARATTA, 2009).

Mendoza afirma, assim, que sobre as mulheres incidem dois tipos de controle: o informal, ou educativo-persuasivo e o formal, ou controle repressivo. Em suas palavras:

Los procesos de control social incluyen: internación, socialización, educación, presión del grupo primario, opinión pública, y acción de todas las agencias formales especializadas, como la policía, la ley y otros poderes del Estado. Dichos procesos intervienen en dos niveles: el educativo-persuasivo (representado por instituciones como la familia, la escuela, la iglesia, etc.), en el cual se produce la "interiorización" de las normas y de los valores dominantes, y el del control secundario o represivo, que actúa cuando surgen comportamientos no conformes con las normas aprendidas.

Entonces, para ejercer la opresión y el poder las sociedades patriarcales emplean dos tipos de controles sobre las mujeres: los informales o educativos persuasivos y los formales o de control represivo.

Larrauri (1994) define como control informal:

"...todas aquellas respuestas negativas que suscitan determinados comportamientos que vulneran normas sociales, que no cumplen las expectativas de comportamiento asociadas a un determinado género o rol. Estas respuestas negativas no están reguladas en un texto normativo, de ahí que se hable de sanciones informales" (pag.1) (MENDONZA, 2003, p.36)

Do trecho colacionado acima, vê-se que o controle informal é aplicado para que as normas que estabelecem os papéis de gênero sejam internalizadas pelas mulheres e, caso as respostas negativas desse controle não sejam efetivas, incide o controle repressivo ou formal, secundário, destinado a punir as mulheres que infringiram as normas e valores dominantes.

A autora supramencionada indica como formas de controle informal sobre as mulheres o que se conceitua como reputação e também o controle sobre os corpos femininos. O primeiro diz respeito à invocação do comportamento sexual da mulher para dar-lhe ou retirar-lhe oportunidades e o segundo relaciona-se aos gestos, modos de falar, posturas e movimento corporal em geral que são designados às mulheres. Estas devem apresentar suavidade nos movimentos e um certo erotismo, fazendo com que a mulher considerada “solta” sofra diversas reprimendas sociais (MENDONZA, 2003). Ademais, Mendoza alerta para o fato de que os controles informais são muito efetivos e severos sobre as mulheres, situação que, segundo diversos especialistas, explicaria a baixa concentração de mulheres selecionadas pelo controle formal ou repressivo (MENDONZA, 2003).

Importante destacar que o controle exercido sobre as mulheres privou-as de liberdade muito antes do surgimento, documentado pela literatura criminológica, das primeiras instituições de encarceramento na Inglaterra do século XVI, num contexto de aparecimento do capitalismo industrial. A reclusão de mulheres sempre foi uma realidade, oscilando entre a casa e o convento, este concebido como instituição total⁵. Percebe-se que o controle informal, ao outorgar o espaço privado para a mulher, confinou-a nesses espaços, como modo de preservação dos bons costumes e dos princípios morais (MENDES, 2014). Nas palavras de Mendes:

Em síntese, não é possível criticar os compromissos e objetivos do poder punitivo tão somente a partir das revoluções burguesas do século XVIII. Pois, fazer isso, é desconsiderar todo o processo histórico de custódia da mulher, que é anterior ao estabelecimento do modo econômico, social e político burguês, e, com isso, por consequência, eliminá-la do saber criminológico enquanto sujeito

⁵ O conceito de instituição total aqui utilizado pode ser assim entendido: “uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada” (GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974. p, 11).

da criminalização e vitimização que o sistema sempre lhe impôs (MENDES, 2014, 124).

Feita a constatação de que o controle sobre as mulheres é anterior ao controle repressivo do direito penal, cabe analisar de que forma este age sobre as mulheres desviantes, onde o controle informal não foi suficiente para impedir a infração das normas dominantes.

De acordo com Baratta, o sistema de controle penal tem sua atuação, na esfera pública, com vistas a complementar o sistema de controle informal, que recai exclusivamente sobre as mulheres e age no espaço privado, na reprodução das relações desiguais de gênero. No mesmo sentido, Chernicharo afirma que:

Se o poder patriarcal e o controle social informal levam à criação e à manutenção de estereótipos sociais, como os papéis reprodutivos assegurados às mulheres, o Direito faz parte diretamente desta construção como mecanismo de manutenção do status quo (CHERNICHARO, 2014, p.62).

No caso das mulheres autoras de delitos, ocorre uma dupla punição sobre elas, vez que além de infringirem a lei penal, romperam os papéis de gênero atribuídos ao sexo feminino pelo controle informal (CHERNICHARO, 2014). Nas palavras da autora:

Quando adentra neste espaço que não é seu e que congela as relações de permanência entre juízos de valores e construções desiguais de gênero, a mulher que comete um delito cruza três espaços proibidos: o primeiro é a lei e tem como resposta um castigo penal; o segundo, e ainda mais importante, é a transgressão das normas sociais; e o terceiro é a invasão ao espaço público que a elas não pertence, da maneira mais subalterna: por meio de um delito. Desta forma, violam os atributos de docilidade e privacidade que deveriam caracterizá-las. A sanção, por isto, deve ser não apenas a do sistema punitivo formal, pois ela não deve ser castigada apenas pelo delito que cometeu, mas também moralmente, pelos controles sociais informais permeados de crenças de gênero, como a família, por exemplo, que muitas vezes a abandona, pois a solidão e o desligamento do seio familiar fazem parte de um castigo que

merecem pagar (Giacomello, 2013b, p.45 apud CHERNICHARO, 2014, p.70).

Conclui-se, por conseguinte, que o estudo das mulheres atingidas pelo controle formal estabelecido pelo sistema penal deve ser realizado por meio do discurso criminológico crítico combinado com o paradigma da criminologia feminista, de modo a compreender a seletividade das mulheres etiquetadas como delinquentes, sem perder de vista os papéis de gênero atribuídos a elas e internalizados por meio do controle informal.

No capítulo seguinte, ainda sob o foco da seletividade do sistema penal, será estudada a principal justificativa utilizada pelo discurso jurídico⁶, em especial o Supremo Tribunal Federal, para prender provisoriamente os indivíduos para proteção da ordem pública: a análise da periculosidade do agente, com foco nas mulheres presas.

⁶ Em pesquisa realizada por Patrick Mariano Gomes em 2013, que analisou todas as decisões do STF a respeito da decretação da prisão preventiva para acautelamento da ordem pública, 47,61% das decisões contavam com justificativa da periculosidade do agente para conter preventivamente o agente (GOMES, Patrick Mariano. Discursos sobre a ordem: uma análise do discurso do Supremo Tribunal Federal nas decisões de prisão para garantia da ordem pública. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013, p. 125

3 A PERICULOSIDADE COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO DE INDIVÍDUOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

3.1 A TRAJETÓRIA DA PERICULOSIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: A INFLUÊNCIA DA ESCOLA POSITIVISTA E A PRETENSA REFORMA DE 1984

A periculosidade foi um dos principais conceitos trazidos pela construção teórica da Escola Positivista, principalmente italiana, exercendo enorme influência nas codificações criminais dos países que absorveram essa ideologia (STOCCO, 2014). A ideia de periculosidade do indivíduo criminoso é decorrência da expressão temibilidade, introduzida por Garofalo, e conceituada como “a perversidade constante e ativa do delinquente e a quantidade do mal previsto que se deve temer por parte do mesmo delinquente” (BRUNO, 2010, p.38). Assim, a criminologia positivista caracteriza-se por concentrar o seu estudo na figura do delinquente, compreendido como um

indivíduo biopsicologicamente diferente, e, por isso, necessário se faz intervir sobre o sujeito criminoso (BATISTA, 2011).

Nas primeiras décadas do século XX, foram realizados na Europa diversos Congressos da União Internacional de Direito Criminal, onde foram debatidos intensamente o conceito e a aplicação da periculosidade aos indivíduos autores de delitos. Apesar dos debates a respeito do tema, a aplicação da periculosidade oscilou bastante de um Congresso para outro. Inicialmente, foram considerados perigosos apenas os indivíduos considerados inimputáveis, evoluindo, por fim, para a inclusão de reincidentes e aqueles rotulados como perigosos pelo seu modo de viver, como vagabundos, mendigos e ébrios habituais (BRUNO, 2010). Desse modo, nota-se que o conceito e a aplicabilidade da periculosidade foram debatidos intensamente durante muitos anos, não se configurando como uma categoria fechada, visto que foram sendo adicionados, progressivamente, novos grupos de indivíduos na definição de perigosos.

Em oposição às conclusões dos Congressos supramencionados, surge o conceito de perigosidade desenvolvido por Ferri, também teórico da Escola Positivista italiana. Ferri defendia a ideia de que todos os criminosos são perigosos, não apenas os inimputáveis. Dessa forma, cabe ao direito penal avaliar o grau de periculosidade de cada delinquente apenas pela circunstância de este ter cometido um delito. Ademais, Ferri afirma que a perigosidade criminal, em sua função jurídica, somente pode ser aferida após o cometimento do delito, isto é, a perigosidade não é base para a definição de imputabilidade nem para a anormalidade biopsíquica do delinquente. A perigosidade, assim, é fundamento da resposta penal sobre o indivíduo (STOCCO, 2014).

No Brasil, destaca-se a obra “Teoria da Perigosidade Criminal” formulada

pelo teórico Aníbal Bruno e publicada no ano de 1937, na qual a teoria do estado perigoso introduzida pelos positivistas é aprofundada e desenvolvida. Bruno defende que a periculosidade do indivíduo se manifesta em fase pré-delitual, contrapondo-se à ideia de Ferri sobre o tema. Nas palavras do teórico:

No Brasil, destaca-se a obra “Teoria da Perigosidade Criminal” formulada pelo teórico Aníbal Bruno e publicada no ano de 1937, na qual a teoria do estado perigoso introduzida pelos positivistas é aprofundada e desenvolvida. Bruno defende que a periculosidade do indivíduo se manifesta em fase pré-delitual, contrapondo-se à ideia de Ferri sobre o tema. Nas palavras do teórico:

[...] A periculosidade precede e acompanha o delito, como um estado mórbido precede e acompanha um sintoma intercorrente.

E se a periculosidade e não o delito é o que deve ser tomado em consideração em direito criminal, há que admitir-se a periculosidade anterior ao delito, a periculosidade sem delito e sobre ela fazer incidir a ação preventiva da sociedade. (BRUNO, 2010, p.46)

Nesse sentido, Bruno defende a aplicação das medidas de segurança a todos os indivíduos considerados perigosos, até mesmo em momento pré-delitual, em razão de ser necessário defender a sociedade do “germe do delito antes da sua corporificação no fato” (BRUNO, 2010, p.47). Assim, sua teoria abandona a divisão clássica existente entre imputáveis e inimputáveis, visto que as medidas de segurança devem ser aplicadas a todo e qualquer indivíduo perigoso. As penas e as medidas de segurança, desse modo, por não se distinguirem fundamentalmente, devem ser reunidas na categoria de sanção criminal, em virtude dessa nova categorização ser “capaz de realizar os múltiplos aspectos da sua finalidade como instrumento intimidativo, educativo ou eliminador” (BRUNO, 2010, p.57).

O Código Penal Brasileiro de 1940 foi o diploma legal que introduziu no ordenamento jurídico pátrio os princípios da Escola Positiva. Apesar de, em sua Exposição de Motivos, declarar que a nova legislação adotava tanto os ensinamentos dos clássicos quanto dos positivistas, via-se claro predomínio dos saberes destes últimos. Tal afirmação pode ser comprovada pela instituição das medidas de segurança, com base na periculosidade do indivíduo, e do sistema do duplo binário, assim conhecido por permitir a aplicação das medidas de segurança de maneira complementar à pena aos imputáveis (STOCCO, 2014). Destarte, as medidas de segurança, assim como preceitua Bruno, tanto eram passíveis de aplicação aos inimputáveis quanto aos imputáveis.

A redação original do Código Penal de 1940, previa, em seu artigo 78, indivíduos presumidamente perigosos, isto é, sujeitos que a lei penal atribuía o estado de periculosidade sem que fosse necessária ser feita qualquer verificação empírica a respeito de seu estado perigoso e, conseqüentemente, aplicável seria a medida de segurança. A esse respeito, colaciona-se abaixo a redação do artigo supramencionado:

Presunção de periculosidade

Art. 78. Presumem-se perigosos:

I- aqueles que, nos termos do art. 22, são isentos de pena;

II - os referidos no parágrafo único do artigo 22;

III - os condenados por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez;

IV - os reincidentes em crime doloso;

V - os condenados por crime que hajam cometido como filiados a associação, bando ou quadrilha de malfeitores.

Percebe-se, desta feita, que, além dos inimputáveis de pena, denominados “irresponsáveis” no art. 22 do Código de 1940, também eram presumidamente perigosos os reincidentes em crime doloso e os condenados por crimes de

associação criminosa, além dos ébrios habituais. Dessa forma, observa-se que a redação original do Código Penal de 1940 adotou expressamente um posicionamento aliado à Escola Positivista ao atribuir o estado perigoso como fundamento das medidas de segurança e ao estendê-las aos indivíduos considerados imputáveis de pena. Além disso, o art. 81 da legislação criminal de 1940 determinava que a medida de segurança somente seria revogada caso se verificasse a cessação do estado perigoso do indivíduo, revelando o caráter de indeterminação dessas medidas.

O Código Penal de 1940 passou por uma reforma de sua parte geral em 1984, em que foram modificadas diversas redações de artigos, para que o direito penal brasileiro passasse a adotar o princípio da culpabilidade e a ideia de necessidade da pena. Assim, pretendia-se, com a reforma, introduzir um direito penal do fato, ancorado na ideia de culpabilidade do agente, em contraposição a um direito penal de autor, em que o subjetivismo predomina no sistema repressivo (STOCCO, 2014). Como exemplo dessa tentativa de mudança do modo de atuação do sistema penal brasileira, destaca-se a abolição expressa da análise da periculosidade do agente como instrumento de fixação da pena. No que tange às medidas de segurança, a nova redação passou a considerar sujeitos aptos para sua aplicação apenas os inimputáveis e os semi-imputáveis, excluindo-se, dessa maneira, os imputáveis antes presumidamente perigosos pela legislação.

Entretanto, a reforma de 1984 da legislação penal brasileira esteve longe de alcançar os resultados pretendidos, vez que manteve, em seu art. 59, como critério de aplicação da pena, a circunstância da personalidade do agente. Tal circunstância manteve o subjetivismo que pretensamente deveria ser combatido pela nova redação do Código Penal, visto se tratar de conceito fluido e com aplicação discricionária da autoridade competente, vez que o

magistrado não tem como auferir este elemento empiricamente (STOCCO, 2014).

Apesar da periculosidade ter sido expressamente retirada da Parte Geral do Código Penal com relação aos imputáveis, tal conceito continua a ter utilização abundante pelas autoridades julgadoras com relação a esses sujeitos. A decretação da prisão preventiva de indivíduos para acautelar a ordem pública encontra-se na maior parte das vezes fundamentada num juízo de periculosidade dos agentes que supostamente cometeram um delito. De acordo com pesquisa realizada por Mariano, a qual analisou as decisões de prisão para garantia da ordem pública emitidas Supremo Tribunal Federal, 47,61% das decisões colhidas tinham como fundamento a periculosidade do agente, liderando o ranking das justificativas usadas pela Suprema Corte (GOMES, 2013).

Vê-se que o sistema penal brasileiro, apesar de pretensamente reformado para enquadrar-se ao direito penal do fato, caracteriza-se pela contenção provisória de indivíduos com base em sua periculosidade. Assim, a despeito de se ter removido a análise do estado perigoso do sujeito quando da aplicação da pena, ao juízo de periculosidade se mantém na prisão provisória dos agentes para garantia da ordem pública, configurando verdadeira medida de segurança e revelando o caráter imanente do direito penal brasileiro como um direito penal de autor. Sobre o direito penal de autor e seu funcionamento, registrem-se as palavras de Zaffaroni:

Para o direito penal de autor identificado como uma divindade impessoal e mecânica, o delito é signo de uma falha em um aparato complexo, mas que não deixa de ser uma complicada peça de outro maior, que é a sociedade. A falha no pequeno mecanismo acarreta um perigo para o mecanismo maior, isto é, indica um estado de periculosidade. As agências jurídicas constituem aparatos mecanicamente determinados para o reparo ou a neutralização das peças defeituosas. Dentro desta corrente, nem os criminalizados nem os

operadores judiciais são pessoas, mas coisas complicadas: umas, devido a seus defeitos, destinadas a sofrer a criminalização, outras, fadadas a exercê-la por causa de seus componentes especiais. Trata-se de um jogo de parasitas e leucócitos do imenso organismo social, que, no entanto, não interessam em sua individualidade, mas apenas em razão da saúde social. De qualquer maneira, é bom destacar que os argumentos do direito penal de autor, que idolatra uma divindade mecânica e impessoal, nem sempre são coerentes com sua exposições, pois costumam ocultar posições de sua versão contrária e revestir de ciência mecanicista valorações meramente moralizantes (ALAGIA et al, 2011, p.132).

Relacionando-se ao exposto, será estudado no próximo ponto de que modo a decretação da prisão provisória com base na periculosidade de indivíduos serve para selecionar inimigos da sociedade e afirmar o poder estatal que atua seletivamente sobre indivíduos rotulados como perigosos.

3.2 A PERICULOSIDADE NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: VERDADEIRA CONTENÇÃO FÍSICA DE INIMIGOS PÚBLICOS

Como visto no tópico anterior, a periculosidade é a justificativa mais utilizada pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões que decretam a prisão preventiva dos indivíduos suspeitos de prática de condutas delituosas. Além disso, de acordo com os dados levantados pelo Infopen de dezembro de 2014, como também já discutido no primeiro capítulo deste trabalho, 40,13% dos encarcerados no sistema prisional brasileiro eram presos provisórios (INFOPEN, 2014). Verifica-se, dessa forma, que o sistema penal brasileiro tem uma grande parcela de presos sem condenação definitiva, inclusive chegando, em muitos estados da federação, a representar uma porcentagem maior que a de encarcerados por sentença condenatória.

Conclusão a que se chega, analisando os dados acima apresentados, é a de que sujeitos estão sendo encarcerados provisoriamente por presunção de

periculosidade, isto é, a maioria dos indivíduos presos preventivamente para acautelar a ordem pública são considerados um perigo para a sociedade, caso sejam mantidos em liberdade. Mas quem são esses indivíduos? Segundo os dados do Infopen de dezembro de 2014, mais de 50% dos presos com sentença condenatória no País praticaram crimes de roubo ou de tráfico de entorpecentes (INFOPEN, 2014). Considerando que, segundo pesquisa publicada em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em vários Estados da Federação, 62,8% dos presos provisórios foram condenados a penas privativas de liberdade (IPEA, 2015), pode-se concluir que a maior parte dos presos provisórios continuam compondo o sistema carcerário após a sentença condenatória, revelando que estes também praticaram, em sua maioria, crimes de leve e médio potencial ofensivo, como o roubo e o tráfico de drogas.

Conforme já analisado no primeiro capítulo do presente trabalho, a contenção provisória de indivíduos para acautelar a ordem pública foi instituída no Brasil em plena Era Vargas, no Código de Processo Penal de 1941, com vistas a segregar os comunistas, os quais afrontavam a ideologia política estatal. Dessa forma, percebe-se que a prisão preventiva servia para conter os considerados inimigos do sistema político vigente à época e perigosos para o bom funcionamento da ordem social.

Com o passar do tempo e com o aperfeiçoamento da comunicação de massa, o discurso revanchista alastrou-se de maneira nunca antes vista, fazendo com que novos inimigos surgissem num cenário de intensa globalização (ZAFFARONI, 2014). Após a ocorrência de crimes de destruição de massa como o atentado de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, surgiu a figura do *terrorista*, classe de inimigo cuja necessidade de contenção é quase consenso no Ocidente.

Nesse contexto de endurecimento das legislações penais na atualidade e de medo do “terrorista”, surge a teoria, defendida pelo penalista alemão Günther Jakobs, do Direito Penal do Inimigo. Essa nova sistematização do saber criminal tem como base a divisão da sociedade em cidadãos e inimigos, sendo que aos primeiros é conferido o tratamento como pessoa, enquanto aos segundos é conferida a qualidade de não-pessoa (JAKOBS & MELIÁ, 2015). Isso significa que o Direito Penal deve atuar simultaneamente em dois eixos: desenvolver uma sistemática de ação para manter a vigência da norma em relação aos cidadãos e conter fisicamente, por intermédio das medidas de segurança, os inimigos, tendo em vista o seu estado latente de periculosidade (JAKOBS & MELIÁ, 2015).

Desse modo, a teoria de Jakobs distingue os autores de delitos em cidadãos e inimigos, sendo só a estes últimos, por força de sua periculosidade, necessária a aplicação de medidas de segurança. A pena, portanto, é sanção aplicada apenas aos detentores de qualidade de pessoa, os cidadãos, visto que a conduta delituosa destes apenas revela uma desautorização da norma e a pena se faz necessária para reforçar a vigência da norma perante esse indivíduo e restabelecer a ordem social (JAKOBS & MELIÁ, 2015). Assim, o Estado pode agir de duas formas quanto aos delinquentes: tratá-los como pessoas que cometeram um erro ou identificá-los como perigosos capazes de causar uma destruição do ordenamento jurídico, fazendo-se imprescindível a sua contenção física (JAKOBS & MELIÁ, 2015). A teoria proposta pelo autor alemão, no entanto, afirma que o Estado deve deixar as portas abertas para que seja estabelecido um acordo de paz com o inimigo, motivo pelo qual não é dado ao Estado o direito de fazer tudo o que quiser com o inimigo, mas sim apenas contê-lo fisicamente para que se faça possível esse retorno do indesejável para o seio social (JAKOBS & MELIÁ, 2015).

O supramencionado teórico revela que uma das formas mais claras de contenção física dos inimigos é a prisão preventiva, que se caracteriza por ser um instrumento hábil de segregação dos indivíduos perigosos. Nas palavras de Jakobs:

De outra banda, frente a esse lado pessoal, de sujeito processual, aparece em múltiplas formas uma clara coação, sobretudo na prisão preventiva (§§ 112, 112 a StPO); do mesmo modo que a custódia de segurança, a prisão preventiva também nada significa para o imputado, mas frente a ele se esgota uma coação física. Isso não porque o imputado deve assistir ao processo – também participa no processo uma *pessoa* imputada, e por convicção –, mas porque é obrigado a isso mediante seu encarceramento. Esta coação não se dirige contra a pessoa *em Direito* – esta nem oculta provas nem foge –, mas contra o indivíduo, quem com seus instintos e medos põe em perigo a tramitação ordenada do processo, isto é, se conduz, nessa medida, como inimigo (JAKOBS & MELIÁ, 2015, p.37-38).

Após examinar a teoria do Direito Penal do Inimigo, vê-se que tal corrente do pensamento defende a contenção física de indivíduos considerados perigosos para a manutenção do ordenamento jurídico vigente. Cabe então indagar: no caso brasileiro, em que a quantidade de presos provisórios é exorbitante, muitos deles segregados sob o fundamento de sua periculosidade, quem seriam os inimigos? Zaffaroni responde que, na América Latina como um todo, praticamente a totalidade dos encarcerados são tratados como inimigos no real exercício do poder punitivo (ZAFFARONI, 2014). Isso se dá porque no sistema penal latino-americano quase todo o poder punitivo se exerce por meio de medidas de segurança, isto é, apenas por serem presumidamente perigosos, indivíduos são contidos fisicamente antes da prolação de sentença definitiva condenatória, por via da prisão preventiva (ZAFFARONI, 2014).

Zaffaroni afirma, ainda, que a simples contenção do sujeito pelo fundamento da periculosidade já é suficiente para retirar-lhe a qualidade de

pessoa, como se extrai do excerto abaixo:

Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos (por exemplo, fazer testamento, contrair matrimônio, reconhecer filhos etc.) lhe sejam reconhecidos. Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um *ente perigoso* (ZAFFARONI, 2014, p.18) .

O autor revela, nesse sentido, que o sistema penal oficial da América Latina pode ser dividido em dois: o sistema penal cautelar, que segrega indivíduos em momento anterior à condenação, e o sistema penal de condenação, de menor importância que o primeiro, visto que este é responsável pela maior parte da criminalização secundária (ZAFFARONI, 2014). Além disso, o juízo de periculosidade valorado sobre os sujeitos contidos provisoriamente ultrapassa a classificação apresentada pela Escola Positiva. O estado perigoso considerado no sistema cautelar latino-americano não é pré-delitual, em razão de haver a suspeita do cometimento de um delito, nem é pós-delitual, visto que este só pode ser auferido após a comprovação do ato criminoso. Assim, a periculosidade em nosso sistema penal é definida pelo autor como periculosidade da suspeita, categoria alheia à classificação positivista (ZAFFARONI, 2014).

Desse modo, por tratar quase a totalidade dos presos como inimigos, o sistema punitivo latino-americano põe em cheque a teoria de Jakobs, revelando as suas fragilidades. O teórico alemão estabelece a divisão de delinquentes entre cidadãos e inimigos, demonstrando que haveria uma determinação de quem seria considerado como indesejável ao convívio social. No entanto, o sistema penal da América Latina, ao tratar quase todos os seus presos

como inimigos, revela que o conceito de inimigo não conhece limitação nem obedece o critério da necessidade, configurando verdadeiro estado de exceção, em que se verifica “uma necessidade que não conhece lei nem limites” (ZAFFARONI, 2014, p.161).

A respeito dos efeitos perversos de uma teoria que seleciona inimigos em uma sociedade para contê-los fisicamente, necessária se faz a análise dos ensinamentos de Juarez Cirino dos Santos:

Em teoria do controle social, propostas científicas ingênuas produzem efeitos políticos perversos: a violência autoritária das elites de poder econômico e político das sociedades contemporâneas costuma existir sob a forma de primários programas repressivos de controle da criminalidade. Na atualidade, essa ingênuo ciência do controle social oscila entre o discurso da *tolerância zero*, que significa intolerância absoluta, e o discurso do *direito penal do inimigo*, que significa extermínio de seres humanos, ambos propostos como controle antecipado de *hipotéticos* crimes futuros: a teoria simplista da relação *desordem urbana/criminalidade de rua* do discurso de *tolerância zero* explica a criminalização da pobreza (desocupados, pedintes, sem-teto), de infrações de bagatela (grafiteiros, usuários de droga, pequenos furtos), de bêbados etc.; a teoria simplista dos *defeitos de personalidade* do discurso do *direito penal do inimigo* propõe a neutralização/extermínio de futuros autores de crimes econômicos, sexuais, de tráfico de drogas e de outras formas da chamada criminalidade organizada (SANTOS, 2012, p.15)

Tendo em vista a importância dos discursos para a legitimação do sistema punitivo de encarceramento em massa dos indesejáveis, considerados como perigosos para a ordem social, e a vagueza e flexibilidade do termo periculosidade, observa-se que o grau desta será sempre quantificado pelo juízo subjetivo do individualizador, que se caracteriza por pertencer ao grupo detentor de poder (ZAFFARONI, 2014). Assim, a manutenção da qualificação de inimigo na sociedade é mantida pelos que estão no poder, em face da incerteza do futuro, que deixa aberta a noção de periculosidade (ZAFFARONI, 2014). As autoridades competentes para decretar prisões preventivas, dessa maneira, atuam perpetuando a qualidade de não pessoa

atribuída a certos grupos de indivíduos. O Supremo Tribunal Federal, cujas decisões foram escolhidas para exame no presente trabalho, atua de forma decisiva na perpetuação e manutenção da segregação cautelar de sujeitos considerados perigosos.

3.3 A PERICULOSIDADE DA MULHER: A RELIGIÃO, A CIÊNCIA E O DIREITO CONTRA O FEMININO

O caso das mulheres custodiadas em razão de sua periculosidade difere substancialmente dos indivíduos homens segregados, visto que, para elas, o estado perigoso foi visto, ao longo do tempo, como inerente ao sexo feminino. Assim, não havia a divisão de mulheres perigosas e mulheres não perigosas no momento de realizar a custódia. Todas as mulheres, em tendência introduzida na Idade Média, sofriam, de alguma forma, com a clausura, apenas pelo fato de pertencerem ao sexo feminino. Considera-se como custódia, para efeitos de estudo da periculosidade feminina, “tudo que se faz para reprimir, vigiar e encerrar (em casa ou em instituições totais, como os conventos), mediante a articulação de mecanismos de exercício de poder do Estado, da sociedade, de forma geral, e da família” (MENDES, 2014, p.96).

No primeiro capítulo deste trabalho, já foi analisado que mulheres sofrem com a custódia pelos chamados controles informais muito antes de qualquer ação por parte dos controles formais do sistema punitivo. Cabe, agora, estudar os discursos que classificavam a mulher enquanto ser perigoso e que justificavam (ou justificam) a sua segregação como forma de acautelar o meio social.

O final da Idade Média é considerado o ponto central no qual se iniciam as tentativas de classificar as mulheres, com o fim de custodiá-las

a qualquer custo. A partir do século XIII, o saber detido pelas mulheres do povo (consideradas “bruxas”), que ousavam falar de Deus e em nome dele, deu origem a um imenso projeto de repressão a mulheres (MENDES, 2014). Isso ocorreu porque o fim do período medieval foi marcado por um intenso questionamento dos valores religiosos vigentes, fazendo com que muitas pessoas abandonassem as organizações religiosas a que pertenciam e fossem buscar respostas junto a grupos menores, muitos liderados por mulheres, e com práticas não reconhecidas pela Igreja Católica (MENDES, 2014). Dessa forma, surge um discurso teológico de afirmação da periculosidade das mulheres, consideradas inferiores aos homens e más por natureza, as quais deveriam se manter distantes de atividades de pregação religiosa. Além disso, o período caracteriza-se pela atuação do Santo Ofício, no qual mulheres sofriam torturas, julgamentos e até mesmo pena de morte na fogueira (MENDES, 2014).

Na segunda metade do século XIII, entra em voga o discurso médico, um dos principais elementos de justificação da submissão e encarceramento feminino. O estudo da anatomia feminina serviu para dar legitimação à repulsa às mulheres já antes propagada pelo discurso teológico. A medicina considerava a mulher apenas como um produto secundário e, dessa forma, inferior ao homem e destinada ao mal. Nas palavras de Mendes:

Os médicos reconheciam que todo o indivíduo sexuado (macho ou fêmea) era portador de uma semente idêntica e andrógina. Mas que a parte feminina desta substância era mais fraca do que a masculina. Tanto Aristóteles, como depois Galeno, no período medieval, sustentaram a assertiva da semelhança inversa dos órgãos masculinos e femininos. O órgão masculino era considerado “acabado”, e “voltado para o exterior”. Já o feminino era “diminuído” e “retido no interior”, constituindo o inverso do equivalente masculino. Com tal observação sustentam-se juízos de inferioridade e de uma predestinação ao mal (MENDES, 2014, p.111)

O discurso jurídico de custódia da mulher, se consolida com o modelo corporativo de sociedade, isto é, o poder que se concentra e se verticaliza. Ademais, importante destacar que o instrumento do modelo corporativo para legitimar a posição subordinada da mulher em relação ao homem foi o poder punitivo. Assim, importante perceber que o poder punitivo se consolidou como um poder de gênero, em que as mulheres, concebidas como naturalmente inferiores aos homens, mereciam controle e subordinação (ZAFFARONI, 1992).

Zaffaroni indica como referencial do discurso jurídico de subordinação da mulher a obra “Malleus Maleficarum”, publicada no século XV, por Heinrich Kramer e James Sprenger, na qual são descritas as experiências da inquisição e é trazido um discurso discriminatório e repressivo em relação a mulher (ZAFFARONI, 1992). Registrem-se os comentários do autor argentino à obra aqui discutida:

Si alguna duda cabe, nos basta con revisar la obra cumbre mencionada. Reservo para otro momento un análisis más detallado de la misma, que bien lo merece, limitándome ahora a su uso acreditante de lo que acabo de expresar. Cabe observar, ante todo, que la obra se refiere a las “brujas” desde su mismo título, en tanto que los brujos son excepcionales (quizá homosexuales). Su insistencia en la mujer la explica de la manera más vulgar, mediante una supuesta inferioridad genética de la misma. Me basta citar a la letra de algunas de las vulgaridades con que pretende fundar su tesis: “No hay veneno peor que el de las serpientes; no hay cólera superior a la de la mujer. Es preferible vivir con un león y un dragón, que habitar con una mujer mala”; “toda malicia es leve comparada con la de una mujer”; “poseedoras de lengua traicionera, no se abstienen de contar a sus amigas todo lo que aprenden a través de las artes del mal”; “por ser más débiles en la mente y en el cuerpo, no sorprende que se entreguen con mayor frecuencia a los actos de brujería” (Primera parte, cuestión 6º) (ZAFFARONI, 1992, p.7).

Desse modo, vê-se que o discurso jurídico de subordinação e acautelamento da mulher consolida-se com o período inquisitorial, no qual o sexo feminino era visto como mau por natureza, com inferioridade genética latente em

relação ao homem, justificando-se assim a sua custódia.

Importante ressaltar que a inferioridade biológica da mulher foi reiterada pela Escola Positivista, cujos ensinamentos buscavam declarar como inferiores biologicamente todo e qualquer indivíduo que não se enquadrasse nos padrões hegemônicos (ZAFFARONI, 1992).

Cesare Lombroso, teórico da Escola Positivista, em visita a presídios femininos na Itália, catalogou indícios biológicos a alguns tipos de delitos cometidos por mulheres: estas seriam criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras histéricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas (CHERNICHARO, 2014). Além disso, o autor italiano afirmava que a estrutura biopsicológica das mulheres fazia com que obedecessem mais às normas e, por isso, delinquiriam menos. Apesar disso, a mulher seria potencialmente amoral, enganosa, fria, calculista, sedutora e malévola, o que fazia com que muitas mulheres caíssem na prostituição (CHERNICHARO, 2014). Nesse sentido, vê-se que a beleza da mulher estava intimamente ligada com a prostituição, visto que o estado perigoso feminino media-se por sua beleza (CHERNICHARO, 2014).

Desse modo, vê-se que os discursos positivistas não se distanciaram completamente dos discursos inquisitoriais, mas, pelo contrário, foram uma forma de reiterar a inferioridade feminina por meio de argumentos biológicos. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do trabalho de Chernicharo:

[...] O Direito Penal passa, então, a ser a “cura” para indivíduos perigosos, “do mal”, em defesa da sociedade “do bem” e com respaldo da ciência. Passa a existir uma “luta científica contra a criminalidade, erigindo o criminoso em destinatário de uma política criminal de base científica. A um passado de periculosidade confere-se um futuro: a recuperação” (Andrade, 1995:26).

O paradigma etiológico se funda num modelo de sociedade consensual, na qual não há a problematização da questão da criminalidade ou do Direito Penal. Desta forma, o papel da mulher na estrutura patriarcal não é considerado, pois

todo aquele que delinque deve ser neutralizado, visto que esta neutralização é decorrente de um “interesse geral”, violado apenas por indivíduos anormais (CHERNICHARO, 2014, p.41).

Assim, do mesmo modo que o paradigma etiológico-positivista não problematiza o próprio Direito Penal, tal modo de pensar também não enfrenta a questão dos papéis de gênero destinados à mulher pela estrutura patriarcal da sociedade. Dessa maneira, as mulheres são biologicamente consideradas inferiores pelos positivistas e, conseqüentemente, mais perigosas, quando, em verdade, o que deveria ser levado em conta no estudo da criminalidade feminina é o modo como a sociedade patriarcal interfere na vida das mulheres, vigiando-as e controlando-as desde antes da atuação do sistema punitivo.

3.4 O TRAFICANTE DE DROGAS COMO O INIMIGO PÚBLICO NÚMERO UM NA CONTEMPORANEIDADE

A construção do traficante de drogas enquanto indivíduo perigoso e inimigo da sociedade, fazendo-se necessária sua segregação física, aconteceu de forma gradual, principalmente por meio de discursos que se consolidaram a respeito da droga no contexto norte-americano e que se espalharam para o restante do globo. Rosa del Olmo, criminóloga venezuelana, alerta para o fato de que a palavra droga, do modo como é utilizada atualmente, apresenta enorme imprecisão em sua definição, interessando mais o discurso que é atrelado à expressão do que propriamente o seu conceito ou a sua capacidade de alterar as condições físicas/psíquicas do ser humano (OLMO, 1988).

Assim, a palavra droga, sempre referida no singular (não se fala nas “drogas”), agrupa em uma única categoria substâncias lícitas e ilícitas, podendo confundi-las e dividi-las quando conveniente. Dentro desse discurso, ademais, também são incluídos os atores – traficante e consumidor – que representam, nas palavras da autora, a “expressão concreta e tangível do

terror” (OLMO, 1988, p.23). Dessa forma, o discurso que gira em torno da droga estabelece uma oposição entre o bem e o mal, visão maniqueísta necessária para que seja possível manter as estruturas de poder em uma sociedade, surgindo, para conservá-la, inúmeras formas de controle social (OLMO, 1988).

Del Olmo identifica três discursos em torno da droga que possibilitaram o surgimento de estereótipos em relação a traficantes e usuários e que, ainda hoje, permeiam o controle social informal, servindo como legitimação para a atuação concreta do controle social formal. São eles: o discurso médico, o discurso cultural e o discurso jurídico. O primeiro diz respeito à concepção do usuário como doente e da droga como epidemia, originando, daí, o estereótipo da dependência, centrando o problema na saúde pública. O segundo discurso, também chamado de discurso dos meios de comunicação, concebe o consumidor como alguém que se opõe ao consenso, sempre se referindo a uma pessoa jovem, denominada muitas vezes de “drogada”, criando o estereótipo moral. O discurso jurídico, por sua vez, caracteriza as drogas como perigosas e dá origem ao estereótipo criminoso, em que o traficante é visto como inimigo social (OLMO, 1988). Importante destacar que esses discursos servem aos interesses da ideologia dominante que, centrando a problema da droga como individual e psiquiátrica, oculta a sua dimensão política e econômica (OLMO, 1988).

É preciso ressaltar que, muitas vezes, esses discursos aparecem de forma sobreposta numa sociedade, predominando não só um desses discursos, mas uma combinação deles. No Brasil, atualmente, a política criminal e a legislação penal sobre o tema adotam, predominantemente, os discursos médico-jurídico e político-jurídico, conferindo ao traficante um tratamento penal próximo ao do direito penal do inimigo, tendo em vista que o comerciante de drogas é

visto como um criminoso de periculosidade extremada. Ao usuário, por sua vez, predomina o estereótipo da dependência, devendo ser dado a este consumidor tratamento médico adequado para que se veja livre do consumo de entorpecentes (OLIVEIRA, 2014).

Para melhor compreender de que modo o traficante passou a ser concebido como inimigo da sociedade brasileira, é preciso analisar a construção histórica do discurso em torno da mercancia ilícita no contexto dos Estados Unidos do pós-Segunda Guerra que, mais tarde, foi exportado para a América Latina.

Nos anos 1950, a droga não era vista com enorme preocupação pelos norte-americanos, visto que seu uso, principalmente de opiáceos e de maconha, estava associado a grupos marginais da sociedade, abrangidos nessa categoria tanto os pequenos criminosos quanto os artistas, intelectuais e imigrantes mexicanos (OLMO, 1990). Assim, o consumo de drogas era uma “prática da subcultura” (OLIVEIRA, 2014, p.73), predominando o estereótipo moral, não atingindo grande proporção na sociedade estadunidense.

A situação começa a mudar de contorno na década de 1960, quando surgem movimentos de contestação política com grande aderência de jovens e o consumo de drogas passa a ser praticado também pela juventude de classe média e alta. Nesse contexto, em que a droga deixa de ser consumida apenas pelos grupos marginais da sociedade, os discursos em torno da droga ganham uma nova roupagem (OLIVEIRA, 2014). Passa a vigorar, desta feita, o discurso médico-jurídico, o qual possibilitou a diferenciação entre usuários e traficantes, sendo os primeiros tratados como doentes e os segundos como delinquentes (OLMO, 1990). Assim, começa a se conceber a droga como inimigo interno, em razão, nas palavras de Del Olmo, da droga ser “[...] a arma por excelência que os jovens haviam encontrado para responder ao desafio da ordem vigente nos países desenvolvidos” (OLMO, 1990, p.36).

Os anos de 1970 são marcados pelo aumento exponencial do consumo de heroína pela população estadunidense, fato que fez com que o presidente Nixon classificasse a droga como “inimigo público”, em razão de ser vista como ameaça à ordem social (OLMO, 1990). Nessa época surge a figura do inimigo externo, forma de responsabilizar os países produtores de drogas, principalmente da heroína, pelo consumo nos Estados Unidos. Assim, figura-se um discurso político-jurídico que institui o estereótipo político-criminoso, identificando certos países (subdesenvolvidos) como responsáveis pela massificação do consumo em solo norte-americano (OLIVEIRA, 2014).

Com o advento de um discurso que ultrapassa as fronteiras dos Estados Unidos, é também na década de 1970 que o medo em relação à droga atinge a América Latina, em especial por causa do discurso dos meios de comunicação (OLMO, 1990). Dessa maneira, seguindo-se essa tendência de se internacionalizar a política estadunidense de guerra às drogas, o Brasil, seguindo as orientações do Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas (1971), promulga a Lei nº 5.726/1971, legislação especial de repressão aos tóxicos (OLIVEIRA, 2014).

Apesar da intensificação do rigor no combate às drogas iniciado na década de 1970, os anos 1980 apresentaram o maior número de consumo de drogas da história dos Estados Unidos, fato esse gerado, principalmente, pelo aparecimento da cocaína em solo norte-americano. Em virtude desta droga ser produzida quase inteiramente na América Latina, com destaque dos cartéis colombianos, surge um discurso político-jurídico transnacional em torno da droga, em que se institui o estereótipo criminoso latino-americano, dando início oficialmente ao que se chamou, pelo presidente Reagan, de guerra às drogas (OLMO, 1990). Ocorre, portanto, a militarização da política criminal de combate às drogas, com foco no agora denominado narcotráfico

(ARGÜELLO, 2013).

Com o fim da Guerra Fria, o discurso relacionado à droga nos anos 1990 se altera substancialmente, passando a ser vista como uma ameaça à segurança global. A preocupação, a partir desta década, é com a globalização da mercancia de entorpecentes, sendo o discurso dominante o chamado econômico-transnacional, atrelado ao discurso científico da saúde mundial, em que o consumidor de drogas é visto como dotado de razão e voluntariedade ao se utilizar de substâncias ilícitas, colaborando com o traficante. Assim, a construção iniciada na década de 1990 não mais vê na droga um inimigo interno ou externo, e sim global (OLIVEIRA, 2014). A respeito do discurso consolidado nessa década, registrem-se as palavras de Oliveira:

Nesse mesmo sentido, focando a necessidade de cooperação internacional, os Estados Unidos sustentam, durante o governo Clinton, o discurso da responsabilidade compartilhada, segundo o qual todos os países do continente deveriam promover esforços na luta contra o tráfico de drogas e o consumo de substâncias psicoativas ilegais, já que se trataria de um problema que envolveria a todos. Diante disso, embora não houvesse mais pressão para a ocorrência de ações militares norte-americanas nos países latino-americanos, o combate às drogas se torna um objetivo comum de todas as democracias do continente americano, repercutindo nas políticas criminais e na legislação interna dos países da região.

Ressalte-se que a adesão à cooperação internacional na luta contra as drogas, constatada pela incorporação do proibicionismo militarista às diretrizes da política criminal de drogas e da legislação dos demais países do continente americano, ainda que para isso tenham contribuído outros fatores de ordem interna, consistiu, segundo Arguello, na grande vitória alcançada pelos Estados em sua "guerra particular às drogas" (OLIVEIRA, 2014, p.86).

Apesar de, nos anos 2000, o foco da política criminal norte-americana ter se direcionado para o combate ao "terrorismo", iniciado com mais veemência após o atentado de 11 de setembro de 2001, a guerra às drogas não diminuiu naquele país. Pelo contrário, passou a ser tratada igualmente como símbolo do terror, com caráter "fundamentalista" (ARGÜELLO, 2013, p.183).

Partindo à análise da política criminal brasileira em relação às drogas, vê-se que esta vai na direção do que preceitua o proibicionismo estadunidense e que pode ser dividida em dois períodos: o período sanitário e o período bélico. O primeiro iniciou-se em 1914, após a Conferência Internacional do Ópio, em que o Brasil adotou o discurso médico, em que o usuário de drogas era entendido como um doente que precisava de tratamento, inclusive foi instituída a internação compulsória de adictos. Com o golpe militar de 1964, tem início o período bélico, em que as drogas, apesar de já figurar no plano internacional a figura do inimigo externo, eram vistas como instrumentos dos comunistas para cooptar a juventude ocidental. Assim, deveria ser utilizado o poder bélico para conter os inimigos internos do País, considerados aqueles que se opunham à ordem política vigente (ARGÜELLO, 2013).

Com o fim da ditadura militar no Brasil, migra-se de um modelo de proteção da segurança nacional para um espectro de proteção da segurança pessoal, em razão dos comunistas não apresentarem mais ameaça à ordem pública. Assim, um novo inimigo interno a ser combatido é delineado: o traficante de drogas (ARGÜELLO 2013). Por conseguinte, o período ditatorial brasileiro, revestidos da ideologia da segurança nacional, consolidaram no País a figura do inimigo interno, que foi incorporada ao sistema criminal geral (OLIVEIRA, 2014). A internacionalização da guerra às drogas estadunidense, por sua vez, contribuiu para que o inimigo interno no Brasil passasse a ser, especificamente, o traficante de drogas.

É preciso considerar, ante o acima exposto, que os indivíduos segregados pelo cometimento de tráfico de drogas no Brasil pertencem, em sua imensa maioria, aos estratos sociais mais baixos da população. Dessa forma, vê-se que o inimigo interno brasileiro é selecionado entre as classes de rendas inferiores para compor o sistema prisional, os quais veem na atividade da

mercancia de entorpecentes uma oportunidade de se inserirem na sociedade de consumo. Ademais, observa-se que os sujeitos encarcerados por tráfico pertencem predominantemente ao ponto final da cadeia do comércio de tóxicos, facilmente descartáveis, tendo em vista serem responsáveis pela comercialização das drogas no varejo (OLIVEIRA, 2014). A respeito da construção do estereótipo criminoso no Brasil, necessária se faz a extração dos ensinamentos de Arguello:

[As políticas de controle social contemporâneas] São políticas penais negativas de criminalização da pobreza ou de “escolha” de um inimigo para tratar como “não-pessoa”, o qual pode ser torturado, exterminado, sob o olhar de indiferença ou com o beneplácito do público da Tropa de Elite.

Na esteira das atuais políticas de controle social, existe uma tendência na mídia em associar o tráfico a favelas e bairros pobres, o que funciona como o famoso “teorema de Thomas” citado por Alessandro Baratta: “situações definidas como reais têm efeitos reais”, ou seja, para obter determinados efeitos políticos sobre determinado fenômeno, não é preciso influir na realidade, basta “agir sobre sua imagem” (1991, p. 63). Isso se verifica muito claramente nos alarmes sociais e midiáticos sobre a criminalidade, notadamente no que diz respeito ao estereótipo do traficante. (ARGÜELLO, 2013, p.184)

Nesse sentido, percebe-se que a construção social do traficante de drogas enquanto inimigo público, a ser combatido a qualquer custo, revela uma aplicação do direito penal do inimigo, ainda que expressamente não acolhido, em razão de se verificar o sacrifício de direitos fundamentais a indivíduos considerados perigosos, pelo mero exercício da mercancia ilícita, e a segregação desses sujeitos, inclusive em momento anterior à condenação definitiva, caracterizando verdadeiro sistema cautelar de contenção física dos selecionados pela criminalização primária e secundária. Sobre esse tema, importantes as palavras de Beatriz Vargas Ramos:

A idéia da droga como mal a ser combatido conduz o fornecedor ou comerciante de drogas – traficante – à categoria de “inimigo público”. Ele é o protagonista do mundo da droga e, nessa medida, encarna o mal, o personifica. Deve ser

combatido, posto para fora, excluído da sociedade, derrotado ou eliminado. A eliminação não significa, necessariamente, o extermínio físico. O inimigo – do cidadão – pode se enquadrar melhor na definição do desigual – não-cidadão – a justificar tratamento diferenciado – rigoroso ou duro (ao nível do direito posto, da norma abstrata, da criminalização primária) ou até mesmo discriminatório, de forma mais ou menos velada (ao nível da *praxis* das agências do sistema penal). A intervenção proibicionista prevê tratamento mais leve para o consumidor de drogas ou para o consumidor-dependente. Como doente-delinquente ou doente-dependente está sujeito à pena menos rigorosa ou a tratamento médico. A ideia que aqui predomina é a da reabilitação: o ideal de uma vida sem drogas. Trata-se de proteger o usuário de si mesmo. O mal da droga e a figura do inimigo que o protagoniza se inserem num cenário beligerante, de combate, segundo o princípio do antagonismo (amigo/inimigo, igual/desigual, cidadão/não-cidadão). A meta desse combate é a da erradicação: o ideal de uma sociedade sem drogas. Trata-se de proteger a sociedade contra o tráfico. (REZENDE, 2011, p.6)

Diante de todo o exposto, cumpre, no próximo capítulo do presente trabalho, estudar, nos casos concretos, como o Supremo Tribunal Federal contribui, com seu discurso, para a perpetuação da configuração de inimigas internas às traficantes de drogas e a necessidade de sua contenção física em momento anterior à condenação definitiva. Assim, apesar dos números apontarem para um número consideravelmente maior de homens presos por tráfico, tem-se, nas palavras de Chesney Lind, que “a guerra contra as drogas é uma guerra contra as mulheres” (LIND *apud* CHERNICHARO, 2014, p.103), questão que será estudada a fundo no próximo capítulo.

4 MULHERES PERIGOSAS: A ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA CONFIRMAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DAS TRAFICANTES DE DROGAS

4.1 A INSERÇÃO DA MULHER NO TRÁFICO DE DROGAS: UMA QUESTÃO DE GÊNERO

Antes de partir à análise do discurso do Supremo Tribunal Federal em relação à prisão preventiva de mulheres, nos crimes de tráfico de drogas, com base na periculosidade atribuída às agentes, faz-se necessário estudar a inserção das mulheres na mercancia ilícita de entorpecentes, entendendo que, para além de uma questão de sobrevivência, a rede de comercialização de drogas envolve a reprodução e perpetuação dos papéis de gênero atribuídos às mulheres.

Primeiramente, é preciso visualizar que as expressões criminais atuais de mulheres na América-Latina dependem de relações sociopolíticas complexas que abarcam a região, a qual possui os mais elevados números de desigualdade socioeconômica do mundo. É preciso destacar que as

desigualdades na localidade se exacerbaram na década de 1990, com a introdução de governos neoliberais e a ocorrência de crises econômicas, acentuando a pobreza, inclusive no Brasil (LIND apud CHERNICHARO, 2014). Esse processo de intensificação das desigualdades econômicas na América-Latina atinge, em maior grau, as mulheres, em razão de modificações ocorridas nas relações de trabalho e nas estruturas familiares, dando origem à chamada “feminização da pobreza” (LIND apud CHERNICHARO, 2014, p.72). Este conceito refere-se à constatação estatística de que as mulheres tem sido as mais atingidas pela pobreza, fato que acaba por orientar as escolhas de vida das mulheres de classes subalternas (CORTINA, 2015).

O processo de feminização da pobreza tem como uma de suas influências a divisão sexual do trabalho presente na América-Latina, que atribui à mulher o papel de cuidado dos filhos e de realização das atividades domésticas. Dessa forma, a total responsabilidade pelo trabalho doméstico dificulta a inserção das mulheres no mercado de trabalho, além de fazer com que enfrentem diversas jornadas de trabalho e que dependam de proveitos econômicos de homens (CHERNICHARO, 2014). Ademais, a estrutura das famílias sofreu alterações substanciais, com o aumento de famílias em condição de pobreza chefiadas por mulheres, em que não há a colaboração de terceiros na composição da renda familiar, nos cuidados com os filhos e na realização das tarefas domésticas (CORTINA, 2015). Dessa forma, o tráfico de drogas se apresenta como alternativa viável à obtenção de renda para as mulheres em situação de pobreza, tendo em vista que é uma atividade que pode ser exercida no interior da casa e que pode ser conciliada com o trabalho doméstico e criação dos filhos (CORTINA, 2015, p.768). Sobre esse tema, faz-adequado o seguinte trecho do trabalho de Chernicharo (2014, p.77):

A análise da situação econômica não deve ser vista a partir de uma visão estereotipada da mulher como um sujeito incapaz de promover seu bem estar, estagnada e presa à uma situação imutável. É preciso que se considerem explicações estruturais, além da diversidade das experiências vividas. O fato econômico é, sem dúvida, um dos principais elementos para a análise da questão, no entanto, não deve estar dissociado da condição de gênero e do papel ensejado socialmente à mulher (de mãe e guardiã do lar), que, diante do processo da feminização da pobreza, vê o tráfico como uma possibilidade (em geral) de exercer simultaneamente papéis produtivos e reprodutivos e de cumprir uma normativa socialmente estabelecida, apesar da ilegalidade dos meios disponíveis (Torres Angarita, 2007, p.88).

Importante considerar que um fator essencial para a criminalização secundária da mulher em situação de pobreza que se insere no tráfico de drogas diz respeito à maior vulnerabilidade dessas mulheres. Observa-se que, na esfera do trabalho legal, a mulher ocupa espaços em sua maioria inferiores hierarquicamente aos dos homens, além de receberem menores salários que estes e realizarem atividades que são consideradas tipicamente femininas. No mundo do comércio ilícito de drogas, por constituir um mercado aos moldes das empresas capitalistas, a divisão sexual do trabalho também está presente. Aos homens é atribuído o papel prioritário de empresário, por mais que não seja exclusivo, e às mulheres são atribuídas as funções consideradas hierarquicamente inferiores, mais precárias e arriscadas na comercialização das drogas, servindo, muitas vezes, de “bode expiatório” para os indivíduos em hierarquia superior na teia do tráfico (CHERNICHARO, 2014, p.108).

Mesmo considerando que as mulheres traficantes de drogas, por fazerem parte, em sua maioria, de grupos socialmente subalternos e realizarem atividades hierarquicamente inferiores na dinâmica do comércio ilícito, tornando-as mais vulneráveis às instâncias de controle do sistema penal, ainda assim o número de mulheres encarceradas no Brasil é bastante inferior ao número de homens contidos pelo poder punitivo. Segundo dados do Infopen de dezembro de 2014, a média brasileira é de 5,8% de mulheres encarceradas para 94,2%

de homens presos. No Capítulo I do presente trabalho, já foi abordada a questão da disparidade entre homens e mulheres presos no sistema criminal brasileiro, como resultado do controle informal exercido sobre as mulheres no âmbito privado, familiar e, quando tal controle é insuficiente, o direito penal atua para penalizar duplamente a mulher delinquente: a conduta criminosa praticada pela mulher é alvo de reprovabilidade assim como o fato de ter subvertido os papéis de gênero destinados ao sexo feminino, visto que a mulher que comete crimes adentra o espaço público, destinado aos homens. Nas palavras de Argüello:

Esto se debe principalmente al hecho de que el derecho penal es una forma de control que se ocupa de las relaciones de trabajo productivas (trabajo, la moral del trabajo y la orden que lo garante), mientras que la esfera de la vida privada, que habla del respecto a la reproducción, la sexualidade y la procreación de la familia no es el objeto central del control penal. El sistema de control que se dirige a la conducta de las mujeres en su papel de género es el informal, que tuvo lugar en la familia mediante la dominación patriarcal y, en definitivo, en el ejercicio de la violencia física contra las mujeres. Por lo tanto, el derecho penal se dirige principalmente a los hombres que desempeñan un papel en la esfera pública de la producción material, mientras que el sistema de control informal se refiere a la mujer que juega un papel en la esfera privada de la reproducción natural. En este sentido, del punto de vista simbólico, el derecho penal es masculino. Sin embargo, los dos sistemas de control social (criminal e informal) esencialmente reproducen las diferenciais sociales existentes en la sociedade y ambos tienen diferentes competencias en el "mecanismo general de reproducción del status quo social" (Baratta 1999, p. 46 apud ARGÜELLO & MURARO, 2015, p.394)

A constatação de que as mulheres, ao adentrarem a esfera pública, quando do cometimento de um delito, como o tráfico de drogas, levou muitos criminólogos a considerarem que o aumento de crimes cometidos por mulheres seria uma consequência de ganhos em relação à igualdade de gênero promovidos pelos movimentos feministas. Entretanto, ao se estudar o perfil das mulheres encarceradas e os delitos praticados por elas, vê-se que tal tese defendida por teóricos não se sustenta, como pode ser constatado no

fragmento abaixo:

[...] Rather than equality between the sexes leading to more female crime, it is female inequality and economic vulnerability that are more likely to shape female offending patterns. For example, increases in property crimes among females is due not so much (if at all) to workforce gains nor are female gains in assault likely a product of changing gender roles. Rather, adverse economic pressures on women have been aggravated by heightened rates of divorce, illegitimacy, and female-headed households, coupled with greater responsibility for children (SCHWARTZ & STEFFENSMEIER, 2008, p.49)

Assim, o aumento da criminalidade feminina verificado nos últimos anos na América-Latina e também em outras partes do mundo não decorre de uma maior igualdade de gêneros como afirmam alguns criminólogos, e sim do processo da feminização da pobreza, além da constatação de que em crimes como o tráfico de drogas, o qual representa verdadeira atividade empresarial, a mulher continua a exercer papéis hierarquicamente inferiores aos dos homens, mais precários e arriscados.

Em outras palavras: a condição de gênero da mulher e a vulnerabilidade que ela representa é explorada não só quando uma mulher exerce um papel subalterno nas redes do tráfico, mas também quando, ao praticar uma atividade ilícita como a venda de drogas, consegue exercer o seu papel feminino em esferas mais íntimas, como o cuidado do filho e da casa. Estas configurações, no entanto, são favorecidas pela pobreza, que atinge de forma mais profunda as mulheres, o que também, favorecerá sua entrada e criminalização pelo sistema punitivo. Desta forma, num primeiro momento, a feminização da pobreza se acentua pela criação de políticas neo-liberais e, num segundo momento, estas mulheres são inseridas na população penal para serem controladas, não só por fazerem parte de uma população pobre, mas também para que voltem a “exercer” o papel passivo identificado no gênero feminino (CHERNICHARO, 2014, p.79)

Por outro lado, o aumento da criminalidade feminina nos delitos de tráfico de entorpecentes também pode ter ocorrido por conta da intensa repressão penal a esses crimes, introduzida com mais eficácia pela lei nº 11.343/2006, a qual seguiu a tendência dos outros países latino-americanos de aplicar

penalidades mais severas e tipificar mais condutas como tráfico, de forma a acompanhar a investida norte-americana de guerra às drogas. Nesse sentido, colaciona-se o ensinamento de Argüello:

Por un lado, el aumento en las cárceles de mujeres sugiere que la mujer regresa al mercado de actividades ilegales como un medio de vida, por otro lado, es posible también que el aumento en la represión al tráfico en los últimos años ha llegado al género femenino, una vez que el artículo 33 envuelve tantos núcleos verbales (importación, exportación, remeter, preparar, producir, fabricar, comprar, vender, exponer para la venta, ofrecer, tener en depósito, llevar, traer, almacenar, prescribir, ministrar, entregar o proporcionar el consumo de drogas, incluso de forma gratuita, sin autorización o en violación de un marco legal o reglamentario) que aumenta significativamente la posibilidad de un sistema arbitrario de control penal. Existe una relación entre los intereses instrumentales de la ampliación del ámbito de competencia de las fuerzas de seguridad, con lo que Zaffaroni llama “poder configurador positivo” del sistema de justicia penal que, bajo el pretexto de “prevenir, controlar o investigar” adquiere un verdadero poder político que se convierte en un poder punitivo marginal a las instituciones (Zaffaroni et al. 2006, p. 52-53), ampliando de esta manera el Estado de Policía. El sistema de justicia penal cuando se centra en las mujeres representa el doble de la pena que se extiende a su vida privada y la relación con su familia, especialmente los niños, quienes se retiran del contacto con sus madres (ARGÜELLO & MURARO, 2015, p.397)

Outra importante questão referente à perpetuação de papeis de gênero em relação às mulheres criminalizadas diz respeito às práticas recorrentes dentro do próprio cárcere. Exemplo de reprodução das diferenças de gênero relaciona-se com o trabalho efetuado pelas detentas dentro das prisões. Na maioria dessas instituições totais, as atividades realizadas pelas mulheres são aquelas consideradas como inerentes ao feminino, como cozinhar, costurar, tecer, limpar. Assim, dentro do cárcere é reproduzida a discriminação de gênero que ocorre no mundo do trabalho e “indubitavelmente, continuará na vida livre” (CORTINA, 2015, p.772). Ademais, danos psicológicos e familiares também são mais frequentes em mulheres presas do que em homens na mesma condição. Nas palavras de Cortina:

Na verdade, a prisão sempre cumpriu e continua cumprindo funções que não se dirigem à prevenção e à repressão do delito, como expõe o artigo 59 do Código Penal. Essa realidade se agrava quando se observa que as prisões não atendem às necessidades das mulheres, incluindo a saúde, a sexualidade, o trabalho, a educação e até mesmo o espaço físico mínimo. Pesquisas apontam que a experiência intramuros produz danos distintos e mais significativos nas mulheres do que nos homens, devido à própria estrutura familiar e à sua posição na sociedade e no mercado de trabalho. Com efeito, o aprisionamento representa a quebra de vínculos familiares e pessoais, a deteriorização da identidade feminina e o cumprimento de mais uma etapa de um ciclo de violências sofridas, presenciadas e praticadas na vivência das mulheres (CORTINA, 2015 p.772)

Analisada a inserção das mulheres no mercado ilícito de drogas, cumpre, no próximo item, iniciar o estudo dos casos concretos em que o Supremo Tribunal Federal analisa a decretação da prisão preventiva de mulheres acusadas do cometimento de delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes com base em sua periculosidade e necessidade de afastamento do seio social para acautelamento da ordem pública.

4.2 A ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A PERICULOSIDADE DE MULHERES ACUSADAS DE TRÁFICO DE DROGAS

Neste momento, faz-se necessário esclarecer de que forma foi feita a escolha dos julgados a serem analisados para que a questão da periculosidade de mulheres acusadas do cometimento de tráfico de drogas, ensejando a contenção pré-condenatória destas agentes, possa ser vista além da teoria.

Primeiramente, algumas considerações devem ser feitas a respeito da autoridade judiciária selecionada neste presente trabalho para a análise de suas decisões: o Supremo Tribunal Federal, ao qual compete a guarda da Constituição⁷, função prevista expressamente no ordenamento jurídico

⁷ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

brasileiro. A escolha pela Suprema Corte se deu pelo fato de que os habeas corpus têm como última instância de impetração o STF, após já ter sido denegado nas instâncias inferiores, presumindo-se que a matéria se esgota na corte suprema. Dessa forma, foi acessado o repositório de jurisprudência virtual do Supremo Tribunal Federal, momento a partir do qual foi encontrada uma gama de acórdãos que passaram por uma nova filtragem até chegar ao número definitivo de julgados utilizados pela presente pesquisa.

Após a escolha do Supremo Tribunal Federal como a autoridade judiciária a ter suas decisões analisadas, foram selecionados os julgados que tinham como pacientes dos habeas corpus (e recursos decorrentes destes) mulheres acusadas do cometimento de delitos relacionados ao tráfico de drogas. Do universo de acórdãos assim escolhidos, optou-se pelos remédios constitucionais provenientes do Estado de São Paulo, em razão de ser a unidade da federação com o maior número de mulheres encarceradas, correspondente a 12.977 presas, segundo o Infopen de dezembro de 2014.

A última delimitação realizada para se estabelecer o número final de julgados submetidos a exame foi em relação à data de julgamento dos acórdãos. Foram escolhidos somente os acórdãos julgados após o julgamento, pelo plenário do STF, do *Habeas Corpus* número 104.339 de São Paulo, ocorrido em 10 de maio de 2012. Este julgado foi um divisor de águas na fundamentação das decretações de prisão preventiva, nos crimes de tráfico de drogas, para acautelamento da ordem pública. Nesta oportunidade, foi declarada a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da vedação de concessão de liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes, que se encontrava prevista no artigo 44 da lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas).

I - processar e julgar, originariamente:

[...] i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

Desse modo, as autoridades judiciais precisaram efetivamente fundamentar a decretação de prisão preventiva dos agentes a quem se imputa um delito, tendo em vista que a simples prisão pré-condenatória, para proteção da ordem pública, sob o argumento de impossibilidade de liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte brasileira.

Nesse sentido, ao final da filtragem realizada, chegou-se ao número de 6 (seis) acórdãos, HC n. 134.968/SP, RHC n. 117.243/SP, RHC n. 122.642/SP, HC n. 125.557/SP, HC n. 113.186/SP e Agravo Regimental no HC n. 121.503/SP, em que foi concedida ou denegada a ordem de habeas corpus às pacientes, presente a análise da periculosidade das agentes a quem se imputa o crime de tráfico de drogas. Do exame destes acórdãos, observou-se que a fundamentação da periculosidade das supostas traficantes de drogas pode ser classificada em dois grupos: periculosidade pelo fato da agente integrar organização criminosa; e periculosidade pela quantidade de droga apreendida com a paciente. Dessa forma, a proposta do presente trabalho será centrar a análise dos julgados na fundamentação da periculosidade das mulheres sem entrar nas especificidades de cada caso, apenas quando necessário para ilustrar as incongruências do discurso do Supremo Tribunal Federal.

No próximo item deste capítulo, por conseguinte, será examinada a argumentação do STF no que diz respeito à periculosidade de mulheres por integrarem organização criminosa, seguindo da análise da presunção de periculosidade por força da quantidade de droga apreendida com as agentes.

4.2.1 PERICULOSIDADE PELA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Dos 6 (seis) acórdãos selecionados conforme acima delineado, 3 (três), RHC n. 117.243/SP, RHC n. 122.462/SP e HC n. 125.557/SP, possuem como fundamentação de periculosidade das mulheres supostamente envolvidas em crimes relacionados ao tráfico de drogas a participação em organização criminosa dedicada, exclusivamente ou não, ao narcotráfico. Importante ressaltar que, nos três casos agora analisados, a ordem de habeas corpus não foi concedida por maioria ou unanimidade. Dessa forma, vê-se que a constatação de que supostamente as agentes integrariam organização criminosa voltada ao comércio ilícito de entorpecentes já seria suficiente para a manutenção da prisão preventiva para proteção da ordem pública. Nestes três julgados, a prisão preventiva, além de ser necessária para cessar um estado perigoso da integrante da organização criminosa, serviria para impedir a reiteração delituosa e a continuidade das atividades ilícitas do grupo organizado, conforme fundamentação trazida pelos/as Ministros/as relatores/as nos acórdãos, votos que prevaleceram, ou foram unânimes, em todos os casos.

A presunção de periculosidade de mulheres por supostamente integrarem organizações criminosas esbarra em diversos problemas. O primeiro deles diz respeito à própria conceituação de organização criminosa e à sua introdução nos sistemas penais ao redor do globo. Destaca-se que a categoria “crime organizado” se aplica a inúmeras práticas delitivas, sendo que essa categorização se difunde para a população principalmente pelos meios de comunicação de massa, pelos políticos e pelos agentes do sistema punitivo (ZAFFARONI, 1996). Dessa forma, muitos teóricos defendem que a categoria do crime organizado não apresenta definição precisa, justamente por ser uma concepção “popular” (ZAFFARONI, 1996, p.47). Mesmo os autores defendendo a indeterminação conceitual do crime organizado, o apelo midiático e político impôs aos criminólogos a tarefa de delimitar e

conceituar a categoria de crime organizado, motivo pelo qual esforços foram empreendidos nesse sentido por diversos teóricos (ZAFFARONI, 1996)

É preciso ressaltar que a ideia de organização criminosa é um conceito importado dos Estados Unidos, sob o nome de *organized crime*, o qual ganhou eco nas últimas décadas no restante do mundo. Originalmente esse conceito surgiu para designar fenômenos delituosos parcialmente indefinidos, os quais seriam praticados por organizações com estrutura empresarial que se dedicariam a atividades ilícitas do mercado capitalista, como os grupos dedicados à venda de bebida alcoólica durante a “Lei Seca” de 1920 que vigorava em solo norte-americano. Com o fim do mercado ilícito das bebidas alcoólicas, o conceito de crime organizado migrou para as organizações com características empresariais voltadas para o exercício do tráfico de drogas. A erradicação de organizações envolvidas com o tráfico de entorpecentes iniciou-se com a política de guerra às drogas declarada pelo governo estadunidense e centrada, inicialmente, na figura do inimigo externo, principalmente o estereótipo do criminoso latino, como já estudado no segundo capítulo deste trabalho (SANTOS, 2003)

Entretanto, é preciso esclarecer que o conceito de crime organizado não passa de uma categoria frustrada, como ressalta Zaffaroni (1996), tendo em vista a indeterminação do fenômeno e impossibilidade de defini-lo empiricamente, o que abre brecha para legislações penais arbitrárias, de apelo midiático e político. Colacionam-se abaixo os ensinamentos do referido teórico:

Em princípio, trata-se de uma categorização frustrada, ou seja, de uma tentativa de categorização que acaba em uma noção difusa. Quando este é o marco de intervenção punitiva, à arbitrariedade seletiva de qualquer destas intervenções se agrega uma cota suplementar.

(ZAFFARONI, 1996, p.57)

Dessa forma, ao sistema punitivo é dada a função de regular e penalizar um conjunto de fenômenos difusos que essencialmente decorrem da economia de mercado capitalista, o qual deveria ser tratado como uma questão econômica e não como uma tarefa atribuída à seletividade penal. A respeito do crime organizado como fenômeno de mercado, construtivas se fazem as palavras de Zaffaroni:

Em síntese, tem-se a sensação, ao menos do ângulo econômico, de que, o crime organizado é um fenômeno de mercado desorganizado ou não disciplinado, que se abre à disciplina produzida pela atividade empresarial lícita ou menos lícita. É óbvio que estas aberturas ou furos na disciplina do mercado são muito diferentes, instáveis ou variáveis, pois como todo mercado é dinâmico, existem espaços que se abrem. Daí que a conceitualização resulte impossível e as tentativas se vejam frustradas e que, ademais, os espaços mesmos não possam suprimir-se, porque implicaria parar a dinâmica do mercado, ou seja, fazê-lo desaparecer.

Sem dúvida existem máfias e bandos, há atividades lícitas e ilícitas, mas não há um conceito que possa abranger todo o conjunto de atividades ilícitas que podem aproveitar a indisciplina do mercado e que, no geral, aparecem mescladas ou confundidas de forma indissolúvel com atividades lícitas (ZAFFARONI, 1996, p.54)

Nesse sentido, o conceito de crime organizado é explicável pela dinâmica de mercado em razão de constantemente abrirem-se novas possibilidades de produção, circulação e consumo de bens, ainda não regulados por lei, como é o caso o tráfico de drogas. Ademais, a difícil determinação do conceito de crime organizado perpassa diretamente a impossibilidade de se separar, de forma definitiva, as atividades legais exercidas por essas empresas das

atividades ilegais por elas realizadas, tendo em vista que tais ações se mesclam constantemente (SANTOS, 2003).

É necessário considerar que a nebulosidade do conceito de crime organizado permite uma maior arbitrariedade da intervenção da política criminal, visto que, para legitimar o discurso penalizador, alguns grupos serão elegidos como organização criminosa. Assim como se orienta nos demais crimes comuns, a seletividade penal se movimenta em direção aos grupos mais vulneráveis à ação estatal, que, no caso das chamadas organizações criminosas, são as empresas mais fracas, que não conseguem competir com o poder hegemônico e acabam por se retirar do mercado. Desse modo, o Estado não atua necessariamente no sentido de excluir o mercado ilícito da economia, mas apenas concentra essas atividades junto às atividades lícitas. Nesse sentido, o crime organizado

Termina sendo um conjunto de medidas de protecionismo irracional ou arbitrariamente selecionado, que com demasiada freqüência aumenta as próprias atividades ilícitas, a corrupção (particularmente nos países periféricos), destrói a competitividade do empresariado mais débil e o elimina do mercado, podendo tomar partido como elemento decisivo nas disputas entre os mais fortes. Poucos intervencionismos podem ser mais negativos para uma economia de mercado.

Este suposto remédio de atividades que atentam contra a competição se traduz em uma das maiores ameaças que pode ter o mercado, muito mais irracional e destrutiva que as medidas protecionistas inconsultas e erradas que, ao menos, são discutíveis em termos econômicos, enquanto as intervenções penais, por regra geral, ocultam seu caráter econômico por baixo de um discurso de absolutismo ético (ZAFFARONI, 1996, p.58)

Percebe-se que, além de revelar um discurso econômico, encoberto pelo

discurso de absolutismo ético, que procura eliminar as empresas mais débeis do mercado, a resposta penal às organizações criminosas está situada no plano simbólico, configurando verdadeira satisfação aos apelos populares. O discurso político envolvendo o crime organizado, dessa maneira, é bastante útil para a manutenção do *status quo*, vez que reduz os debates em torno do modelo neoliberal de economia, encobrindo as responsabilidades do capital financeiro e das elites econômicas no que diz respeito a estes propiciarem o surgimento da criminalidade em geral, com atenção nos grupos de tipo mafioso. Como ensina Cirino dos Santos:

[...] o conceito de crime organizado funciona como discurso encobridor da incapacidade política de reformas democráticas dos governos locais: a incompetência política em face de problemas comunitários estruturais de emprego, habitação, escolarização, saúde etc., seria compensada pela demonstração de competência administrativa na luta contra o crime organizado (SANTOS, 2003, p.221)

Além do fato da própria penalização em si do crime organizado encobrir funções de mercado e falhas dos governos locais em assegurar os direitos sociais à população, a contenção antes da condenação de mulheres acusadas de cometerem crimes enquadrados como tráfico de drogas, crimes esses realizados dentro de organização criminosa, esconde também uma questão de gênero.

Como já estudado no presente capítulo, o papel que as mulheres exercem dentro dos grupos destinados ao comércio ilícito de drogas costumam se dar em posições hierárquicas inferiores aos papeis atribuídos aos homens, muitas vezes em atividades que envolvem o transporte dos entorpecentes, as quais são mais expostas e precárias, fazendo com que sejam mais facilmente selecionadas pelo sistema punitivo. A respeito do perfil da mulher encarcerada por tráfico ou associação ao tráfico de drogas, necessário o exame do excerto

de Argüello colacionado abaixo:

Aquí se torna evidente la violencia de género, en el “adestramiento” del comportamiento femenino o en la formulación de las expectativas de cómo el debería ser. Las mujeres que cometen delitos socialmente contruidos como “masculinos” son víctimas de la violencia estructural (pobreza y desigualdad social) y de género (en razón del papel que a ellas es socialmente destinado en la esfera de reproducción natural). Tal es el caso de las mujeres condenadas por tráfico de drogas en Curitiba y su área metropolitana. La mayoría de las mujeres encarceladas en la prisión femenina de Piraquara, donde realizamos nuestra investigación, fue encarcelada por tráfico y/o por asociación con el tráfico de drogas, las cuales fueron condenados a penas severas, mismo cuando presas con pequeñas cantidades de drogas o en las condiciones de delincuentes primarios. Las situaciones humillantes a las cuales están sometidas en la cárcel, además de la propia sentencia, son presentadas como parte de un castigo por “ser mujer”, pero dentro de una especificidad concreta: mujeres sin poder que han vivido la mayor parte de su vida en la situación de pobreza (ARGÜELLO & MURARO, 2015, p.395)

É preciso ressaltar, ainda, que as atividades reservadas às mulheres raramente envolvem o uso da violência ou o porte de armamentos (ARGÜELLO & MURARO, 2015), revelando que a fundamentação de periculosidade de mulheres atrelada ao pertencimento a organização criminosa é apenas uma presunção, e não um dado empírico. Assim, a periculosidade feminina calcada na participação em organização criminosa é apenas mais uma das facetas do sistema punitivo para selecionar a clientela do cárcere e realizar o controle social sobre as classes marginalizadas, que hoje têm, em relação ao tráfico de drogas, estampada a cara de uma mulher.

4.2.2 PERICULOSIDADE PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA

Os três acórdãos restantes, HC n. 134.968/SP, HC n. 113.186/SP e Agravo Regimental HC n. 121.503/SP, têm em comum a fundamentação da periculosidade das agentes pela quantidade de droga apreendida em

sua posse no momento do flagrante. Dos julgados analisados, apenas um concedeu a ordem de habeas corpus à paciente, tendo em vista que a quantidade de droga encontrada com a agente não seria suficiente para se considerar situação de periculosidade que necessitaria a contenção pré-condenatória para acautelar a ordem pública. Nos outros dois julgados, a quantidade e o potencial lesivo das drogas apreendidas seriam fundamento para presumir a periculosidade das acusadas de tráfico de entorpecentes, situação que justificaria a sua segregação cautelar. Assim, faz-se necessário o exame do discurso do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à legitimidade da presunção de periculosidade das agentes pela quantidade de droga que portavam no momento do flagrante delito.

O discurso da periculosidade de um agente fundada na quantidade de droga apreendida em sua posse está diretamente ligado com o discurso médico declarado, difundido pelo modelo médico-sanitário, em relação à droga, que concebe o usuário de drogas como um doente e a droga como uma epidemia (OLMO, 1990, p.23-24). Dessa forma, o combate às drogas consistiria numa proteção à saúde pública, fazendo com que ao traficante de drogas, considerado inimigo público, seja destinado todo o rigor penal de legislações autoritárias, introduzidas na América Latina pela guerra às drogas norte-americana. O traficante de drogas, nesse sentido, seria considerado o responsável pela difusão da epidemia da droga, sendo necessária a sua contenção para proteção da ordem pública contra os perigos da droga para a saúde da população.

Com a difusão dos ideais estadunidenses de guerra às drogas, já estudados no segundo capítulo deste trabalho, as legislações latino-americanas acompanharam essa tendência mundial e adotaram legislações penais rigorosas para o tráfico de drogas e até mesmo para o consumo

peçoal. Em relação à Lei de Drogas brasileira, vê-se que as penas para o tráfico de drogas são extremamente desproporcionais comparando-as com delitos mais graves, como o homicídio. A pena máxima cominada abstratamente para o traficante de drogas, no Brasil, é de 15 (quinze) anos, igual à pena máxima aplicada ao crime de roubo em que resulta lesão corporal grave. Além disso, a legislação pátria não traz parâmetros definidos para diferenciação entre consumo e tráfico de drogas, fazendo com que fique a cabo da polícia, por ser a primeira agência punitiva que atua sobre o indivíduo, o papel de designar quem é o consumidor e quem é o traficante. Desse modo, a legislação permite uma atuação discricionária do policial, que normalmente se pauta pelas condições socioeconômicas do suspeito e pela vulnerabilidade em que este se encontra (CHERNICHARO, 2014, p.82). Importante ressaltar que a lei n. 11.343/2006 não estipula qualquer quantidade de droga que seria considerada como própria do consumo ou do tráfico, o que faz com que a definição de tráfico e de consumo seja arbitrária pelas agências do sistema punitivo. Ademais, a Lei de Drogas pode ser considerada como uma norma penal em branco, em razão de não estabelecer quais substâncias são consideradas ilícitas, ficando tal função a cargo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que por meio de portaria elenca quais substâncias são proibidas para o consumo pessoal e para a comercialização (NASCIMENTO, 2016, p.98).

Nesse sentido, vê-se que os crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes podem ser definidos como crimes de perigo abstrato. Estes delitos, segundo Cirino dos Santos, “presumem o perigo para o objeto de proteção – ou seja, independem da produção real de perigo para o bem jurídico protegido [...]” (SANTOS, 2012, p.108). No caso do tráfico de drogas, não é necessário que a saúde pública seja efetivamente ameaçada, mas a simples possibilidade de tal fato ocorrer já seria suficiente para a

criminalização das condutas tipificadas. Desse modo, amparadas no discurso médico da droga, as agências punitivas justificam a periculosidade de agentes com base na quantidade de entorpecentes apreendidos, em razão da falsa lógica do proibicionismo de que quanto maior a quantidade de droga ofertada, maior será o consumo. Sobre os discursos declarados de proteção da saúde pública defendido pelo sistema punitivo, fazem-se necessários os ensinamentos de Chernicharo:

[...] O discurso da criminalização das drogas está baseado na proteção da saúde pública, no aumento da segurança pública e na redução da produção e consumo de substâncias ilícitas. No entanto, em pouco mais de um século de “guerra”, estes objetivos não foram alcançados, ao contrário, apesar de todo aparato repressivo e dos enormes custos financeiros, além do auge do encarceramento, a indústria da droga continua ativa como nunca, e o que se verifica é uma sobrecarga dos sistemas penais e carcerários e o sofrimento de milhares de pessoas, que em geral, não têm nenhum impacto significativo sobre o funcionamento do mercado das drogas, mas recebem penas desproporcionais à gravidade de seus delitos (Metaal e Youngers, 2010 apud CHERNICHARO, 2014, p.79)

Dessa forma, a criminalização das drogas tem como discurso declarado a proteção da saúde pública, fazendo com que o traficante, quanto maior a quantidade de droga encontrada em sua posse, seja considerado mais perigoso. No entanto, ao se analisar o histórico da guerra às drogas, discurso estadunidense difundido para o resto do globo, observa-se que a proibição de certas substâncias entorpecentes mais tem a ver com a necessidade de se diferenciar os seus usuários do que com a proteção da saúde da população contra os males causados por elas. Prova disso refere-se ao fato de que até hoje “não foi possível identificar qualquer característica intrínseca às drogas ilícitas que permita sua distinção segura das drogas lícitas.” (REZENDE, 2011, p.23). O discurso de proteção da saúde pública, assim, não passa de um discurso encobridor da verdadeira intenção do sistema punitivo:

É verdade que, na história do poder punitivo, não é nova a ideia de criminoso como inimigo. Acontece apenas que o inimigo muda de cara, as bruxas queimadas na fogueira da inquisição, o subversivo da ordem liberal capitalista, o inimigo étnico, o terrorista e o traficante de drogas. No momento em que o uso de qualquer substância é retirado, sob ameaça de pena, do âmbito da intimidade e da escolha livre da pessoa, faz-se necessária a construção de um complexo discurso articulador de imagens e representações que permitam fundamentar a máxima interferência estatal na esfera individual. A guerra ao tráfico se justifica pela necessidade última de impedir a disseminação do uso. É inegável que a conduta de consumir droga é criminalizada pela lei brasileira, a despeito da construção oblíqua do tipo penal de “porte” de droga “para” consumo pessoal. No decorrer do tempo, o discurso desabrido de defesa da saúde de cada um e de todos não passa de uma desculpa para o funcionamento desigual do sistema punitivo, mascarando e justificando o uso e o abuso dos métodos coercitivos de dominação classista e preconceituosa. (REZENDE, 2011, p.24)

O discurso oculto da droga, de verdadeiro controle social, encoberto pelo discurso médico, que pretende assegurar a proteção da saúde pública, seleciona os indivíduos que serão contidos pelo sistema punitivo. De acordo com o Infopen de dezembro de 2014, o tráfico de drogas é o crime que mais encarcera mulheres no País. Como já estudado no presente trabalho, a feminização da pobreza, fenômeno recente na América Latina, propiciou a entrada de mulheres na comercialização de entorpecentes, em razão de ser atividade que pode ser facilmente conciliada com as funções reprodutivas, de cuidado dos filhos e de realização de tarefas domésticas. Como a rede do tráfico, tal qual as empresas capitalistas, reproduz a divisão sexual do trabalho, as mulheres ocupam papéis hierarquicamente inferiores aos dos homens. Assim, tarefas como a de transporte de drogas, altamente visíveis e arriscadas, são destinadas às mulheres, tornando-as mais vulneráveis à seleção do sistema penal. Nesse sentido, as mulheres se tornam mais descartáveis no comércio do tráfico, em virtude de suas atividades estarem sob o olhar das agências punitivas. Portanto, vê-se que o fundamento da periculosidade de mulheres com base na quantidade de droga encontrada em sua posse

relaciona-se com os papéis de hierarquia inferior ocupados pelos indivíduos de sexo feminino no tráfico, mais vulneráveis à ação estatal. Desse modo, a contenção de mulheres por serem perigosas à ordem pública, pela ameaça de lesão à saúde da população, encobre o discurso de controle social das camadas marginalizadas da sociedade além de revelar uma violência de gênero: as mulheres, ocupantes de posições inferiores na indústria da droga por conta da divisão sexual do trabalho, são mais descartáveis e sofrem mais com o rigor punitivo estatal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como proposta analisar de que forma o Supremo Tribunal Federal contribui para a manutenção da cultura do encarceramento provisório para acautelamento da ordem pública, com base na presunção da periculosidade das agentes acusadas de tráfico de drogas. Dessa forma, procurou-se combinar os ensinamentos da Criminologia Crítica com os da Criminologia Feminista, de modo a analisar a situação da mulher encarcerada preventivamente por tráfico de drogas de maneira ampla, contemplando a problemática da seletividade do sistema penal e as variáveis de gênero.

Foi verificado, no primeiro capítulo deste trabalho, que a prisão preventiva possui uma função oculta no ordenamento jurídico: sob a expressão vaga “ordem pública” são designados os indivíduos que integrarão o sistema carcerário de maneira arbitrária, na maioria das vezes baseada num juízo de periculosidade do criminoso, que seria suficiente para segregá-lo do seio social. Constatou-se, ainda, que a introdução de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, pela lei 12.403/2011, não reduziu o número de presos preventivos no sistema penitenciário brasileiro, revelando inclusive um aumento do percentual de encarcerados em alguns estados da federação. No caso das mulheres encarceradas, viu-se que a contenção feminina se inicia muito antes da intervenção formal do sistema punitivo com os chamados controles informais, respostas negativas aos comportamentos desviantes das mulheres no ambiente privado, familiar.

No segundo capítulo, foi demonstrado que o juízo de periculosidade, apesar de já abolido expressamente da parte geral do Código Penal brasileiro para os imputáveis, continua a ser utilizado na decretação da prisão preventiva pelas autoridades julgadoras até os dias atuais. Revelou-se que a América Latina, extrapolando a teoria do Direito Penal do Inimigo, trata a grande maioria dos criminosos como inimigos, fato este demonstrado pelos cárceres latino-americanos serem majoritariamente compostos de presos provisórios. A periculosidade feminina foi trazida sob o viés dos discursos teológico, médico e jurídico que serviram (e ainda servem) para legitimar a contenção feminina nos ambientes privados, por meio dos controles informais, até hoje. Por fim, estudou-se de que forma o traficante de drogas passou a ser considerado o principal inimigo dos dias atuais, observando-se que a política de guerra às drogas norte-americana foi importada aos países latino-americanos, os quais enrijeceram suas legislações pátrias sobre o tema. No caso brasileiro, o traficante de drogas foi o inimigo público eleito após a ditadura militar, em razão do comunista não mais representar perigo para a ordem política vigente.

O terceiro capítulo partiu para a análise dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal que discorrem sobre a periculosidade de mulheres acusadas de tráfico de drogas quanto à decretação da prisão preventiva. Viu-se que a maior inserção das mulheres no mercado ilícito das drogas se deu com o processo da feminização da pobreza, o qual revela que as mulheres são as mais afetadas pelo empobrecimento econômico. Isso se deve pelo aumento de mulheres chefiando famílias pobres, sem a colaboração financeira de terceiros, e também pela divisão sexual do trabalho, que faz com que se atribuam às mulheres as atividades reprodutivas. Assim, a inserção no tráfico de entorpecentes se mostra alternativa viável para a conciliação das tarefas domésticas e dos cuidados com os filhos com a obtenção de renda, em virtude

do tráfico poder ser realizado no ambiente da casa. Ademais, constatou-se que os papéis ocupados pelas mulheres na rede do tráfico são, em sua maioria, hierarquicamente inferiores aos ocupados por homens, tendo em vista que a estrutura do comércio ilícito reproduz a divisão sexual do trabalho praticada no mercado de trabalho lícito.

Partindo para o exame dos julgados do STF, estes foram categorizados em dois grupos: o primeiro referente ao discurso de periculosidade das agentes por integrarem organização criminosa; o segundo relacionado ao fundamento de periculosidade pela quantidade de droga apreendida com as mulheres. No primeiro grupo, criticou-se a própria categoria de crime organizado, conceito indefinido que serve a interesses econômicos de retirada de empresas débeis do mercado, e foi constatado que os papéis ocupados por mulheres no tráfico são hierarquicamente inferiores aos dos homens e são mais vulneráveis, além de, na maioria das vezes, não serem exercidos com violência, enfraquecendo o argumento de periculosidade das agentes. Em relação ao segundo grupo, procurou-se desmistificar o discurso médico da droga, que funcionaria como discurso encobridor da verdadeira intenção do sistema punitivo: selecionar a clientela do cárcere e efetuar verdadeiro controle social sobre as classes marginalizadas. Ademais, viu-se que a mulher, por ocupar funções mais vulneráveis no tráfico, como o transporte de drogas, está mais propensa a ser criminalizada pelo poder punitivo em posse direta dos entorpecentes do que indivíduos em hierarquias superiores.

O objetivo do presente trabalho, assim, é, mais do que analisar os fenômenos que envolvem a criminalidade e os papéis de gênero, provocar reflexão no/a leitor/a. A mulher delinquente ainda é invisível em nossa sociedade, sendo duplamente criminalizada, tanto pelo poder repressivo formal quanto pelos mecanismos de controle informal, tendo em vista que a

mulher, ao adentrar o espaço público para praticar um delito, subverte tanto a norma penal quanto os papéis de gênero atribuídos a ela pelo sistema patriarcal. O estudo da criminalização feminina, portanto, é essencial para que se dê visibilidade para as vidas dessas mulheres e violências sofridas por elas no cotidiano. Perigosa: é assim que é vista a mulher que vê no tráfico de drogas alternativa para exercer os papéis de gênero designados a ela e ao mesmo tempo manter a família economicamente. É assim que é vista a maioria das mulheres aprisionadas no Brasil. Mulheres que apenas resistem aos dissabores da vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ARGÜELLO, Katie. O fenômeno das drogas como um problema de política criminal. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba*, n. 56, p. 177-192, 2013.

ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. Las mujeres encarceladas por tráfico de drogas en Brasil: las muchas caras de la violencia contra las mujeres. *Oñati Socio-legal Series, Oñati*, vol. 5, n. 2, p. 389-417, 2015.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. *Introdução à sociologia jurídico-penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. O Paradigma do Gênero: da Questão Criminal à Questão Humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. pp. 19-80. Porto Alegre: Sulina, 2009.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 51

BRUNO, Aníbal. Teoria da Perigosidade Criminal. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal*, Rio de Janeiro, v. 03, p. 37-71, 2010.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. *Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e de crime de tráfico de drogas no Brasil*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. *Estudos Feministas*, Florianópolis, vol. 23, n. 3, p. 761-778, 2015.

COSTA, Domingos Barroso da; PACELLI, Eugênio. *Prisão Preventiva e Liberdade Provisória: a Reforma da Lei 12.403/11*. São Paulo: Atlas, 2013

GOFFMAN, Erwing. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Medidas Cautelares e Princípios Constitucionais – Comentários ao artigo 282 do CPP, redação da Lei 12.403/2011. In: FERNANDES, Og. (Org.). *Medidas Cautelares no Processo Penal: Prisões e suas alternativas – Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GOMES, Patrick Mariano. *Discursos sobre a ordem: uma análise do discurso do Supremo Tribunal Federal nas decisões de prisão para garantia da ordem pública*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. *A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas – Relatório de Pesquisa*. Rio de Janeiro, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. *A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas – Relatório de Pesquisa*. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2015.

LIND apud CHERNICHARO, Luciana Peluzio. *Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e de crime de tráfico de drogas no Brasil*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*, São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDOZA, Martha Romero. Por qué delinquen las mujeres? Parte II. Vertientes analíticas desde una perspectiva de género. *Salud Mental*, México, v. 15, n. 1, p. 32-41, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN*. Dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres*. Junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>

NASCIMENTO, Eduardo Romualdo do. *O perigo abstrato do tráfico e do consumo de drogas*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP. São Paulo, 2016, p. 98

OLIVEIRA, Vivian von Hertwig Fernandes de. *A política criminal de drogas no Brasil: o tratamento jurídico do traficante como expressão de direito penal do inimigo*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*. Bogotá: Temis, 1988.

OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990

PRADO, Geraldo. Excepcionalidade da Prisão Provisória – Comentários aos artigos 311-318 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011. In: FERNANDES, Og. (Org.). *Medidas Cautelares no Processo Penal: Prisões e suas alternativas – Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. *A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal*. Tese de doutoramento. Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2011.

SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). *Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva (Criminalista do Século)*. São Paulo: Método, 2001.

SANGUINÉ, Odone. Efeitos perversos da prisão cautelar. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: IBCCrim/RT, n. 86, p. 289-335, set./out., 2010, p. 292

SANTOS, Juarez Cirino dos. Crime organizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 42, ano 11, p. 214-224, 2003.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 108

SANTOS, Juarez Cirino dos. *O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual*. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf>, último acesso em 7 de julho de 2016, p. 15

SCHWARTZ, Jennifer; STEFFENSMEIER, Darrell. The nature of female offending: patterns and explanation. In: ZAPLIN, Ruth T. (Org.). *Female Offenders: Critical*

Perspectives and Effective Interventions, 2008, p. 49

STOCCO, Tatiana de Oliveira. *Personalidade do agente na fixação da pena*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TAVARES, Andrea Souza. *Mulheres e Tráfico de Drogas no Distrito Federal: entre os números e a invisibilidade feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 111-112

ZACKSESKI, Cristina. O problema dos presos sem julgamento no Brasil. *Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. "Crime Organizado": uma categoria frustrada. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, n. 1, ano 1, p. 45-67, 1996.

ZAFFARONI, Eugénio Raul. *La mujer y el poder punitivo*. Lima: CLADEM, 1992. Disponível em: <<http://www.cubc.mx/biblioteca/libros/Zaffaroni%20-%20Mujer%20y%20poder%20punitivo.pdf>>.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

Julgados e Leis selecionadas

Agravo Regimental no Habeas Corpus 121.503/SP. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Ministra Relatora: Rosa Weber. Data da decisão: 04 de novembro de 2014. Data da publicação: 19 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7274433>>

Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Habeas Corpus n. 104.339/SP. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ministro Relator: Gilmar Mendes. Data da decisão: 10 de maio de 2012. Data da publicação: 06 de dezembro de 2012.

Habeas Corpus 113.186/SP. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Ministro Relator: Luiz Fux. Data da decisão: 09 de abril de 2013. Data da publicação: 03 de maio de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3736699>>

Habeas Corpus 125.557/SP. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Ministra Relatora: Rosa Weber. Data da decisão: 03 de março de 2015. Data

da publicação: 20 de março de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8050563>>

Habeas Corpus 134.968/SP. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Ministro Relator: Dias Toffoli. Data da decisão: 23 de agosto de 2016. Data da publicação: 27 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11709194>>

Habeas Corpus n. 124.306/RJ. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Ministro Relator: Marco Aurélio. Decisão em: 29 de novembro de 2016. Publicação em: 17 de março de 2017.

Recurso Ordinário em Habeas Corpus 117.243/SP. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Data da decisão: 19 de novembro de 2013. Data da publicação: 05 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4977960>>

Recurso Ordinário em Habeas Corpus 122.462/SP. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Data da decisão: 26 de agosto de 2014. Data da publicação: 09 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6683006>>

**DE VOLTA PARA "CASA":
OS CAMINHOS PARA
REINTEGRAÇÃO SOCIAL
DO EGRESSO DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO**

ELLEN SOARES SANTOS

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo investigar a proposta de ressocialização da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP/RJ), que visa promover a reintegração social do egresso do sistema prisional. Buscou-se analisar os instrumentos de ressocialização adotados, considerando a normativa da Lei de Execuções Penais (LEP) e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Para alcançar os objetivos propostos, o estudo compreendeu procedimentos metodológicos de pesquisa exploratória qualitativa, pesquisa bibliográfica e documental sobre os seguintes temas: prisão, punição, ressocialização, direitos humanos, redes e da proposta de ressocialização realizada pela SEAP. Além da observação participante na Divisão de Planejamento e Intercâmbio Setorial (TPPS/SEAP) e na Rede de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário (RAESP). A escolha do tema deve-se à experiência de estágio obrigatório para o curso de Serviço Social na divisão de Planejamento e Intercâmbio Setorial (TPPS), da Coordenação de Serviço Social (TPCS), da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP/RJ).

A TPPS, dentro das suas atribuições, é também responsável pela gestão da assistência religiosa nas unidades prisionais do Rio de Janeiro, que se articula com a proposta de ressocialização da Secretaria, e assim foi possível descobrir a existência de uma Rede de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário (RAESP). As atividades de estagiário da TPPS incluem a participação nas

reuniões mensais de caráter intersetorial, dentre elas, as reuniões da RAESP. Nestes encontros, de natureza multidisciplinar, são discutidas possibilidades para buscar melhores condições de reinserir o egresso do sistema prisional à sociedade. Desta maneira, pesquisar a proposta de ressocialização da SEAP/RJ exigiu atentar para complexidade da realidade do sistema prisional brasileiro, de modo que a pesquisa qualitativa se apresentou como a metodologia adequada.

Segundo Minayo (2012), a pesquisa qualitativa se imbuí das abstrações da complexidade dos fenômenos da vida real e se aprofunda no mundo dos significados e tem por objeto o universo da produção humana, entendendo-os como fenômenos constitutivos da realidade social se ocupa do nível da realidade que não pode, ou não poderia ser quantificado. “Ou seja, ela trabalha com universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes” (MINAYO, 2012, p. 21).

A fim de alcançar o objetivo proposto foi necessário recorrer à história da punição nas sociedades ocidentais modernas, em busca dos fenômenos sociais que serviram de base para a realidade atual. Nesta direção, o presente estudo orientou-se pelas etapas do ciclo da pesquisa qualitativa descrito por Minayo (2012), dividindo a pesquisa em três momentos.

O primeiro momento correspondeu a primeira fase do ciclo: a pesquisa exploratória. A particularidade desta etapa, construir o marco conceitual e estabelecer critérios para entrada no campo, revelou o primeiro equívoco em relação ao campo de pesquisa. Uma falsa sensação de proximidade ao tema, oriunda da experiência de estágio na Coordenação de Serviço Social da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/RJ).

A partir dos argumentos de Minayo (2012) acerca da construção do objeto de pesquisa, atentando a particularidade não estática da realidade,

foi possível reconhecer as contribuições da assistência religiosa na dinâmica prisional, para além da caridade cristã. Processo que exigiu a desconstrução de crenças superficiais sobre as contribuições que as instituições religiosas poderiam fornecer a temática. Desta maneira, foi possível atentar para oportunidade que se apresentava através do Departamento de Assistência Religiosa que levou até a RAESP.

A proposta de investigação inicial se converteu na pesquisa através do Departamento de Assistência Religiosa, vinculado a Coordenação de Serviço Social da SEAP/RJ e da Rede de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro a RAESP. Assim, considerando que o objeto da pesquisa social possui uma consciência histórica permeado da complexidade da realidade social se delineou o objetivo deste trabalho: *Estudar a ressocialização na SEAP, através do Assistência Religiosa e das contribuições da Rede de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário (RAESP).*

Poderíamos dizer, nesse sentido, que o labor científico caminha sempre em duas direções: numa, elabora suas teorias, seus métodos, seus princípios e estabelece seus resultados; noutra, inventa, ratifica seu caminho, abandona certas vias e encaminha-se para certas direções privilegiadas (MINAYO, 2012, p. 11-12)

O segundo momento da pesquisa, a fase do trabalho de campo, foi realizado através de observação participante na RAESP. De acordo com Minayo (2012) esta fase consiste em comprovar ou refutar hipóteses colocadas pela teoria. Nesta direção foi possível averiguar como a proposta de ressocialização da SEAP/RJ se relaciona com as concepções teóricas acerca da inserção social do egresso prisional, bem como com as práticas desenvolvidas no cotidiano. Esta etapa permitiu verificar como a fragilidade conceitual do paradigma da ressocialização, apontada pela criminologia crítica, se apresenta no cotidiano da proposta de

ressocialização da SEAP/RJ.

De acordo com Baratta (2007), a ressocialização carrega uma herança autoritária positivista que deve ser reinterpretada segundo o entendimento da reintegração social. A partir desta crítica, diante das dificuldades estruturais do sistema penitenciário, a primeira hipótese que se buscou investigar foi: a proposta de ressocialização da SEAP/RJ não materializa possibilidades para o egresso superar a estigmatização, encontrar meios materiais de subsistência e estabelecer novos vínculos sociais, após a prisão?

A segunda hipótese se revelou a partir do desdobramento da primeira, acredita-se que a reinterpretação do paradigma da ressocialização se relaciona, intimamente a proposta de participação social na formulação da política pública em rede. A incorporação da rede socioassistencial no processo de ressocialização, revela um caminho fecundo para a reintegração social do egresso do sistema prisional?

Considera-se que a reinterpretação do conceito de ressocialização, coaduna-se com a proposta da criminologia crítica, afim da substituição da modelo da "ressocialização" e do "tratamento" pelo da "reintegração social", através da aproximação da sociedade à realidade prisional. De acordo com Baratta (2007), considera-se, que o conceito de ressocialização propugna práticas de dominação não efetiva para a recuperação penal.

Não só não existem chances de sucesso, como sequer legitimidade jurídica para um trabalho de tratamento, de ressocialização, se pensada como dominação do preso. Assim, o detento é visto não como sujeito, mas objeto passível de ações externa a ele, a quais é submetido (BARATTA, 2007, p.3).

Finalmente, a terceira etapa da pesquisa a fase da análise qualitativa, que consiste na análise e tratamento do material empírico e documental a luz da teoria que norteou a pesquisa. Segundo Minayo (2012), esta fase

busca compreender os códigos sociais representados nas falas e símbolos do grupo pesquisado. Nesta etapa foi possível tecer considerações acerca do compromisso das instituições religiosas, assim como de outras instituições parceiras da RAESP, com a ampliação da cidadania. Identificou-se, os valores de solidariedade e cooperação social na rede, sendo observada uma certa convergência nas ideais através do conceito de cidadania.

Desta maneira, a observação da rede revelou que diversos segmentos da sociedade partilham a preocupação com altos níveis de criminalidade e violência na atualidade. Empenham-se, a modificar a realidade social, apoiados nos valores da solidariedade e da cooperação, de forma a colaborar com o Estado na construção de uma política pública criminal mais consistente. Nesta direção, a análise qualitativa revelou que os valores compartilhados na RAESP estão na direção da luta histórica pelo reconhecimento e efetivação de direitos. Assim como, pela ampliação da cidadania através da participação social no campo das políticas públicas. Deste modo, a participação de instituições da sociedade civil, não só do Estado, parece fundamental para reintegrar o egresso prisional à vida extramuros. A contribuição de instituições como: organizações sociais, empresas, instituições religiosas e o chamado "Sistema S" (Serviços Sociais autônomos), se torna indispensável ao processo que busca promover possibilidades para o egresso.

A ressocialização do egresso do sistema penitenciário faz parte de uma temática bastante intrigante e para realizar a abordagem ao tema na Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP/RJ), foi necessário buscar conhecer a genealogia e a função política desta instituição: a prisão com vistas a punição, mas também a reintegração do condenado a sociedade. Portanto, entende-se como fundamental uma breve incursão histórica no pensamento sobre o qual se forma o Estado moderno, o contexto que introduziu o tema

punição na reflexão dos direitos humanos.

Conforme destacado por Bobbio em “A era dos direitos” (2004) foi na constituição do Estado moderno que novos direitos passaram a ser reconhecidos e requisitados, marcando a prioridade daqueles relacionados a condição humana. A respeito dos direitos do homem Bobbio argumenta:

Há alguns que valem em qualquer situação e para todos os homens indistintamente: são os direitos acerca dos quais há a exigência de não serem limitados nem diante de casos excepcionais, nem com relação a esta ou àquela categoria, mesmo restrita, de membros do gênero humano (é o caso, por exemplo, do direito de não ser escravizado e de não sofrer tortura) (BOBBIO, 2004, p. 14).

Assim, a punição fundamentada em uma base teórica de orientação humanista, deu origem ao tratamento humano para o indivíduo em conflito com a lei. Nesta configuração, as sociedades ocidentais modernas elegeram a prisão como pena no sistema de justiça criminal, conferindo prioridade à pena privativa de liberdade.

Com base no pensamento de Foucault (2014) acerca da punição, infere-se que as prisões modernas materializaram alterações nas relações de poder, tendo como base a dominação sobre tempo dos corpos dos indivíduos. Ao condenado a prisão deveria proporcionar meios para que ele retornando ao convívio em sociedade, pudesse viver fora do crime e não reincidir ao crime, consubstanciando as intenções de disciplinamento dos corpos.

Segundo García-Pablos de Molina (2006), a prisão aparece como um espaço capaz de conferir alguma utilidade ao preso, assumindo a responsabilidade de reabilitar o condenado. Na prisão o castigo assume uma nova função, o “castigo deve ser útil, também, para o próprio infrator” e “o sistema não deve se conformar com a afluência das penas” (p. 369). Deste modo a prisão se apresenta como instrumento capaz de transformar as

formas de punição clássicas, mantendo uma forte representação simbólica, garantindo assim o caráter retributivo da punição.

O objetivo de humanizar o cárcere no século XIX vai então encontrar no paradigma da ressocialização a possibilidade de reabilitar o condenado. O modelo ressocializador ao propor o tratamento correccional para ajustar os indivíduos às normas e regras da sociedade, busca equilibrar o efeito negativo da prisão e reduzir os impactos do castigo no cumprimento da pena. Segundo García-Pablos de Molina (2006, p. 369) o “modelo ressocializador assume, com todas as suas consequências, a natureza social do problema criminal”. Nele, o criminoso e Estado, partilham a responsabilidade sobre a punição.

A respeito das formas de punição da sociedade moderna, Foucault (2014) argumenta que as transformações das sociedades ocidentais e os meios de produção capitalista implicaram uma nova dinâmica social, gerando alterações também na forma de punir. A punição assume novas configurações e amplia seus objetivos, deslocando o castigo público de mera punição ao corpo para formas ideológicas de repressão.

Com a prisão como pena, um conjunto de representações simbólicas foi incorporado ao castigo. A pena de reclusão contribuiu para constituição de um modelo que pretendia disciplinar e reeducar o criminoso através do isolamento. Assim, indivíduos não ajustados ao modelo de sociedade que se consolidava, seriam separados deste convívio. As primeiras prisões da idade moderna surgiram no século XVI na Inglaterra e rapidamente se espalharam pela Europa, suas características atendiam as demandas da época, direcionadas ao acautelamento dos indivíduos. As ações destinavam-se ao alívio das condições dos pobres e aplicação de sanção aos que cometessem delitos. Neste período os crimes eram comumente atribuídos a vadiagem, de modo que o foco das prisões atentava para o disciplinamento através do trabalho.

Foucault (2014) relata como os reformistas do século XVIII ao protestar contra o suplício—dura castigo corporal—iniciaram o processo de transformação da punição. Buscaram a constituição de nova economia e tecnologia para a repreensão, objetivando a descentralização do “poder de punir” do soberano.

Na tentativa de deslocar o direito de punir da vingança do rei para a defesa da sociedade, os reformadores propuseram a construção de um poder independente, com vistas a ser distribuído entre o poder público. De acordo com Foucault (2014), o período contou com o aumento dos crimes contra a propriedade e com a multiplicação de criminosos neste delito, o que levou esta sociedade a exigir a revisão “poder de punir”. Deste modo a reforma da justiça penal do século XVIII deu origem a proposta de impor limites às penas com base na condição humana, indicando que mesmo ao mais violento delinquente, esta condição deveria ser respeitada. Foucault salienta, em “A verdade e as formas jurídicas” (2013), um movimento político e ideológico, aliado ao contexto econômico no qual se estrutura a sociedade do século XVIII, a constituição do que ele nomeou de “sociedade disciplinar”. Neste contexto social o indivíduo que pratica o crime, torna-se inimigo da sociedade, precisando ser disciplinado ao modelo que se consolidava. Assim, a punição se relaciona com as questões políticas da época, sugerindo a necessidade de prescrever técnicas mais ajustadas para a medição da pena.

A partir destas análises é possível inferir que processo de suavização e individualização da pena é mais pertinente à necessidade de garantir uma punição em maior escala, com suporte da legislação, do que com a preocupação com a condição humana do indivíduo. Verifica-se que a suavização das penas não se relaciona diretamente como o desejo de uma sociedade em criar um direito de punição mais equitativo, mas sim ajustar-se às novas necessidades sociais da época. Na argumentação de Foucault

(2014), a respeito do abrandamento da punição a partir do século XVIII, é possível identificar que a suavização da pena se relaciona com as alterações do modo de produção e de suas relações.

Diante do aumento da acumulação privada e da concentração de bens, possibilitados pelo modo de produção capitalista emergiriam novos tipos de crimes – os crimes contra a propriedade – provocando reorganização dos sistemas judiciário e penal. Infere-se das análises de Foucault (2014) que instrumentos voltados às novas formas de delinquência – uma vez que na sociedade moderna a preocupação racional envolve a garantia da propriedade e do funcionamento dos meios de produção – foram implementados, acompanhando a nova dinâmica da sociedade.

No Brasil a punição se molda ao formato do Direito Penal Europeu, tendo sido identificada a necessidade de ajustar o regime às especificidades da colônia, considerando as particularidades da organização social brasileira que envolviam as práticas da cultura indígena. A partir da investigação dos documentos do acervo da Classificação do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro foi possível remontar o histórico das prisões brasileiras desde o período colonial, verificando que as primeiras prisões brasileiras foram construídas a partir de 1560, sob administração do governador Mem de Sá.

Segundo documentos do acervo do DESIPE, os delitos da época que contavam com antropofagia e adultérios esbarravam com as condutas locais, implicando a necessidade de ajustes na administração da colônia, o então governador Mem de Sá:

Tratou de pacificar a Colônia, sendo necessário dominar os índios rebeldes, que renegavam a catequização, inclusive mantendo hábitos antigos como a antropofagia (SANTOS; SILVA, 2000).

As primeiras prisões brasileiras traduziam-se no aprisionamento do criminoso a um tronco fincado no chão ao ar livre. O sistema de reclusão no Brasil se concretizou na época do Império com a construção da Casa de Correção da Cidade do Rio de Janeiro. Sancionada pela Carta Régia de D. José I em 1769 a “Casa de Correção da Corte”, como foi chamada, deu início a construção de um sistema penitenciário no Brasil, sendo inaugurada em 1850.

Considera-se também importante salientar que a base escravagista no processo de colonização influenciou na constituição do sistema de justiça no Brasil. Conforme elucida Fausto (1995) em “História do Brasil”, as heranças europeias que balizaram a divisão social no país, pautadas no princípio da pureza do sangue, revelam as bases do preconceito racial perpetuado na atualidade. “Impuros eram os cristãos-novos, os negros, mesmo quando livres, os índios em certa medida e as várias espécies de mestiços” (p. 65). Deste modo as representações simbólicas da cor foram se difundindo na cultura nacional. Ademais, segundo Fausto (1995, p. 69) “[o] preconceito contra o negro ultrapassou o fim da escravidão e chegou modificado a nossos dias”, o que explica em grande parte a cor da cadeia nos tempos atuais.

Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN, 2014) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010) confirmam que as prisões brasileiras têm cor, demonstrando que 2 em cada 3 presos no país são negros. Os dados revelam uma concentração de negros, sendo 67% dos presos, enquanto a representação de negros na população total é de 51%, segundo censo de 2010 do IBGE.

A concentração de negros nas prisões brasileiras é inquietante, sobretudo, porque o Brasil concentra a quarta maior população carcerária do mundo

atualmente, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, de acordo com o último relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) no ano base 2014. As análises do DEPEN revelam que as taxas de aprisionamento brasileiras estão na contramão dos 3 países citados. Os dados apresentados acerca destes países demonstram que entre 2008 e 2013, os Estados Unidos, China e Rússia apontaram redução na população carcerária em -8%, -9% e -24%, respectivamente.

Já o Brasil teve um aumento de 33% no mesmo período, se mantidas estas taxas, em 2018 irá superar a Rússia em população privada de liberdade. Isso se deixarmos de considerar as prisões provisórias – aquelas onde o indivíduo ainda não sofreu a condenação – dados do sistema penitenciário de janeiro de 2017 indicam que mais de 40% da população carcerária brasileira são de presos aguardando condenação, o que elevaria o Brasil a terceira posição no ranking mundial do encarceramento. A realidade do Rio de Janeiro apresenta também um quantitativo expressivo de pessoas presas. Em 2016, a população carcerária do estado registrou um alarmante número na casa dos 50 mil presos, com significativo número de presos e presas reincidentes.

Retornar ao convívio social tem se revelado um obstáculo quase intransponível para o egresso do sistema prisional. A prisão deixa marcas no indivíduo, marcas que não são apagadas ao sair da prisão, sendo necessário encontrar meios capazes de promover novas alternativas, para que este indivíduo possa voltar a vida em sociedade em condições de construir uma nova realidade. Desse modo, acredita-se que, para construir uma nova realidade, há de considerar as condições materiais que o indivíduo vai dispor após sair da prisão, incluindo a rede de apoio que a pessoa egressa vai ou não encontrar.

Este trabalho, na tentativa de desenvolver uma explicitação coerente acerca do tema, foi estruturado em três partes. A primeira parte conta com abordagem histórica da punição, considerando a relação entre as mudanças ocorridas na sociedade moderna e as alterações das formas penais. A segunda parte apresenta a instituição da punição no Brasil e como se constitui o Sistema Penitenciário Brasileiro. A terceira e última parte examina a assistência prestada ao egresso do sistema prisional no Rio de Janeiro, considerando a participação da rede socioassistencial na promoção de suporte para reintegrar o egresso à sociedade e a participação de instituições religiosas dentro da rede.

2 A PUNIÇÃO

2.1 MODERNIDADE E PUNIÇÃO: ORIGENS DAS PRISÕES CONTEMPORÂNEAS

A história humana é marcada por diversos fenômenos violentos, seja por sacrifícios religiosos ou pelo desejo do homem por poder. O castigo ao corpo está presente desde as mais remotas lembranças da história das civilizações. Acredita-se que esse tipo de castigo assume significados diversos, a depender da sociabilidade construída em diferentes sociedades e/ou diferentes momentos de uma mesma sociedade.

Na idade média é possível verificar o corpo como principal alvo da repressão penal. De acordo com Foucault (2013), o corpo servia como instrumento de prova para constatação tanto da conduta criminosa quanto da confirmação de inocência.

As famosas provas corporais, físicas, chamadas ordálios, que consistia em submeter uma pessoa a uma espécie de jogo, de luta com seu próprio corpo para constatar se venceria ou fracassaria (p. 63).

Porém, o trato e o interesse pelo corpo se alteram na idade moderna, quando o suplício foi questionado como instrumento da justiça penal pelos reformadores da era das luzes. Conforme argumenta Foucault (2014) o castigo deveria implicar na correção dos indivíduos, daí as alterações nas representações simbólicas acerca do corpo.

A correção individual deve então realizar o processo de requalificação do indivíduo como sujeito do direito, pelo reforço dos sistemas de sinais e das representações que fazem circular (p. 127).

A empatia pelo outro que permeia as propostas dos reformadores iluministas, parece ter a ver com a mudança sobre as concepções de dor no pensamento moderno. Nota-se uma alteração na forma de estruturar e conceber a dor, configurando uma preocupação pela individualidade e pela proteção ao corpo. Nesta direção Hunt (2009) esclarece:

A descoberta do sentimento de companheirismo constituía parte dessa mudança, mas apenas parte. O que era preciso além da empatia - na verdade, nesse caso, uma precondição necessária para a empatia com o condenado pela justiça - era um novo interesse pelo corpo humano. Antes sagrado apenas dentro de uma ordem religiosamente definida, em que os corpos individuais podiam ser mutilados ou torturados para o bem comum, o corpo se tornou sagrado por si próprio numa ordem secular que se baseava na autonomia e inviolabilidade dos indivíduos (p. 82).

Desta maneira, os protestos contra o suplício ganharam coro no século XVIII entre os juristas, magistrados e os filósofos iluministas. Foucault (2014) argumenta que o movimento reformista preocupado em estabelecer uma nova estratégia para o exercício do poder de punir, vai reclamar novos meios de punição, descolados do arbítrio despótico. A nova sociedade que se consolidava, não seria capaz de admitir a tirania de um príncipe vingativo que por sede de vingança se deleitasse no prazer de punir.

É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre o soberano e o condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. O suplício tronou-se rapidamente intolerável" (FOUCAULT, 2014, p. 73).

Na construção de uma nova ordem social, neste caso, a constituição do Estado moderno e o desenvolvimento das sociedades industriais ocidentais, os reformadores buscaram saberes mais racionais, privilegiando ações

individuais. O processo de punição passou então a centrar-se na correção do indivíduo, privilegiando instrumentos particulares, como é o caso da pena de reclusão. Considera-se que a mudança no pensamento da sociedade implicou a revisão do castigo, conforme identificado na argumentação de Hunt (2009):

Na nova visão, conseqüentemente, o castigo cruel executado num cenário público constituía um ataque à sociedade, em vez de sua afirmação. A dor brutalizava o indivíduo – e por identificação os espectadores – em vez de abrir a porta para salvação por meio do arrependimento (HUNT, 2009, p. 98).

Percebe-se que a instituição da pena de prisão como punição, atravessa um movimento da sociedade, no qual a representação simbólica do corpo se altera. De acordo com Foucault (2014), buscava-se na constituição do Estado moderno, implementar um poder punir capaz de tornar os indivíduos mais obedientes e ajustados a nova ordem social. A punição proposta pelos reformadores iluministas deveria agir de forma mais diversificada, capturando não só o corpo, mas também o tempo dos corpos dos indivíduos.

Um funcionamento compacto do poder de punir: ocupação meticulosa do corpo e do tempo do culpado, enquadramento dos seus gestos, de suas condutas por um sistema de autoridade e de saber; uma ortopedia concertada que é aplicada aos culpados a fim de corrigi-los individualmente (*ibid*, p. 129).

Os reformadores defendiam o conceito de crime: o dano à ordem, a lei, a sociedade e ao Estado, tornando o criminoso um inimigo a ser enfrentado. Segundo Foucault (2014) a época contou com o aumento expressivo da intolerância contra as ilegalidades populares, de modo que os crimes foram tipificados de acordo como os atos considerados nocivos à sociedade.

Constitui-se assim um formidável direito de punir, pois o infrator se torna um inimigo comum. Até mesmo pior que um inimigo, é um traidor, pois ele desfere seus golpes dentro da sociedade (*ibid*, p. 89).

A partir das análises de Foucault (2014) verifica-se uma espécie de convergência dos interesses políticos e econômicos que passa pela desconcentração do poder do soberano, pela necessidade de responder as novas reflexões acerca do corpo e da propriedade do indivíduo sobre ele, até as novas relações sociais de produção, tendo esta última um peso considerável.

A maneira pela qual a riqueza tende a investir, segundo escalas quantitativas totalmente novas, nas mercadorias e nas máquinas supõe uma intolerância sistemática e armada à ilegalidade (*ibid*, p. 85).

Assim, a partir do século XVIII a prisão passa assumir uma função diferente daquelas formas pretéritas, surgidas na Inglaterra no século XVI. As chamadas *houses of correction*¹ destinavam-se à manutenção da ordem social através do disciplinamento ao trabalho, afim de dar conta do alívio das condições de pobreza, aos comprovadamente pobres e da aplicação de sanções aos indivíduos que, em condições laborais, se mantinham ociosos.

A reforma do século XVIII vai apostar em uma punição voltada ao isolamento para correção das virtualidades individuais, reconsiderando a representação do castigo ao corpo. Segundo Hunt (2009) os reformadores iluministas não viam sentido no castigo público e, portanto, apresentavam como alternativa a prisão. Ela destaca que o debate da época propunha uma alteração quanto a espetacularização do castigo público, devendo este ocorrer no âmbito privado das prisões.

O castigo devia ser privado, ministrado por trás das paredes de uma prisão e orientado para reabilitação, isto é, a readaptação do criminoso à sociedade e à sua liberdade pessoal (*ibid*, p. 98).

1 Casa de correção inaugurada em Inglaterra no século XVI para disciplinar jovens e delinquentes através do trabalho, isolamento e disciplina. A house of correction, foi abordada na obra "Punição e prisão: ensaio críticos" por José Paulo de Moraes Souza (2015).

As sociedades industriais estabeleceram novos conceitos, ajustados aos seus interesses, provocando alterações substanciais nas relações de poder. De acordo com Foucault (2013), as transformações sociais, dos meios de produção e o aumento demográfico, sobretudo nas cidades, exigiram novos mecanismo de controle social.

Foi, portanto, essa nova distribuição espacial e social da riqueza industrial e agrícola que tornou necessário novos controles sociais no fim do século XVIII (*ibid*, p. 101).

Deste modo, a reforma penal do século XVIII marca o momento da estatização da justiça penal, no qual o Estado passa exigir também a reparação da ofensa contra lei. Foucault (2013) esclarece que mecanismos de vigilância e controle social paraestatais, que buscavam a supressão de vícios e ajuste moral, foram incorporados pelo Estado a fim de institucionalizar o poder de punir.

Tem, assim, um deslocamento social que indica perfeitamente como esse empreendimento de reforma moral deixa de ser uma autodefesa penal para se tornar ao contrário, um reforço do poder da própria autoridade penal. [...]. Trata-se, de certo modo, de um mecanismo de estatização dos grupos de controle (*ibid*, p. 93).

Na virada do século XVIII para século de XIX, a necessidade da punição dá lugar também a necessidade de prevenção. Segundo Foucault (2013), emerge no debate criminal o conceito de periculosidade, no qual a atenção se volta para iminência do crime, para o potencial do indivíduo em cometer o delito.

A noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade de acordo com suas virtualidades, e não de acordo com seus atos; não no que concerne às infrações efetivas de uma lei efetiva, mas às virtualidades de comportamento que elas representam (*ibid*, p.86).

Não bastava somente empenhar esforços em punir o indivíduo, já criminoso, seria necessário evitar o cometimento de novos crimes. Assim, as sociedades industriais com objetivo de estabelecer meios que pudessem dar conta de evitar o cometimento de crimes. Essas sociedades vão desenvolver estratégias, conectando instrumentos de controle social ao novo conceito de crime.

Entremos assim na idade do que eu chamaria de ortopedia social. Trata-se de uma forma de poder, de um tipo de sociedade que classifico de sociedade disciplinar por oposição às sociedades propriamente penais que conhecíamos anteriormente (*ibid*, p. 87).

Este modelo se encaixa também ao sistema de punição, por ser interessante ao sistema de justiça desta sociedade. Assim, surgiu uma rede de instituições, que daria suporte às instituições penais, e estas estariam resguardadas pela similaridade com as demais instituições dessa rede “polícia para vigilância, as instituições psicológicas, psiquiátricas, criminológicas, médicas e pedagógicas para a correção” (FOUCAULT, 2013, p. 87). Assim, as instituições penais na “sociedade disciplinar” se mantiveram ajustadas ao viés humanista do direito penal, salvaguardando os limites da condição humana na execução penal.

O aprisionamento, que já era utilizado em sociedades anteriores, assume formas e significados diferentes nas diversas sociedades ocidentais. Infere-se que a “sociedade disciplinar” reconfigura o mecanismo de aprisionamento – momento que coincide com a consolidação do capitalismo – postulando uma espécie de revisão da função da prisão, e da sua proposição como penalidade na justiça penal.

Verifica-se que a prisão como instituição, utilizada como pena na justiça criminal, não emerge como resultado do projeto de reforma do século XVIII,

conforme adverte Foucault (2013). A pena de prisão assim como a legislação penal, que vai regular o processo de individualização da pena, se consolidou no século XIX, momento em que se constitui a “sociedade disciplinar”.

Não só a prisão – pena que vai efetivamente se generalizar no século XIX – não estava prevista no programa do século XVIII, como também a legislação penal uma inflexão formidável com relação ao que estava estabelecido na teoria (FOUCAULT, 2013, p. 85).

Sobre a origem da prisão como punição principal do sistema de justiça penal, acredita-se que certas características da “sociedade disciplinar”, ajudam a compreender os motivos pelos quais a prisão se configura como a principal punição do sistema de justiça penal. Nesta perspectiva é possível identificar um fato em particular, mantendo uma relação com a origem da prisão como punição, no sistema de justiça penal: “a reforma, a reorganização do sistema judiciário e penal nos diferentes países da Europa e do mundo” (FOUCAULT, 2013, p. 81).

Nesta direção, Foucault (2013) indica a necessidade de atentar aos fenômenos sociais que permeiam o contexto histórico, entre os anos finais do século XIX e início do século XX. O período apresenta algumas características totalmente novas na sociedade, como as formas de conceber o saber apoiada no modelo panóptico, a ênfase a novos tipos de saber situando as ciências humanas, a reforma penal e a reorganização do sistema judiciário, fundamentais à compreensão sobre a instituição da prisão como pena na justiça criminal.

Esta é a base do poder, a forma de saber-poder que vai dar lugar não as grandes ciências da observação como no caso do inquérito, mas ao que chamamos ciências humanas: Psiquiatria, Psicologia, Sociologia etc. (FOUCAULT, 2013, p. 89).

Desta forma, acredita-se também na influência da dimensão

epistemológica nestas sociedades, que passaram a se concentrar em uma nova forma de produzir saber. Considera-se que tal influência contribuiu para o desenvolvimento de estratégias de vigilância e controle social, a fim de estabelecer instrumentos capazes de evitar o cometimento de crimes e eleger a prisão com pena.

Através de uma rede de instituições, mais ou menos pares, ancoradas em um modelo² específico de vigilância que influenciou, substancialmente, a arquitetura no século XIX. Este modelo foi incorporado também ao sistema de punição, sendo ele interessante ao sistema de justiça, pelo suporte que daria às instituições penais, mantendo resguardadas as similaridades com as demais instituições desta rede.

O controle dos indivíduos, essa espécie de controle penal punitivo dos indivíduos a nível das virtualidades, não pode ser efetuado pela própria justiça, mas por uma série de outros poderes laterais, à margem da justiça, como a polícia e toda uma rede de instituições de vigilância e de correção (FOUCAULT, 2013, p. 87).

Assim, as instituições penais na “sociedade disciplinar” se mantiveram ajustadas ao viés humanista do direito penal, salvaguardando os limites da condição humana na execução penal. Deste modo a prisão como pena vai responder adequadamente as demandas por justiça daquela sociedade. Assim, a “sociedade disciplinar” foi capaz estabelecer novas regras e padrões, alterando as relações de poder, consolidando, no século XIX, a prisão como principal penalidade na justiça criminal. Nesta sociedade a punição deveria também alcançar o tempo dos indivíduos não só seus corpos, sendo necessário a revisão dos instrumentos punitivos.

É programado um grande edifício carceral, cujos os níveis diversos

2 O Modelo Panóptico de Bentham que Foucault descreve como uma forma de arquitetura que permite um tipo de poder do espírito sobre o espírito (FOUCAULT, 2013, p. 88).

devem-se ajustar exatamente aos andares da centralização administrativa. O cadafalso onde o corpo do supliciado era exposto à força ritualmente manifesta do soberano, o teatro punitivo onde a representação do castigo teria sido permanentemente dada ao corpo, são substituídos por uma grande arquitetura fechada, complexa e hierarquizada que se integra no próprio corpo do aparelho do Estado (FOUCAULT, 2014, p. 114).

Acerca da reorganização dos sistemas de justiça nos diferentes países europeus, Foucault (2013) também esclarece, que apesar dos diferentes países apresentarem instrumentos de vigilância e controle social distinto, de certo modo, guardavam alguma similaridade.

A maneira como a “sociedade disciplinar” reorganiza os sistemas judiciário e penal nos diversos países, especialmente na França, revela elementos importantes para entender como a prisão assume centralidade no sistema penal. Nesta direção, Foucault (2013) argumenta que a inspiração para práticas de vigilância, controle e correção, o tripé da “sociedade disciplinar”, foi extraída de conceitos extrajurídicos operados por grupos de controle social. De acordo com o autor, o sistema de reclusão se forma a partir da conjugação de duas tendências europeias “a técnica francesa do internamento” e “procedimento de controle inglês”, demonstrando como os conceitos extrajurídicos influenciaram na eleição da reclusão como pena principal no século XIX.

Portanto, poder-se-ia dizer que a reclusão do século XIX é uma combinação moral e social, nascido na Inglaterra, com a instituição propriamente francesa e estatal da reclusão em um local, em um edifício, em uma instituição, em uma arquitetura (FOUCAULT, 2013, p.111).

A medida que o Estado se aproxima dos “grupos de controle”, passa adotar instrumentos utilizados por estes para dar conta da vigilância. Acredita-

se que o sistema de justiça francês pode revelar um caminho, para se chegar as origens das prisões contemporâneas. A partir da “estatização dos grupos de controle”, especificamente, da operacionalização de um instrumento da polícia francesa a *lettre-de-cachet* – uma espécie de mandado de segura da época.

A *lettre-de-cachet* consistia, portanto em uma forma de regulamentar a moralidade cotidiana da vida social, uma maneira do grupo ou dos grupos – familiares, religiosos, paróquias, regionais, locais, etc. – assegurarem seu próprio policiamento e sua própria ordem (FOUCAULT, 2013, p. 96).

A utilização desse instrumento intrigante pressupõe a prisão como mecanismo de vigilância e controle, capaz de dar conta da correção dos indivíduos no nível das virtualidades que pretendia a “sociedade disciplinar”. Para Foucault (2013), a *lettre-de-cachet* revela como a ideia da prisão, como reclusão para correção do indivíduo, nasce fora do aparelho judiciário e, inspirada em um instrumento de manutenção da ordem operado para regulamentar uma moral, se configura como punição, prática penal amplamente aceita no século XIX.

Essa ideia de uma penalidade que procura corrigir pelo aprisionamento é uma ideia policial, nascida paralelamente à justiça, fora da justiça, em uma prática dos controles sociais ou em um sistema de trocas entre a demanda do grupo e o exercício do poder. (*ibid*, p. 98)

Pode-se dizer que a prisão, como principal punição da justiça penal, é uma configuração dos arranjos políticos e econômicos do século XIX. Um mecanismo que emerge da necessidade das sociedades industriais de se ajustarem ao desenvolvimento capitalista. Momento em que a “sociedade disciplinar” busca organizar um sistema de justiça, com ênfase na vigilância e no controle social, estatizando práticas oriundas de grupos de controle parajurídicos.

Nesse sentido, ressalvadas algumas alterações exigidas pelos direitos humanos, surgem as instituições prisionais da forma como as conhecemos hoje. De acordo com Foucault (2013), o século XIX estabelece uma rede de instituições de vigilância e controle social, “instituições de sequestro”, a fim de dar conta da correção das virtualidades individuais, da qual a prisão faz parte.

No século XIX aparece algo novo e muito mais brando e rico, uma série de instituições – escolas, fábricas, etc – de que é difícil dizer se são francamente estatais ou extraestatais; se fazem parte ou não do aparelho do Estado. [...] rede de sequestro no interior da qual nossa existência se encontra aprisionada (FOUCAULT, 2013, p. 114).

Assim, a prisão se tornou consenso no século XIX, como um instrumento punitivo, de correção, de vigilância e de controle policial que se perpetuou até os dias atuais.

2.2 DA SUAVIZAÇÃO DA PENA

Independente do grau de violência aplicado pelo delinquente, a condição humana deveria ser respeitada na execução da pena, propugnava a reforma penal do século XVIII, “no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deveria ser respeitada quando punimos: sua ‘humanidade’” Foucault (2014, p. 74).

Considera-se inegável a contribuição do movimento iluminista para o processo de suavização do castigo das sanções penais. De acordo com Hunt (2009) “[e]les deram um grande exemplo”, o clamor pelo fim da tortura ao lado da exigência de direitos fundamentais do homem sem dúvida é um marco na trajetória da punição.

Em 1776 e 1789, as declarações abriram panoramas políticos inteiramente novos. As campanhas contra a tortura e o castigo cruel seriam fundidas, a partir de então, com toda uma legião de outras causas de direitos humanos,

cuja relevância só se tornou clara depois que as declarações foram feitas (HUNT, 2009, p. 114).

No entanto, Foucault (2014) argumenta, que a proposta dos reformadores nem tanto estava preocupada em instituir uma sensibilidade humanista para a punição, mas sim estabelecer um sistema de justiça, alterando as relações de poder a partir da desconcentração. Interessava, portanto, aos reformadores a participação no poder de punir e no controle das ilegalidades, apontando que os excessos da concentração implicavam em uma disfunção do poder.

Ora, essa disfunção do poder provém de um excesso central: o que se poderia chamar o "superpoder" monárquico que identifica o direito de punir com o poder pessoal do soberano (FOUCAULT, 2014, p. 80).

Fundamentado em uma base teórica humanista, o direito penal moderno destacava a necessidade de se constituir uma nova política para punição. Uma política articulada com as demandas da sociedade industrial que se desenvolvia, interessada em "fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular e coextensiva à sociedade, não punir menos, mas punir melhor" (ibid, p. 81).

Com efeito, Hunt (2009) chama atenção para declarações de direitos – Declarações de Direitos dos estados norte-americanos e da Revolução Francesa – instituídas nas revoluções burguesas do século XVIII, alertando como elas se tornaram instrumentos utilizados para provocar mudanças nas relações de poder.

Esses atos de declarar tinham ao mesmo tempo um ar retrógrado e avançado. Em cada caso, os declarantes afirmavam estar confirmando direitos que já existiam e eram inquestionáveis. Mas ao fazê-lo efetuavam uma revolução na soberania e criavam uma base inteiramente nova para o governo (ibid, p. 115).

Estabelecer, portanto, um limite para severidade do castigo, parece ter muito mais a ver com a necessidade de estabelecer uma nova ordem social, política e econômica. Segundo Foucault (2014), o limite da punição com base no indivíduo se relaciona mais com a provocação das relações de poder a fim de alterá-las, e nem tanto em reduzir o sofrimento do condenado.

Mas, nessa época das Luzes, não é como tema de um saber positivo que o homem é posto como objeção contra a barbárie dos suplícios, mas como limite de direito, como fronteira legítima do poder de punir (FOUCAULT, 2014, p. 74). Nesta direção, acredita-se que a preocupação com indivíduo se relaciona com seu peso no jogo político. Ao considerar as análises de Bobbio (2004) acerca da instituição dos direitos do homem no Estado moderno, é possível identificar um interesse, particular, pelo indivíduo no jogo das relações políticas.

O indivíduo singular é essencialmente um objeto do poder ou, no máximo, um sujeito passivo. Mais do que de seus direitos, a tratadística política fala dos seus deveres, entre os quais ressalta, como principal, o de obedecer às leis. Ao tema do poder de comando, corresponde — do outro lado da relação — o tema da obrigação política, que é precisamente a obrigação, considerada primária para o cidadão, de observar as leis. Se se reconhece um sujeito ativo nessa relação, ele não é o indivíduo singular com seus direitos originários, válidos também contra o poder de governo, mas é o povo em sua totalidade, na qual o indivíduo singular desaparece enquanto sujeito de direitos (BOBBIO, 2004, p. 30).

Observa-se que os reformadores buscaram estabelecer novas regras de punição apoiados nas declarações dos direitos. Para Hunt (2009), ao mesmo passo que buscavam resguardar a condição humana, as declarações instrumentalizavam alterações políticas importantes.

As campanhas para abolir a tortura e o castigo cruel apontam para uma resposta: uma afirmação formal e pública confirma as mudanças que ocorreram nas atitudes subjacentes. Mas as declarações de direitos em 1776 e 1789

foram ainda mais longe. Mais do que assinalar transformações nas atitudes e expectativas gerais, elas ajudaram a tornar efetiva uma transferência de soberania (ibid, p. 113).

De acordo com Foucault (2014), as alterações dos meios de produção também provocaram mudanças substanciais nas sociedades modernas. Estas alterações promoveram o aumento da riqueza, exigindo uma revisão das ilegalidades presentes naquelas sociedades. Desse modo, os reformadores estabeleceram como conceito de crime, o dano social, no qual o criminoso é um inimigo da sociedade.

O menor crime ataca toda sociedade; e toda a sociedade – inclusive o criminoso – está presente na menor punição. O castigo penal é uma função generalizada, coextensiva ao corpo social e cada um de seus elementos (FOUCAULT, 2014, p. 88-89).

Assim, os reformadores iluministas buscaram implementar instrumentos capazes de dar conta: da participação política, de certa camada da sociedade, na regulação das ilegalidades e da vigilância de controle social.

Percebe-se, seja da perspectiva dos direitos, seja da perspectiva da punição um ponto de convergência que aponta para a suavização do castigo como parte de uma estratégia política, a fim de implementar uma nova ordem social. Foucault (2014) esclarece que com aumento da acumulação privada e da concentração de bens, provenientes do desenvolvimento do processo produtivo industrial, os crimes contra propriedade ganham destaque. Os crimes se tornaram menos violentos, à medida que substituíram o ataque ao corpo pelo ataque aos bens, aumentando as demandas por segurança.

Desde o fim do século XVII, com efeito, nota-se uma diminuição considerável dos crimes de sangue e, de um modo geral, das agressões físicas; os delitos contra propriedade parece prevalecer sobre os crimes violentos; o roubo e vigarice sobre os assassinatos, os ferimentos e golpes (ibid, p. 75).

As alterações sociais, que implicaram crimes menos violentos, considerando a violência do ataque ao corpo, requisitaram uma punição menos violenta também. Foucault (2014) descreve uma espécie de refinamento na criminalidade associada a um movimento coletivo na modernidade.

Um movimento global faz derivar a ilegalidade do ataque aos corpos para o desvio mais ou menos dos bens; e da “criminalidade de massa” para uma “criminalidade das bordas e margens”, reservada por um lado aos profissionais (FOUCAULT, 2014, p. 76).

Considera-se que o movimento global que implicou condutas criminais diferentes, se relaciona também com a alterações do pensamento acerca do corpo, não só com a questão da acumulação da riqueza. Conforme pode ser observado nos argumentos de Hunt (2009):

Os corpos ganharam um valor mais positivo quando se tornaram mais separados, mais senhores de si mesmos e mais individualizados durante o desenrolar do século XVIII, enquanto as violações dos corpos provocavam mais e mais reações negativas (p. 82).

Verifica-se também, que transformações oriundas do desenvolvimento tecnológico industrial, produziu não só mais riquezas em maior escala como também, de certo modo, produziu mais crimes. Nesta direção, Foucault (2014) salienta o aumento dos crimes contra a propriedade. Primeiro com aumento da riqueza, mas também com o grande crescimento demográfico, o alvo principal da ilegalidade popular tende a ser não mais a primeira linha os direitos, mas os bens: a pilhagem, o roubo, tendem a substituir o contrabando e a luta armada. (*ibid*, p. 84)

É possível extrair das análises de Foucault (2014) que a reforma penal nasce da ideia de desconcentrar o poder de punir do soberano, aliada a necessidade de controlar as ilegalidades. Se consolida na “teoria penal e estratégia do poder de punir” (*ibid*, p.88), devido às pressões sobre as

ilegalidades populares se tornarem um imperativo, preocupada em estabelecer uma nova política para o poder de punir.

A reforma do direito criminal deve ser lida como uma estratégia para o remanejamento do poder de punir, de acordo com a modalidades que o tornam mais regular, mais eficaz, mais constante e mais bem detalhado em seus efeitos; enfim, que aumentem os efeitos diminuindo o custo econômico (ou seja, dissociando-o do sistema da propriedade, das compras e vendas, da venalidade tanto dos ofícios quanto das próprias decisões) e seu custo político (dissociando-o do arbitrário do poder monárquico). A nova teoria jurídica da penalidade engloba na realidade uma nova “economia política” do poder de punir (*ibid*, p. 80).

Considera-se, ainda, que o processo de suavização da pena conta também com a representação simbólica que o corpo adquire no pensamento moderno. De acordo com Hunt (2009) a proposta de impor limites à punição, com base na condição humana, se articula com a proposta humanista dos reformadores do século XVIII, sobretudo a partir da década de 1760.

Mas da década de 1760 em diante, campanhas de vários tipos levaram à abolição da tortura sancionada pelo estado e a uma crescente moderação nos castigos (até para os escravos). Os reformadores atribuíam suas realizações à difusão do humanitarismo do Iluminismo (*ibid*, p. 80).

Nesta direção é possível inferir que a forma da sociedade moderna pensar o corpo, bem como do interesse que ela desenvolve sobre ele, indica uma conexão com processo de suavização penal. Entretanto, Hunt (2009) adverte que a conexão entre o pensamento e a legislação não ocorre de forma linear, adotando instrumentos nem tanto cruéis ou brutais, mas ainda bastante violentos.

Em 1789, o governo revolucionário francês renunciou a todas as formas de tortura judicial, e em 1792 introduziu a guilhotina, que tinha a intenção de tornar a execução da pena de morte uniforme e tão indolor quanto possível (*ibid*, p. 76).

Desta forma, a legislação fruto dessa reforma penal, se mostrou bastante dura quanto a execução da pena. A tortura foi substituída por meios mais “adequados” de punição, utilizando instrumentos como a reclusão e a guilhotina. Hunt (2009) ao citar o caso “Calas”³, alerta sobre a postura complacente à crueldade da elite da sociedade moderna.

[...] a elite educada, e até muitos dos principais reformadores, não compreendeu imediatamente a conexão entre a linguagem nascente dos direitos e a tortura e o castigo cruel (*ibid*, p. 81).

Assim, é possível verificar que a tolerância para com as ilegalidades destacadas por Foucault (2014), se apresenta seletiva e hierarquizante. Nesta perspectiva, os crimes contra a propriedade se tornaram intoleráveis a partir da segunda metade do século XVIII. Deste o modo, a legislação deveria se ajustar aos novos crimes, já não tão violentos, a medida que substituíram o ataque ao corpo pelo ataque aos bens.

Essa ilegalidade, se é mal suportada pela burguesia na propriedade imobiliária, é intolerável na propriedade comercial e industrial: o desenvolvimento dos portos, o aparecimento dos grandes armazéns onde se acumulam mercadorias, a organização de oficinas de grandes dimensões (com uma massa considerável de matéria-prima, de ferramentas, de objetos fabricados, que pertencem ao empresário e são difíceis de vigiar) exigem também uma repressão rigorosa da ilegalidade (FOUCAULT, 2014, p. 85).

De acordo Foucault (2013), o projeto revolucionário do século XVIII, não necessariamente implicou condescendência com indivíduo, apenas uma seleção das ilegalidades seriam mais ou menos toleradas, de acordo com uma classificação dos crimes. Assim, legislação produto da reforma se revelou ainda bastante dura, porém, com a implementação de instrumentos menos

3 Hunt, destaca a crítica de Voltaire sobre a complacência da sociedade na condenação do “velho Calas”, torturado e supliciado na roda. O caso trata a condenação, em 1762 já sob o viés humanista, de “um protestante francês de 64 anos chamado Jean Calas por assassinar seu filho para impedir que ele se convertesse ao catolicismo” (HUNT, 2009, p. 70).

brutais.

Eis, portanto, uma bateria de penalidades – deportação, trabalho forçado, vergonha, escândalo público e pena de talião. Projetos efetivamente apresentados não somente por teóricos puros como Beccaria mas também por legisladores, como Brissot e Lepeletier de Saint-Fargeau, que participaram de elaboração do 1º Código Penal Revolucionário (ibid, p.84).

Entende-se, o processo de suavização da pena iniciado no século XVIII com campanhas contra a tortura, como respostas às transformações sociais. A proposta de impor limites às penas com base na condição humana, se apresenta em um contexto político e econômico totalmente novo. Por esse motivo, tornar-se necessário atentar para o limite conceitual acerca da crueldade naquelas sociedades. De acordo com Hunt (2009), verifica-se uma certa indefinição do que era considerado punição cruel.

O que constituía uma punição “cruel” dependia claramente das expectativas culturais. Foi somente em 1790 que o Parlamento britânico proibiu queimar as mulheres na fogueira. Antes, entretanto, havia aumentado dramaticamente o número de ofensas capitais (ibid, p.77).

Assim, a reforma penal do século XVIII prescreveu ainda duras punições. Conforme indica Foucault (2013), foram indicados quatro tipos de pena⁴: a deportação, o banimento do indivíduo que se tornou inimigo da sociedade; a exclusão no próprio local, ideia da vergonha e humilhação; a reparação do dano social, compensação com trabalho forçado; a pena de talião, retribuição com castigo semelhante ao dano causado.

Segundo Hunt (2009), as campanhas para extinção da tortura do século XVIII foram bem-sucedidas, através do reconhecimento dos limites da punição no código penal. Apesar do conceito enigmático dado a crueldade na época, considerando as mudanças nas formas da punição, é possível notar o processo

4 Foucault descreve e conceitua os tipos de penas possíveis indicadas na reforma penal (FOUCAULT, 2013, p. 84).

de suavização da pena a partir da proposta dos reformadores iluministas.

A privação da liberdade seria a punição exemplar, o que significava que ser enviado para as galés no mar e para o exílio seria substituído pelo aprisionamento e por trabalhos forçados. Os concidadãos do criminoso nada saberiam sobre a significância da punição se o criminoso fosse simplesmente enviado para outro lugar, fora do alcance da visão pública (HUNT, 2009, p. 139).

No entanto, a prisão como instituição penal não emerge como resultado do projeto reformista. De acordo com Foucault (2013), foi no século XIX que a prisão se estabeleceu, consolidando a prioridade da pena de reclusão no sistema de justiça penal. Deste modo, considerando a ideia da periculosidade e a necessidade de coibir o potencial delitivo, o elemento responsável pela instituição da prisão como pena.

Assim, a grande noção da criminologia e da penalidade em fins do século XIX foi a escandalosa noção, em termos de teoria penal, de periculosidade (FOUCAULT, 2013, p. 86).

Na virada do século XVIII para o século XIX, as transformações provocadas pelos setores produtivo e tecnológico, o interesse social coletivo dá lugar às formas de vigilância dos indivíduos, aos mecanismos de controle da iminência do delito, do dano que o indivíduo pode vir a provocar. Com efeito, a legislação penal, desde o início do século XIX e de forma cada vez mais rápida durante todo o século, vai se desviar do que podemos chamar de utilidade social; ela não procurará mais visar ao que é socialmente útil, mas, pelo contrário, procurará ajustar-se ao indivíduo (FOUCAULT, 2013, p.85).

Nesta direção, Foucault (2013) elucida como, a partir do conceito de periculosidade, um tipo específico de sociedade se constitui na virada do século XVIII para XIX, a “sociedade disciplinar”. Esta sociedade buscou

estabelecer mecanismos de vigilância e controle social, apoiada por uma rede de instituições, cujos objetivos eram de reeducar os indivíduos. Aliada a um novo tipo de saber, com ênfase nas ciências humanas, acompanhou as transformações políticas, ideológicas e econômicas.

Tem-se, portanto, [...] um novo saber, de tipo totalmente diferente, um saber de vigilância, de exame, organizado em torno da norma pelo controle dos indivíduos ao longo de sua existência. Esta é a base do poder, as formas de saber-poder que vai dar lugar [...] as chamadas ciências humanas: Psiquiatria, Psicologia, Sociologia etc. (FOUCAULT, 2013, p. 89).

Assim, emergiram os padrões de tratamento correcional como instrumento da “sociedade disciplinar”. A prisão adquire o protagonismo na cena política, se consolidando como a principal alternativa penal. Entende-se que, de certa forma, a prisão atendia às novas demandas da sociedade, alinhada com objetivos da justiça penal. Ela se mostrou afinada à ideia de periculosidade e razoável quanto à humanização da punição. Finalmente haveria uma punição passível de ser calculada e medida com base no delito cometido. A prisão como punição elege a prioridade da pena privativa de liberdade, alterando a perspectiva do suplício para a reclusão. Com a finalidade de configurar o tratamento correcional dos indivíduos, incorporando um sentido de utilidade a pena, tanto para com a sociedade quanto para o indivíduo que cometeu o crime.

Como local de cumprimento da pena, a prisão se torna responsável pela reabilitação do indivíduo em conflito com a lei. De acordo com García-Pablos de Molina (2006), a prisão como local de execução da pena, deveria ser capaz de conferir alguma utilidade ao condenado. Assim, a instituição prisional deveria promover possibilidades ao preso para ser reintegrado à sociedade, de modo a não reincidir a prisão.

[...] o paradigma ressocializador reclama uma intervenção positiva no condenado que facilite o seu digno retorno à comunidade, isto é, sua plena reintegração social (MOLINA, 2006, p. 369).

Desta maneira, estrutura-se o tratamento penal com base na condição humana, apoiado nos pilares do controle, da correção e da vigilância dos indivíduos, focando na reeducação dos sujeitos. Segundo Foucault (2013), a prisão faz parte de uma rede de vigilância e correção, ao lado de instituições pedagógicas (escola, asilo, polícia), exercendo uma função corretora.

Toda essa rede de um poder que não é judiciário deve desempenhar uma das funções que a justiça se atribui neste momento: função não mais de punir as infrações dos indivíduos, mas de corrigir suas virtualidades (*ibid*, p. 87).

Nesta direção, a prisão se apresenta como o local capaz de reabilitar o indivíduo em conflito com a lei, de forma a reeducá-lo para retornar ao convívio em sociedade. Desta forma é possível verificar que o modelo ressocializador, a partir do tratamento penal, se relaciona com os objetivos de tratamento correcional da “sociedade disciplinar”.

Assim, o modelo ressocializador se aproxima da perspectiva de humanização, materializando o tratamento penal, conectado aos objetivos de controle, correção e vigilância. Segundo García-Pablos de Molina (2006), a perspectiva do paradigma da ressocialização rejeita a afluência das penas, buscando conferir utilidade do castigo ao condenado.

[...] o sistema não deve se conformar com afluência das penas, nem com efeito dissuasório preventivo de uma engrenagem legal em perfeito estado de funcionamento: o castigo deve ser útil, também, para o próprio infrator (*ibid*, p. 369).

É desta forma que a prisão assume a prioridade como punição no sistema criminal, buscando implementar um sistema de tratamento correcional na

execução penal. No plano ideológico a prisão, buscando meios para corrigir e reabilitar o condenado, se conecta com as concepções humanistas. No plano normativo, através do paradigma da ressocialização, busca eliminar severidade excessiva do castigo.

Em razão de um saudável giro humanista, o paradigma ressocializador reclama uma intervenção positiva no condenado que facilite o seu digno retorno à comunidade, isto é, sua plena reintegração social (*ibid*, p. 369).

3 INSTITUIÇÃO DA PUNIÇÃO NO BRASIL

3.1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Estabelecer marcos para o sistema penitenciário no Brasil, constitui uma árdua tarefa teórica e metodológica. Seja pela escassez de informações ou pela falta de acessibilidade ao sistema prisional, examinar a constituição do sistema penitenciário brasileiro se revelou um caminho tortuoso. Então, uma via se abriu a partir de uma fonte de dados secundários: documentos do arquivo da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/RJ) que permitiram examinar a trajetória do sistema penitenciário brasileiro.

A SEAP/RJ, criada em 2003 para substituir o Departamento do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro (DESIPE), está interligada à Política de Segurança Pública. Orientada pelo Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, elaborada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e fiscalizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

A SEAP/RJ e o DEPEN são instituições eminentemente públicas, financiadas pelo governo do Estado do Rio de Janeiro e pelo Governo Federal. São orientadas pela Lei de Execuções Penais (LEP), lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, em consonância com o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, elaborado a cada quatro anos. Acredita-se que a criação do

CNCP, em junho de 1980, subordinado ao Ministério da Justiça, constitui um importante marco no sistema penitenciário brasileiro. Ele foi o primeiro órgão de execução penal e desde então vem contribuindo com informações, análises, deliberações e estímulo intelectual na temática da criminalidade.

No entanto, a origem do sistema penitenciário brasileiro não está na reforma penal da década de 1980, o que exigiu uma breve incursão histórica. Para chegar às Secretarias de Estado de Administração Penitenciária, as SEAPs, foi necessário recorrer ao arquivo morto da SEAP/RJ, à literatura de história do Brasil e da história do Direito brasileiro. Dessa maneira, a trajetória dessa instituição intrigante se deu a partir da investigação de dados de uma fonte secundária, verificada através de pesquisa documental no acervo do antigo órgão de gestão penitenciária no estado do Rio de Janeiro (DESIPE).

E, assim foi possível situar o marco da constituição de um sistema penitenciário no Brasil, datando do período imperial, precisamente, da construção da Casa de Correção da Cidade do Rio de Janeiro em 1850, regulamentada pelo Decreto nº 677 de 6 de julho do mesmo ano. A Casa de Correção da Corte, como foi chamada, deu início a construção de um conjunto de estabelecimentos que conformaram, posteriormente, o Complexo Penitenciário da Frei Caneca, localizado no bairro do Estácio, no Rio de Janeiro.

De acordo com arquivo do DESIPE, o projeto da construção teve início em 1834, sob a administração do então Ministro dos Negócios da Justiça, materializando a constituição de um sistema voltado a punição e isolamento.

Em 1834, iniciaram-se as obras da Casa de Correção da Cidade do Rio de Janeiro, determinada pela Carta Régia de 1769, sendo inaugurada em 06 de julho de 1850 (atual Penitenciária Lemos de Brito) no local onde situa-se o Complexo Penitenciário da Frei Caneca (SANTOS; SILVA, 2000, p. 6).

Pressupõe-se que a Casa de Correção da Corte foi inaugurada com o objetivo de ajustar as construções prisionais ao modelo panóptico. Dessa forma, encerrar o modelo que vigorava desde o período colonial no qual o regulamento dispunha da aplicação de castigos corporais: pancada; coleira; gotilha; cambapé; e marca de ferro quente. Para acompanhar as transformações sociais, aumentaram os investimentos na construção de locais destinados ao isolamento, alterando as características dos estabelecimentos prisionais. Segundo documentos do acervo do DESIPE, em 1856 o andar térreo da Casa de Correção, foi reservado para implementação da Casa de Detenção. O novo local destinado a abrigar presos provisório, ainda sem condenação, foi criado através de uma lei sancionada em 1851. Segundo Santos e Silva (2000), esta lei permitiu o Governo utilizar as sobras das verbas da construção das cadeias, promovendo alterações estruturais e ampliação do número de unidades prisionais.

A antiga Casa de Detenção teve sua origem numa lei de 17 de setembro de 1851, que autorizava o Governo a aplicar a sobra da verba consignada na construção de uma cadeia. Nesse mesmo, ano iniciaram-se as obras de construção e antes mesmo que fosse concluído, sofre o edifício profundas alterações internas, substituindo-se as celas individuais por salões coletivos, alojamentos (SANTOS; SILVA, 2000, p. 6).

Os documentos do acervo do DESIPE revelam que as prisões construídas no Império buscavam ajustar o modelo arquitetônico para conjugar trabalho diurno e isolamento noturno. No tocante as construções Santos e Silva (2000) descreveram a construção da Casa de Detenção em Niterói em 1870.

Sua planta arquitetônica foi projetada objetivando a conjugação do trabalho durante o dia com isolamento a noite. Abandonava-se a partir de então, a construção de prisões seguindo os modelos existentes do Brasil colônia (SANTOS; SILVA, 2000, p. 6).

A respeito da punição no Império, contexto que vigorava o regime de escravagista, as penas foram bastante severas. De acordo com Castro (2007), o Código Criminal Brasileiro de 1830 estabelecia penas de morte, de banimento e de galés para crimes contra propriedade, considerando a posição social do indivíduo como o limite para a aplicação da pena, sendo as mais severas destinadas aos escravos.

[...] embora houvesse um acórdão da Relação do Rio de Janeiro de 1º de abril de 1879, que decidia que nenhum escravo pudesse dar queixa contra pessoa alguma, as denúncias contra maus-tratos aumentaram junto com o movimento abolicionista. Entretanto de um lado a própria legislação aplicava penas cruéis e de outro era quase impossível condenar um senhor, mesmo a lei proibindo que este matasse um escravo (CASTRO, 2007, p. 393).

No tocante à punição aos escravos, uma lei específica autorizava a pena de morte para o escravo que matasse seu senhor, além das punições considerarem, a priori, os interesses econômicos do proprietário, havendo casos em que um escravo deixaria de ser penalizado, se houvesse prejuízo para seu dono.

Havia uma lei específica contra o escravo que matasse seu senhor, era a lei de 10 de junho de 1835 que condenava o homicida a morte [...] muitas vezes, as penas mais pesadas não eram aplicadas, não por considerarem algo a favor do escravo, mas porque o escravo ao ser penalizado, com as galés ou morte daria prejuízo a seu proprietário (CASTRO, 2007, p. 393).

Assim, as prisões aos troncos e a aplicação de castigos públicos foram então substituídas pela reclusão, materializando prisão como pena no Brasil. Nos novos estabelecimentos prisionais o tratamento correcional voltado ao disciplinamento para o trabalho seria implementado. De acordo com acervo do DESIPE, não foi possível indicar que o tratamento correcional tenha se efetivado com a construção da nova estrutura penitenciária.

Não conhecemos o tipo de tratamento recebido pelos reclusos, sabe-se, entretanto, que inexistia tratamento correcional, mantendo os presos em severíssima custódia (SANTOS, 2000, p. 2).

Dessa maneira, infere-se que o sistema de reclusão foi inaugurado no Brasil, conservando a crueldade e a severidade na punição. Apesar das alterações realizadas no período do Império, as estruturas das prisões guardavam pouquíssima relação com os direitos humanos⁵.

Nos tetos das prisões foram feitas algumas aberturas (agulheiros), destinadas ao lançamento de gases sufocantes, por ocasião de motins. O chão era coberto de pedra tosca e as paredes internas pintadas de piche e os tetos de cinza escuro. Dormiam os presos, em tarimbas (uma tábua tosca sobre dois cavaletes de ferro) e, além de uma manta vermelha, nada mais era permitido ter. Não dispunham as prisões de privadas, banheiros e lavatórios (SANTOS; SILVA, 2000, p. 6).

De acordo com os documentos do acervo do DESIPE, verifica-se que os presos eram mantidos em condições degradantes e insalubres, bem como inexistiam benefícios, tais como as visitas.

De acordo com Castro (2007) avanços sociais que contaram com as leis abolicionistas, suscitaram a revisão do Código Criminal do Império. Ademais, a estrutura governamental federalista da República Proclamada em 1889, requisitou a reorganização do Sistema de Justiça.

Mesmo antes da Proclamação da República havia uma tentativa de reformar o Código Criminal de 1830, que por força da Abolição da Escravatura estava em desacordo com a nova realidade social (CASTRO, 2007, p. 427).

Assim, em 1890 foi implementado o novo Código Penal, indicando a revisão das penas de galés, perpétuas e marcando diferenciação na execução das penas de prisão. Segundo Castro (2007), as penas de “reclusão” e a “pena com trabalho obrigatório” tinham de ser cumpridas em locais distintos.

5 Bobbio, em “A era dos direitos” (2004), esclarece que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional em 26 de agosto de 1789 na França, é o marco dos Direitos Humanos atuais.

A “reclusão” era uma pena que deveria ser cumprida em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares, conforme indicado no artigo 47. Já a “prisão de trabalho obrigatório” seria cumprida ou em estabelecimento militar ou em prisões agrícolas (art.48) (CASTRO, 2007, p. 429).

No tocante ao sistema penitenciário o acervo do DESIPE esclarece que o período contou com investimento nas construções das Colônias Agrícolas. Destaca-se a criação da Colônia Penal da Ilha Grande, fundada em 1894 no governo de Floriano Peixoto na fazenda Dois Rios no município de Angra dos Reis.

O Governo de Floriano Peixoto fundou na fazenda Dois Rios, situada na Ilha Grande, município de Angra dos Reis, a Colônia Correccional dos Dois Rios, destinada a indivíduos de ambos os sexos (SANTOS; SILVA, 2000, p. 7).

Considera-se importante atentar ao contexto político da República e suas implicações no sistema de justiça. De acordo com Castro (2007), a República não era necessariamente um objetivo ideológico para os brasileiros, havia um certo descrédito quanto ao regime monárquico por parte dos “Barões do Café” e outros grupos de latifundiários, mas o “Movimento Republicano” não tinha nenhuma popularidade.

A idéia de República não era o objetivo ideológico da maioria da população do Brasil, aliás, a proclamação pegou a maioria de surpresa e outros tantos foram varridos como adeptos de última hora por não verem outra saída (CASTRO, 2007, p. 407).

Neste contexto, Castro (2007) chama atenção para instauração de um golpe militar, estabelecendo uma “ditadura provisória” que reforçou a repressão e a austeridade. Assim, sem o funcionamento de nenhum órgão legislativo, o governo republicano implementou rigorosas medidas de censura e executou inúmeras prisões cautelares apoiado na força do Exército.

O ato mais forte desta ditadura foi a criação da Comissão Militar de Sindicâncias e Julgamentos, um tribunal de exceção, com direito, inclusive, de decretar pena de morte (CASTRO, 2007, p. 411).

Considera-se que ao criar a Comissão Militar de Sindicâncias e Julgamentos, o Governo impôs severidade e rigor à punição na República Velha. Segundo Castro (2007), as garantias constitucionais de 1891 marcaram na legislação brasileira a alteração da inspiração francesa para influência norte-americana. Nesta direção a Constituição do Brasil de 1891 delimita uma separação entre Estado e Igreja, a constitucionalização do Habeas Corpus e o Princípio da Individualidade da Pena (CASTRO, 2007). Apesar da severidade e da repressão de uma “ditadura provisória”, a norma permitiu encerrar as penas de morte, de banimento e de galés.

Na virada do século XIX para XX alterações importantes foram observadas por Santos e Silva (2000) no sistema penitenciário brasileiro. Segundo os documentos do acervo, o período marca regulamentação de direitos dos presos, como a regulamentação das visitas e horário de recreio para presos com bom comportamento.

Em 11 de junho de 1900, o Ministro da Marinha, pelo aviso nº 202, estabeleceu o recreio para os presos de exemplar comportamento aos domingos e feriados, das 1200 h às 1700h, podendo neste período, receber visitas de seus familiares (SANTOS; SILVA, 2000, p. 7).

Além da criação do primeiro órgão da administração penitenciária em 1922, a Inspetoria Geral das Prisões Federais, e do Conselho Penitenciário em 1924.

[...] O primeiro órgão da administração penitenciária foi criado em 1922. “A Inspetoria Geral das Prisões Federais” [...] Em 06 de novembro de 1924 através do decreto nº 16.665, criava-se o Conselho Penitenciário, órgão subordinado ao Ministério da Justiça, tendo entre outras finalidades a de fiscalizar a boa execução do regime penitenciário legal (SANTOS; SILVA, 2000, p. 7).

Considera-se que a relevância do Rio de Janeiro na constituição do sistema penitenciário, deve-se a sua condição de capital do país de 1763 a 1960. Seu peso e influência para o desenvolvimento do Brasil, enquanto capital, exigia uma formatação mais evidente de vigilância e controle da ordem social.

Deste modo, verifica-se que o Rio de Janeiro abrigou sempre, um conjunto de estabelecimentos penais que funcionava como um sistema configurado para isolar e vigiar os criminosos. Com estruturas altamente repressivas, algumas dessas prisões contavam até com masmorras, como o Forte da Ilha das Cobras.

3.2 O PROCESSO DE SUAVIZAÇÃO DA PENA NO BRASIL

Como foi mencionado, o século XX, apresenta um marco na configuração do sistema prisional brasileiro, buscando incorporar novas estratégias às penas. De acordo com o arquivo do DESIPE, foram implementadas estratégias para desenvolver e moldar um aparato de gestão penitenciária, assim como medidas direcionadas ao mercado de trabalho. Acredita-se que a criação Inspetoria Geral das Prisões em 1922, seguida da criação do Conselho Penitenciário em 1924, demonstram a intenção de implementar uma estrutura para administração penitenciária.

De acordo com Santos e Silva (2000), alterações políticas na década de 1930, permitiram pela primeira vez que o funcionamento do sistema prisional tivesse seu funcionamento fiscalizado, na perspectiva de acompanhar a execução penal.

A partir de 1930, criava-se uma nova meta visando a reformulação da legislação brasileira, agrupando todas as normas do regime penitenciário num código único, para vigorar em todo território nacional (SANTOS; SILVA; 2000, p. 7).

Desta maneira, o acervo do DESIPE esclarece que a década de 1930 apresentou os objetivos para uma reforma penal no país. A meta da reformulação da legislação brasileira permitiu criar a Inspeção Geral Penitenciária a fim de “providenciar as reformas penais em país”, culminando no Código Penal de 1940 – ainda vigente.

A respeito das penas, segundo Castro (2007), destaca-se a extinção das penas de morte e de banimento à luz das garantias individuais da Constituição Federal de 1934, assim como as penas de confisco de bens e as de caráter perpétuo. A primeira Constituição Brasileira à luz das garantias das liberdades e dos direitos individuais, prevê a necessidade de um novo Código Penal, que seria implementado em 1940.

Acredita-se que as alterações observadas no sistema penitenciário no período se relacionam com o contexto da industrialização, que implicou a reorganização política e administrativa no país. Como resultado, foram implementadas alterações estruturais a fim de ajustar as cidades ao processo de industrialização que demandava o desenvolvimento urbano. Com os novos processos de trabalhos, emergem também, ideologias que vão tensionar a cena política. Neste sentido, é possível inferir que junto com a industrialização, surgem novos atores que precisariam ser vigiados e controlados: trabalhadores urbanos.

Todos esses arranjos de certa forma influenciaram na formulação das penas a partir da década 1930. “Trabalhadores urbanos que reivindicassem algo eram tratados como bandidos; a questão operária era, de fato, caso de polícia” (CASTRO, 2007, p. 440). Apesar da nova Constituição de 1934 representar uma importante mudança na direção da punição, reduzindo delitos apenados com morte e extinguindo as penas infamantes. Conforme indicado por Castro (2007, p. 469), o contexto político no Brasil demandou exigências

específicas, “o movimento tenentista desprovido de ideologia coerente, se esfacelou”, surgindo a “ameaça comunista”.

No Brasil fascistas e comunistas tentaram tomar o poder entre os anos 1935 e 1936, sem êxito e sem fôlego. Mas sua presença e sua possível, embora não provável, ameaça, aos intentos de Getúlio Vargas (CASTRO, 2007, p. 469).

Para combater o suposto “perigo vermelho”, segundo Castro (2007), houve a instauração do Estado Novo através da Constituição de 1937, inaugurando um período de concentração de poder no Executivo. O Presidente da República, neste caso Getúlio Vargas, era o único responsável pela gestão da nação.

Para a Constituição de 1937, embora houvesse a afirmação que o poder emanaria do povo, este era representando exclusivamente pelo Presidente da República, que é descrito como autoridade “suprema” do Estado. Há que se destacar também que nesta Constituição não há separação de Poderes (CASTRO, 2007, p. 478). Os Poderes Judiciário e Legislativo foram subordinados ao Executivo, limitando a atuação da Justiça. No tocante aos Direitos e Garantias Individuais, Castro (2007) esclarece que a Constituição de 1937, quanto aos direitos à liberdade e à segurança individual, não foi cumprida, destacando ela resgata a pena de morte “há os casos em que seriam aplicadas as penas de morte” (CASTRO, 2007, p. 485).

Quanto ao sistema penitenciário, o acervo do DESIPE esclarece que o caráter correcional, como um dos elementos finalísticos da pena, se materializa em 1902 com a regulamentação do trabalho prisional. Infere-se, segundo Santos e Silva (2000), que as mudanças foram operadas através das Colônias Correcionais⁶ afim à reabilitação pelo trabalho e instrução dos mendigos

⁶ Silva e Santos (2000) relatam as diversas construções das Colônias Penais a partir de 1941 com a Colônia Penal Cândido Mendes na Ilha Grande; em 1957, a unidade denominada Serviço Agroindustrial; em 1963, Instituto de Trabalho, Reeducação e Ensino Profissional; em 1966, Penitenciária Agrícola do Estado; em 1977, Instituto Social de Recuperação Feminina.

válidos, vagabundos e menores viciosos. Considera-se a promulgação do Código de 1940 um marco importante na justiça criminal brasileira, encerrando a vigência da Consolidação das Leis Penais de 1932. Segundo Castro (2007), apesar do referido código ter sido formulado num período de ditadura, ele representou grandes avanços ao buscar individualização e instituir medidas segurança.

Destaca-se que o período foi marcado pela austeridade e repressão, tendo como principal instrumento para administração da sociedade, o poder de polícia, aplicado pelas instituições de Justiça – Poder Judiciário e a Polícia – controladas pelo Executivo. Conforme esclarece Castro (2007), havia um limite quase inexistentes entre legalidade e arbitrariedade, passível de ser demonstrado pelo tratamento brutal lançado a mendicância, e sobre as prisões brasileiras no período.

As prisões no Brasil, estas tinham por função, não a ressocialização, antes funcionavam como campos de segregação para a ação do regime e da polícia. Nestes locais a lei não existia (CASTRO, 2007, p. 495).

Apesar da Constituição Federal de 1946 reiterar o Código Penal, consagrando formalmente a individualização da pena. Santos e Silva (2000) esclarecem que somente em 1962, o caráter essencialmente punitivo das penas e segregação do convívio social, foi substituído pela punição com vistas a reintegração e ressocialização do apenado.

A Lei estadual nº 263 de 24.12.62, a Secretaria de Estado e Justiça e a Superintendência do Sistema Penitenciário (SUSIPE), começando a pensar-se em estruturar o Sistema Penitenciário na Guanabara visando não só uma uniformidade administrativa como também das as prisões um novo objetivo: o de ressocializar o apenado ao invés de segrega-lo do convívio social (SANTOS; SILVA; 2000, p. 8).

De acordo com Santos e Silva (2000), na década 1960 o sistema

penitenciária passou por uma estruturação administrativa. Foram criadas a Coordenação de Serviços Penitenciários do Estado da Guanabara, a Secretaria de Estado de Justiça e a Superintendência do Sistema Penitenciário (SUSIPE). Inaugurou-se a Casa do Egresso - nome alterado para Patronato Magarino Torres –, a fim de regulamentar o cumprimento de benefícios penais. E ainda a criação de unidades prisionais, voltadas ao trabalho e capacitação profissional e a criação do primeiro Regulamento do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro (RPERJ).

Assim, evoluiu-se da pena com caráter essencialmente punitivo a pena vista como um elemento reintegrante, criando o 1º Regulamento do Sistema Penitenciário em nosso Estado, através do Decreto nº 1.162 em 21.11.68 (SANTOS; SILVA; 2000, p. 3).

Conforme salienta Castro (2007), o golpe militar de 1964 altera novamente as leis penais, e direitos e garantias formais da legislação são enfraquecidos. Neste período, destaca-se a revisão da Lei de Segurança Nacional e a inclusão de emendas constitucionais a fim de legitimar os Atos Institucionais (AIs) do regime militar, sendo o AI-5 o ponto mais agudo do regime, concentrando todo o poder a figura do Executivo, além de instituir inúmeras prisões.

Para completar o quadro de possibilidades de repressão à margem de qualquer legalidade, três meses após o AI-5, ficou estabelecido que os encarregados do Inquéritos Policiais podiam prender qualquer indivíduo por sessenta dias, dos quais 10 em regime de incomunicabilidade. Tempo suficiente para que a tortura que já era usual e especializada, acontecesse de maneira mais facilitada. (CASTRO, 2007, p. 556)

Considera-se que o contexto do governo militar se revela bastante interessante para examinar as alterações no sistema penitenciário. Do ponto de vista da severidade, a legislação se mostrou altamente repressiva; do ponto de vista da prática foram retomadas práticas de tortura ao arbítrio

dos militares. Segundo Santos e Silva (2000), infere-se que do ponto de vista da gestão administrativa do sistema penitenciário, o período marcou a incorporação de elementos ressocializadores na execução penal.

No tocante à legislação, Castro (2007) esclarece que o governo militar escamoteou a severidade na Constituição de 1967⁷, utilizando de emendas constitucionais e Atos Institucionais. Assim, instituiu a Lei de Segurança Nacional.

A Constituição de 1967 era nada mais que a de 1946, extraídos os pontos democráticos demais e incluídos os Atos Institucionais. Neste sentido o Executivo ganhou muito poder, inclusive para apurar crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social etc. (CASTRO, 2007, p. 544).

Na mesma direção, destaca-se como ponto alto da repressão o Ato Institucional nº 5 (AI-5), que inspirou para a renovação da Lei de Segurança Nacional e o Decreto-Lei de 1969, contendo um Código Penal, altamente repressivo (CASTRO, 2007).

Para qualquer análise do sistema penitenciário no contexto da ditadura militar, ainda que breve, algumas questões são fundamentais. Na tentativa de compreender as bases, que estruturaram o Sistema Prisional atual, três questões foram selecionadas. A primeira delas diz respeito a dificuldade em cumprir a diretiva do RPERJ, a segunda se relaciona com fenômeno de deslocamento das unidades prisionais para regiões afastadas do centro do Rio e a terceira tem a ver com o plano ideológico, o conceito de prevenção no contexto criminal.

De acordo com acervo do DESIPE, é possível verificar que as construções das unidades prisionais, passaram a privilegiar regiões mais afastadas do Rio de Janeiro. Santos e Silva (2000) descrevem a construção de diversas

⁷ Castro (2009, p. 544-559) aborda amplamente o contexto, analisando o contexto e fazendo exposição dos artigos da Constituição de 1967, bem como de todas as normativas do governo militar.

unidades prisionais no bairro de Bangu – que na década 1980 se configurou no Complexo Penitenciário de Bangu – na zona oeste do Rio de Janeiro, bem como locais fora da região metropolitana, como Niterói e Magé. Infere-se que, assim como no período do Império, quando a prisão foi deslocada para fora do centro comercial e financeiro da cidade, o processo de urbanização seguido nas décadas de 1960 e 1970 novamente empurrou a cadeia para as áreas mais “adequadas” da cidade.

Acredita-se ainda, que tal adequação se relaciona com as questões de desenvolvimento urbano. De acordo com Lucia Maria Machado Bógus (2009), o processo de desenvolvimento privilegia certas áreas em detrimento de outras, considerando influências das alterações políticas, econômicas e sociais na esfera global nos processos de segregação urbana e social.

[...] a segregação refere-se a formação de espaços com alto grau de homogeneidade social, tanto em áreas ricas e prestigiadas da cidade, como em locais deteriorados, com grande concentração de pobres. [...] mudanças ligadas a reestruturação produtiva e ao aumento da competitividade entre os mercados, geradas pelos mecanismos de globalização (BÓGUS, 2009, p. 119).

Quanto à segunda questão, é possível verificar nas considerações de Silva e Santos (2000), o questionamento quanto a aplicação prática do RPERJ. Na crítica que fazem aos limites do Sistema Penitenciário, citando o 1º RPERJ de 1968 em comparação com o 2º RPERJ de 1986. Apresentam, claramente a alegação que a rotina do Sistema Penitenciário esteve sempre impregnada de arbitrariedades herdadas das formas de gestão pretéritas.

A História remete ao ano 1566, passados 402 anos, tivemos em 1968 o 1º Regulamento, em 1986 o 2º Regulamento [...]. Humanamente é impossível mudarmos hábitos em apenas 31 anos de atuação no tratamento penitenciário, hábitos e costumes enraizados à 402 anos ou quatro séculos (SILVA; SANTOS, 2000, p. 4).

Acredita-se, a partir das considerações de Trindade (2013), que as alterações verificadas no governo militar se relacionam com o compromisso com a comunidade internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU). O Brasil, como signatário dos tratados internacionais e direitos humanos, assumia responsabilidades com as violações de direitos. Para responder a comunidade internacional, que requisitava a imposição de limites às arbitrariedades dos Estados individuais, supõe-se que foram implementados os elementos ressocializadores explicitados anteriormente.

Impôs-se à comunidade o resgate da noção de direitos humanos. Inaugurou-se um processo, que apropriadamente, foi denominado de 'reconstrução' dos direitos humanos (TRINDADE, 2013, p. 20).

A terceira questão diz respeito às mudanças ideológicas que alteraram a forma de perceber a criminalidade no mundo, introduzindo o conceito de prevenção no contexto criminal e requisitaram respostas aos Estados.

Segundo Baratta (2007) as reformas do Sistema Penitenciário na Europa e Estados Unidos foram corroídas pela incidência do terrorismo, da prevenção especial positiva – ressocialização – foi substituído pela prevenção especial negativa – neutralização.

Em contrapartida, a crise do *Welfare State*, que se espalhou em todo o mundo ocidental entre os anos 70 e 80, suprimiu boa parte da base material dos recursos econômicos destinados a sustentar uma política prisional de ressocialização efetiva (BARATTA, 2007, p. 1).

No Brasil, na mesma época, percebe-se uma tentativa de implementar princípios que orientassem o direito penal, garantindo os critérios da racionalidade no Tratamento da Delinquência. O conceito de "tratamento", formulado a partir da complexidade das relações no século XIX, vai permitir a utilização de novas estratégias de controle e prevenção da criminalidade. Ele

se ajusta as instituições penais que assumem feições e significados convenientes a manutenção da ordem social.

Segundo García-Pablos de Molina (2006), o tratamento humano, na esfera da justiça criminal, aparece com condição para execução da pena. Indica a prisão, não só como utilidade pública, mas também sendo útil para quem cometeu o crime. Junto com o conceito de tratamento correccional. A prisão deixaria de ser um instrumento de mero castigo, para assumir a responsabilidade de reabilitar o indivíduo em conflito com a lei.

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais (MOLINA, 2006, p. 369).

Na mesma direção, o acervo do DESIPE descreve a criação Fundação Santa Cabrini⁸ em 1977. O órgão vinculado à Secretaria de Estado de Justiça nasce com a finalidade de organizar e promover o trabalho prisional remunerado no Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro, tendo como objetivo regulamentar a formação profissional dos presos. Verificar que a proposta de ressocialização se materializa no sistema penitenciário brasileiro no contexto da ditadura militar parece curioso em um primeiro momento. Porém, as investigações acerca do tema permitem inferir que a existência de uma normativa, mais ou menos adequada, não implica, necessariamente, em sua realização prática.

Destaca-se ainda, que as informações acerca do Sistema Penitenciário no Rio Janeiro não são de fácil acesso, sobretudo, durante o período da ditadura

⁸ Legislação da Fundação Santa Cabrini, disponível em: <<http://www.santacabrini.rj.gov.br/Html/Leis.htm>>. Acesso em 29 set. 2017.

militar. Neste sentido, nota-se uma profunda ausência de informações sobre a constituição e funcionamento do DESIPE. O órgão criado em 1975 para substituir a SUSIPE, tendo funcionado até 2003, quando substituído pela SEAP/RJ, praticamente inexiste na parca literatura sobre história do sistema prisional. Sobre a origem do DESIPE, conta-se muito mais com a memória viva dos trabalhadores do sistema penitenciário, que com registros formais.

Segundo Santos e Silva (2000), o órgão surge da transformação da Superintendência do Sistema Penitenciário (SUSIPE) em Departamento de Sistema Penal (DESIPE). Acredita-se que a mudança da capital para Brasília e a fusão dos estados da Guanabara e do Rio de Janeiro provocaram novas demandas de adequação para o sistema penitenciário. Assim, a necessidade de unificar as unidades prisionais dos estados ficou sob a responsabilidade do DESIPE.

Considera-se que as transformações no sistema penitenciário, no período da ditadura militar, desde reestruturação normativa até a implementação da proposta ressocializadora, se relaciona com as diretivas da comunidade internacional. Deste modo, a falta de conexão do plano normativo com a realidade do cárcere brasileiro se torna mais compreensível, ainda que não justificável.

De acordo com Trindade (2013) acredita-se que a tentativa de ajustar o sistema penitenciário ao modelo ressocializador, através do “tratamento penal” empregado na execução penal, se relaciona com as diretivas da comunidade internacional a partir de 1945 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Em vias de implementar regras mais ou menos equitativas no mundo, para preservação da condição humana.

Ficou acordado na ONU que, para eficácia jurídica aos atos enunciados na Declaração aprovada, seria elaborado um pacto internacional. Mas as

divergências ideológicas instaladas entre os Estados membros na ONU tornaram impossível um pacto único. Foram celebrados dois pactos, ambos em 1966: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, detalhando os direitos proclamados pela Declaração de 1948 (TRINDADE, 2013, p. 21).

Desta maneira, considera-se, que as transformações sociais, políticas e econômicas no Brasil, de certa forma, influenciadas pelo contexto da globalização, colocaram a necessidade de uma revisão na legislação penal. Ademais, as lutas pela redemocratização na virada da década de 1970 para 1980, requisitam respostas significativas do Estado que culminaram na reforma penal de 1984 e na Constituição Federal de 1988.

Nesta direção, a lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal-LEP) foi sancionada pela Presidência da República e pelo Congresso Nacional em 11 de julho de 1984. Conforme verificado na exposição dos motivos da LEP (BRASIL, 1984), ela faz uma revisão da parte geral do Código Penal de 1940, abolindo o sistema dualista – pena criminal e medida de segurança, reservando as medidas de segurança a penas aos inimputáveis.

Considera-se, no plano normativo, que a LEP representa considerável avanço para o Sistema Penal brasileiro. Ao regular a execução penal, uniformiza em território nacional a execução das penas e medidas de segurança, conectando-se aos objetivos democráticos e aos preceitos do Direitos Humanos. Além de conferir a base para implementação do 2º RPERJ de 1986, que apresentou reformulações para o tratamento penitenciário.

Verifica-se que o conceito de tratamento, apesar de se articular com processo de individualização da pena, esteve sempre permeado de práticas e condutas repressivas e racistas dentro do sistema penitenciário, acredita-se que tais práticas são heranças do passado colonial/escravocrata, já sinalizadas por Santos e Silva (2000). Mas, é possível considerar que, ao menos no plano

normativo, o sistema penitenciário contou com relevantes avanços no Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988, (Brasil, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, 1988), chamada de Constituição Cidadã, avança também, ao assegurar garantias e direitos individuais, a autonomia dos três Poderes e a prevalência dos Direitos Humanos nas relações internacionais. Nesta direção, o Brasil reafirma o compromisso com os tratados internacionais, tendo como marco a “Convenção contra tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

Verifica-se que a Constituição Federal de 1988, à luz dos valores supremos de liberdade, justiça e segurança, estabelece entre seus princípios fundamentais a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Assim, destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, respeitando os tratados internacionais de direitos humanos.

Identifica-se, a partir da investigação da Carta Magna (BRASIL, 1988), que o Direito Penal, norteado pelo princípio da dignidade humana, tem outro desdobramento, como o princípio da individualização da pena. Nesta direção, a Constituição dispõe:

Art. 1º

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras coisas, as seguintes penas:

privação ou restrição da liberdade;

prestação social alternativa;

suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

de morte, salvo em caso de guerra declarada;

de caráter perpétuo;

de trabalhos forçados;

de banimento;

cruéis;

Acredita-se que a reforma penal da década de 1980, expressa pela LEP e apoiada pela Carta Magna de 1988, aliada às diretivas da comunidade internacional, implicaram em um novo instrumento de punição, a Lei das Penas Alternativas, lei nº 9.714/1998. Verifica-se que a Lei de Penas Alternativas altera o Código Penal de 1940, dando ênfase às penas restritivas de direitos.

No tocante à Administração Penitenciária, o DESIPE foi substituído em 2003 pela Secretária de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP/RJ), com objetivo de prestar assistência mais personalizada as direções dos presídios. Contudo, a descrição do processo de substituição do DESIPE pela SEAP/RJ se deu de forma pouco observada pela literatura especializada.

Atualmente a estrutura da SEAP/RJ⁹ comporta quatro subsecretarias adjuntas: Gestão Operacional, Infraestrutura, Administração e Gestão Estratégica e Tratamento Penitenciário, além de uma Subsecretaria Geral de Administração Penitenciária. Possui ainda três Coordenações de Unidades Prisionais: Gericinó, Grande Rio e Grande Niterói e Norte/Noroeste. São órgãos da SEAP/RJ: Fundação Santa Cabrini (FSC), o Conselho Penitenciário (CONPE) e o Fundo Especial Penitenciário (FUESP). A Secretária possui ouvidoria e corregedoria próprias. A manutenção de uma secretaria voltada apenas para o sistema penitenciário é uma grande conquista, um reconhecimento das melhorias que foram implantadas desde sua criação.

Analisar o processo histórico da punição no Brasil, revela que ao longo

⁹ A Estrutura da SEAP/RJ está disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/seap/principal>>. Acesso em 29 set. 2017.

dos tempos punição passa por inúmeras alterações. Por vezes, a história da punição se confunde com a dos direitos civis, apresentando funções distintas em cada momento, mas sempre com influência direta na sociedade. É possível inferir a partir desta análise, que houve um salto qualitativo no que diz respeito ao caráter e a função social da pena. Se comparadas, as penas aplicadas desde o período colonial até a atualidade, a previsão legal da punição no Estado Democrático de Direitos a etapa mais humana da justiça penal no Brasil, onde a função da prisão se ajusta ao paradigma da ressocialização, com a Constituição Federal de 1988 extinguindo as penas de morte e de castigos corporais.

As inovações que permearam o século XIX são essenciais para tentar compreender como as sociedades ocidentais reorganizaram seus sistemas de justiça – especialmente o Poder Judiciário. Nesta direção, atentando para a velocidade em que ocorreram as transformações decorrentes dos avanços tecnológicos, aliados aos impactos sociais promovidos pelo desenvolvimento capitalista, verifica-se que as medidas de controle de disciplinamento se alteraram no século XX, com ênfase no processo de individualização da pena e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Diante das inovações, as relações sociais e as instituições assumiram novas feições e sentidos. Foucault (2013) esclarece que as relações de poder também se modificaram, dando novos contornos ao jogo político. Assim, emergiram novas necessidades que demandaram ajustes, formando uma espécie de teia que conecta as diversas esferas da sociedade. Uma teia que, em vários pontos, entrecruza ideologia, teoria, relações de poder e a realidade cotidiana, construindo uma complexidade que vai exigir mecanismos e instrumentos fortes suficientes, para dar conta da nova dinâmica social.

Nesta direção, percebe-se como a forma do pensamento de uma

sociedade influencia as relações que a constituem. Assim, como parte da complexidade dessa teia social, passa a figurar, no pensamento da justiça criminal, o conceito de periculosidade, aliado a ideia de tratamento e correção das virtualidades dos indivíduos. Deste modo, o ideal ressocializador, apoiado na ideologia do tratamento, propõe uma espécie de reformulação para o sistema penitenciário.

Considera-se que a configuração assumida pelo sistema penitenciário no século XX e reafirmada no século XXI, assim como em outras instituições, foi influenciada por diversos acontecimentos no mundo. A contar pelos impactos provocados pelas duas grandes guerras mundiais, passando pela aceleração de desenvolvimento científico e tecnológico, e ainda pelas relações sociais, políticas e econômicas fruto do desenvolvimento capitalista.

De acordo com Foucault (2013), infere-se que, para compreender como se estrutura a punição moderna, que elege a prisão como pena da justiça criminal, três acontecimentos precisam ser considerados: o desenvolvimento tecnológico dos meios de produção e suas implicações no processo de desenvolvimento da sociedade; as novas formas de conceber conhecimento, apoiadas na observação, considerando relevância das ciências humanas; o desenvolvimento e consolidação do capitalismo, considerando as novas relações. Desta maneira, estes três acontecimentos nortearam o presente estudo na tentativa de compreender como se consolidou a pena de prisão no século XIX e como, aliado a ela, se estabeleceu o paradigma ressocializador no sistema penitenciário.

Segundo García-Pablos de Molina (2006), o viés humanista do paradigma ressocializador traz, na superfície, um certo ar de justiça equitativa, que pretende equilibrar a retribuição do castigo ao criminoso através da correção do seu caráter, ajustando-o ao nível de normalidade definido para a sociedade.

Sem embargo, a idéia de ressocialização, como a de tratamento, é radicalmente alheia aos postulados e dogmas do Direito Penal clássico, que professa um retribucionismo incompatível (MOLINA, 2006, p. 370).

É possível verificar a permanência de questionamentos acerca do modelo ressocializador, que afirmam que este não descarta todas as representações simbólicas do castigo. Presume-se, segundo García-Pablos de Molina (2006), que isto se relaciona com a complexidade dinâmica social e a uma imprecisão conceitual.

O conceito de ressocialização, com efeito, é ambíguo e impreciso. Aglutina, ademais, concepções muito heterogêneas do homem e do castigo, que só coincidem em sua hostilidade ao retribucionismo (MOLINA, 2006, p. 370).

A respeito da imprecisão conceitual, Hunt (2009) aponta que, no século XVIII, a forma de conceber a crueldade se relacionava com as expectativas culturais. Desta forma, acredita-se, que de modo bem semelhante, a ressocialização do apenado atende também as expectativas culturais. Todavia, supõe-se que o modelo ressocializador, objetivando novas alternativas para o indivíduo, uma vez socializado no crime, deveria ser capaz de promover-lhe meios de retorno a sociedade.

De acordo com García-Pablos de Molina (2006), a pena privativa de liberdade tem efeitos que são nocivos e estigmatizantes. Porém, o paradigma ressocializador apresenta potencial para conferir humanidade a execução da pena.

Obviamente que a pena somente pode operar de forma ressocializadora em sua execução, se for concebida com instrumento ressocializador e se for imposta com tal pretensão (ibid, p. 371).

Deste modo, a prisão, como local do cumprimento da pena, na perspectiva da criminologia, se apresenta como um espaço que deveria ser capaz de

reabilitar o condenado e evitar sua reincidência a prisão. Segundo García-Pablos de Molina (2006), existe uma carência no debate que não contribui para aperfeiçoamento da ressocialização.

Assim, a polêmica sobre a ressocialização do delinqüente não é uma polêmica vazia, meras palavras. Suscita pelo contrário problemas interessantes ao Direito e obriga a repensar a função última deste (*ibid*, 2006, p. 370).

3.3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL N. 7.210/1984 NO BRASIL

Ao considerar o paradigma da ressocialização, o sistema de justiça criminal no Brasil passa utilizar meios cada vez mais conectados a este ideário. A reforma penal da década de 1980 pode ser considerada como um avanço da legislação brasileira, marcando alterações importantes na execução penal ao legitimar direitos. Ela deu ênfase aos processos de recuperação do condenado, normatizando o processo de individualização da pena, direcionando tratamento humano ao indivíduo na execução penal, constituindo-se como direito do apenado, mais tarde referendado na Carta Magna de 1988. Assim, propugna LEP (BRASIL, 1984):

Seção II

Dos direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

A respeito da ressocialização, a LEP normatiza elementos com potencial para compor um mecanismo de reintegração do apenado à sociedade. Identificam-se no texto da Lei de Execuções Penais como elementos ressocializadores: a classificação do condenado para orientar a individualização na execução da pena, nos artigos 5 e 8; a assistência para orientação ao retorno à convivência em sociedade no artigo 10; a assistência educacional, inclusive

formação profissionalizante nos artigos 17, 18, 19, 20 e 21; a assistência social, no amparo e preparo ao retorno à liberdade nos artigos 22, 23; a assistência religiosa no artigo 24; a regulamentação do trabalho prisional, como dever social e condição de dignidade humana no artigo 28.

Destaca-se ainda que a Política Criminal brasileira, de acordo com as normativas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2004), tem revelado elementos inovadores conectados aos tratados internacionais de direitos humanos, como é o caso da reforma apresentada na década de 1990. A época contou com a promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992 e a Lei dos Juizados Especiais (lei nº 9.099/95), que dispõe sobre a conciliação de pequenos atos lesivos, buscando substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Na mesma direção, a chamada Lei de Penas Alternativas (lei nº 9.714/98), que dispõe sobre as Penas Restritivas de Direitos, revela que as normativas acerca da punição no Brasil, demonstram o intento, ao menos no plano normativo, de superar a prioridade da pena de reclusão no sistema criminal. Considera-se que a prioridade conferida à pena privativa de liberdade pela “sociedade disciplinar” resultou, após dois séculos, em uma superpopulação carcerária no mundo. Ademais, acredita-se que a pena de reclusão não foi capaz de eliminar as práticas degradantes e desumanas das instituições prisionais.

Acredita-se que a superpopulação carcerária, somada às práticas repressivas no interior do sistema penitenciário, vem chamando atenção da comunidade internacional, através da Organização das Nações Unidas (ONU). Desta forma, deduz-se que a ONU, considerando também atos de tortura praticados fora do ambiente prisional, identificou a necessidade de normatizar o compromisso dos estados signatários em regulamentar o crime

de tortura em suas legislações internas. Nesta direção, a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes¹⁰ de 1984 dispõe:

Artigo 4

1. Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes nos termos da sua lei penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de infligir tortura e a todo ato praticado por qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação em tortura.

A convenção de 1984 da ONU reitera o artigo 5 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma que “[n]inguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”¹¹.

Considera-se, da mesma forma, que a legislação brasileira, a partir da LEP e da Constituição Federal de 1988, demonstram tentativa de ajustar a execução penal aos preceitos dos direitos humanos e busca meios para integrar, ou reintegrar, o apenado para além da pena de reclusão. Entretanto, se no plano normativo é possível verificar avanços, no plano prático o ideal ressocializador, quanto a sua efetividade, se apresenta ainda bastante questionável. Os números do cárcere brasileiro, apresentados pelo relatório INFOPEN de 2014, revelam um longo caminho a ser percorrido.

Julga-se que o sistema penitenciário brasileiro, longe de ser um modelo ideal, está em constante processo de transformação. Em relação às críticas ao sistema prisional, as questões são as mais diversas: o questionamento acerca da efetividade do modelo ressocializador; a segregação urbana e social que valoriza determinados e segmentos sociais e privilegia determinadas

10 Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro 1984, disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao_onu.pdf>. Acesso em 1 out. 2017.

11 Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 1 out. 2017.

localizações geográficas em função dos interesses imobiliários; as altas taxas de encarceramento na atualidade, sobretudo, da população jovem e negra das periferias; as práticas institucionais que conservam uma herança, altamente, preconceituosas e repressivas no interior do cárcere.

Desta maneira, considera-se que, apesar do modelo ressocializador não ter sido esgotado, ele carece de uma atualização visto a necessidade de maior atenção e investimentos. Segundo Baratta (2007), o modelo ressocializador, para promover meios e alternativas consistentes de reintegração do preso à sociedade, necessita ser reinterpretado:

O ponto de vista de como encarar o problema da ressocialização, no contexto da criminologia crítica, é aquele que constata – de forma realista – o fato de que a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado e que, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo. Apesar disso, a busca da reintegração do sentenciado à sociedade não deve ser abandonada, aliás precisa ser *reinterpretada* e reconstruída sobre uma base diferente (BARATTA, 2007, p.2).

A figura a seguir (Figura 3.1) permite verificar na contextualização do sistema prisional brasileiro no mundo, que os números da realidade brasileira revelam uma atenção mais que urgente para o Sistema Penitenciário brasileiro.

Figura 3.1 – Ranking prisional INFOPEN, informações dos 20 países com maior população prisional no mundo

País	População Prisional	Taxa de população prisional para cada 100.000 habitantes	Taxa de ocupação	Taxa de presos sem condenação
Estados Unidos	2.228.424	698	102,70%	20,40%
China	1.657.812	119	-	-
Rússia	673.818	468	94,20%	17,90%

Cárcere e Direitos Humanos: Reflexões sobre o sistema de justiça criminal

Brasil	607.731	300	151%	41%
Índia	411.992	33	118,40%	67,60%
Tailândia	308.093	457	133,90%	20,60%
México	255.638	214	125,80%	42,00%
Irã	225.624	290	161,20%	25,10%
Indonésia	167.163	66	153,00%	31,90%
Turquia	165.033	212	101,20%	13,90%
África do Sul	157.824	290	127,70%	26,00%
Vietnã	142.636	154	-	12,80%
Colômbia	116.760	237	149,90%	35,20%
Filipinas	110.925	113	316,00%	63,10%
Etiópia	93.044	111	-	14,00%
Reino Unido	85.704	149	111,60%	14,40%
Polônia	78.139	203	90,20%	7,70%
Paquistão	74.944	41	177,40%	66,20%
Marrocos	72.816	221	157,80%	46,20%
Peru	71.913	232	223,00%	49,80%

Fonte: elaboração própria com dados do ICPS, último dado disponível para cada país

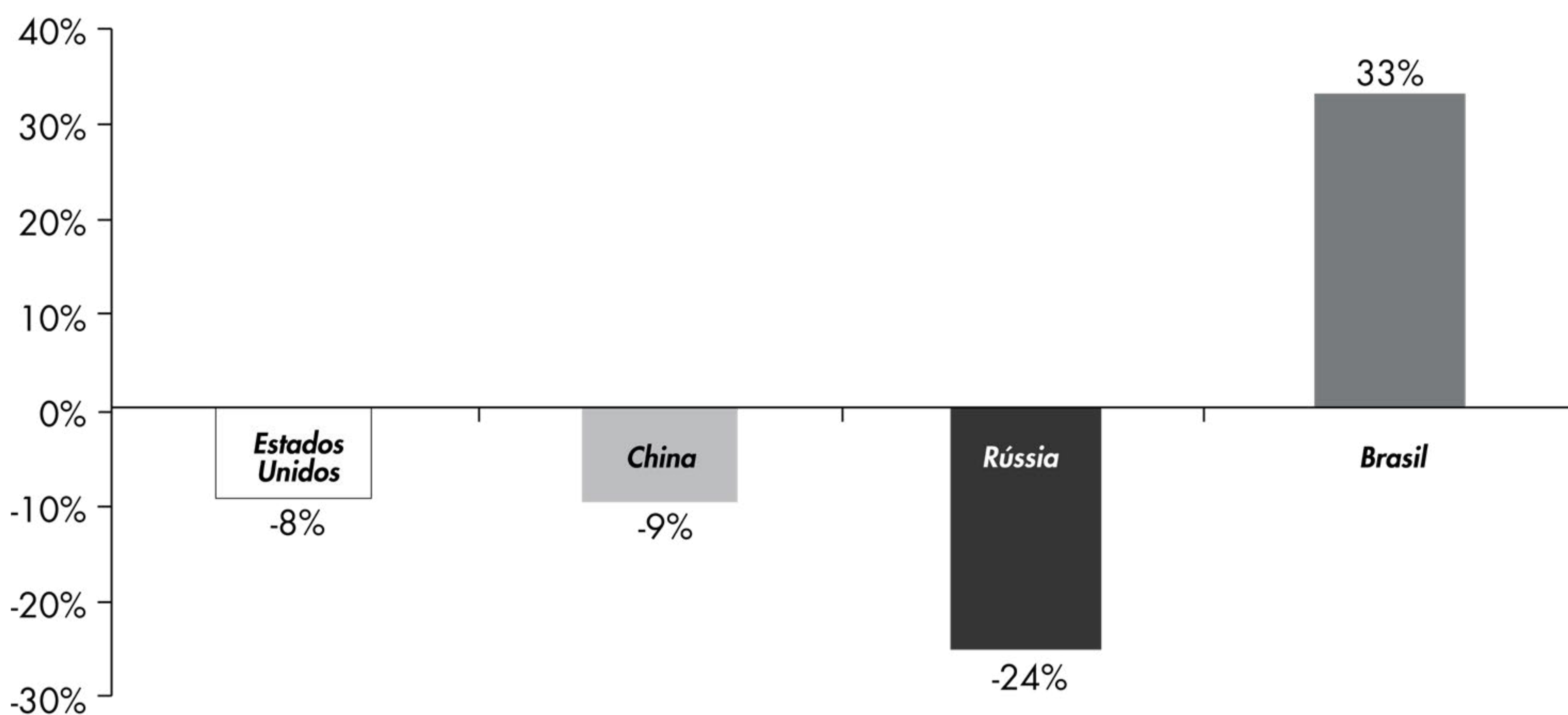
Disponível em www.prisonstudies.org, acessado em maio de 2015 (maioria dos dados de 2013 e 2014)

Fonte: INFORPEN (2014)

O Brasil, que ocupa a quarta posição no ranking mundial do encarceramento, conta com o uso excessivo de prisões provisórias – aquelas destinadas a presos ainda sem condenação –. representando 40% do total de presos no Brasil, de acordo com o sistema de informação penitenciária.

Existe ainda outro dado que pode estar contribuindo para grande volume do encarceramento no país, que se relaciona com a quantidade de presos e presas reincidentes. Deste modo, considera-se que tanto o excesso de prisões provisórias quanto o volume das reincidências prisionais contribuem para colocar o Brasil na contramão dos três países a sua frente no ranking mundial, como pode ser observado no Gráfico 3.1, a seguir.

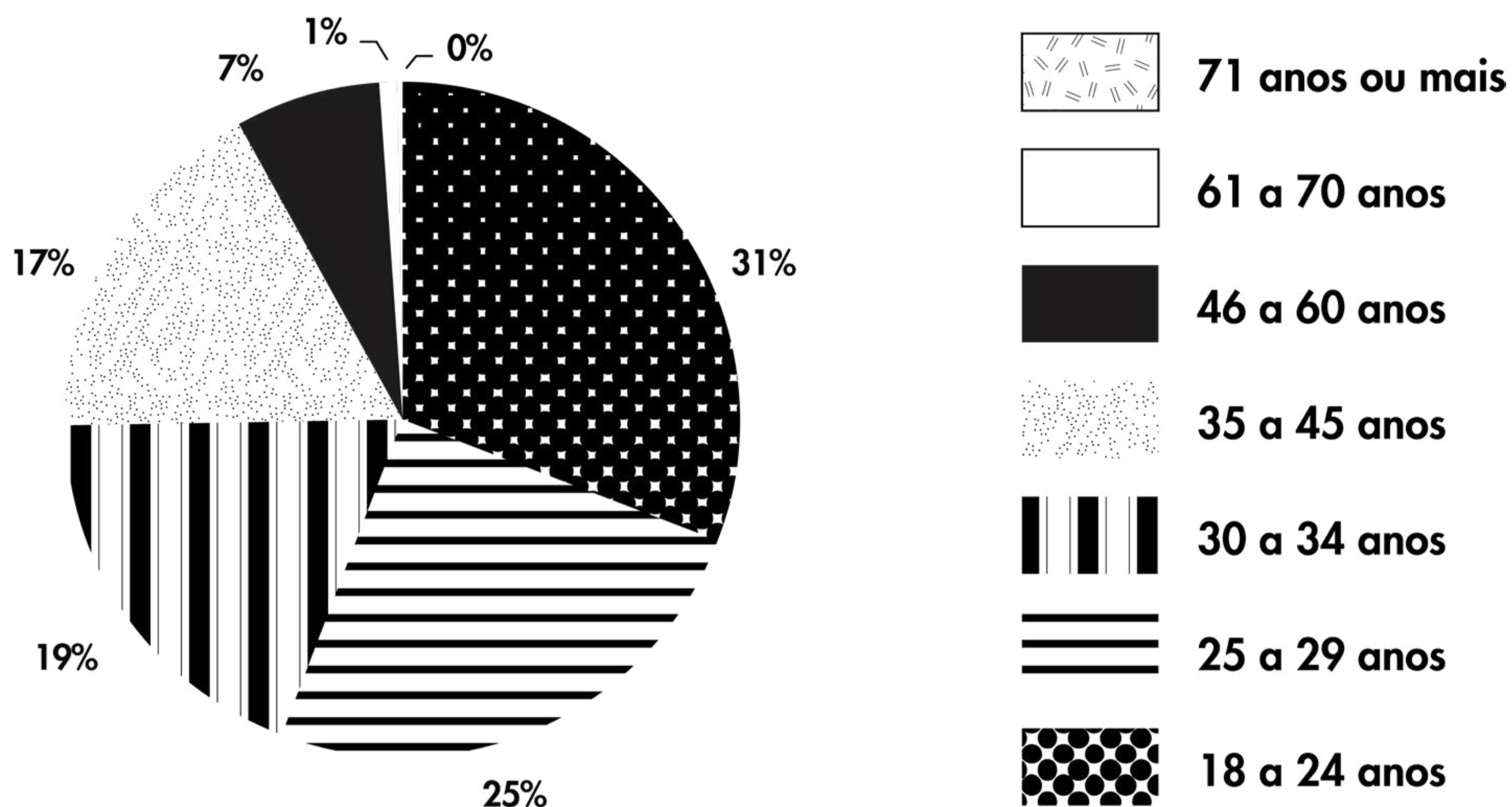
Gráfico 3.1 – Variação da taxa prisional INFONPEN, aprisionamento entre 2008 e 2014 nos países com maior população prisional no mundo.



Fonte: INFOPEN (2014)

Dos números brasileiros acerca da população prisional, destacam-se os dados referentes ao perfil da população no cárcere. A alta concentração da população jovem até 29 anos, chama atenção para as alternativas que vem sendo construídas, ou não, para este segmento da população nos últimos anos.

Gráfico 3.2 – Faixa etária da população prisional



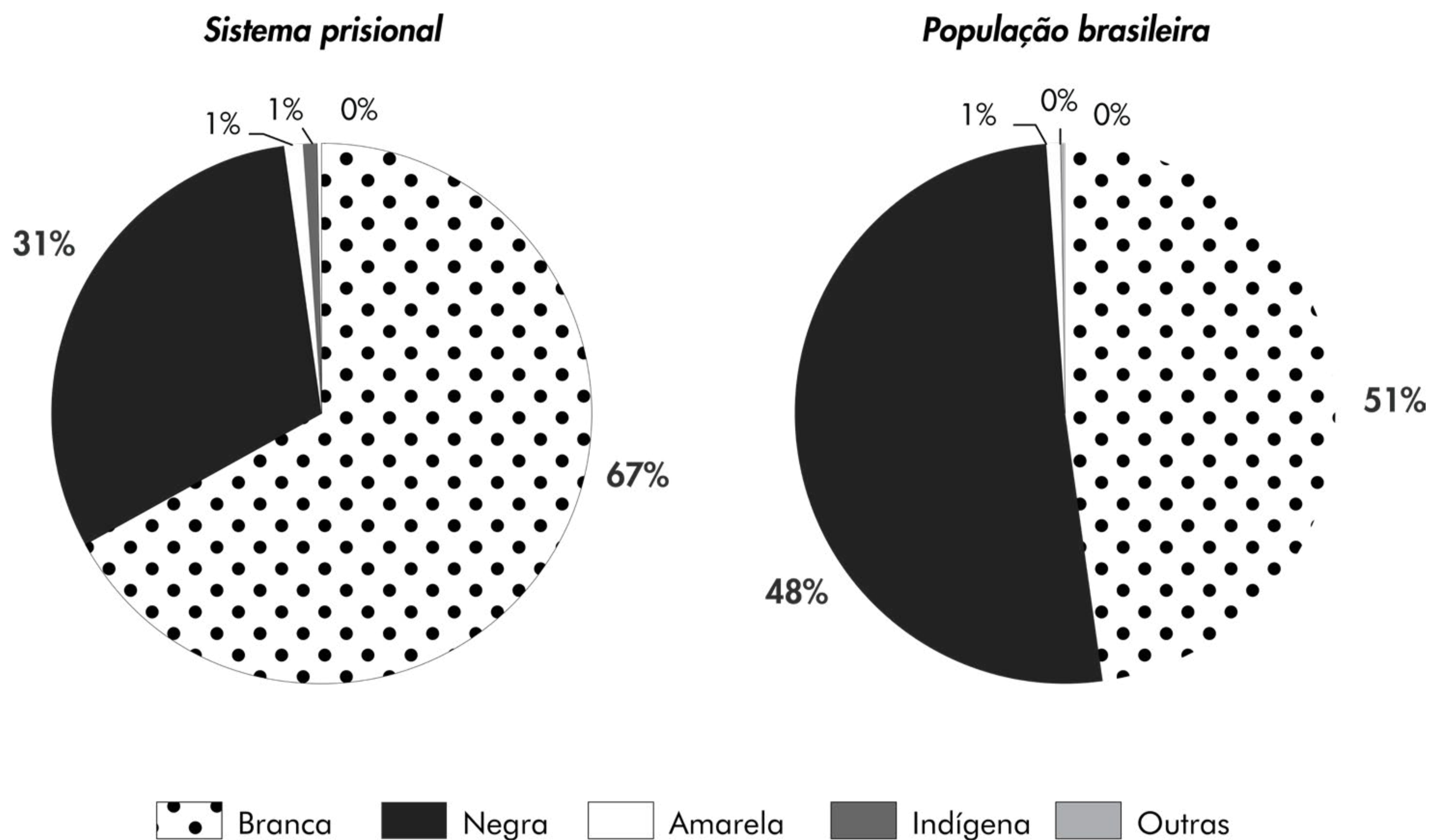
Fonte: INFOPEN (2014)

Ainda, a respeito do perfil da população carcerária, outro dado que se acredita exigir especial atenção tem a ver com a cor que a prisão brasileira constituiu. Em um país de origem colonial escravocrata como o Brasil, as prisões marcam relação quase que direta com a cor da pele do indivíduo. Nesta direção, o gráfico a seguir (Gráfico 3.3) demonstra a concentração de pessoas negras nas prisões brasileiras.

Quanto aos números de presos e presas reincidentes, o levantamento de 2014 do INFOPEN não produziu dados. Buscou-se, então, na Divisão de Classificação da SEAP/RJ informações sobre a reincidência. De acordo com o departamento, não existe no Sistema de Informação Penitenciária (SIPEN) uma chave de busca para essa categoria. Neste sentido, acredita-se que a

ausência da sistematização dos dados acerca da reincidência, só corroboram a necessidade da revisão da proposta de ressocialização do condenado.

Gráfico 3.3 – Concentração raça, cor, etnia – população prisional e população total



Fonte: Infopen, junho/2014 e IBGE (2010)

Fonte: INFOPEN (2014)

4 RESSOCIALIZAÇÃO: SIGNIFICADOS E SENTIDOS

4.1 HORIZONTE DA RESSOCIALIZAÇÃO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS: CONSTRUÇÃO DE NOVOS CAMINHOS PARA O EGRESSO

A história recente do país, marcadamente o contexto da legitimação dos direitos sociais pelo Estado brasileiro positivados na Carta Magna de 1988, exige inserir todo e qualquer problema social no debate dos direitos humanos. Do mesmo modo, acredita-se que abordar as alternativas que se apresentam para o sistema penitenciário não pode ocorrer senão pela perspectiva das políticas públicas, sobretudo, pela centralidade que tal perspectiva assume ou deveria assumir.

Como objetivos fundamentais da República a Constituição Brasileira (BRASIL, 1988) dispõe:

Art.3º

I – construir uma sociedade livre justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades regionais;

A partir da observação do referido artigo, coloca-se a necessidade de pensar políticas públicas sólidas que sejam capazes de responder

adequadamente às demandas sociais. Em particular, este trabalho destaca a necessidade de atenção à política criminal, especificamente, no que diz respeito à reintegração do egresso do sistema penitenciário à vida em sociedade. Assim, considerando a reflexão acerca do ideal ressocializador presente na proposta de ressocialização da Secretária de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP/RJ), não se pode deixar de chamar atenção para um tipo específico de política pública, a política em rede, que vem se constituindo na atualidade, ainda que de forma tímida, no Brasil.

A política em rede enfatiza a colaboração de redes sociais, em torno de um problema social que se deseja responder. Conforme esclarece Marques (2006):

estudos sobre políticas do Estado utilizando análise de redes têm contribuído nesta direção [a de responder a problemas sociais], ao propor a existência de estruturas de médio alcance constituídas por redes entre atores no interior de instituições específicas. Essas estruturas constituem um denso e complexo tecido relacional interno ao Estado que emoldura a dinâmica política e influencia fortemente a formulação a implementação das políticas públicas (MARQUES, 2006, p. 15).

Acredita-se que a política em rede revela um caminho fecundo para construção de alternativas para o egresso do sistema penitenciário.

O problema da reintegração do apenado a sociedade é atravessado por diversas questões, que variam desde o preconceito até a recuperação dos direitos políticos, este último amplamente abordado pelo Núcleo do Sistema Penitenciário (NUSPEN), órgão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro com atuação vinculada as unidades prisionais. A recuperação do título de eleitor, por exemplo, é fundamental para inserção do egresso ao mercado formal de trabalho extramuros, pois, de outro modo, as alternativas laborais se apresentam ainda mais escassas.

De modo geral, considera-se que há poucas instituições que apresentam algum interesse pela questão da inserção social do preso/egresso prisional, sendo elas: a família, quando do apenado; as instituições religiosas; alguns poucos setores do empresariado; grupos e organizações sociais ligados aos direitos humanos; alguns profissionais vinculados às instituições de justiça e de educação.

Esse perfil pode ser verificado na composição de membros da Rede de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário no Rio de Janeiro (RAESP). Deste modo, a RAESP se apresenta como instrumento potencial na construção de alternativas para a pessoa egressa. Assim, a RAESP pode indicar uma importante articulação entre a SEAP/RJ e as instituições essenciais à reintegração do egresso a vida extramuros. Neste sentido, destaca-se a necessidade de promover possibilidade para aqueles indivíduos, que uma vez socializados no crime, deixam a prisão com pouca, ou nenhuma, clareza sobre alternativas para além da criminalidade. Conforme Argumenta Francisco Ramos de Farias:

Se há, no contexto social, clareza quanto ao processo de encarceramento, o mesmo não acontece com destino daqueles que, as duras penas, conseguem sobreviver e saírem da prisão, pois o aprisionamento transforma em seres estranhos a si próprios que, uma vez colocados além do muro das instituições prisionais, perambula à deriva na busca de um sentido para a vida que, por ser dificilmente encontrado, concorre para recorrência à prática criminosa, selando, assim, mais uma vez o retorno à prisão (FACEIRA et al, 2015, p. 79).

4.1.1 ALTERNATIVAS PARA RESSOCIALIZAÇÃO: A REDE DE APOIO AO EGRESSO

A Rede de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário (RAESP) é uma instituição da sociedade civil sem fins lucrativos. Criada a partir da comunicação entre indivíduos – profissionais especialistas na área prisional, agentes religiosos e membros de organizações sociais – preocupados com a

inserção social dos egressos do sistema penitenciário no Rio de Janeiro.

De acordo com a pesquisa realizada por Leiras (2015), a RAESP foi constituída em 2006, com apenas sete membros e desde então vem se ampliando.

A RAESP iniciou com os sete membros, e foi avançando com novos parceiros, no intuito de somar forças e juntar elementos de argumentação para convencer as autoridades de providências para fazer valer os direitos dos internos, egressos e seus familiares (*ibid*, p.71).

A partir dessa iniciativa, profissionais vinculados ao sistema penitenciário e outros órgãos de Justiça, com a colaboração de agentes religiosos e membros de organizações sociais diversas, vem buscando construir um espaço para discutir alternativas voltadas à reintegração social do egresso prisional.

De acordo com levantamento documental realizado para este trabalho quanto aos profissionais, verifica-se a participação de servidores públicos vinculados à SEAP/RJ nos diversos órgãos e departamentos da Secretaria. De modo geral, servidores do estado conectados a propostas de ressocialização, como o Patronato Magarino Torres, a Fundação Santa Cabrini, a Coordenação de Serviço Social e a Coordenação de Inserção Social, assim como de servidores vinculados a Defensoria Pública do estado e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Quanto a participação de agentes religiosos, identifica-se a colaboração de agentes vinculados às instituições religiosas tradicionais, como a Pastoral Carcerária e do Banco da Providência, ambas entidades vinculadas a Arquidiocese do Rio de Janeiro, que desenvolvem, respectivamente, ações de capelania prisional e apoio ao egresso. Além dessas, há instituições de outras matrizes ideológicas, como o Centro Espírita Casa do Perdão, a Convenção

Batista Carioca e a Associação Luz da Liberdade.

Em relação às organizações sociais, o levantamento identificou: o Centro de Integração Social e Cultural (CISC)/uma chance; o Instituto Manancial da Vida, formado por egressos, que deu origem à cooperativa Cooperliberdade; o Instituto de Cultura e Consciência Negra Nelson Mandela, fundado por um egresso prisional enquanto ainda estava no cárcere; e o Instituto Amendoeiras – Rede de Inserção Social, que atua no apoio a mulheres presas e/ou egressas. Assim, a RAESP conta tanto com a participação de instituições governamentais e não governamentais, bem como de membros individuais.

Como membros individuais, o levantamento identificou a participação de profissionais especialistas no sistema penitenciário. Dotados de vasta experiência na dinâmica prisional, tanto no trabalho com internos como no trabalho com egressos. Verifica-se ainda, que estes especialistas estão vinculados a variadas instituições pública e privadas e atuam na operacionalização de ações multidisciplinares, que buscam articular a política criminal e penitenciária como a efetivação de direitos dos presos e egressos.

Nesta direção, Leiras (2015) destaca a participação de membros individuais vinculados à Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), ao Programa de Saúde da Família (PSF), os profissionais da SEAP/RJ, psicólogos através da coordenação do Projeto VIDA, assistentes sociais através da Divisão de Planejamento e Intercâmbio Setorial (TPPS), departamento responsável pela gestão da assistência religiosa nas unidades prisionais, professores da rede pública de ensino, da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro (SEEDUC), professores do Projeto do Cárcere a Universidade, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), o Projeto Começar de

Novo do Tribunal de Justiça, projeto do Governo Federal, através do CNJ, a Defensoria Pública, o Fórum Justiça e o Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ), do Departamento de Direito da PUC-Rio, o Conselho Penitenciário da SEAP/RJ (CONPE), através da elaboração de pareceres com sugestões de medidas aos sistema penitenciário.

De acordo com Leiras (2015) o objetivo inicial da RAESP foi de colaborar com os órgãos competentes do sistema penitenciário, buscando desenvolver ações voltadas a promoção da inserção do egresso no mercado de trabalho.

O objetivo inicial da RAESP foi de colaborar com os órgãos competentes onde os egressos eram atendidos, visando unir esforços para potencializar suas ações no atendimento aos egressos do Sistema, bem como os seus familiares, na atenção voltada para o atendimento de necessidades imediatas como recursos financeiros para passagens – vale transporte, cesta básica, regularização de documentos, colocação no mercado de trabalho, qualificação profissional (*ibid*, p. 71).

Leiras (2015) salienta também, a atuação conjunta da RAESP com o Conselho Penitenciário (CONPE), a fim de viabilizar a emissão do título de eleitor, documento fundamental para inclusão do egresso no processo formal de trabalho.

A RAESP tem focado suas ações na busca de elementos para modificar a realidade dos egressos, sob os seguintes aspectos: Emissão do título de eleitor enquanto número de documento para viabilizar a inserção no mercado de trabalho formal (LEIRAS, 2015, p. 75).

Assim, a RAESP, ao lado do Conselho Penitenciário, busca intervir na realidade do egresso, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, com vistas a concretizar a recuperação dos direitos políticos, através da regularização do título de eleitor, documento imprescindível ao exercício da cidadania. De acordo com Coutinho (2000) considera-se com cidadania o conceito:

Cidadania é a capacidade conquistada por alguns indivíduos, ou (no caso de uma democracia efetiva) por todos os indivíduos, de se apropriarem dos bens socialmente criados, de atualizarem todas as potencialidades de realização humana abertas pela vida social em cada contexto historicamente determinado. (COUTINHO, 2000, p. 50)

Destaca-se que a importância da regularização do título de eleitor do egresso, tem a ver com uma concepção de cidadania, que vai além do direito de participação política. Uma cidadania, segundo Coutinho (2000), que se relaciona com ampliação dos direitos civis, considerando o processo de luta pela efetivação de direitos sociais, econômicos e culturais. O caráter histórico de tais direitos, de acordo com o autor, influi diretamente no conceito de cidadania. Assim, sendo a cidadania dotada também de caráter histórico, apresenta a necessidade de atentar para concepção de cidadania como produto histórico a partir da obtenção de direitos civis, políticos, sociais.

Pretendo apenas insistir no caráter histórico dos direitos (dei exemplo de direitos sociais e políticos, mas poderia me valer de exemplos de novos direitos civis, como o relativo à liberdade de orientação sexual) e, por conseguinte, no caráter fundamentalmente histórico da própria cidadania (COUTINHO, 2000, p. 54-55).

Neste sentido, considera-se que os argumentos de Coutinho (2000) sobre o caráter histórico da cidadania, são fundamentais para compreender a essencialidade da regularização do título de eleitor do egresso do sistema penitenciário. Deste modo, a atuação da RAESP em conjunto com Conselho Penitenciário, demonstra-se afinada a um processo histórico de luta por efetivação de direitos e ampliação da cidadania e, alinhada aos princípios de defesa dos direitos humanos, faz parte do movimento histórico de lutas pelo direito de associação e participação política.

No início, a rede desenvolvia atividades direcionadas ao atendimento dos egressos e seus familiares, buscando potencializar ações voltadas ao

atendimento das necessidades apresentadas, como urgentes, pelos egressos e seus familiares (vale transporte e cesta básica). De modo geral, as demandas apresentadas giravam em torno da limitação de recursos financeiros e das dificuldades em acessar o mercado formal de trabalho.

Atualmente, a RAESP busca ampliar e divulgar suas ações, promovendo e participando de fóruns e seminários na temática prisional. Desenvolve ações articuladas com parceiros como o Patronato Magarino Torres e o Fórum Permanente de Educação e Inserção Prisional - FNEPIS, a fim de modificar a realidade dos egressos no retorno à vida em sociedade. Nesta direção, a rede, em colaboração com Patronato Magarino Torres e outros parceiros, promoveu, em outubro de 2017, o 1º Congresso Internacional de Alternativas ao Encarceramento.

A proposta do Congresso foi, justamente, discutir e propor um novo olhar sobre a violência e suas consequências na atualidade. Considera-se, que o alto índice de violência urbana no Rio de Janeiro vem impactando os mais diversos segmentos da sociedade. Deste modo, ações como esta se colocam como essenciais para potencializar a participação social na construção de uma sociedade menos violenta.

Ademais, acredita-se que a participação social se conecta com a concepção de cidadania, que busca construir uma sociedade mais democrática. Nesta direção, as contribuições de Coutinho (2000) ajudam a compreender a importância dos direitos políticos no processo histórico, bem como da participação dos movimentos sociais para alcançar direitos.

Importantes movimentos femininos (e não só femininos) demandaram e lutaram pelo o que consideravam um direito indiscutível. E terminaram por inscrever nas leis positivas de todos os países (COUTINHO, 2000, p. 54).

Do mesmo modo, a pesquisa da professora Evelina Dagnino de 1993 ressalta a importância do processo histórico dos movimentos sociais na construção de instrumentos de participação social na gestão pública.

[...] os movimentos sociais de modo geral não estão “de costas” para a política institucional e o âmbito de sua atuação e os objetivos a que se propõem incluem também esse domínio da política, sem reproduzir a segregação tão enfatizada na literatura produzida nos anos 1980 (DAGNINO et al, 2017, p. 56).

Desta maneira, acredita-se que as atividades verificadas na atuação da RAESP se conectam aos objetivos democráticos dispostos na Constituição Brasileira de 1988.

4.2 A PESQUISA DE CAMPO NA RAESP

A dinâmica da RAESP inclui reuniões periódicas. No período acompanhado, dezembro de 2016 a outubro de 2017, as reuniões ocorreram mensalmente. É possível notar o caráter da intersetorialidade em todos os encontros, pois, nestas reuniões, estiveram presentes representantes de departamentos e órgãos da SEAP/RJ, das instituições religiosas e organizações sociais e do Tribunal de Justiça. Nestes encontros, os membros da rede compartilham ideias sobre ações que buscam qualificar a assistência ao egresso e seus familiares. No tocante às ações, percebe-se que estas giram em torno dos projetos sociais propostos pelas instituições parceiras atuantes junto a SEAP/RJ, consonante à proposta ressocializadora da secretaria.

Em geral, as reuniões contam com a presença de membros variados, sendo mediadas pela coordenadora da RAESP ou pela representante do Banco da Providência. Os encontros têm sido realizados em locais variados, sempre ocorrendo em espaços cedidos pelas instituições parceiras, verificando-se uma espécie de rodízio entre elas em disponibilizar seus espaços para a

organização. No período acompanhado ocorreram, em maior número de vezes, no espaço cedido pelo Banco da Providência.

Identifica-se o Banco da Providência como um ator particularmente importante na articulação das ações desenvolvidas pela RAESP. O Banco da Providência desenvolve, desde 1975, ações para valorização de pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade. Atua, desde 2010, na formação, capacitação, apoio psicossocial e acompanhamento e na geração de renda, para a inserção de mulheres e homens, através do Projeto Agência da Cidadania.

De modo geral, foi observado nas reuniões da RAESP a discussão sobre projetos multidisciplinares de formação e capacitação profissional, educação e arte. Os projetos, coordenados pelas diversas instituições, são apresentados à SEAP/RJ através da Divisão de Inserção Social, departamento responsável pela avaliação das propostas, e sendo aprovados, são autorizados e liberados para execução dentro das unidades prisionais. Uma questão interessante em relação a avaliação dos projetos diz respeito ao processo operacional da SEAP/RJ. A Secretaria regulamenta que todas as instituições parceiras sejam credenciadas no sistema penitenciário, assim, os projetos são analisados quanto a sua proposta pedagógica pela Divisão de Inserção Social.

As instituições religiosas, por sua vez, são credenciadas pela diretiva da assistência religiosa na Divisão de Planejamento e Intercâmbio Setorial, onde apresentam suas propostas de trabalho de capelania prisional. Quanto aos projetos pedagógicos destas instituições, estes também devem ser encaminhados a Divisão de Inserção Social da SEAP/RJ.

Identifica-se, nas ações desenvolvidas pela RAESP o caráter multidisciplinar, objetivando modificar a realidade da pessoa egressa,

através do suporte educacional, psicológico e da inserção no mercado de trabalho. Acredita-se que a rede busca, desta forma, permitir ao egresso a possibilidade de constituir uma nova sociabilidade.

Na tentativa de alcançar um discurso mais amplo e consistente, a pesquisa sobre a proposta de ressocialização na SEAP/RJ destaca a participação das instituições religiosas em geral, considerando-se o exercício da fé como um dos meios adotados na proposta de ressocialização verificada, que se abre a partir da assistência religiosa, legitimada e normatizada na LEP (BRASIL, 1984).

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação dos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosa.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Entende-se que o artigo 24 da LEP se conecta aos objetivos fundamentais estabelecidos no artigo 4º da Carta Magna de 1988, no que se refere à construção de uma sociedade livre, justa e solidária. No tocante à realidade do apenado, a solidariedade social pode se traduzir através das redes de apoio que o indivíduo vai encontrar, dentro e fora do cárcere. Deste modo, a assistência religiosa revela um potencial instrumento de inserção social, tanto para a pessoa privada de liberdade, quanto para a egressa do sistema prisional, uma vez que os indivíduos privados da liberdade socializam de forma bastante limitada, encontrando, muitas vezes, nas instituições religiosas a rede que vai apoiá-los quando libertos.

Foi possível observar, tanto na experiência de estágio quanto na observação participativa na RAESP, que o processo de credenciamento de

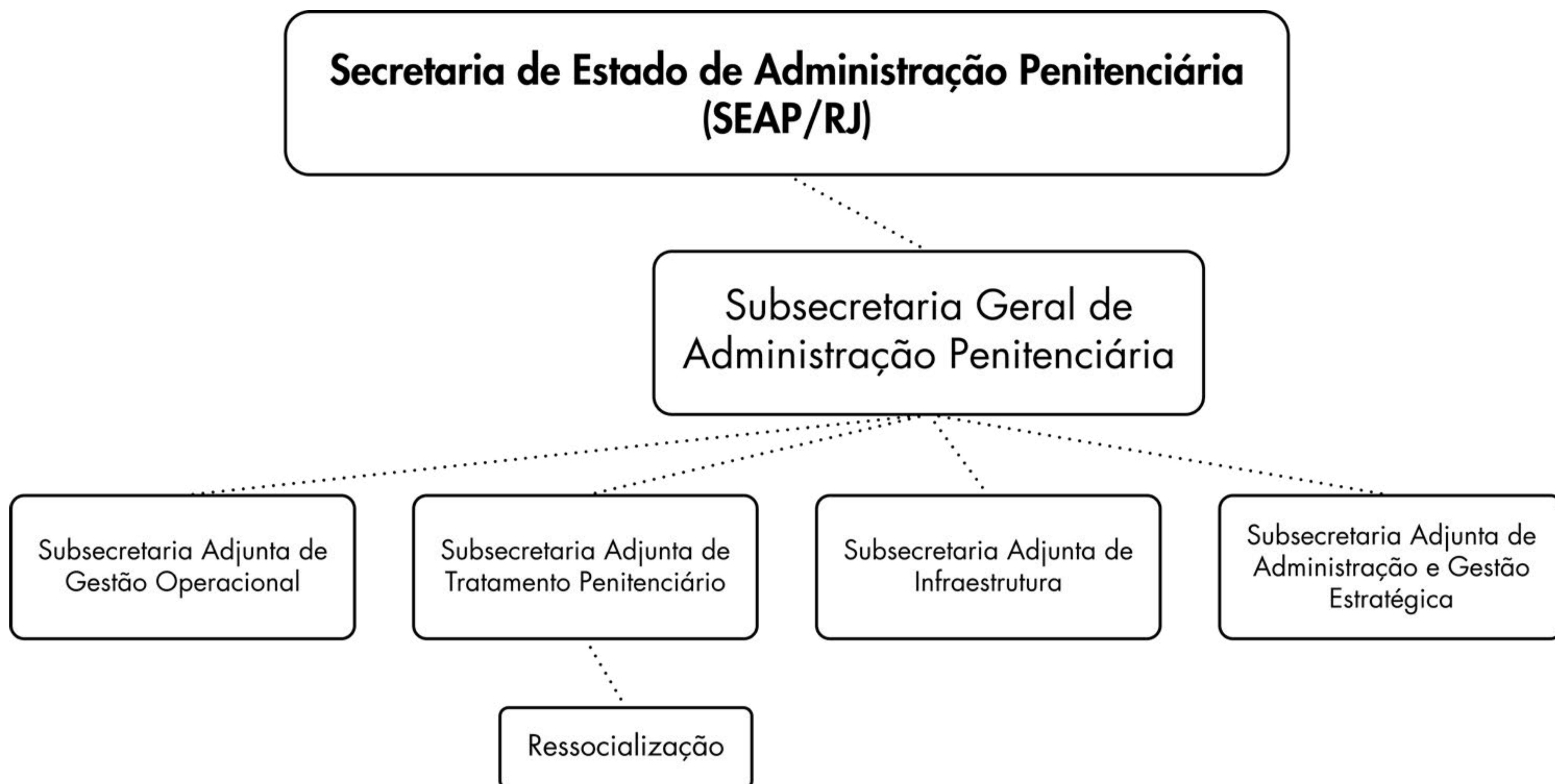
instituições e agentes religiosos não só faz parte da dinâmica ressocializadora da SEAP/RJ, como se apresenta à instituição com notória força política. Notou-se que instituições e agentes religiosos são atores sociais, suficientemente capazes de pressionar a Secretaria no cumprimento de sua proposta. As instituições religiosas, seja através da RAESP ou de seus projetos particulares dentro das unidades prisionais, foram observadas como um ator político consistente, atuante junto à ressocialização da Secretaria, apesar do paradigma ressocializador adotado pela SEAP/RJ ter sido apontado anteriormente como carente de atualização na realidade institucional.

Atualmente, a ressocialização na SEAP/RJ está na competência da Subsecretaria de Tratamento Penitenciário. A observação participante¹² no processo de credenciamento de instituições/agentes religiosos no ano 2015, sob a gestão da Divisão de Planejamento e Intercâmbio Setorial – TPPS-SEAP/RJ, permitiu acessar espaços e documentos institucionais, com destaque aos eventos relacionados aos processos de credenciamento nos anos: 2015 e 2016. Dessa forma, foi possível verificar que a ressocialização figura na estrutura organizacional sob a gestão da TPPS, situada na Coordenação de Serviço Social na SEAP/RJ. De acordo com a Divisão, a estrutura administrativa na Secretaria está ordenada da conforme a figura 1.

Assim, observa-se como a ressocialização se vincula ao conceito de “tratamento penal” das concepções do século XIX. Considera-se que o paradigma ressocializador, oriundo da ideia de tratamento penitenciário, atualmente, encontra um certo descompasso com a proposta democrática de participação social.

¹² A observação participante integra o arcabouço metodológico de coleta de dados neste trabalho. Segundo Yin (2004, p. 121), o procedimento consiste em uma modalidade especial de observação, na qual o “pesquisador assume uma variedade de funções dentro de um estudo de caso e pode, de fato, participar dos eventos que estão sendo estudados”.

Figura 1: Estrutura Organizacional SEAP/RJ



Fonte: SEAP/RJ (2015).

Segundo Baratta (2007), a criminologia crítica aponta na ressocialização uma herança positivista, considerando o indivíduo um anormal que precisa ser ajustado a sociedade.

Não só não existem chances de sucesso, como sequer legitimidade jurídica para um trabalho de tratamento, de ressocialização, se pensada como dominação do preso. Assim, o detento é visto não como sujeito, mas objeto passível de ações externa a ele, a quais é submetido (BARATTA, 2007, p. 3).

Desta forma, acredita-se no potencial da participação social, através da aproximação da sociedade à prisão, como observado nas ações da rede e da assistência religiosa, para promover a reinterpretação do paradigma ressocializador a luz do conceito de “reintegração social”.

Ressaltamos a necessidade da opção da abertura da prisão a sociedade e, reciprocamente, da sociedade à prisão. Um dos elementos mais negativos das instituições carcerárias, de fato, é o isolamento do microcosmo prisional do macrocosmo social, simbolizado pelos muros e grades. Até que não sejam derrubados, pelo menos simbolicamente, as chances de “ressocialização” do sentenciado continuarão diminutas. Não se pode segregar pessoas e, ao mesmo tempo, pretender a sua reintegração (BARATTA, 2007, p. 3).

Nesta direção, acredita-se que abertura da prisão às instituições e aos agentes religiosos pode contribuir para superar os limites das concepções do tratamento penitenciário, apoiados nos postulados da “sociedade disciplinar”. Infere-se, segundo Baratta (2007), que o modelo ressocializador se concentra em uma perspectiva maniqueísta, selecionando os indivíduos entre bons ou maus. Neste sentido, a proposta de ressocialização da SEAP/RJ pode estar ancorada em conceitos arcaicos, que não traduzem uma resposta efetiva na reintegração social do egresso.

“Tratamento” e “ressocialização” pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re) adaptado à sociedade (BARATTA, 2007, p. 3).

A partir destas considerações, coloca-se a necessidade de investigar a reinterpretação do paradigma da ressocialização, considerando não somente sua fragilidade conceitual como também da sua operacionalização. Em relação à dimensão conceitual, Baratta (2007) alerta para substituição do termo ressocialização para reintegração social, melhor conectado as construções democráticas atuais.

Já o entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão (BARATTA, 2007, p. 3).

A respeito da operacionalização, a partir da atualização conceitual do tratamento penitenciário Baratta (2007) sinaliza novas propostas ao sistema penitenciário.

O sistema prisional deve, portanto, propiciar aos presos uma série de benefícios que vão desde a instrução, inclusive profissional, até a assistência médica e psicológica para proporcionar-lhes uma oportunidade de reintegração e não mais com um aspecto da disciplina carcerária – compensando, dessa forma, situações de carência e privação, quase sempre freqüentes na história de vida dos sentenciados, antes de seu ingresso na senda do crime (BARATTA, 2007, p. 3).

Ao considerar a argumentação de Baratta (2007), nota-se que tanto a RAESP como as instituições religiosas, particularmente, estão afinadas a proposta de reintegração social do egresso prisional. A partir das sinalizações dos agentes religiosos membros da RAESP sobre a influência da assistência religiosa na realidade da pessoa presa, foi possível atentar para a importância que tem o processo de credenciamento das instituições e agente religiosos na SEAP/RJ.

Nesta direção, as reuniões da rede contribuem para desconstruir certos preconceitos sobre a participação de instituições religiosas no processo de reintegração social. Membros da rede ligados à assistência religiosa apontam o processo de credenciamento religioso na SEAP/RJ como elemento fundamental na ampliação e promoção de novas oportunidades ao egresso, destacando que o apoio simbólico destas instituições possibilita ao indivíduo criar novos vínculos sociais para além das relações desenvolvidas no crime.

Deste modo, acredita-se que uma rede de apoio que não seja, necessariamente, a mesma que o comprometeu com o crime pode contribuir para construção de uma nova vida. Neste caso, a sociabilidade que pode ser construída através da inserção religiosa pode se revelar proveitosa no

retorno do egresso ao convívio social, e, assim, construir novos vínculos sociais, considerando que as relações podem influenciar a conduta dos indivíduos, dentro e fora da prisão.

Ademais, considerando que o sistema penitenciário é uma das engrenagens do aparato de segurança do Estado, voltada ao isolamento, o acesso a esta instituição é bastante limitado. Destaca-se que há apenas três formas de conhecer os meandros do sistema penitenciário no Brasil e são elas: como profissional vinculado a instituição; como indivíduo tutelado por ela (sendo preso, ou tendo algum familiar preso); como agente prestador da assistência religiosa, vinculado a alguma instituição religiosa.

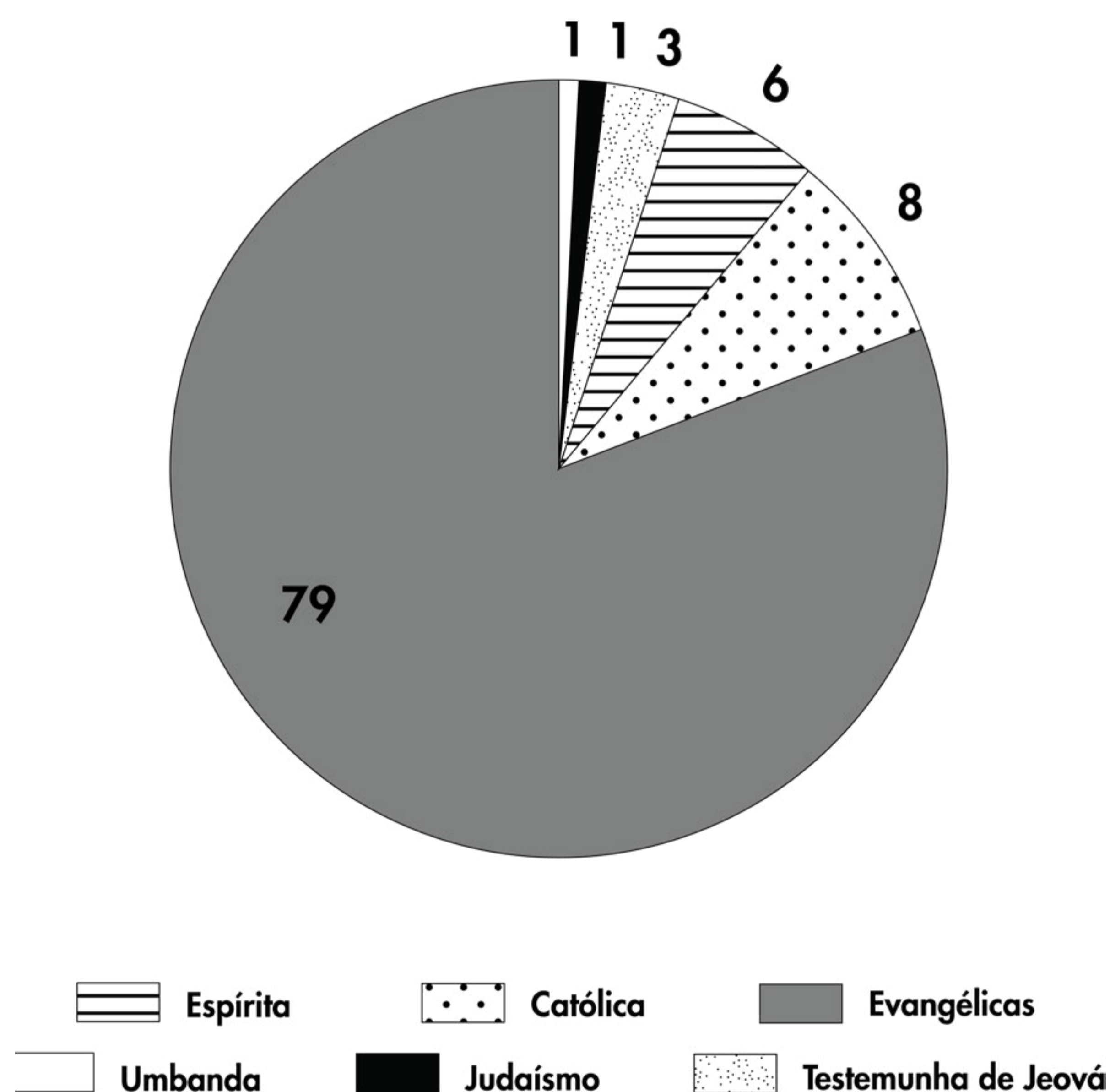


Gráfico 3.4 – Instituições Religiosas atuantes no sistema prisional SEAP/RJ (Categorias Religiosas do Censo IBGE 2010)

Fonte: ISER / Coordenação de Serviço Social / SEAP. (2012)

Assim, desconsiderar o potencial de recuperação criminal através das instituições religiosas na atualidade, é fechar os olhos para o potencial de construção de alternativas para o egresso. Desta maneira, considera-se pertinente apresentar uma breve caracterização da assistência religiosa na SEAP/RJ. De acordo com informações do Instituto de Estudos da Religião (ISER) atualizadas em 2012 com base no censo de 2010 do IBGE, existe

uma concentração relevante de instituições religiosas, prestando assistência nas unidades prisionais do Rio de Janeiro, dentro da SEAP/RJ.

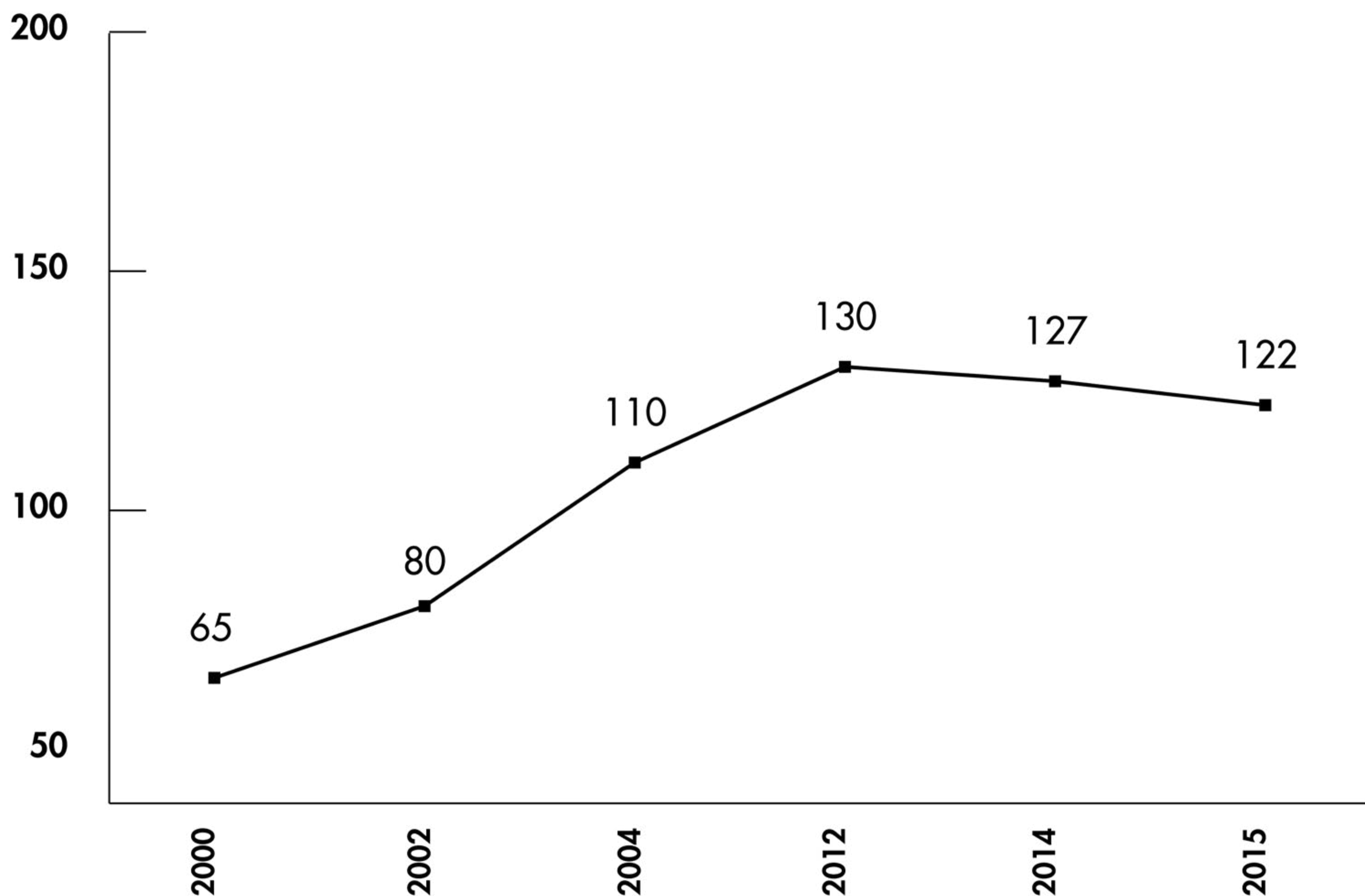
Os números da assistência religiosa na SEAP/RJ vêm sendo minuciosamente acompanhados pela Divisão de Planejamento e Intercâmbio Setorial (TPPS), especificamente no Departamento de Assistência Religiosa, revelando o constante interesse das instituições religiosas no trabalho de capelania prisional.

Durante a experiência de estágio, foi possível acompanhar o processo de credenciamento anual de agentes religiosos nos anos de 2015 e 2016 na SEAP/RJ. O acompanhamento do processo de credenciamento religioso na SEAP/RJ revelou crescente cadastramento de agentes religiosos até 2013, apontando uma tímida redução nos credenciamentos de 2014 e 2015, com base em um fator limitador estabelecido pelo respeito a diversidade religiosa, normatizado pela Resolução N° 8 de 2011 do Conselho Nacional Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)¹³.

É possível perceber que a estabilização dos números de ingressantes na assistência não se relaciona com a redução do interesse das instituições religiosas, mas sim com o perfil doutrinário das instituições que se interessam em desempenhar a assistência religiosa na SEAP/RJ. Verifica-se, no mapa da diversidade religiosa do Instituto de Estudos da Religião (ISER) que mais de 75% das instituições religiosas presentes nas unidades prisionais do Rio de Janeiro são de matrizes evangélicas. Assim, é possível inferir que a Resolução N° 8 do CNPCP na direção de aumentar a diversidade religiosa no sistema penitenciário, vem contribuindo para viabilizar o direito do preso em exercer sua fé.

13 A Resolução N° 8, de 9 de novembro de 2012, normatiza a assistência religiosa nas unidades prisionais com base na diversidade religiosa. Disponível em: <<http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-cnpc-no-8-09-de-novembro-de-2011.pdf>>. Acesso em 29 set. 2017.

Gráfico 3.5 – Evolução da assistência religiosa nas unidades prisionais do Rio de Janeiro



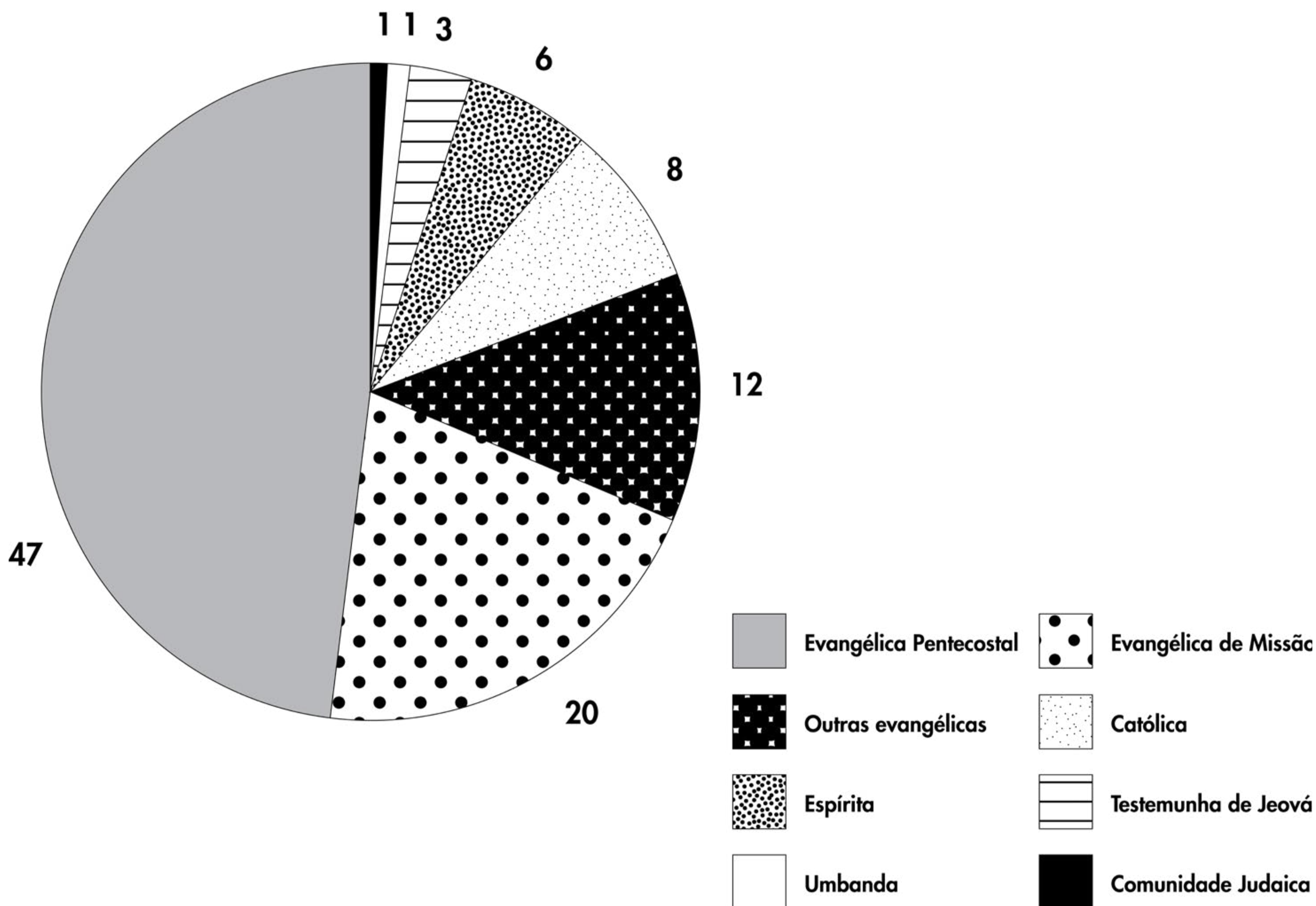
Fonte: Dados obtidos através do Sistema de Informações Penitenciárias - SIPEN, 2015

Fonte: SEAP/RJ (2015).

É possível perceber que a estabilização dos números de ingressantes na assistência não se relaciona com a redução do interesse das instituições religiosas, mas sim com o perfil doutrinário das instituições que se interessam em desempenhar a assistência religiosa na SEAP/RJ. Verifica-se, no mapa da diversidade religiosa do Instituto de Estudos da Religião (ISER) que mais de 75% das instituições religiosas presentes nas unidades prisionais do Rio de Janeiro são de matrizes evangélicas. Assim, é possível inferir que a Resolução N° 8 do CNPCP na direção de aumentar a diversidade religiosa no sistema

penitenciário, vem contribuindo para viabilizar o direito do preso em exercer sua fé.

Gráfico 3.6 – Instituições religiosas por matriz ideológica
(Categorias Religiosas do Censo IBGE 2010)



Fonte: SEAP/RJ (2015).

Nesta direção, a RAESP atua em articulação com diversos setores da sociedade civil, que inclui instituições estatais de justiça, o empresariado, organizações sociais e instituições religiosas, configurando uma rede complexa que se acredita ser capaz de apoiar egresso. Desta forma, busca construir alternativas para reinserir o egresso como cidadão na sociedade, em condições materiais e psicossociais de construir uma nova realidade, evitando a reincidência a prisão.

Apesar do estudo realizado ter identificado outro relevante ator coletivo, as organizações sociais (institutos, ONGs e fóruns), atuando junto a SEAP/RJ em sua proposta de ressocialização, este enfocou a atuação das instituições religiosas. Este recorte se deve ao ponto de observação iniciado na experiência de estágio na Divisão de Planejamento e Intercâmbio Setorial, que se encarrega da gestão da assistência religiosa na SEAP/RJ, não significando, porém, o descarte do ponto de observação a partir das organizações sociais, mas apenas considerando que o propósito deste trabalho não dá conta desta investigação.

Uma outra questão que vem sendo debatida na rede e que chama bastante atenção diz respeito aos entraves em normatizar a RAESP. A proposta de sua formalização através de um estatuto ou regimento ainda esbarra com os limites formais de uma regulamentação. Acredita-se que como a rede se encontra em expansão, e conta com uma proposta de trabalho afinada à construção coletiva de alternativas a política criminal e penitenciária, a escolha equivocada do documento norteador poderá implicar restrições ao pluralismo social defendido pela rede. Nesta perspectiva, em todos os encontros o assunto vem sendo retomado, porém, não pôde ser observado o encaminhamento dado ao empasse da escolha entre estatuto ou regimento.

Em 2017, uma ideia que parece bastante encorajadora vem sendo levantada pela Coordenadora da RAESP: o potencial do cooperativismo solidário entre presos, egressos e familiares. Acredita-se que empreendimentos de economia solidária possam se apresentar como horizonte para o trabalho prisional de forma consistente. Em relação do trabalho prisional como elemento ressocializador destaca-se, a Fundação Santa Cabrini, órgão da SEAP/RJ, como responsável pelos contratos de

trabalho para condenados a pena privativa de liberdade nos moldes da Lei de Execuções Penais (LEP) (BRASIL, 1984).

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1o. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada

§ 2o Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

O trabalho prisional tem como especificidade a condenação penal nos regimes de semiliberdade e fechado e é regulamentado através de contratações sem vínculos na CLT, como dispõe a LEP (BRASIL, 1984) em seu artigo 28, que versa que o “trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

Deste modo, a Fundação Santa Cabrini se encarrega da gestão dos processos de trabalho apenas para indivíduo em cumprimento da pena. No tocante ao egresso, quando liberto após cumprimento da pena, tem seu contrato rompido e, para acessar o mercado de trabalho, precisa ser reconhecido como cidadão. Daí a importância da recuperação do título de eleitor, pois, sem ele o egresso não pode exercer nenhuma atividade laboral formal.

Logo, considera-se que a experiência profissional da Coordenadora da RAESP – servidora pública na Fundação Santa Cabrini, que atua na gerência de projetos – tem contribuído na articulação da rede. Assim, a rede busca intermediar novos contratos de trabalho, contando com a expertise da coordenadora da rede, de certo modo, interagindo tanto com o condenado em cumprimento de pena, como com o egresso.

Nesta direção, a ideia de aprofundar o debate acerca do conceito de economia solidária, buscando a interação entre condenado em cumprimento da pena, o egresso, os familiares e o mercado, não parece inconsistente. Ao contrário, talvez empreendimentos de economia solidária possam se apresentar como horizonte para o trabalho prisional, de maneira a possibilitar ao egresso, quando liberto, fonte de trabalho e renda. Entretanto, destaca-se que o debate acerca de empreendimentos de economia solidária para o sistema prisional se encontra ainda muito incipiente na RAESP. Porém, parece estar longe de ser descartado pelos membros da rede, que enxergam potencial no cooperativismo solidário.

Desta maneira, considera-se que atividades e debates verificados na RAESP, conforme sinalização anterior, estão na direção de um projeto social que busca a participação social na formulação de políticas públicas. Pode-se inferir pelo estudo realizado que as proposições da rede fazem parte de um movimento da sociedade que aspira pela construção de instrumentos de intervenção sustentáveis, capazes de influenciar a realidade através da política criminal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inchaço do sistema penitenciário na atualidade, especialmente no estado do Rio de Janeiro, indica a necessidade cada vez maior de ampliar o conhecimento acerca desta realidade. Analisar os problemas sociais ligados a criminalidade e a violência exige considerar que eles estão interligados e são interdependentes, portanto, não podem ser compreendidos isoladamente. Conseqüentemente, pesquisar a proposta de ressocialização da SEAP/RJ exigia atentar para complexidade da realidade do sistema prisional brasileiro. Assim, o objetivo principal deste trabalho foi estudar a ressocialização na SEAP/RJ, buscando analisar a proposta adotada pela secretaria, considerando o funcionamento do Patronato Magarino Torres, as ações desenvolvidas pela Fundação Santa Cabrini e a participação da RAESP.

Ao esbarrar em diversas barreiras no acesso às informações, a ideia de proximidade ao tema rapidamente foi desconstruída. Diante de um cenário apoiado em bases tradicionais e sem pretensão de modernização, colocou-se a necessidade de pensar e repensar as estratégias da pesquisa. A proposta de investigação inicial, através dos instrumentos próprios da ressocialização na SEAP/RJ, o Patronato e a Santa Cabrini, se revelou impraticável. Conforme descrito na metodologia as barreiras institucionais limitaram o acesso à proposta inicial, revelando um cenário que parecia ancorado em bases arcaicas e sem intenção de modernização processual. Desta forma, colocou-se a necessidade de pensar e repensar as estratégias da pesquisa e, assim, abriu-se o horizonte investigativo através –da RAESP.

A fim de alcançar o objetivo proposto, foi necessário recorrer a história da punição nas sociedades ocidentais, especificamente, ao momento da constituição da sociedade moderna, em busca dos fenômenos sociais que serviram de base para a realidade atual. À luz da argumentação magistral de Foucault sobre a punição, foi possível identificar como a prisão representou um gigantesco avanço humanitário nos sistemas de punição modernos. Segundo Foucault (2014), a prisão foi capaz de substituir os cruéis espetáculos do suplício ao corpo, por uma punição mais humana voltada ao isolamento dos indivíduos para “correção de suas virtualidades”.

Essa necessidade de um castigo sem suplício é formulada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deveria ser respeitada quando punimos: “sua humanidade”. Chegará o dia, no século XIX, em que esse “homem”, descoberto como criminoso, se tornará o alvo da intervenção penal, objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de uma série de ciências e práticas estranhas – “penitenciárias”, “criminológicas” (FOUCAULT, 2014, p. 74).

Do mesmo modo, Foucault (2013) elucidou a constituição da “sociedade disciplinar”. apoiada no conceito de “tratamento”. e como. a partir do modelo de observação panóptico. a prisão se converteu na principal punição, elegendo a pena privativa de liberdade como “pena exemplar” no século XIX e se consolidando no século XX. A prisão que, no século XVIII, representa a inegável humanização da punição vai se refinar a partir do século XIX. O modelo panóptico possibilitou o desenvolvimento de um sistema penitenciário capaz de isolar os indivíduos delituosos a fim da reeducação e da correção através do “tratamento penal”.

Com suporte das ciências humanas e do modelo de panóptico, encontra no paradigma da ressocialização o *modus operandi* do “tratamento penal”. Assim como a prisão foi capaz de humanizar a punição no século XVIII através do cárcere, o paradigma da ressocialização seria capaz de

humanizar o cárcere. Deste modo, chegou-se à investigação da proposta de ressocialização na SEAP/RJ, identificando que o modelo adotado pela secretaria é um desdobramento das concepções de tratamento e correção formulados pela “sociedade disciplinar”.

Entretanto, verifica-se dois fenômenos que talvez não foram previstos pela “sociedade disciplinar”. O primeiro deles, que a prioridade conferida à pena privativa de liberdade ao longo dos tempos implicaria uma superpopulação carcerária no mundo. O segundo, que o paradigma da ressocialização não seria capaz de reabilitar os indivíduos para retornar à sociedade em condições materiais de não reincidir a prisão. Atualmente, estes fenômenos podem ser claramente observados nos indicadores do encarceramento mundial, demonstrados anteriormente. Do mesmo modo, os indicadores nacionais revelam que o Brasil é um dos países que mais encarceram no mundo.

Em relação ao primeiro fenômeno, foi possível averiguar a enorme concentração de prisões provisórias no país. De acordo com relatório de janeiro de 2017 do Sistema de Informações Penitenciárias (SIPEN), as prisões provisórias, aquelas ainda sem condenação, correspondem a 40% do total de pessoas presas no Brasil. No que diz respeito ao segundo fenômeno, apesar de não terem sido verificados números exclusivos da reincidência prisional, a ausência de publicidade deste dado pode, talvez, indicar a pouca atenção dispensada a ele. Acredita-se, no entanto, com base nos relatos de presos e egressos, colhidos no período de estágio, bem como de profissionais do sistema penitenciário durante o período de estágio e da pesquisa de campo, que a reincidência prisional alcança índices muito elevados, acima dos 50%. Embora não tenha sido objeto deste trabalho, a ausência de informações verificada sobre a reincidência prisional pode

configurar um ponto de alerta na atenção dispensada ao problema da inserção do social do egresso prisional no Brasil.

As considerações apresentadas atravessam a temática prisional, levando aos questionamentos mais diversos, desde a fragilidade conceitual do modelo da ressocialização até a efetividade da prisão como punição “exemplar”. Desta forma, considera-se que a fragilidade conceitual do paradigma da ressocialização apontada pela criminologia crítica o coloca na direção de uma herança autoritária. Segundo Baratta (2007), o conceito da ressocialização que considera o indivíduo um anormal que precisa ser ajustado a sociedade, portanto, carente de uma reinterpretação imediata.

Assim, considera-se adequada a substituição do termo ressocialização para “reintegração social”, sendo este oportuno ao processo de comunicação entre a prisão e a sociedade. De acordo com Baratta (2007), a “reintegração social” propugna pela aproximação da sociedade à prisão como processo de abertura ao rompimento, ainda que simbólico, dos muros da prisão. Esta proposta coaduna-se com a perspectiva das políticas públicas em rede, uma vez que busca a participação social na formulação de propostas para gestão pública.

Portanto, considera-se aproximar a sociedade da dinâmica da política criminal um meio consistente para reintegrar a pessoa egressa do sistema prisional. Nesta direção, percebe-se que a política pública em rede tem se revelado um caminho profícuo, de modo a promover e ampliar a participação de instituições da sociedade civil e do Estado na rede de apoio ao egresso do sistema prisional. Identificou-se, portanto, que tecer conexões entre as complexidades que permeiam a vida do egresso, atentando para dinâmica perversa do contexto que se insere, tem sido um imperativo para a rede de apoio do sistema prisional. Nesta direção, reintegrar o egresso prisional

à vida extramuros, em condições objetivas e subjetivas de subsistência, apresenta-se como meta.

O ponto que melhor pôde ser observado foi, justamente, como instituições religiosas de matrizes distintas convivem, de certa forma, harmonicamente quando orientadas pelo valor da solidariedade social. Não se quer dizer com isso que não haja conflitos entre projetos em disputa, mas sim que estas instituições demonstram um nível consistente de amadurecimento político. Do mesmo modo, o valor da cooperação entre as diversas instituições parceiras é muito presente na RAESP. Os membros da rede, sejam os vinculados às organizações sociais, às entidades estatais ou às instituições religiosas, estão sempre buscando construir, coletivamente, alternativas viáveis para qualificar a proposta de ressocialização da SEAP/RJ.

Em síntese, considera-se que o modelo da ressocialização adotado pela SEAP/RJ carece de urgente atualização. Nota-se que a SEAP/RJ, orientada pela Lei de Execução Penal (LEP) e pelo Regulamento do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro (RPERJ), advoga pela ressocialização através do conceito de “tratamento penal”.

Através da estrutura administrativa da SEAP/RJ pôde se observar como a proposta de ressocialização está diretamente vinculada as concepções de “tratamento”. Desta forma, considera-se que o modelo adotado pela secretaria permanece alinhado às concepções epistemológicas do século XIX, portanto, na contramão da concepção contemporânea de cidadania.

Segundo Coutinho (2000), o conceito de cidadania adequado à atualidade deve ponderar as lutas dos movimentos sociais pela ampliação de direitos e pela participação social. Por este motivo, considera-se que a proposta da SEAP/RJ para inserção social do egresso deve ser reinterpretada à luz do conceito de “reintegração social”, tendo como horizonte a participação

da sociedade na formulação de propostas para as políticas criminal e de segurança pública.

Embora tenha sido pouco explorado o universo das políticas públicas em rede e a contribuição das entidades de defesa dos direitos humanos neste trabalho, conclui-se como essencial a inclusão na agenda pública de propostas de inserção social do preso/egresso, que vem sendo discutidas e operacionalizadas por diversas organizações sociais, como a RAESP e o Fórum Nacional de Educação e Inserção Prisional, objetivando uma qualificação da política criminal e penitenciária no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de "Reintegração Social" do Sentenciado*. Universidade de Saarland, Alemanha: 2007. Disponível em: <<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>>. Acesso em 29 de setembro de 2017.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BÓGUS, Lucia Maria Machado. Segregações Urbanas. In: FORTUNA, Carlos; LEITE, Rogério Proença (Orgs.). *Plural de Cidade: novos léxicos urbanos*. Porto, CES: Almedina, p. 115-123, 2009.

BRASIL. Cartilha do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça. Brasília: 2004.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: EDITORA SARAIVA. *Vade Mecum Saraiva*. 23^o ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

_____. Lei de Execução Penal, n^o 7.218, de 1984. In: EDITORA SARAIVA. *Vade Mecum Saraiva*. 23^o ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

_____. Lei n^o 9.714, de 25 de novembro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9714.htm>. Acesso em 1 out. 2017.

_____. *Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – 2015*. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).. Brasília: 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/imagens-cnppc/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf>>. Acesso em 14 out. 2017.

CASTRO, Flavia Lages de. *História do Direito Geral e do Brasil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COUTINHO, C. N. *Notas sobre cidadania e modernidade. Contra a corrente: ensaios sobre democracia e socialismo*. São Paulo: Cortez, 2000.

DAGNINO, E.; FERLIM, U.; SILVA, D. R.; TEIXEIRA, A. C.. Cultura democrática e cidadania. *Revista Opinião Pública*, v. 5, n. 1.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu

(Orgs.). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 32^o ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

INFOPEN. Estatísticas Prisionais – Base de Dados INFOPEN. Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/ab647b36-acf9-4201-8ee4-c8df13eda96b>>. Acesso em 1 out. 2017.

FARIAS, F. R.; FACEIRA, L. (orgs.). *Punição e prisão: ensaios críticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 2^o ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 4^o ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

_____. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão – Segunda Parte*. 42^o ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flavio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 5^o ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LEIRAS, Mariana. *Rede Socioassistencial para Egressos do Sistema Penitenciário: desafios em sua construção*. 2015. Dissertação de Mestrado em Serviço Social – Departamento de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

MARQUES, Eduardo Cesar. Redes Sociais e Poder no Estado brasileiro: Aprendizado a partir das políticas públicas urbanas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 21, n. 60, 2006, p. 15-41.

SANTOS, A. A. *Resumo Histórico do Sistema Penitenciário e a Implantação das Atuais Comissões Técnicas de Classificação – CTCs*. Arquivo da Divisão de Classificação do DESIPE, 2000.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SEAP/RJ). *Apresentação do Resultados do Credenciamento ano 2015*. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Rio de Janeiro, dez. 2015.

_____. Princípios e Fundamentos do trabalho de Assistência Religiosa na SEAP/RJ. Rio de Janeiro, ago. 2015.

_____. Relatório Anual, 2015. Rio de Janeiro, dez. 2015.

SILVA, N. M.; SANTOS, A. A. A Cidade do Rio de Janeiro e um resumo histórico de suas prisões. Arquivo da Divisão de Classificação do DESIPE, 2000.

TRINDADE, José Damião de Lima. Os direitos humanos: para além do capital. In: FORTI, Valeria; BRITES, Cristina (Orgs.). *Direitos Humanos e Serviço Social: Polêmicas, Debates e Embates*. 3^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 11-28, 2013.

YIN, Robert K. Estudo de Caso: Planejamento e Métodos. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2004.

ABOLICIONISMO PENAL E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES

1 INTRODUÇÃO

No começo, somos contra as prisões. “Masmorras!”, gritamos. Nos colocamos contra as prisões de todos os jeitos, para todas as pessoas. “Prender alguém?! Jamais.”. E, cada vez mais, isto se afirmou. Depois, percebemos que não são exatamente as prisões. Afinal, viver numa sociedade sustentada pelo medo demanda muito mais do que apenas aquele prédio asqueroso: são necessários manicômios, escolas, hospitais, polícias, obediência e punição.

Ficamos atônitos. “Como assim? Isto tudo faz parte da mesma coisa?!” Enxergamos agora, não só na prisão, mas em outras instituições, o regime do castigo e das recompensas. Lembramos de nossas salas de aula, lembramos dos nossos pais. Cada comportamento que remonte a denúncia, a pena, ao ritual da tortura, nós apontamos! A linguagem também se torna alvo da nossa detecção – crime não é mais uma palavra. Somos contra tudo e todos!

Mas aí, duas coisas percebemos: a primeira, é que é nessa sociedade em que tudo criticamos que fomos socializados; já a segunda, é que nós também movimentamos a máquina que dizemos ser contra. Quando se olha muito tempo para o abismo, o abismo olha de volta para você. Somos o sistema penal.

Este trabalho pretende demonstrar uma possibilidade de abolicionismo penal. Longe de querer criar cartilhas, acenamos para amigas e amigos com esta reflexão sobre as condições da Universidade como um local propício para a abolição da pena. Dando conta da digressão acima, apresentaremos o que entendemos por Abolicionismo Penal e

Abolicionismos Penais, situando em que termos estes são trabalhados neste texto.

Passando para a relação entre Abolicionismo Penal e Extensão Universitária, traçaremos seus paralelos em dois momentos: quando os abolicionistas falam da academia, e quando a extensão universitária é construída. Por fim, nossas considerações finais sobre essa proposta de criar uma atuação propícia ao Desencarceramento pela Extensão Universitária, atuando na formação de futuros operadores do Direito e na disseminação de informação crítica pela Universidade.

2 ABOLICIONISMO PENAL

Desde os anos 70, o Abolicionismo Penal figura como a postura mais radical no que tange à crítica ao sistema penal e ao seu enfrentamento. Investiga as instituições punitivas descrevendo como e para quem operam, identifica seu produto em nosso cotidiano e em nós mesmos, assim como inventa estilos de vida que afirmam uma outra maneira de lidar com os acontecimentos – bons ou ruins –, fazendo desta ética libertária uma ação direta nas certezas que apostam entre o castigo e a recompensa.

O abolicionismo penal é uma prática anti-hierárquica que não se limita ao sistema penal. Trata da demolição de costumes autoritários difundidos na cultura ocidental, ancorados na autoridade central de comando com o direito de dispor dos corpos. (PASSETTI, 2004)

Entendido como um movimento social e acadêmico, o abolicionismo penal não se encerra em reuniões e passeatas com hora marcada, tampouco em regras de formatação e congressos universitários; antes, é identificado como uma atitude que atravessa esses espaços, desestabilizando autoridades e autoritarismos, produzindo e manipulando ferramentas que tem sua utilidade mensurada pela complexa equação de forças de uma situação concreta.

Tais ferramentas, ao lidarem com situações-problemáticas¹, administram o conflito a partir da interrogação das punições, descobrindo e demonstrando

¹ Evento trágico que ocorre entre uma ou mais pessoas, podendo envolver tantas outras. No Direito Penal, são rotuladas pelo tipo penal, designação universal de condutas que captura a complexidade de uma situação-problema para a simplicidade abstrata de sua redação, formatando um acontecimento da vida em um dispositivo que legitima a aplicação de penas.

diferentes respostas-percurso² que boicotam a vingança patrocinada pelo sistema penal. Questionam o que significa viver em uma sociedade que funciona a partir da prisão de alguns e incomodam o saber acadêmico em sua estrutura e produção, minuciando as continuidades que redimensionam a naturalidade do castigo. A atuação de abolicionistas nas universidades faz parte de um movimento de mão dupla que atua tanto no itinerário acadêmico, evidenciando o funcionamento e efeitos das instituições e dispositivos punitivos, assim como uma crítica que recai sobre os próprios métodos educacionais.

Diferentemente do que aqueles que legitimam a violência do controle punitivo frente ao medo de viver possam falar, o abolicionismo penal não ignora os poderes estabelecidos; pelo contrário, como condição de sabotagem deste sistema, estão cada vez mais interessados em pormenorizar cada espaço, ator, discurso e imagem que se engendram em sua produção e reprodução. Longe de ignorá-los, abolicionistas os desafiam:

abolicionismo penal é mais do que a abolição do direito penal ou da prisão moderna. Ele problematiza a sociabilidade autoritária que funda e atravessa o Ocidente como pedagogia do castigo em que, sob diversas conformações históricas, atribuiu-se a um superior o mando do outro. Abala o domínio no qual a criança e o jovem encontraram-se confinados à condição de assujeitamento imposto pela obediência às hierárquicas regras da educação na infância e na adolescência e ao modelo do adulto legitimador de mentiras necessárias. (PASSETTI, 2004)

Ao afirmar a liberdade à prisão e o risco à segurança, o abolicionismo penal não se trata de uma alternativa ao sistema vigente, mas de seu fim.

2 Diferentemente da Pena, resposta universal do Direito Penal, resposta-percurso se dá nas tentativas de se lidar, individual ou coletivamente, com uma situação-problema. Foi inventada por Salete Oliveira para afastar a interpretação universalista dos modelos propostos por Hulsman para se lidar com conflitos. SALETE, Oliveira. Linguagem-fronteira e linguagem-percurso. In: PASSETTI, Edson (Coord.). Curso Livre de Abolicionismo Penal. Rio de Janeiro – Revan. 2004.

Uma ruptura com as práticas derivadas da ideia de que se é possível, e melhor (!), controlar a vida. Ao lembrar de Godwin, Acácio Augusto traz uma breve síntese desta crítica:

O escrito de 1793, *Da Justiça política*, do libertário William Godwin (1842), já apontava que uma educação baseada no castigo, e a resposta punitiva aos atos tidos como antissociais ou classificados pelo direito penal como crime, não produzem seus efeitos anunciados como proteção do meio social, inibição da reincidência, prevenção de novos atos e produção da justiça. Ao contrário, argumenta Godwin (2004), a lei, em sua universalidade, não é capaz de antecipar a singularidade de um evento. A resposta punitiva apenas gera mais dor, multiplica os atos tidos como antissociais e produz cidadãos covardemente obedientes. Servidores à espera do perdão do governante. (AUGUSTO, 2012)

Opondo-se à apreensão da vida em uma ideia simples e simplista, de que existe o bem e o mal (HULSMAN, 1993), com explícita manifestação na justiça criminal, o abolicionismo não investe na formulação de metanarrativas que redimensionem essa dicotomia e nos expliquem como lidar com os acontecimentos – são neles que se dão as condições de agir.

É dizer, esta postura libertária não revela um caminho para o fim dos conflitos, como também alerta que a tentativa de o construir é inócua perante a intempestividade dos acontecimentos, e multiplicadora de violências. Aponta para uma ética que interroga a punição no cotidiano, revoltando-se contra a política-prisão e as dores do encarceramento, e intervém no produto final das relações de poder da sociedade que constrói e é construída pelo sistema penal: nós mesmos.

2.1 SENSIBILIDADE PUNITIVA

Afirmar que o produto final da sociedade e do sistema penal somos nós mesmos, é afirmar que guardamos com ele uma afinidade constitutiva. Não uma que nos submeta para sempre, como se fôssemos incapazes de nos reinventar, tampouco uma que submeta o mundo a uma suposta natureza má – ou boa – que tenhamos. Esta afinidade se dá na medida em que repetimos comportamentos subjetivados pelas instituições punitivas, assim como quando conservamos e aprimoramos esta produção de subjetividade.

Este circuito que mantém intacto o criticado pelo abolicionismo não se dá exatamente nas manifestações explícitas ao favor do castigo, mas principalmente por aquelas que o sofisticam, cada vez mais naturalizando as prisões e os seus discursos. É sempre bom lembrar que quem construiu as prisões não foram aqueles que gritavam por espetáculos mais sanguinários durante os suplícios, mas sim aqueles que, valendo-se de princípios, procuraram humanizá-lo:

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; (...) A punição vai se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata... o fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor. (FOUCAULT, 1986)

Continuássemos as modificações nos dispositivos punitivos, chegaríamos às penas alternativas, monitoramentos eletrônicos e demais medidas “não encarceradoras” que, longe de diminuir o número de encarceramento, apenas aumentam o controle punitivo e a aceitação da prisão. Constatar que estamos ligados às instituições e à estrutura social, e vice e versa, sem com isso denotar um determinismo, nos faz detectar que o núcleo de produção de continuidades punitivas conta com uma capacidade

plástica, e não é apenas

um código comum, nem mesmo um repertório comum de respostas a problemas comuns ou um grupo de esquemas de pensamento particulares e particularizados: é, sobretudo, um conjunto de esquemas fundamentais, precisamente assimilados, a partir dos quais se engendram, segundo uma arte da invenção semelhante à da escrita musical, uma infinidade de esquemas particulares, diretamente aplicados a situações particulares. (BOURDIEU apud SETTON, 1982; 2006)

Deste modo, a sensibilidade punitiva designa o quanto da nossa própria criatividade se dá a partir destes “esquemas fundamentais” da cultura do castigo, sofisticando as instituições penais e a subjetividade coletiva por ele produzida. Sensibilidade Punitiva é o que, a partir do indivíduo, sintetiza maneiras de sentir, pensar e agir que não abrem mão da lógica penal – é, nas palavras de Louk Hulsman, o carrasco de nós mesmos.

2.2 PELO FIM DAS PRISÕES!

Falar de abolicionismo penal é fazer coro a este grito que ecoa desde, no mínimo, 1897, com o opúsculo *As Prisões*, do anarquista Piotr Kropotkin. Com os diagnósticos sobre reincidência, superlotação, trabalho forçado, aumento da criminalidade e tantos outros até hoje presentes, com a única diferença em seus números – que não diferem tanto assim – o libertário é enfático:

Se me perguntassem: “O que poderia ser feito para melhorar o regime penitenciário?”, Nada! - responderia - porque não é possível melhorar uma prisão. Salvo algumas pequenas melhoras sem importância, não há absolutamente nada o que fazer, senão demoli-las. (KROPOTKIN, 1897)

Neste sentido, contrariava o circuito reformador tão antigo quanto a criação da prisão que, apesar de sempre evidenciar “os mesmos fracassos”,

não pugnavam pelo seu fim, mas sim pela implementação de mesmas soluções.

E do mesmo modo que o projeto de uma técnica corretiva acompanhou o princípio de uma detenção punitiva, a crítica da prisão e de seus métodos aparece muito cedo, nesses mesmos anos de 1820-1845; ela aliás se fixa num certo número de formulações que - a não ser pelos números - se repetem hoje sem quase mudança nenhuma. (...) Devemos notar que essa crítica monótona da prisão é feita constantemente em duas direções: contra o fato de que prisão não era efetivamente corretora, que a técnica penitenciária nela permanecia em estado rudimentar; contra o fato de que, ao querer ser corretiva, ela perde sua força de punição, que a verdadeira técnica penitenciária é o rigor, e que a prisão é um duplo erro econômico: diretamente pelo custo intrínseco de sua organização e indiretamente pelo custo da delinquência que ela não reprime. Ora, a essas críticas, a resposta foi invariavelmente a mesma: a recondução dos princípios invariáveis da técnica penitenciária. Há um século e meio que a prisão vem sempre sendo dada como seu próprio remédio; a reativação das técnicas penitenciárias como a única maneira de reparar seu fracasso permanente; a realização do projeto corretivo como o único método para superar a impossibilidade de torná-lo realidade. (FOUCAULT, 1986)

Em pleno século XXI, a Organização das Nações Unidas (ONU), Organizações Não-Governamentais (ONGs), Movimentos Sociais, Coletivos, acadêmicos, Cortes Internacionais de Direitos Humanos, legislações internacionais e nacionais ainda denunciam os mesmos abusos e propõem as mesmas soluções – curiosamente, com um script que já data mais de duzentos anos, e não raro acusam o abolicionismo de “não dar uma resposta”.

O repertório de sentimentos humanitários que guiarium mentes e corações durante o exercício de operar os campos de concentração, apesar da boa intenção de muitos, não ofereceu novas ideias – algumas, por sua vez, conseguiram explicitar o máximo desta retórica constrangedora, como a criação de um Comitê contra a Tortura³, que tem a impossível tarefa de

3 Art. 17 da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas cruéis, Desumanos ou degradantes – Será formado um Comitê contra a Tortura (doravante denominado Comitê), com as atribuições a seguir discriminadas. O Comitê será constituído por dez peritos de alta reputação moral e reconhecida competência no campo dos direitos humanos, os quais exercerão suas funções a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados Partes

construir um cárcere sem tortura.

No campo das legislações sobre execução penal, a Lei de Execuções Penais brasileira é tão garantidora de direitos como outros tratados internacionais. Além destes contarem com um prestígio maior por seus entusiastas, carregam nomes tragicômicos, interessantes a partir do ponto de vista de Michel Foucault: “Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade das Américas”, da CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁴; “Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas cruéis, Desumanos ou degradantes”⁵ e, recentemente alterado como homenagem a Nelson Mandela, as “Regras de Mandela”⁶, antigas “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos”, ambas da ONU.

Assim, saindo da tautologia reformadora e no sentido de Kropotkin, afirmamos que uma prisão é uma prisão, independente da valoração que se faça ou do *dever-ser* que dela se espera – seja por ingenuidade, lucro ou ambos. Um presídio que segue os parâmetros das agências internacionais de Direitos Humanos opera as mesmas engrenagens que um condenado pela ONU⁷.

Sobre o funcionamento da prisão na sociedade e da sociedade na prisão, destacamos as reflexões feitas por Gresham Sykes em seu trabalho *The Society of Captives: A study of a Maximum Security Prison*.

levando-se em conta uma distribuição geográfica eqüitativa e a vantagem da participação de algumas pessoas com experiência jurídica.

4 Disponível em: <<https://cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf>> Acessado em 17/07/2016.

5 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm> Acessado em 17/07/2016.

6 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>> Acessado em 17/07/2016.

7 Recomendação da ONU sobre o presídio Ary Franco. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-06-14/onu-recomenda-fechamento-do-presidio-ary-franco-no-rio-de-janeiro>> Acessado em 10/07/2016. Para uma noção mais próxima das condições do presídio, v. o relatório de vistoria sobre o mesmo produzido pela DPGE – NUDEDH.

Desenvolvido por três anos na prisão de segurança máxima de Nova Jérsei, EUA e publicado em 1958, esta preciosa obra nos traz uma espécie de visão sobre a *society of captives* que foi abandonada nas tantas últimas publicações sobre prisão; primeiro, porque pesquisar neste campo é altamente restritivo, com sociólogos e criminólogos do globo sempre deixando claro as dificuldades⁸ que se tem tanto para o acesso como a colheita de informações⁹. Como decorrência desta dificuldade, o que muitas vezes observamos é uma precipitação, uma tentativa de adaptar o observado dentro de narrativas que, no fim das contas, não lidam com todas as forças que ali atuam. Elas acabam por inserir parte, ou uma destas, em enredos de maléficos criminosos ou de explorados ascéticos de um “sistema”, dando continuidade ao circuito reformador que ora está com bons interesses, ora acredita que é com mais punição que se resolve “o problema da prisão”.

A visão de Sykes (1958) ficou conhecida como *Structural-Functional Perspective on Imprisonment*, ou seja, uma perspectiva analítica que se concentraria na Estrutura e Funcionamento do encarceramento

(...) I suppose that designation was appropriate, in the sense that interest in the prison centered on (1) the social structure of the prison as a whole and (2) the ways in which beliefs, norms, and behavior of both inmates and guards functioned to maintain the prison as an ongoing system. The astonishing thing about prison, from this viewpoint, was the fact that they did not degenerate into perpetual chaos on the one hand, or on the other, into the frozen order of masses of men locked in solitary confinement.¹⁰ (SYKES, 1958, pp. 143)

8 O próprio Gresham Sykes descreve a sorte que teve com o diretor do presídio sendo seu amigo, identificando já, à época, a dificuldade de se fazer pesquisas em prisão.

9 Sobre esta dificuldade de pesquisa em prisões, v. *Making Windows in Walls: Strategy for Prison Research*, de Keramet Reiter.

10 Suponho que a designação foi adequada, no sentido de que o interesse na prisão centrava-se em (1) a estrutura social da prisão como um todo e (2) as formas em que as crenças, normas e comportamento de ambos os reclusos e guardas funcionavam para manter a prisão como um sistema contínuo. A coisa surpreendente sobre a prisão, a partir deste ponto de vista, foi o fato de que eles não degeneraram em caos perpétuo por um lado, e, por outro, nem na ordem congelada de massas de homens trancados em confinamento solitário. Tradução livre.

Nesta pegada, falaremos da política causada pela prisão, ou seja, seus efeitos na produção de uma maneira peculiar de se relacionar, assim como das dores do encarceramento, delimitando dois aspectos que, com presídios “violadores” ou não dos “direitos humanos”, existirão até o fim das prisões.

2.2.1 A POLÍTICA

Apesar das unidades prisionais e seus diferentes regimes limitarem generalizações que se possam fazer, pensar uma prisão oferece a possibilidade de maiores *insights* acerca da natureza do controle totalitário¹¹ (SYKES, 1958). Ao mencionar o estrito controle do espaço prisional, com suas câmeras, guardas, armas, códigos de conduta, celas, punições e recompensas, Sykes percebe que não são estes elementos que mantêm a ordem na prisão:

Indeed, the glaring conclusion is that despite the guns and the surveillance, the searches and the precautions of the custodians, the actual behavior of the inmate population differs markedly from that which is called for by official commands and decrees. Violence, fraud, theft, aberrant sexual behavior – all are common-place occurrences in the daily round of institutional existence in spite of the fact that the maximum security prison is conceived of by society as the ultimate weapon for the control of the criminal and his deviant actions.

*Far from being omnipotent rulers who have crushed all signs of rebellion against their regime, the custodians are engaged in a continuous struggle to maintain order – and it is a struggle in which the custodians frequently fail.*¹² (SYKES, 1958, pp. 42)

11 Original “offering the possibility of greater insights on the nature of totalitarian control”, pp. 139, tradução minha.

12 Com efeito, a conclusão evidente é que, apesar das armas e da vigilância, as revistas e as precauções dos Agentes Penitenciários, o comportamento real da população carcerária difere marcadamente daquele que é designado por comandos e decretos oficiais. Violência, fraude, roubo, comportamento sexual violento - todos são lugar-comum nas ocorrências de uma ronda diária da existência institucional, apesar do fato de que a prisão de segurança máxima é concebida pela sociedade como a grande arma para o controle do criminoso e suas ações desviantes.

Longe de ser governantes onipotentes que têm esmagado todos os sinais de rebelião contra o seu regime, os Agentes estão envolvidos em uma luta contínua para manter a ordem - e é uma luta em que frequentemente falham. Tradução Livre.

Continua, por sua vez, a insistir que não se trata da ausência de dominação por parte dos guardas e prisioneiros, mas sim em que medida esta se dá. Descobre, na realidade, que o que faz a cadeia funcionar¹³ é justamente o acordo da administração penitenciária e de seus clientes. Um paradoxo apontado que resume esta relação é que, para se exercer a dominação na prisão, é preciso corrompê-la.

Thus the guard – backed by all power of the State, close to armed men who will run to his aid, and aware that any prisoner who disobeys him can be punished if he presses charges against him – often discovers that his best path of action is to make “deals” or “trades” with the captives in his power.¹⁴ (SYKES, 1958, pp. 56-57)

Continuando sua investigação, o que causa rebeliões e momentos harmoniosos no convívio prisional não é exatamente o fato de haver bons guardas e bons prisioneiros, mas sim em que medida a cooperação destes está em funcionamento. Isto significa falar que o dia-a-dia em um presídio se dá não pela “violação de direitos humanos e casos de tortura”, presente na própria ideia de se fechar alguém atrás de grades; na realidade, se dá num comportamento que aceita a própria condição desde que negociada.

Em outras palavras, presos gerem o seu próprio encarceramento – entretanto, como Sykes demonstra, não são todos que o fazem, pelo menos conscientemente; do observado no estudo, a população prisional, assim como da administração, divide-se numa hierarquia: se o guarda pode ser o Diretor, o prisioneiro pode ser um chefe de cela¹⁵ e essa ordem que

13 Episódio recente e publicizado, que remonta o apontando por Sykes, é o do Juiz titular da única Vara de Execuções Penais/RJ acusando o Secretário da Administração Penitenciária do Estado de “negociar com o Comando Vermelho”. Disponível em: <<http://blogs.odia.ig.com.br/justicaecidadania/2016/07/08/erir-parte-para-o-confronto-e-se-diz-aliviado-por-nao-encontrar-beltrame/>> Acessado em 17/07/2016.

14 Assim, o guarda - apoiado por todo o poder do Estado, perto de homens armados que serão acionados em seu auxílio, e ciente de que qualquer prisioneiro que a ele desobedece pode ser punido se imputar acusações contra ele – entretanto, muitas vezes descobre que seu melhor caminho de ação é o de fazer “promoções” ou “trocas” com os cativos em seu poder. Tradução Livre.

15 A figura que Gresham Sykes utilizada para nomear um “chefe de cela” é a do Real Man. Esta adaptação que

estabelece as negociações que resultam da mais perfeita convivência às rebeliões.

Colocar que presos têm interesses e gerem o próprio encarceramento¹⁶ é, no fim das contas, sintetizar um dos efeitos do encarceramento – e talvez um dos mais expressivos:

(...) present knowledge of human behavior is sufficient to let us say whatever the influence of imprisonment on the man held captive may be, it will be a product of the patterns of social interaction which the prisoner enters into day after day, year after year, and not of the details of prison architecture, brief exhortations to reform, or sporadic public attack on the "prison problem"¹⁷. (SYKES, 1958, pp. 134)

Ora, se a prisão não funciona apartada da sociedade, mas sim completamente imersa nela, ao ponto de já falarmos aqui da política prisão que atravessa nossa própria constituição enquanto pessoas, os apontamentos feitos por Sykes (1958) causam inquietações fora das prisões – da mesma maneira que existem guardas com armas, câmeras, regras e restrições, existem leis, códigos penais, polícias, autoridades, armas e muitas armas aqui fora.

Da mesma maneira que estes apetrechos têm sua eficiência postas em dúvida lá dentro, aqui também não seria o mesmo? Ou somos uma sociedade de obedientes às leis e à polícia? Antes, é possível notar que, assim como os prisioneiros que participam do próprio encarceramento, nós também participamos do "nosso"; não é pelo estrito cumprimento das

fiz foi para aproximar a função desenvolvida pelo preso; nas prisões do Rio de Janeiro, especialmente em unidades prisionais identificadas como "do Comando Vermelho", a figura do real man é decodificada de "Frente da Cella".

16 Sobre isto, contextualizado numa análise do sistema penal como uma Indústria, ou um Complexo Industrial, estabelecido no Capitalismo, aprofundaremos no ponto 2.3 deste trabalho Lucro, mais uma vez, de novo.

17 presente conhecimento do comportamento humano é suficiente para deixar-nos dizer o que quer que a influência do encarceramento sobre o homem mantido em cativo pode ser, ele será um produto dos padrões de interação social que o prisioneiro entra em dia após dia, ano após ano, e nenhum dos detalhes da arquitetura de prisão, seja para "atacar publicamente" ou fazer discursos reformadores tocam no "problema da prisão".

leis que a sociedade funciona, senão, assim como nas prisões, por uma larga escala de corrupções, de concessões entre os ditos dominantes e dominados.

Ainda nesta comparação, caberia lembrar que, assim como a “rebelião” e os períodos “harmoniosos” entre guardas e prisioneiros, existem os períodos históricos a que chamam de “ditadura” e de “democracia”, malgrado nada tenha mudado, senão, nos dois casos, os arranjos de acordos. Algo interessante a se notar por esta comparação é que, assim como movimentos sociais organizados conseguem mais concessões por parte do Estado, também o é com prisioneiros que se organizam para exigir mais da administração penitenciária – ambos, por sua vez, dão continuidade à dominação, ainda que muitas vezes os períodos de maior turbulência nesta relação reúnam forças daqueles e daquelas que “querem dar um fim nisso”.

Logo, a esta *política* que tem sua forma mais explícita na prisão, e atravessa todos aqueles que governam e são governados, constata-se uma reflexão: o que e o quanto trocamos de nossas vidas para evitar punições e receber recompensas de uma dominação que, quando não aceita, apenas é negociada e sofisticada? Estamos todos presos, prendendo uns aos outros, e principalmente a nós mesmos.

2.2.2 AS DORES

Ao continuar sua investigação, Sykes (1958) estabelece o que seriam as *the pains of imprisonment*, ou seja, como determinados traços gerais do encarceramento impactam a vida dos internos – aqui, ao invés de tratarmos do tecido vivo do espaço prisional, concentrarmos-nos nos efeitos de sua arquitetura. Sobre tais, dois aspectos são importantes: o consenso com

quais os efeitos sentidos, daí podendo ser padronizados e organizados; e uma consideração que antecede sua profundidade sob os corpos. Sobre o primeiro,

It might be argued, of course, that there are certain dangers in speaking of the inmate's perspective of captivity, since it is apt to carry the implication that all prisoners perceive their captivity in precisely the same way. It might be argued that in reality, there are as many prisons as there are prisoners – that each man brings to the custodial institution his own needs and his own background and each man takes away from the prison his own interpretation of life within the walls. We do not intend to deny that different men see the conditions of custody somewhat differently and accord there conditions a different emphasis in their personal accounting. Yet when we examine the way the inmates of the New Jersey State Prison perceive the social environment created by the custodians, the dominant fact is the hard core consensus expressed by the members of the captive population with regard to the nature of their confinement. The inmates are agreed that life in the maximum security prison is depriving or frustrating in the extreme.¹⁸ (SYKES, 1958, pp. 58)

O extremo, qualificando as privações e frustrações sentidas pelos presos, abre espaço para uma consideração acerca dos seus efeitos psicológicos, dando conta do redimensionamento da inflição de dor que ocorria nos suplícios. Não só longe do cotidiano está a prisão por conta de seu duplo isolamento – tanto o geográfico, como o estabelecido pelos seus muros, portas, grades, cadeados, galerias, celas, solitárias – como sua própria violência transmuta-se invisível aos mais enérgicos humanistas.

These deprivations or frustrations of the modern prison may indeed be the acceptable or unavoidable implications of imprisonment, but we must recognize

18 Pode-se argumentar, é claro, que existem certos perigos em falar da perspectiva do preso, uma vez que está apto a realizar a implicação de que todos os prisioneiros percebem seu cativeiro exatamente da mesma maneira. Pode-se argumentar que, na realidade, há tantas prisões como existem prisioneiros - que cada homem traz para a instituição de custódia suas próprias necessidades e sua própria trajetória pessoal e que cada homem tira da prisão a sua própria interpretação da vida dentro das paredes. Não temos a intenção de negar que diferentes homens veem as condições de encarceramento um pouco diferente e resultam em diferentes efeitos na sua personalidade. No entanto, quando examinamos a forma como os detentos da prisão estatal de Nova Jersey percebem o ambiente social criado pelos agentes, o fato dominante é o consenso expresso pelos membros da população em cativeiro no que diz respeito à natureza do seu confinamento. Os presos são unânimes ao afirmar que a vida na prisão de segurança máxima é restrita ou frustrante no extremo. Tradução Livre.

the fact that they can be just as painful as the physical maltreatment which they have replaced. As Maslow has indicated, there some frustrating situations which appear as a serious attack on the personality, as a "threat to the life goals of the individual, to his defensive system, to his self-esteem, or to his feelings of security." (MASLOW, 1947) Such attacks on the psychological level are less easily seen than a sadistic beating, a pair of shackles in the floor, or the caged man on a treadmill, but the destruction of the psyche is no less fearful than bodily affliction and it must play a large role in our discussion.¹⁹ (SYKES, 1958)

Ao descrever cada dor, o sociólogo apresenta determinados estudos ou argumentos que, de alguma maneira, falam sobre aspectos daquela, mas que ou não foram observados durante seu estudo, ou confirmam-se em exceções. Comentaremos cada um destes padecimentos com algumas comparações, a título de reflexão, aos relatórios de vistoria prisional produzidas pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos – NUDEDH, da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, no recente período de 2015-2016²⁰.

2.2.2.1 A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE

Explícita nos próprios códigos, a perda da liberdade é o impacto mais óbvio na vida de uma pessoa encarcerada. Perde sua liberdade por estar preso e, preso, é submetido a diversos rituais; O que Sykes (1958) descreve é uma racionalização dos movimentos dos presos para que eles possam sair de um ponto a outro da unidade, passando por diversos tipos de controles

19 Estas privações e frustrações da prisão moderna pode ser de fato as implicações aceitáveis ou inevitáveis de prisão, mas temos de reconhecer o fato de que elas podem ser tão dolorosas como os maus tratos físicos que elas substituíram. Como Maslow indicou, há algumas situações frustrantes que aparecem como um ataque sério sobre a personalidade, como uma "ameaça aos objetivos de vida do indivíduo, para seu sistema defensivo, para sua autoestima, ou para os seus sentimentos de segurança." tais ataques ao nível psicológico são menos facilmente vistos que uma surra sádica, um par de algemas no chão, ou o homem enjaulado sendo torturado numa esteira, mas a destruição da psique não é menos temível que a aflição física e deve desempenhar um grande papel na nossa discussão. Tradução Livre.

20 Sobre estes relatórios, vale destacar que são os produzidos pela Defensoria Pública Roberta Fraenkel e pelos estagiários Fernando Henrique Cardoso Neves e João Marcelo Dias. Além da fonte documental fazer da leitura de *The Society of Captives: A Study of a Maximum Security Prison* uma urgência, ela é produto de uma experiência empírica de observação destas dores. Ao escrever esta monografia, já vistoriei 32 presídios, e talvez seja por esse motivo que a compreensão deste capítulo, na medida em que achei importante escrevê-lo, esteja longe de ser adquirida apenas pela leitura.

e guiados de maneira militarizada²¹, seja para as refeições, trabalho, banho de sol e etc. A perda de liberdade do prisioneiro é dupla – primeiro, pelo confinamento da instituição e segundo, pelo confinamento dentro da instituição. (SYKES, 1958, pp.65)

Os laços emocionais e sociais, no aprisionamento, tendem a enfraquecer, uma vez que o contato com a família, parentes e amigos é cortado ou mediado pela instituição. Isso acontece tanto por condições materiais objetivas, como a distância e o gasto financeiro e emocional²², até por questões como o tempo – enquanto a vida é atravessada por uma dinâmica de imagens, gostos, cores, cheiros, dia e noite, o interno vive um cotidiano repleto de tédio e ansiedade, de cor, gosto e principalmente cheiro de um presídio.

Em última instância, a perda da liberdade é um lembrete de que quem está ali é rejeitado pelos livres; e mesmo aqueles que dizem não se importar com isso, de uma maneira ou de outra, precisam criar maneiras de lidar com esta constatação.

It is not difficult to see this isolation as painfully depriving or frustrating in terms of lost emotional relationships, of loneliness and boredom. But what makes this pain of imprisonment bite most deeply is the fact that the confinement of the criminal represents a deliberate moral rejection of the criminal by the free community (...) Somehow this rejection or degradation by the free community must be warded off, turned aside, rendered harmless. Somehow the imprisoned criminal must find a device for rejecting his rejectors, if he is to endure psychologically²³ (McCORKLE & KORN, 1954 apud SYKES, 1958, pp. 67)

21 Um exemplo peculiar destas técnicas de remanejamento de corpos dentro de uma instituição prisional é descrito no Relatório de Vistoria do NUDEDH – DPGE realizado para avaliar as condições de acautelamento dos presos submetidos ao sistema de Audiência de Custódia. O texto dá conta de ordens dos guardas que guiavam os presos até o transporte para a audiência como que num manual – das celas provisórias ao julgamento perante um juiz, como manejar corpos.

22 Presente na maioria das prisões – especialmente em tempos de hiperencarceramento, ou da maior inclusão da pobreza no alvo da burocracia punitiva –, haja vista sua distância dos centros urbanos, dados e relatos específicos referentes a essas histórias encontram-se nos Relatórios do NUDEDH – DPGE.

23 Não é difícil ver esse isolamento como uma dolorosa privação ou frustração em termos de relações emocionais perdidas, de solidão e tédio. Mas o que torna esta dor da prisão mais profundamente sentida é o fato de que o confinamento do criminoso representa uma rejeição moral deliberada do criminoso pela comunidade livre

2.2.2.2 A PRIVAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Ao tentar comparar os padrões de vida dentro e fora de um presídio, o sociólogo aponta que o empobrecimento padece como uma das maiores dores sentidas pelo interno. Numa cultura em que os traços mais profundos de uma pessoa se dá pelas posses que tem, o abalo nos prisioneiros é tanto por se sentir pobre, explorado, submetido pelo Estado a um trabalho escravo para seu lucro – sentimento expresso na frase que ouvi de um preso “nós somos a carne da fábrica do Estado” – , como também pelo fato de que é nos objetos que possuímos, especialmente nos mais triviais, que não nos importamos tanto no cotidiano, que existe um exercício de afirmação de nossa personalidade. Levando esta reflexão para nosso contexto atual, onde os sonhos publicitários são fabricados a partir de nossas preferências em redes sociais e sítios como Google, até mesmo a diminuição – que é drástica – da variedade e qualidade dos bens e serviços permitidos se transforma em uma dor, uma perda, numa injusta provocação²⁴.

Now in modern Western culture, material possessions are so large a part of the individual's conception of himself that to be stripped of them is to be attacked at the deepest layers of personality. This is particularly true when poverty cannot be excused as a blind stroke of fate or a universal calamity (...) impoverishment remains as one of the most bitter attacks on the individual's self-image that our society has to offer and the prisoner cannot ignore the implications of his straitened circumstances²⁵. Whatever the discomforts and irritations of the prisoner's Spartan existence may be, he must carry the additional burden of social definitions which equate his material deprivation with personal

(...) De alguma forma, essa rejeição ou degradação pela comunidade livre deve ser repelida, desviada , tornada inofensiva. De alguma forma o criminoso preso deve encontrar um dispositivo para rejeitar seus rejeitores, se ele quiser se manter psicologicamente estável. Tradução Livre.

24 V. Relatórios de Vistoria DPGE – NUDEDH.

25 Nota de Sykes – Komarovsky's discussion of the psychological implications of unemployment is particularly apposite here, despite the markedly different context, for she notes that economic failure provokes acute anxiety as humiliation cuts away the individual's conception of his manhood. He feels useless, undeserving of respect, disorganized, adrift in a society where economic status is a major anchoring point. Cf. KOMAROVSKY, Mirra. *The Unemployed Man and His Family*. The Dryden Press, 1940, New York, pp. 74-77.

*inadequacy.*²⁶ (SYKES, 1958, pp.70)

2.2.2.3 A PRIVAÇÃO DE RELAÇÕES HETEROSSEXUAIS

O nome desta dor se deu já que o objeto de estudo da obra foi uma prisão masculina. Apesar disso, os efeitos psicológicos que vão desde a libido mais sutil aos impulsos sexuais mais violentos são sentidos tanto em presídios femininos como em masculinos. Para tanto, basta se imaginar privado de um desejo tão intenso que desenhe tanto a personalidade de alguém como o afetivo.

Da solidão às relações homossexuais, tidas como um desvio para o próprio partícipe, da presença de presos que já eram homossexuais antes de entrar no presídio aos perigos de violência sexual, quais estes estão mais propensos, Sykes (1958) analisa uma específica rede de relações de poder que esgarçam o indivíduo preso da frustração com o mundo e consigo mesmo à eventual violência física.

In addition to these problems stemming from sexual frustration per se, the deprivation of heterosexual relationships carries with it another threat to the prisoner's image of himself – more diffuse, perhaps, and more difficult to state precisely and yet no less disturbing. The inmate is shut off from the world of women which by its very polarity gives the male world much of its meaning. Like most men, the inmate must search for his identity not simply within himself but also in the picture of himself which he finds reflected in the eyes of others; and since a significant half of his audience is denied him, the inmate's self image is in danger of becoming half complete, fractured, a monochrome without the hues of reality. The prisoner's looking-glass self, in short – to use Cooley's fine phrase – is only that portion of the prisoner's personality which is recognized

26 Agora, na cultura ocidental moderna, os bens materiais são uma parte tão importante da concepção do indivíduo de si mesmo que ser despojado deles é ser atacado nas camadas mais profundas da personalidade. Isto é particularmente verdadeiro quando a pobreza não pode ser desculpada como um acidente cego do destino ou uma calamidade universal (...) empobrecimento permanece como um dos ataques mais amargos sobre a auto-imagem do indivíduo que a nossa sociedade tem para oferecer e o prisioneiro não pode ignorar as implicações de suas circunstâncias difíceis. Quaisquer que sejam os desconfortos e irritações que a existência espartana do prisioneiro possam ser, ele deve carregar o fardo adicional de definições sociais que o enquadram a partir da sua privação material como inadequação pessoal. Tradução livre.

*or appreciated by men and this partial identity is made hazy by the lack of contrast.*²⁷ (SYKES, 1958, pp. 72)

Apesar das prisões “da América Latina” contarem com visitas íntimas, o observado, durante as vistorias prisionais tanto em presídios femininos quanto em masculinos, é o sentimento de revolta e impotência frente às condições dos “parlatórios”²⁸ e aos procedimentos que companheiras e companheiros têm de passar. Contar com a entrada de parceiros no presídio não altera tanto assim o efeito do aprisionamento sobre o desejo sexual dos presos; antes, espalha sua dor para quem mais lá for – e quando não é estendida às mães, irmãs, companheiras e amigas, é investida na solidão e no abandono, como é o caso das presas²⁹.

2.2.2.4 A PRIVAÇÃO DE AUTONOMIA

Por mais que alguém credite sua hipocrisia de cidadão retilíneo e obediente às leis à ficção do contrato social, as regras do dia-a-dia na prisão não contam com este subterfúgio. Ao ser preso, diz Sykes (1958), um indivíduo é submetido a um extenso corpo de regramentos que fazem parte da rotina administrativa do presídio: a segurança³⁰, motivo genérico

27 Além desses problemas decorrentes da frustração sexual per se, a privação de relações heterossexuais traz consigo outra ameaça à imagem de si mesmo do prisioneiro - mais difusa, talvez, e mais difícil indicar com precisão e ainda assim não menos preocupante. O preso é desligado do mundo feminino que, por sua polaridade dá ao mundo masculino muito do seu significado. Como a maioria dos homens, o preso deve procurar a sua identidade não simplesmente dentro de si mesmo, mas também na imagem de si mesmo que se encontra refletido nos olhos dos outros; e como a metade significativa de sua audiência lhe é negada, a autoimagem do preso está em perigo de se tornar incompleta, fraturada, um monocromático sem os matizes da realidade, em suma - para usar a frase fina de Cooley - é apenas aquela parte da personalidade do recluso que é reconhecido e apreciado por homens e esta identidade parcial é feita nebulosa pela falta de contraste. Tradução Livre.

28 Celas, no Rio de Janeiro, específicas para a visita íntima.

29 Sobre as taxas de abandono, a baixíssima e quase inexistente presença de visitantes masculinos e demais privações particulares ao mundo feminino, que tomam forma em bizarros relatos, v. os relatórios referentes às unidades prisionais femininas do NUDEDH – DPGE e tantos estudos recentes sobre, tais como QUEIROZ, Nana. Presos que Menstruam. Record. Rio de Janeiro, 2015. DINIZ, Debora. CADEIA – Relatos sobre mulheres. Ed. José Olympio, 2015. ANGOTTI, Bruna. BRAGA, Ana Gabriela. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Pensando o Direito. IPEA. 2015

30 Um dado interessante que circula como um dos maiores exemplos do argumento “segurança” é a

para o cálculo de cada movimento do interno.

Além dos controles absolutos, como horário de alimentação, de trabalho, de dormir, de acordar, de banho de sol, muitas vezes as ordens, mandos e desmandos são feitos sem que haja qualquer explicação; são controles dos movimentos mais triviais dos internos que os colocam, muitas vezes, em uma alta condição de dependência com os agentes penitenciários, situação que o sociólogo comparou ao desamparo da infância.

The important point, however, is that the frustration of the prisoner's ability to make choices and the frequent refusals to provide an explanation for the regulations and commands descending from the bureaucratic staff involve a profound threat to the prisoner's self image because they reduce the prisoner to the weak, helpless, dependent status of childhood. As Bettelheim has tellingly noted in his comments on the concentration camp, men under guard stand in constant danger of losing their identification with the normal definition of an adult and the imprisoned criminal finds his picture of himself as a self-determining individual being destroyed by the regime of the custodians (BETTELHEIM, 1947). (...) Such things may be both irksome and disturbing for a child, especially if the child envisions himself as having outgrown such servitude. But for the adult who has escaped such helplessness with the passage of years, to be thrust back into childhood's helplessness is even more painful, and the inmate of the prison must somehow find a means of coping with the issue.³¹ (SYKES, 1958, pp.76)

É interessante perceber que, além das continuidades destas dores nos presídios de hoje, até os exemplos podem ser os mesmos. Ao

desproporcionalidade entre agentes penitenciários e presos. Nos relatórios do NUDEDH – DPGE, é comum um alto número de presos – entre dois mil e três mil presos – contar com menos de dez guardas por turno.

31 O ponto importante, porém, é que a frustração da capacidade do prisioneiro de fazer escolhas e as recusas frequentes que recebe para fornecerem uma explicação para os regulamentos e os comandos da equipe burocrática envolvem uma profunda ameaça à autoimagem do prisioneiro porque reduzem o prisioneiro o estado fraco, impotente, dependente da infância. Como Bettelheim observou em seus comentários sobre o campo de concentração, os homens sob guarda estão em constante perigo de perder a sua identificação com a definição normal de um adulto e o criminoso preso encontra sua imagem de si mesmo como um ser individual que teve sua autodeterminação destruída pelo regime dos agentes. (...) Essas coisas podem ser tanto irritante e preocupante para uma criança, especialmente se a criança imagina-se como tendo superado tal servidão. Mas para o adulto que escapou de tal desamparo infantil com a passagem dos anos, ser empurrado de volta para impotência da infância é ainda mais doloroso, e o preso deve de alguma forma encontrar um meio de lidar com este problema. Tradução Livre.

comentá-los, Gresham menciona a profunda irritação dos presos que ficam sem notícias das decisões judiciais e seus motivos em relação aos seus casos, assim como não são informados sobre a chegada ou atraso das correspondências (SYKES, 1958) – exemplos idênticos de reclamação existem nos relatórios de vistoria feitos pela Defensoria Pública.

2.2.2.5 A PRIVAÇÃO DE SEGURANÇA

Sykes (1958), por fim, fala da constante ameaça em que o interno vive: seja por conviver com outros homens que passam pela mesma privação e frustração que ele, aumentando sua possível conflitividade, seja pela instável relação que se tem com os guardas. Sobreviver a este cenário ainda pode ser pior: destacar-se como alguém que é defeso aos ataques, ou que impõe “moral” sob outros presos, pode chamar a atenção de uma eventual reprimenda planejada de agentes penitenciários.

*His expectations concerning the conforming behavior of others destroyed, unable and unwilling to rely on the officials for protection, uncertain of whether or not today's joke will be tomorrow's bitter insult, the prison inmate can never feel safe. And at a deeper level lies the anxiety about his reaction to this unstable world, for then his manhood will be evaluated in the public view.*³²(SYKES, 1958, pp.78)

Mais do que situações conflituosas, é justamente o constante pensamento atento que deixa o interno em um alto nível de ansiedade, não apenas alerta aos movimentos alheios, mas se perguntando a toda hora se ele será capaz de lidar com tal situação – “*Can he stand up and take it? Will he prove to be tough enough?*” (SYKES, 1958, pp.78)

32 Suas expectativas sobre o comportamento alheio é destruída, incapaz e sem vontade de contar com os funcionários para a proteção, incertos se a piada de hoje será o insulto amargo de amanhã, o presidiário nunca pode se sentir seguro. E em um nível mais profundo reside a ansiedade sobre a sua reação a este mundo instável, pois então sua masculinidade será avaliada na opinião pública. Tradução Livre.

Interessante perceber que, nas prisões do Estado do Rio de Janeiro, o discurso que expressa ansiedade frente a própria segurança varia de acordo com a unidade; às vezes, em relação aos presos de determinada galeria, seja por conta do delito, seja por conta de um suposto pertencimento a uma facção dita criminosa. A única unanimidade é frente à agentes do Serviço de Operações Especiais – SOE, responsável pelo transporte de presos. Avistar este tipo de veículo é observar uma tortura. Prisão é tortura!

Tortura

Tomar um cacete; apanhar. Ter o corpo marcado por murros, facadas, pauladas, queimaduras, vergões, lesões, cicatrizes, beliscões, cusparadas, tapas; dentes arrancados, ossos quebrados. Na batalha que é a vida, impossível sair ileso, impossível não ser marcado pelas infindáveis lutas corporais. Uma briga ou um enfrentamento opõe forças, exige disposição dos corpos, aproxima e afasta presenças e existências. Sentir dor e ter que lidar com ela é uma contingência de quem está vivo. Mas as batalhas não são apenas corporais: tiram o sono, provocam lembranças, acendem ódios; reativadas na imensidão de cada um, podem dar lugar a outras batalhas e prazeres que, se não apagam, dão forma a outras memórias, desdobrando as anteriores. Isto também é parte de estar vivo. Quando se diz: a vida é uma batalha!, não se joga com palavras e metáforas. Estar vivo, verdadeiramente e querer experimentar formas de liberdade exige força e enfrentamento de forças. Mas quando se impõe um regime de poder as coisas são diferentes. A batalha é outra. Não há oposição de corpos, não há enfrentamento; há sim, o uso sistemático e racional da força por um superior que busca submissão: achatamento da vida, imposição do regime de terror, confissão. Tortura-se respaldado na autoridade (seja de pai, policial, professor) e na ciência. Numa democracia ou numa ditadura, a tortura é parte constitutiva das tecnologias de poder; produz verdades que as sustentam. Não por acaso, a Ditadura Militar brasileira criou uma ciência da tortura usada em delegacias até hoje. A tortura marca o corpo, provoca fissuras, insônias, medos, fantasmas, gritos; ela continuará existindo enquanto houver prisão, polícia e Estado; a despeito das leis, ela é parte constitutiva do regime de castigos e recompensas das sociedades modernas. Encarada como exceção, ela é regra de um sistema de crueldades nas famílias, escolas e prisões. (Nu-SOL)

Atualmente, existem mais de 11 (onze) milhões de pessoas (WALMSLEY, 2015)³³ em unidades prisionais do mundo – mais de 700.000 (setecentos mil) são mulheres (WALMSLEY, 2015). Todos são atravessados pelas dores da prisão, e em tempos de hiperencarceramento, programas de redução de danos, aumento das penas alternativas, controles a céu aberto, aplicação de regimes diferenciados, UPP, polícias de proximidade, guarda municipal, linchamentos, escrachos virtuais, delações premiadas, prisão para políticos, prisão para banqueiros, prisão para quem apaga tocha e principalmente cada vez mais para negros, negras e pobres, quem é que não está?

³³ Um comentário é pertinente a estes dados: quando se fala “mais de” é, provavelmente, “muito mais”; uma rápida análise nos dados do site, especialmente na população carcerária brasileira, mostra que o número de encarceramento produzido não computa os dados de, por exemplo, o acatamento de jovens.

3 ABOLICIONISMOS PENAIS

Crítico do sequestro universalista operado pelo sistema penal aos conflitos e vidas de muitas pessoas, o abolicionismo penal não é uma doutrina ou religião, dotada de suas bíblias e códigos, profetas e messias; não é de ninguém e é bem possível que seja melhor descrito como uma sabotagem e não como uma construção; como uma linha de fuga:

Uma linha de fuga é sempre pensada em relação a um espaço em que ela se constitui. Ela é uma arma viva que atua descodificando, desestabilizando e interrompendo. No entanto, ela sempre corre o risco de ser capturada e reterritorializada. É neste ponto que ela precisa se conectar com outras linhas para formar novas linhas de fuga e contornar a captura. Nesse sentido é que os abolicionismos são pensados enquanto linhas de fuga que resistem dentro dos jogos de poder não para se sobrepor a um espaço instituído, mas para escapar e combater o poder exercido sobre indivíduos ou grupos. (SALLES, 2011)

Quando escrevemos sobre Abolicionismo Penal, no início deste trabalho, queremos descrever o que em comum tem essas linhas de fuga que, ao seu próprio ritmo e velocidade, aproximadas ou afastadas, fazem parte de percursos desafiadores às agências penais e outras tantas manifestações de nossa sensibilidade punitiva.

Falar que existem abolicionismos penais é apontar para esta descrição, e não, por exemplo, para sua flexão em número servir como um escudo às críticas que se façam a quem reivindicar o abolicionismo penal como uma possibilidade para criminalizações, valendo-se de qualquer “sofisticação”

que a crítica abolicionista venha a ter em relação ao sistema punitivo para afirmar essas aproximações (RODRIGUES, 2014).

É dizer, falar que existem abolicionismos penais e por isto qualificar um pedido de criminalização como um abolicionismo é um absurdo. Este ataque à lógica atinge o seu ápice quando, ao invés de fazer do plural um subterfúgio às críticas, assume-se o singular como unidade do real. Passa a existir um “Abolicionismo Real” (ÁVILA, GUILHERME, 2015) e um real abolicionista³⁴, em defesa do fenômeno descrito em duas oportunidades por Maria Lúcia Karam³⁵, a esquerda punitiva.

Curiosamente o defendido como real, científico, não goza dos efeitos que promete, e não raro suas invenções no poder punitivo volta contra si próprios ou contra quem, em teoria, se tem solidariedade absoluta³⁶ – exemplo recente é a imputação da Lei de Organização Criminosa³⁷, criada para o combate das grandes organizações criminosas, mas que foi sistematicamente usada para reprimir ativistas durante as manifestações de Junho de 2013 e da Copa do Mundo de 2014 –, assim como a própria lógica afasta diametralmente o abolicionismo de criminalizações.

Assim, antes do Real denotar uma descrição da realidade, das viabilidades e efeitos de suas proposições, faz alusão a uma interpretação do vocábulo que o entende como o contrário de fantasia, festa, alegria, diversidade – algo entediante, enfadonho, monótono. Um abolicionismo monótono? Nunca!

34 COLETIVO RASTROS. Em defesa da esquerda punitiva. Disponível em <<http://culturaebarbarie.org/rastros/n1.html>> Acessado em 14/07/2016.

35 Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-esquerda-punitiva-por-maria-lucia-karam/>> Acessado em 14/07/2016; e <<http://emporiododireito.com.br/esquerda-punitiva-maria-lucia-karam/>> Acessado em 14/07/2016.

36 Sobre isto, v. PASSOS, Aline. Criminalização das Opressões: A que estamos sendo levados a servir? Disponível em <https://revistarever.com/2014/01/23/criminalizacao-das-opressoes-a-que-estamos-sendo-levados-a-servir/> acessado em 14/07/2016.

37 Lei 12.850/2013 disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm acessado em 14/07/2016.

Feita esta diferenciação, falaremos agora de alguns abolicionismos, de linhas de fuga que fizeram parte do amadurecimento deste trabalho e de sua proposta. Aproximam-se aqui reunidas em tópicos, remontando percursos que situam este abolicionismo.

3.1 DISCIPLINA E CONTROLE

Ao analisar o investimento institucional do Estado aos corpos de indivíduos e da população, Michel Foucault estabelece uma mudança paradigmática ao conceito de soberania – do fazer morrer e deixar viver, foi-se ao fazer viver e deixar morrer. Quando Foucault descreve o nascimento da prisão em *Vigiar e Punir* (1986), descreve, também, o começo de uma técnica presente em outras instituições como a escola, o quartel, o manicômio e o convento – a disciplina. Com o intuito de intervir no indivíduo, dominando-o pelo detalhe e tornando-o produtivo, dócil, ou seja, com uma capacidade cada vez maior de ser instruído, a sociedade disciplinar é uma acomodação feita sob o corpo do indivíduo como a primeira maneira de normalização, desenvolvida entre os séculos XVII ao início do XVIII.

Na metade deste, por sua vez, uma outra tecnologia é percebida por Foucault. No livro *“Em Defesa da Sociedade”* (FOUCAULT, 1999), o filósofo francês fala de uma normalização outra, que não se preocupa mais no controle pormenorizado de um corpo individual, mas sim na normalização de um corpo maior, de um controle menos rigoroso, porém mais amplo; aqui, o corpo no qual se investe é o da população: sua mortalidade, natalidade, taxa de determinada doença, taxa de envelhecimento e etc.

Com isso, Foucault (1999) não aponta para a exclusão de um pelo outro, mas sim pela complementaridade que coordenação e disciplina exercem na biopolítica da espécie humana – e é justamente essa combinação que dá

continuidade a um processo de normalização, onde a

(...) norma é o que pode tanto se aplicar a um corpo que se quer disciplinar quanto a uma população que se quer regulamentar. A sociedade de normalização não é, pois, nessas condições, uma espécie de sociedade disciplinar generalizada cujas instituições disciplinares teriam se alastrado e finalmente recoberto todo o espaço – essa não é, acho eu, senão uma primeira interpretação, e insuficiente, da ideia de sociedade de normalização. A sociedade de normalização é uma sociedade em que se cruzam, conforme uma articulação ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação (...) (FOUCAULT, 1999)

E assim seguiu o controle do vivo e da vida, encontrando um cenário pós Segunda Guerra Mundial que colocaria as instituições em crise, demandando reformas que operariam um outro redimensionamento das acomodações. Assim como a sofisticação dos suplícios se deu no desenvolvimento da prisão moderna, agora, as unidades prisionais cada vez mais abrem suas portas. Ao invés de libertarem, lançam mão da disciplina da instituição pelo monitoramento à céu aberto – chegamos à sociedade do controle, termo cunhado por Gilles Deleuze (1992).

Com o nascimento do capitalismo disperso, que vende softwares e compras, que lucra no mercado financeiro, no capitalismo sem trabalho, o deslocamento do investimento produtivo passa para fluxos intelectuais – do trajeto casa-fábrica vamos para a estagnação do home-office. Não se trata, agora, de um investimento disciplinar, sobre os indivíduos, tampouco um coordenador, sobre a população. Agora, antes de mais nada, trata-se de redimensionar a normalização a partir das conexões feitas em rede, de um controle contínuo que opera desde de digitais até sinais via satélite.

Antes das penas alternativas simularem “diminuição do encarceramento”, elas são o redimensionamento do poder punitivo:

O controle, diferente da disciplina, não restringe seu exercício à produção de indivíduos úteis e dóceis cuja prisão é o foco terminal de aprisionamento. Penas

alternativas e liberdades assistidas passaram a compor mecanismos punitivos que se ampliaram para além dos muros das prisões. A sociedade de controle, portanto, opera por meio do monitoramento contínuo, pela comunicação instantânea, pelo controle a céu aberto que não exclui o aprisionamento, mas o complementa.

Na sociedade de controle, novos tipos de sanções, de tratamento e de educação são implantados. A educação não mais se restringe a meios fechados, distinto do meio profissional, mas esses meios desaparecem “em favor de uma terrível formação permanente, de um controle se exercendo sobre o operário-aluno ou o executivo universitário (...). Num regime de controle nunca se termina nada” (DELEUZE, 1992 apud SALLES, 2011)

Assim, Foucault e Deleuze, ao estabelecerem os traços gerais das técnicas de disciplina, biopoder e controle, começam a esboçar as condições nas quais determinadas relações se dão, começando a responder em que medida pode-se resistir ou escapar delas.

3.2 QUE É CRIME?

Ainda na infância, em uma catequese kardecista, os instrutores questionaram o que seria certo perguntar: “quem”, “o quê” ou “quê é Deus?”. Não lembro de minha resposta, mas fui advertido que como Deus não era nem pessoa nem coisa, o certo seria perguntar “quê”. Assim como Deus não encontra uma explicação para existir senão ele próprio, assim também é o conceito de crime.

Afinal de contas, de onde vem o crime? Da natureza? Das leis penais? De maneira geral, o criminoso é visto como um ser diferenciado, dotado de um determinado instinto criminoso, e é sua conduta – a criminosa – que causa tantas dores pela sociedade, restando para quem assim vê, legítima a resposta estatal frente ao crime.

Entretanto, ao percebermos que as pessoas rotuladas como criminosas não carregam consigo nada de anormal, tampouco são a manifestação do mal

e da crueldade, podendo ter condutas que a maioria das pessoas elogiaria ou não se importaria, a certeza acusatória sobre o criminoso é abalada – podendo ser obliterada caso percebamos que, diariamente, cometemos diversas condutas recepcionadas pelo “tipo penal”.

Ao invés de enxergarmos em nós a insígnia do criminoso ou mesmo perceber um processo de transformação que nos torne o mal encarnado, antes, é possível que se questione “Como isto pode ser crime se não há um conflito? Como isto pode ser crime se não faz mal à ninguém? Como isto pode ser um crime quando outra situação, completamente pior, não o é?”, “Que é, enfim, crime?”.

Em sua maior parte, tem propriedades diversas e nenhum denominador comum: violência na família, violência em um contexto anônimo das ruas, arrombamentos, diversas formas de receber mercadorias ilegalmente, diferentes condutas no trânsito, a poluição do ambiente, algumas modalidades de atividade política. Não se pode identificar qualquer estrutura comum, quer na motivação de quem está implicado em tais fatos, quer na natureza de suas consequências, quer na possibilidade de enfrentá-los (seja em um sentido preventivo, seja no sentido do controle do conflito). Tudo o que estes fatos têm em comum é que o sistema de justiça criminal está autorizado a intervir contra eles. (HULSMAN, 2004)

Além desta falta de correlação entre os eventos ideais tidos como crime, também se percebe que muitas de nossas experiências pessoais mais amargas e dolorosas não estão elencadas como sendo criminosas e que, nem por isso³⁸, deixam de receber as respostas e tratamentos adequados. Assim, não é surpresa perceber que “crimes graves” fazem parte ínfima das estatísticas criminais, quando fazem – perceber isto não é achar que não existem condutas que se remetam ao descrito em tais tipos penais, mas sim, que as respostas para tais situações problemáticas são dadas em outros contextos sociais, em que tanto fatos tidos e não tidos como crime são administrados. Tudo isto significa que não existe realidade ontológica do crime. (HULSMAN, 2004)

38 Talvez exatamente pelo fato de não haver intervenção estatal.

O sistema penal, ou como Hulsman (1986) coloca, a justiça criminal, goza de um status funcional que deixa incólume sua legitimidade já que, como é reconhecido como um conjunto de instituições feitas pela sociedade, tem-se a ideia de que a mesma o controla. Apesar disso, o que se percebe como esse conjunto de instituições são organizações que vão desde a polícia aos tribunais, promotores aos advogados, diretores de presídio aos centros de cumprimento alternativo de pena, de cursos online de Direito Penal ao departamento de Criminologia das Universidades.

Em tese desenvolvendo ações que se complementam, as repartições da justiça criminal são vistas como órgãos autônomos nos quais muitos percebem objetivos comuns e coordenados como um todo,

However, in country where researchers and policy makers have undertaken a critical examination of the structure of their criminal systems, they have found that there are few common aims, that there is considerable diffusion of duties and responsibilities and little or no co-ordination between the sub-systems and that there are often differing views regarding the role of each part of the system. In short, they have found a serious lack of cohesion within the system. Yet, when people talk about the criminal justice system as a whole they implicitly and explicitly assume that it is a system oriented toward goals that are designed to meet the needs of community.^{39 40} (HULSMAN, 1986)

Assim, tão danoso quanto os efeitos de uma efetiva criminalização por parte das burocracias punitivas – ou seja, da criminalização de uma conduta universalizada à condenação pelo Tribunal – estão os seus efeitos como uma organização cultural, ou seja, seus efeitos na sintetização de uma

39 No entanto, no país onde pesquisadores e atores políticos comprometeram-se a uma análise crítica da estrutura de seus sistemas penais, eles descobriram que há alguns objetivos comuns, que existe uma considerável difusão de deveres e responsabilidades e pouca ou nenhuma coordenação entre os subsistemas e que muitas vezes há diferentes pontos de vista sobre o papel de cada parte do sistema. Em suma, eles descobriram uma grave falta de coesão dentro do sistema. No entanto, quando as pessoas falam sobre o sistema de justiça criminal como um todo, implícita e explicitamente assumem que é um sistema orientado para objetivos que são projetados para atender as necessidades da comunidade. Tradução livre.

40 Discurso no 5º Congresso da ONU para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Criminosos em Geneva – 1975.

subjetividade, conforme já denominamos acima sensibilidade punitiva.

Desta feita, quer se apontar não para os efeitos da resposta criminalizadora – já tratados ao se falar das dores – mas sim para um modo específico de olhar para os eventos e, assim, de construir os próprios eventos (HULSMAN, 2004) peculiares à justiça criminal. Como, por exemplo, a maneira que se olha para um instante da existência de determinados envolvidos, e como tal momento é atribuído a culpa de um deles em relação à tragédia do outro; ao reconstituir um conflito segundo sua própria linguagem, tanto o atingido como o algoz são afastados – este da sociedade, pela prisão e pelos estigmas e aquele da instrução criminal.

Ao sequestrar o conflito de quem interpreta como vítima, a justiça criminal insiste na ideia de culpa e culpado, produzindo tanto indivíduos maléficos e indefesos, como a própria relação entre eles – e isto tudo não passa de uma ficção derivada do maniqueísmo escolástico.

O “programa” de atribuição da pena, típico da justiça criminal, é cópia fiel da doutrina do “juízo universal” e do “purgatório”, que encontramos em algumas doutrinas teológicas da cristandade ocidental. É também marcado pelas características de “centralidade” e “totalitarismo”, específicas destas doutrinas. Obviamente, tal origem – a “velha” racionalidade – se esconde por trás de palavras novas: “Deus” é substituído pela “lei” e a “assembleia do povo” por “nós”. (HULSMAN, 2004, p. 46)

Por fim, vale a pena falar da Cifra Negra, ou seja, da quantidade de situações problemáticas que seriam interpretadas, à luz da justiça penal, como *crimes*; não só é de um número infinitamente maior do que o efetivamente criminalizado, como nos coloca duas situações: a primeira é que, como já falamos, pessoas envolvidas diretamente com estas situações criam suas próprias condições de lidar com o eventual insuportável, sem precisar da “resposta penal”. Já a segunda se trata da constatação de que, apesar ausência

da intervenção estatal, não se concretizou a ficção da anarquia punitiva⁴¹ ou da guerra de todos contra todos. Independente da utopia ou da negação de alguns, uma sociedade sem penas já existe.

3.3 LUCRO, MAIS UMA VEZ, DE NOVO

Quando olhamos para o aumento de verbas em segurança⁴² não podemos mais acreditar que elas são para o enfrentamento do crime. Como já demonstramos, crime não existe. Se a estrutura do sistema e as pessoas que vivem dele – seus profissionais diretos e indiretos – se mantêm, e não pelos seus efeitos declarados, como se explica a injeção de verba? Ou mesmo, neste sentido, como se explica a proliferação dos prédios e regulamentos, tecnologias e técnicas de vigilância, policiamento e aprisionamento?

“E as pessoas vão investir seu próprio dinheiro em algo que não existe?” Poderia nos perguntar alguém, argumentando ainda que, se isto fosse verdade, o próprio investimento uma hora cessaria, haja vista nenhum retorno. Responderíamos em dois momentos: o primeiro é que este alguém está correto – caso existisse um conjunto de ações financeiras valorizadas única e exclusivamente pelo efetivo bem social causado pelo sistema penal, ninguém investiria seu dinheiro nisto.

O segundo, por sua vez, é o de demonstrar de onde vêm, por onde vão e pra onde voltam estas operações financeiras. Nossa resposta, assim, começará a desenhar o que realmente conecta as tantas pessoas e agências envolvidas no sistema de justiça criminal, mas não só nele – corporações, governos,

41 Assim como a situação contra-factual guerra de todos contra todos é um dos motivos que justifica o Estado, em Thomas Hobbes, a anarquia punitiva é a justificativa do Sistema Penal, em Luigi Ferrajoli. Idênticos na medida em que Hulsman apontou a similaridade entre justiça penal e a teologia do juízo final, ambos se ancoram na figura do medo.

42 1º Boletim de Segurança Pública, demonstrativo dos gastos do governo com a pasta de 1995 a 2013. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/investimentos-em-seguranca-publica-chegam-a-r-4-2-bilhoes-em-2013>> Acessado em 15/07/2016.

prisões e mídia formam, por sua vez, o Complexo Prisional Industrial⁴³.

The term "prison industrial complex" was introduced by activists and scholars to contest prevailing beliefs that increased levels of crime were the root cause of mounting prison populations. Instead, they argued, prison construction and the attendant drive to fill these new structures with human bodies have been driven by ideologies of racism and the pursuit of profit. Social historian Mike Davis first used the term in relation to California's penal system, which, he observed, already had begun in the 1990s to rival agribusiness and land development as a major economic and political force. (...)The notion of a prison industrial complex insists on understandings of the punishment process that take into account economic and political structures and ideologies, rather than focusing myopically on individual criminal conduct and efforts to "curb crime." The fact, for example, that many corporations with global markets now rely on prisons as an important source of profit helps us to understand the rapidity with which prisons began to proliferate precisely at a time when official studies indicated that the crime rate was falling.⁴⁴ (EVANS & GOLDBERG, 1997 apud DAVIS, 2003)

Combater o crime, por sua vez, não se trata de investir recursos em prol de um retorno social benéfico; antes, é a forma discursiva da exploração de um nicho econômico que opera tanto em si como em outros – é dizer, tanto o que aparentemente faz parte do sistema penal como o que se conecta a ele são receptores deste investimento.

Neste sentido, se a expressão Prison Industrial Complex dá conta das

43 Para considerações de Angela Davis especificamente sobre o PIC – Prison Industrial Complex, v. a entrevista Masked Racism: Reflections on the Prison Industrial Complex disponível em <http://www.colorlines.com/articles/masked-racism-reflections-prison-industrial-complex> acessado em 15/07/2016. Outra fonte que trata a crítica prisional a partir da ideia do PIC é Critical Resistance, disponível em <<http://criticalresistance.org/about/not-so-common-language/>> Acessado em 15/07/2016.

44 O termo "complexo prisional industrial" foi introduzido por ativistas e acadêmicos para contestar crenças prevaletentes que os grandes níveis de criminalidade são a causa de grandes populações carcerárias. Em vez disso, eles argumentam que a construção de prisões e a unidade de atendimento para preencher estas novas estruturas com corpos humanos foram introduzidas por ideologias de racismo e por busca do lucro. O Historiador social Mike Davis usou pela primeira vez o termo em relação ao sistema penal da Califórnia, que, observou ele, já havia começado na década de 1990 uma rivalidade ao agronegócio e ao desenvolvimento da terra como uma grande força econômica e política. (...) A noção de um complexo industrial prisional insiste em entendimentos sobre o processo de punição, que levem em conta as estruturas e ideologias econômicas e políticas, ao invés da miopia atual sobre a conduta criminal individual e os esforços para "reduzir o crime." O fato, por exemplo, que muitas corporações com os mercados mundiais agora dependem de prisões como uma importante fonte de lucro nos ajuda a compreender a rapidez com que as prisões começaram a proliferar precisamente numa altura em que estudos oficiais indicam que a taxa de criminalidade estava caindo. Tradução livre.

macro relações que remontam estas operações financeiras, a definição que nos ajuda a chegar em suas micro relações é a de Indústria do Controle do Crime:

Comparada com a maioria das outras indústrias, a do controle do crime ocupa uma posição privilegiada. Não há falta de matéria-prima: a oferta de crimes parece ser inesgotável. Também não tem limite a demanda pelo serviço, bem como a disposição de pagar pelo que é entendido como segurança. E não existem os habituais problemas de poluição industrial. Pelo contrário, o papel atribuído a esta indústria é limpar, remover os elementos indesejáveis do sistema social. (CHRISTIE, 1998)

Assim como falamos no capítulo anterior, os profissionais das agências penais na maioria das vezes sequer têm objetivos comuns ou noções parecidas sobre seu papel no *sistema como um todo*. Eles *também não sabem* o que acontece em cada uma delas, principalmente seu produto final. Como o trabalhador “alienado” que aperta parafusos e se pergunta “como pode funcionar um carro?”, um sem número de trabalhadores e trabalhadoras desta indústria caminham a ela todos os dias e se perguntam “como alguém pode ser torturado?”.

Na sociedade que acredita em jaulas para resolver seus problemas, a demanda por segurança nunca é suprida – dos mil e um produtos futuristas que dão conta do monitoramento à repressão apresentados em 1998 na obra “A Indústria do Controle do Crime – A caminho dos GULAGs em estilo ocidental”, como por exemplo a localização de presos a partir de chips subcutâneos⁴⁵, o que cada vez mais aparece na linguagem criminal são designações empresariais: eficiência é o novo nome da justiça⁴⁶.

45 Realidade prevista em Lei no Rio de Janeiro desde 2009, com a Legislação 5530/09 Disponível em <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/f3cf52058050edc28325762600674708?OpenDocument&Highlight=0,5530>> Acessado em 15/07/2016.

46 Não por acaso o Projeto Eficiência do Conselho Nacional de Justiça começou em varas de Execução Penal, Penas e Medidas Alternativas e Criminal. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-carcerario-e-execucao-penal/24718-projeto-eficiencia>> Acessado em 15/07/2016.

Por fim, entender o que liga, direta ou indiretamente, os desconhecidos companheiros de trabalho desta indústria – policiais, delegados, promotores, juízes, agentes penitenciários, advogados, especialistas em segurança, professores e pesquisadores, técnicos em humanidades, órgãos de Direitos Humanos e tantos outros – é o seu padrão, tão forte e poderoso quanto o medo de sua ausência.

E para aqueles que o criticam, outra coisa os liga: o amargo sabor de saber que seu salário é menos ou mais valorizado de acordo com o tanto de operações financeiras que movimentam essa máquina de moer carne. Além da organização social e cultural da justiça criminal e sua produção de subjetividade, outro componente explica sua manutenção: nossos empregos.

3.4 ANARQUISTAS

“Minha consciência me pertence, minha justiça me pertence e minha liberdade é soberana”, disse Pierre-Joseph Proudon (WOODCOCK, 1962, p.68), esboçando traços de uma ética libertária que incomodou e incomoda as vontades de poder e de governo. Primeiros a se negarem completamente à ideia de prisão e a compreendendo como parte da organização que a todos tenta esmagar, O Estado, não faltam exemplos na história e no cotidiano de indivíduos que, conforme Muhammed Ali descrevia sua maneira de lutar, ferroam projetos de poder e dançam de poderosos, despistando e ironizando-os.

Seja com Emma Goldman declarando que se votar fizesse alguma diferença, fariam-no ilegal, com a educação libertária de Sébastien Faure em *La Rusche*, com as ações diretas disseminadas em todo globo por anarcopunks ou pelo valor ao prazer com Roberto Freire, esta ética libertária aponta para o único momento em que existimos: o agora.

A liberdade tão intensamente afirmada por anarquistas não é a burguesa – a ideal, a impossível, a que, apenas de se imaginar, já referênciava diversas concessões ao Estado, Deus, à família e ao trabalho. Pelo contrário, Liberdade e Autoridade são tomados como princípios antitéticos, que não convergem numa síntese, numa pacificação. Ser livre, assim, não é uma realidade estática, mas um combate feito por uma série de práticas de liberdade (SANTANA, 2011)

Notemos apenas uma coisa, a que poucos leitores atentariam: estes dois princípios formam, por assim dizer, um par cujos termos, indissoluvelmente ligados um ao outro, são, contudo, irreduzíveis um ao outro e permanecem, independentemente do que façamos, em luta perpétua. (PROUDHON, 2001, pp. 46)

Levando esta análise dialógica entre liberdade e autoridade, outro anarquista, mais contemporâneo, transporta-a para outra dualidade, desfigurando o que o anarquismo do século XIX reconheceu como revolução – o levante:

Levante e insurreição são palavras usadas pelos historiadores para caracterizar revoluções que fracassaram - movimentos que não chegaram a terminar seu ciclo, a trajetória padrão: revolução, reação, traição, a fundação de um Estado mais forte e ainda mais opressivo -, a volta completa, o eterno retorno da história, uma e outra vez mais, até o ápice: botas marchando eternamente sobre o rosto da humanidade. Ao falhar em completar esta trajetória, o levante sugere a possibilidade de um movimento fora e além da espiral hegeliana do "progresso", que secretamente não passa de um ciclo vicioso. Surgo: levante, revolta. Insurgo: rebelar-se, levantar-se. Uma ação de independência. Um adeus a essa miserável paródia da roda kármica, histórica futilidade revolucionária. O slogan "Revolução!" transformou-se de sinal de alerta em toxina, uma maligna e pseudo-gnóstica armadilha-do-destino, um pesadelo no qual, não importa o quanto lutamos, nunca nos livramos do maligno ciclo infinito que incuba o Estado, um Estado após o outro, cada "paraíso" governado por um anjo ainda mais cruel.

Se a História é "Tempo", como declara ser, então um levante é um momento que surge acima e além do Tempo, viola a "lei" da História. Se o Estado é História, como declara ser, então o levante é o momento proibido, uma imperdoável

negação da dialética como dançar sobre um poste e escapar por uma fresta, uma manobra xamanística realizada num “ângulo impossível” em relação ao universo. (BEY, 2013, p. 15)

As posturas de anarquistas improvisam, cada uma a sua maneira, práticas libertárias contra as prisões, as polícias, o Estado – linhas de fuga de ingovernáveis. E o que significa ser governado?

Ser governado significa ser observado, inspecionado, espionado, dirigido, legislado, regulamentado, cercado, doutrinado, admoestado, controlado, avaliado, censurado, comandado; e por criaturas que para isso não tem o direito, nem a sabedoria, nem a virtude... Ser governado significa que todo movimento, operação ou transação que realizamos é anotada, registrada, catalogado em censos, taxada, selada, avaliada monetariamente, patenteada, licenciada, autorizada, recomendada ou desaconselhada, frustrada, reformada, endireitada, corrigida. Submeter-se ao governo significa consentir em ser tributado, treinado, redimido, explorado, monopolizado, extorquido, pressionado, mistificado, roubado; tudo isso em nome da utilidade pública e do bem comum. Então, ao primeiro sinal de resistência, à primeira palavra de protesto, somos reprimidos, multados, desprezados, humilhados, perseguidos, empurrados, espancados, garroteados, aprisionados, fuzilados, metralhados, julgados, sentenciados, deportados, sacrificados, vendidos, traídos e, para completar, ridicularizados, escarnecidos, ultrajados e desonrados. Isso é o governo, essa é a sua justiça e sua moralidade! ... Oh personalidade humana! Como pudeste te curvar à tamanha sujeição durante sessenta séculos? (PROUDHON)

3.5 CONFUSÕES CRIMINOLÓGICAS

No início deste capítulo, ao nos referirmos ao abolicionismo penal como uma linha de fuga, destacamos que esta pode ser capturada. Exemplos foram dados como as “criminalizações abolicionistas” e os “reais abolicionistas”. Tais figuras, rotuladas de esquerda punitiva por Maria Lúcia Karam, ao contrário do que pode parecer, não formularam suas opiniões em outros dados, fontes, autores e etc. daqueles que o criticam – na verdade, críticos dos que reivindicam o abolicionismo como meio para novos manejos do poder

punitivo e os próprios dividem muitas similaridades que são expressadas de maneira geral a uma filiação ao conhecido como criminologia crítica.

Em “Histórias dos pensamentos criminológicos”, Gabriel Anitua (2008) aponta que diversas correntes do saber criminológico que se assemelhavam mais naquilo que criticavam do que naquilo que se propunham foram reunidas sob a insígnia criminologia crítica. Não obstante, o estado da arte de muitos centros de pesquisa, monografias, dissertações, teses, livros e etc. conta com o livro *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*.

Escrito por Alessandro Baratta, traduzido por Juarez Cirino dos Santos, apresentado por Nilo Batista⁴⁷ e publicado pela Revan, a obra tem papel central na maioria das discussões acerca do tema. Por este motivo, nos pareceu interessante perceber em que medida essa sofisticada literatura pode funcionar como uma captura. Para tal, concentrar-nos-emos no capítulo final e no apêndice escritos por autor e tradutor, ocasião na qual colocam suas propostas enquanto criminólogos críticos. Alessandro Baratta, ao falar da criminologia crítica, estabelece que a atenção destes criminólogos é a de construir uma teoria materialista do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, e a de elaborar uma política criminal alternativa que, segundo o italiano, serviria às classes atualmente subordinadas que, por sua vez

(...) estão interessadas, ao mesmo tempo, em um decidido deslocamento da atual política criminal, em relação a importantes zonas de nocividade social ainda que amplamente deixadas imunes do processo de criminalização e de efetiva penalização (pense-se na criminalidade econômica, na poluição ambiental, na criminalidade política dos detentores do poder, na máfia e etc.), mas socialmente muito mais danosas, em muitos casos, do que o desvio criminalizado e perseguido. (BARATTA, 2014, pp. 198)

47 Vera Malaguti, Vera Regina, Amilton Bueno de Carvalho, Nilo Batista, Juarez Cirino, Juarez Tavares e tantos outros, mestras e mestres da criminologia e da crítica ao direito penal que, com suas obras e principalmente posturas ao tratar do tema, tanto me instigaram a investigar meios de abolir o sistema penal.

Nesse sentido, Baratta aponta que o deslocamento da máquina punitiva para os crimes das classes atualmente dominantes é uma das tarefas de criminólogos críticos – entretanto, ao continuar a falar desta política criminal alternativa, aponta que o ideal seria a substituição do direito penal por algo melhor que o direito penal:

Uma política criminal alternativa é a que escolhe decididamente esta segunda estratégia, extraíndo todas as consequências da consciência, cada vez mais clara, dos limites do instrumento penal. Entre todos os instrumentos de política criminal o direito penal é, em última análise, o mais inadequado. (...) Por isso, uma política criminal alternativa coerente com a própria base teórica não pode ser uma política de “substitutivos penais”, que permaneçam limitados a uma perspectiva vagamente reformista e humanitária, mas uma política de grandes reformas sociais e institucionais para o desenvolvimento da igualdade, da democracia, de formas de vida comunitária e civil alternativas e mais humanas, e do contrapoder proletário, em vista da transformação radical e da superação das relações sociais de produção capitalista. (*Ibid*, pp. 201)

Com estes dois dados já demonstrando uma contradição em si, ao continuar a pontuar as indicações “estratégicas” desta política criminal da criminologia crítica, Baratta fala dos movimentos de despenalização e, novamente, de uma atuação no campo penal:

(...) refere-se a ampliação e ao reforço da tutela penal, em áreas de interesse social para a vida dos indivíduos e da comunidade: a saúde, a segurança no trabalho, a integridade ecológica e etc. Trata-se de dirigir os mecanismos da reação institucional para o confronto da criminalidade econômica, dos grandes desvios criminais dos órgãos e do corpo de Estado, da grande criminalidade organizada. Trata-se, ao mesmo tempo, de assegurar uma maior representação processual em favor dos interesses coletivos. (*Ibid*, pp. 202)

Continua e, ao repetir a contradição supra mencionada, abre o leque de atuação do criminólogo crítico – a importância aos meios alternativos de controle:

Ainda na perspectiva de tal “uso alternativo” do direito penal é preciso reguardar-

se de supervalorizar a sua idoneidade e, ao contrário, dar justa importância, também neste campo, a meios alternativos de controle, não menos rigorosos, que podem se revelar, em muitos casos, mais eficazes. (*Ibid*, p.202)

Assim, pelo demonstrado neste capítulo, especialmente no que tange ao funcionamento do sistema de justiça criminal, as propostas de Alessandro Baratta destoam do abolicionismo penal à medida em que se aproximam da esquerda punitiva, ainda que esta não seja a sua vontade declarada – afinal de contas, o texto afirma o direito penal numa firme tentativa de contrariá-lo. Talvez seja por isto, além do grande valor da obra do professor ao remontar as mutações da criminologia e incessantemente clamar por transformações sociais, que exista uma certa confusão quanto à proximidade entre abolicionismo penal e criminologia crítica. No apêndice do livro, inclusive, escrito pelo professor Juarez Cirino dos Santos, suas manifestações são enfáticas quanto ao objeto de sua crítica radical abolicionista:

Entre a ideia de uma forte redução do sistema penal e de todo o sistema de controle social e o “catecismo da não interferência” há, como se viu, uma grande distância. (...) A perspectiva abolicionista da reforma penal encontrou em G. Radbruch uma expressão que merece ser citada: “a melhor reforma do direito penal não consiste em sua substituição por um direito penal melhor, mas sua substituição por uma coisa melhor que o direito penal”. Do ponto de vista formal, esta expressão pode servir para qualificar todas as teorias que pertencem à perspectiva “abolicionista”, todos os projetos de políticas e de práticas que não vacilam em saltar a linha divisória que separa os sistemas penais alternativos das alternativas ao direito penal.” (*Ibid*, pp.219-221)

Atualmente, no Brasil, pelo controle ou não da classe subalterna, uma série de “crimes” da área econômica, reconhecidos sob a expressão “corrupção”, são investigados e imputados a uma série de indivíduos diretores de grandes empresas e políticos. Ao invés da emanção de valores que combatam a desigualdade e a exploração dos trabalhadores, o que aconteceu foram operações policiais sendo transmitidas pela TV, jornais e internet, uma grande

oscilação econômica no país e, como sempre, os de baixo sofrendo as consequências.

As despenalizações não vieram, senão em inclusões exclusivas⁴⁸, como a relação usuário/traficante da Lei 11.343/06⁴⁹, assim como os programas de penas alternativas, ao invés de diminuir o número de encarcerados, aumentou-o, complementando-o pela implementação de dispositivos de controle à céu aberto. Abolicionismo Penal e Criminologia Crítica não são iguais, assim como o primeiro não é parte ou capítulo da segunda. As análises criminológicas servem ao abolicionismo⁵⁰ como ferramentas de corte, um saber para desestabilizar a certeza punitiva – e não racionalizá-la a algo melhor, a uma alternativa; o abolicionismo penal não é uma alternativa ao sistema penal, mas sim sua total destruição!

48 Sob os efeitos das políticas de drogas que modificam o enfoque entre usuário e traficante, causando efeitos recíprocos, v. ÁVILA, Gustavo. GUILHERME, Vera. Drogas e Governamentalidade: uma análise crítica da recente política criminal uruguaia. In: Abolicionismos Penais. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2015.

49 BRASIL. Lei 11.343/06. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acessado em 16/07/2016.

50 Em *Critical criminology and the concept of crime*, Louk Hulsman designa diferentes papéis para uma “criminologia crítica” que abandonou o “conceito de crime” – diferente do proposto por Cirino e Baratta, não há sequer menção à palavra controle.

4 ABOLICIONISMO PENAL: POSSIBILIDADES.

Assim, tendo falado do abolicionismo penal e situado alguns abolicionismos, este capítulo tratará de uma proposta interessada na abolição das penas. Não é um *plano para o fim das prisões, único e universal*; trata-se, antes, de uma pequena ideia, começada num rápido diálogo de fim de aula, em que um fala “eu quero fazer um mutirão de habeas corpus” e o outro “eu quero fazer uma assessoria popular na UFF”.

Contar essa história é, ao mesmo tempo, contar a do TaCAP – Tamoios Coletivo de Assessoria Popular, coletivo extensionista da UFF que tomou pra si a corajosa e prazerosa tarefa de se (re)inventar a partir do abolicionismo. Aos membros de nossa tribo, meu agradecimento por tanto me acolher e incomodar. O descrito neste trabalho não aconteceria sem vocês.

Nos capítulos a seguir falaremos de considerações de abolicionistas acerca do papel da Universidade, e como, a partir da problematização desta, chegamos ao nosso título, demonstrando o porquê de praticarmos a extensão universitária como uma possibilidade abolicionista.

4.1 CONVERSÇÕES ABOLICIONISTAS

Imaginem só se abolicionistas pensassem igual? Não se

incomodassem uns com os outros? Ou abolicionistas incomodam só quem assim não se declara? Pensar num consenso abolicionista talvez seja a melhor forma de anular o abolicionismo. E falar disto não é se referir à crítica feita neste trabalho – isto é o mínimo. As discordâncias abolicionistas não se dão na ordem de discutir abstrações, criminalizações, funcionamento alternativo do direito penal; não.

Isto é para quem acha que o abolicionismo ainda é uma discussão sobre crime – por mais que se afirme que isto não existe. Situações problemáticas encontraremos sempre, e talvez esta seja uma lei universal. A luta da vida, dizem. Luto, logo vivo – uma dedução abolicionista? Se tomarmos isto como afirmativa, vale dizer que não há estilo de combate, senão aquele que se dá no agora, com todos seus detalhes e condições; fosse este um exercício de Física, diríamos: com todos seus vetores.

Este combate se dá na pegada do *Jeet Kune Do* de Bruce Lee, um estilo sem forma, que capta o oponente como ele é, reinventando seu próprio Kung Fu. “Como a água, um combate não pode ter forma definida”, disse Lee. Água de Manoel de Barros, que busca espaços, assim como a liberdade. O abolicionismo é um kung fu.

Neste tom de combate, destacamos o seminário internacional sobre Abolicionismo Penal, realizado por uma parceria entre IBCCrim – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, à época presidido por Sérgio Salomão Shecaira, e o Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC/SP, coordenado por Lúcia Bógus.

Pela primeira vez, expoentes do pensamento abolicionista europeu estavam no mesmo evento, no Brasil, junto de tantos outros e outras, afirmando as diferenças de seus abolicionismos, durante conferências tidas como dialogias, com diferentes autoras e autores brasileiros fazendo suas

aproximações ao tema e as do tipo instauradoras, com a palavra inicial dos autores estrangeiros e respectivos comentários, novamente, com os nacionais.

Este acontecimento transformou-se em uma publicação: “Conversações Abolicionistas – Uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva”, organizada por Edson Passetti e Roberto B. Dias da Silva. Assim, trataremos em especial de dois artigos, feitos por Louk Hulsman e Thomas Mathiesen, ambos referenciando à Universidade e o abolicionismo penal. Feitas estas considerações, falaremos desta instituição e de qual seria, a nossa maneira, sua utilização como um *locus* de enfraquecimento da sensibilidade punitiva, dando continuidade às inquietações que serão expostas abaixo.

4.2 TEMAS E CONCEITOS

Neste artigo, Louk Hulsman se propõe a debater a justiça criminal a partir de uma abordagem abolicionista. Divide o texto então em três partes: “linguagens”, “por que abolição?” e “como abolir”. Quanto ao que abolir, é enfático:

Eu vejo a punição como uma forma específica de interação humana que pode ser observada em muitas práticas sociais: família, escola, trabalho, esportes. Nesse sentido, praticamente todo mundo está familiarizado com a punição, tanto no papel de “ser punido” quanto no papel de “punidor”⁵¹. (HULSMAN, 1997, p.189)

Com ênfase na linguagem, o abolicionista sabe que a mesma produz realidade, e quando vai propor suas estratégias de abolição, a divide em dois momentos. Um deles, destinado à Universidade:

51 Nos contextos sociais com os quais tornei-me mais ou menos familiarizado em muitas partes do mundo, o modo de interação de punição era reservado a situações-problema relativamente simples de importância menor. Questões mais complicadas ou mais importantes eram sempre lidadas de outras maneiras.

Para acadêmicos que trabalham no campo abordado pelo debate sobre crime e justiça criminal (e que subscrevem a valores críticos incorporados na tradição acadêmica)⁵² eu vejo uma dupla tarefa: a) descrever e analisar os processos de criminalização de uma maneira que permita avaliar suas conseqüências e sua legitimidade; b) ajudar as pessoas (profissionais e outras) que tentam dar conta (sob a perspectiva da compensação e/ou prevenção) de situações-problema que são o objeto da criminalização secundária ou alegações de criminalização primária. (...) temos uma postura abolicionista na qual não necessariamente a justiça criminal, mas uma maneira de olhar para a justiça criminal é abolida. Esta forma de abolição concentra-se nas atividades de uma das organizações por trás da justiça criminal: a universidade e, mais especificamente, os departamentos de direito penal e criminologia. (*Ibid*, pp.192-197)

A menção que Hulsman faz à Universidade, o que ele chama de Abolicionismo Acadêmico, vem acompanhado de outro, qual ele reputa como Abolicionismo Movimento Social. Este é destinado para, no fim das contas, um contato cada vez maior com pessoas e suas comunidades, aprendendo, com elas, como lidam com situações problemáticas, muitas vezes que seriam circunscritas a algum tipo penal. Para o holandês, este contato é tão importante, pois é aí que podemos lidar com situações concretas e, com os envolvidos, inventar e aprender como as pessoas, em sua particularidade, lidam com seus problemas. Quando Louk faz essa divisão entre movimento social e acadêmico não há qualquer exclusão de um pelo outro; pelo contrário, é na sua simbiose, em suas combinações, que se faz este percurso abolicionista – para estes abolicionistas que estão na universidade, um segundo apontamento é feito: um contato dialógico entre “envolvidos” e “não envolvidos” profissionalmente na justiça criminal, uma via de mão dupla entre esses locais, abolindo, também, muros e catracas dos espaços acadêmicos, especialmente aquelas adquiridas no exercício profissional universitário. Sobre os efeitos desta combinação,

52 Refiro-me aqui, em primeiro lugar, ao valor crítico acadêmico incorporado na expressão: “não necessariamente”: um valor crítico emancipatório. Uma parte muito importante da produção acadêmica refere-se a valores que não são de maneira alguma emancipatórios.

A abolição é, assim, em primeiro lugar, a abolição da justiça criminal em nós mesmos: mudar percepções, atitudes e comportamentos. Tal mudança causa uma mudança na linguagem e, por outro lado, uma mudança na linguagem pode ser um veículo poderoso para causar mudanças em percepções e atitudes. Mudar a própria linguagem é algo que todos somos capazes de fazer: até certo ponto isto pode ser ainda mais fácil para não-profissionais que para profissionais.

Somos capazes de abolir a justiça criminal em nós mesmos, de usar outra linguagem para que possamos perceber e mobilizar outros recursos para lidar com situações-problema. Quando usamos outra linguagem, ensinamos esta linguagem a outras pessoas. Nós as convidamos, de um a certa maneira, para também abolirem a justiça criminal. (*Ibid*, p. 212)

4.3 SONHO IMPOSSÍVEL?

Thomas Mathiesen, por sua vez, começa falando de um antigo sentimento. Relembrando de uma viagem de trem, onde olhava pela janela e pensava sobre uma época em que realmente acreditou poder ainda viver numa Europa sem prisões e sem o sistema de justiça criminal, o sociólogo logo perde o tom sonhador ao lembrar do aumento em escala industrial das prisões e suas novas modulações que se sucederam desde os anos 70.

Apesar disso, denota uma certa precipitação em se falar da impossibilidade da abolição do sistema penal. Fala de Sebastien Scheerer, quando este retoma o fim do Império Romano e a abolição da escravidão como histórias que muitos achavam absurdas, estúpidas, utópicas. Neste sentido, aborda brevemente a Caça às Bruxas como um desses processos impossíveis, apontando que uma das forças que o levaram ao fim foi a proliferação de informações sobre sua irracionalidade. Mathiesen então fala que as irracionalidades do sistema penal estão em segredo, e o

correlaciona ao que chama de três camadas protetoras da prisão:

A primeira camada, a mais central, consiste nos administradores, no sentido mais amplo da palavra, do sistema de controle criminal. (MATHIESEN, 1997, p. 277)

A segunda camada, ao redor da margem ou borda do sistema carcerário, compreende os intelectuais e os pesquisadores — cientistas sociais no sentido amplo da palavra. Eles também estão silenciosos ou, no melhor dos casos, sussurrando seus protestos. (*Ibid*, p. 278)

Isso nos leva para a terceira camada. Esta, pelas razões que delinearei em um minuto, é a mais importante. Existe ao longo da extremidade ou fronteira do sistema carcerário: é formada pelos meios de comunicação de massa enquanto uma esfera ou espaço público que consegue conter tudo na sociedade moderna ocidentalizada. (*Ibid*, p. 280)

A segunda camada compreende, no fim das contas, a Universidade. E tanto o norueguês como o holandês são enfáticos ao identificar uma falta de pensamento crítico, que, nas linhas de Hulsman, significa problematizar o sistema de justiça criminal e criar novas linguagens para lidar com situações problemáticas. Mathiesen, por sua vez, descreve o que considera a atuação abolicionista no campo acadêmico a partir do conceito de doxa de Pierre Bourdieu:

Doxa é algo que você não discute ou debate, porque é bom por princípio e assim sendo é indiscutível. Cada cultura tem sua doxa. Em torno dela, há duas esferas de debate: o ortodoxo e heterodoxo. No debate ortodoxo, os detalhes são discutidos, mas as premissas básicas do sistema permanecem indiscutíveis e dóxicas. No debate heterodoxo, questões fundamentais sobre as premissas básicas do sistema são levantadas. A doxa tenta limitar o debate heterodoxo e, se possível, silenciá-lo completamente. Se isso não é alcançado, são feitas tentativas para converter o debate heterodoxo em ortodoxo, um debate sobre detalhes superficiais. Se os oponentes obstinadamente insistem em ser heterodoxos e se o sistema político não é democrático, eles são exterminados como hereges. Nas sociedades democráticas eles não são exterminados, mas relegados a encontros, organizações, e jornais periféricos e outros contextos similares. Apenas ocasionalmente são autorizados a entrar nas reuniões e na mídia central, frequentemente como álibis radicais do sistema. (*Ibid*, p. 279)

Desta feita, ao sociólogo nos indicar o abolicionismo como a heterodoxia da doxa penal, ou seja, que pesquisadores e acadêmicos deveriam se ocupar de proporcionar este tipo de experiência na produção e formação acadêmica de seus alunos e grupos de pesquisa. Traz também as implicações de se sustentar tal discurso e os limites qual ele encontra, chegando mesmo a mencionar que, não raro, esta postura profissional resulta ou num extremo isolamento e esquecimento, ou numa performance de álibi radical do sistema – ou seja, capturado.

4.4 UNIVERSIDADE

As propostas feitas por Louk e Mathiesen não são tão diferentes assim. Pelo contrário, complementam-se numa síntese que aproxima Universidade de indivíduos, organizações e comunidades e que, com estes, atuam de maneira heterodoxa à punição, neste fluxo contínuo entre os dois espaços. Entretanto, assim como o sistema penal tem seus problemas, como apontado até então neste trabalho, seria a Universidade uma instituição idônea, ideal para esta produção crítica abolicionista? Afinal, de onde veio a Universidade? A luz de seu conhecimento é *das* sociedades democráticas?

Longe de pormenorizar cada aspecto da vida acadêmica neste breve ponto, assim como sem querer fazer uma generalização às Universidades, porque cada uma conta com suas particularidades – da diferença de país ao aspecto regional, da pública ou da privada –, o que se pretende aqui é uma breve provocação sobre o papel da universidade. Instituições não foram criadas para serem modificadas, e sim modificarem quem por ali passar.

Nesse sentido, ao aproximar o abolicionismo penal da Universidade,

da mesma maneira que se dá importância a descrever o sistema punitivo, vale perguntar, “de onde ela vem?”. Nildo Avelino (2013), em “Feudalismo Acadêmico”, aproxima este aparente paradoxo – as trevas do feudalismo e a iluminação da academia – para constatar algo interessante: é exatamente neste período, que durou quase mil anos, que a Universidade tem origem.

Assim, continua se perguntando, em que sentido as relações estabelecidas no feudalismo, relações de vassalagem, foram implementadas nas relações entre mestres e alunos – em que medida a Escolástica estabeleceu como um *habitus* essas práticas de obediência, reverência, submissão. Longe de práticas violentas, essa servidão é desejada, voluntária.

Com o tempo e a disseminação de escolas, de mestres, o começado na alta cúpula da igreja foi aos poucos sendo ensinado de maneira diferente e, se nem mesmo Platão havia suportado a sofística na Grécia antiga, imagine-se a Igreja (AVELINO, 2013). Eis a origem da Universidade:

A Universidade surge para acabar com a farra dos saberes e para restabelecer a ortodoxia e a hierarquia das disciplinas, garantias do primado da teologia. Sugeriu que foi necessário algo mais além de fogo e de sangue para o estabelecimento da obediência escolástica; este algo mais foi a Universidade: aqueles que não morreram na fogueira nem enlouqueceram nas torturas foram destinados a uma vida obediente na Universidade. Consequentemente, se a fogueira e a tortura foi o destino dos hereges e dos insubmissos, a Universidade foi o destino dos obedientes. E se a Escolástica conheceu a extraordinária aceitabilidade da maioria dos intelectuais, foi porque a maioria preferiu uma vida de obediência na Universidade, e não a morte dolorosa – algumas vezes heroica – na fogueira e na tortura. Morrer insubmisso ou viver obediente: foi esta a escolha que esteve em jogo na Universidade. (*Ibid*, p.24)

4.5 JÁ NO SÉCULO XXI – ABOLIÇÃO JÁ!

As constatações feitas não indicam um imobilismo frente ao proposto inicialmente, pelo contrário: é sabendo cada vez mais as condições daquilo que trabalhamos que conseguimos nos opor ao caminho que queremos! Como já foi dito, as linhas gerais das atuações abolicionistas na Universidade se dão numa via de mão dupla com a comunidade, num diálogo, é dizer, ambos têm a mesma importância em sua relação e, por sua vez, esta se dá a partir de práticas heterodoxas.

Ao refletir sobre isto, compreendemos uma extensão universitária como a maior expressão do proposto neste capítulo. Agora, se o abolicionismo penal é capturado, imagine-se uma diretriz governamental sobre a educação? No próximo capítulo, para situar esta possibilidade abolicionista numa extensão universitária, falaremos de uma maneira geral das universidades brasileiras, do trajeto desta maneira de se fazer extensão, remontando sua institucionalização e críticas.

5 EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

Ao falar em práticas heterodoxas na academia, é preciso uma breve explanação: não se trata de, por exemplo, modificarmos o conteúdo programático de uma Faculdade de Direito – por mais que isto tenha sua pertinência, como mostraremos neste capítulo. Modificar a “forma”, ao invés do “conteúdo”, é o debate agora. Aliás, é bem possível que, no intuito de minar a doxa, muitos tenham apostado em modificar os conteúdos e deixado de lado os designs institucionais que estes foram produzidos.

Não se trata, entretanto, de ignorar ou maldizer estes esforços; antes, gostaríamos de agradecer o tanto de conhecimento crítico que foi e é, a duras penas, passado na Universidade. Não fosse a postura de algumas e alguns, corajosas exceções, muitas tolas ideias estariam até hoje caminhando livremente pelas faculdades de Direito – juntando-se a tantas outras até hoje vigentes. Todavia, o que queremos debater é a forma de produção deste conhecimento, entendendo aí a maior possibilidade de se falar em heterodoxia.

Ficássemos no texto de Mathiesen, não se trata de se explicar os segredos da prisão, como se a racionalidade dessa contasse este problema – fosse isto verdade, desde sua criação não a teríamos mais. Como explicamos antes, a naturalidade e necessidade de prisões se dá em nós mesmos, na medida em que somos socializados entre prédios e pessoas que repetem este comportamento, sintetizando em nós mesmos o que definimos como sensibilidade punitiva.

Logo, uma atuação universitária que incomoda a sensibilidade punitiva dos ali envolvidos é a que seria identificada como heterodoxa. E isto nos coloca, falando agora de nossa realidade, ou seja, a academia brasileira, uma questão: há essa possibilidade? A resposta começa a ser delineada ao olharmos para o tripé educacional formado por ensino, pesquisa e extensão.

Ao perceber isto, nos parece que uma sala de aula, com um professor, uma lousa e tantos alunos ou mesmo a atividade de pesquisa, com relatórios em grupo e a solidão da investigação, não são as *nossas melhores condições*. Investir em ambas, aqui, nos parece pouco efetivo, não sendo de nenhum achismo apontar que seus resultados seriam ortodoxos ou mesmo uma mera repetição da doxa – não é esta a regra?

Entretanto, ao olharmos para a extensão percebemos a possibilidade de uma outra maneira de construção do conhecimento. Não acabando com as aulas e com as pesquisas, mas as direcionando a partir de um contato com o real, fazendo que cada aluno misture um pouco de si no que vê, ouve e sente, dando novas possibilidades para a apreensão dos fenômenos experimentados, conseguindo enxergar muitas vezes o que um professor ou um pesquisador ali não viu.

Por que eles estão há muito tempo em funções que os fazem ser repetitivos e enxergar de uma determinada maneira? Talvez. Afirmar isto seria demais, não mencionar seria desonestidade com o propósito deste trabalho. Mas sobre isto, antes mesmo da problematização de nosso espaço e como ele nos modifica, este aluno abstrato enxerga coisas diferentes pelo simples motivo dele ser outra pessoa – esta maneira de produção de conhecimento valoriza a diversidade, a partir do momento que descentraliza o aprendizado para trabalhá-lo conjuntamente, seja na pesquisa ou na sala de aula, mas principalmente na reflexão dos alunos.

Perceber esta outra característica – a diversidade – nos aproxima muito agora de nosso outro autor, Louk, que assim como a extensão universitária, alcança a “diversidade” justamente por seu interesse em ir ao problema, com os diretamente envolvidos.

Esta perspectiva, por sua vez, nos leva a outra compatibilidade entre extensão e abolicionismo – tanto a criação de uma nova linguagem, já que se problematiza a si e ao próprio espaço, como o que Hulsman divide em dois momentos: o acadêmico e o movimento social, já que o defendido aqui é o fluxo de mão dupla entre universidade e comunidade, aumentando ainda mais a possibilidade do conhecimento a ser produzido e debatido de diferentes maneiras.

Enfim, as propostas dos autores, assim como esta, apontam que a mudança se dá numa outra epistemologia, modificando os limitados processos de formação do conhecimento e que é esta profundidade que pode mexer tanto com a sensibilidade. Longe de se tratar de uma simples tarefa, praticar esta extensão a partir do abolicionismo é uma de tantas maneiras de dar fim às prisões – principalmente a que nos encerra.

5.1 UNIVERSIDADE BRASILEIRA

Criada no país para atender os filhos dos portugueses, que não podiam mais estudar na Europa haja vista o bloqueio comercial imposto por Napoleão, o *objetivo* das primeiras universidades brasileiras era formar uma elite. Monopólio do saber e ambiente de pouquíssimos, hoje, o Brasil conta com 2.368 instituições de ensino superior⁵³ espalhadas entre centros e periferias.

O que antes era um diferencial na vida das elites, hoje virou demanda de

53 Dados do INEP disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/inepdata>> Acessado em 18/07/2016.

mercado: baixa qualidade do ensino e altos lucros para os grupos financeiros⁵⁴ que multiplicam as universidades e cursos privados⁵⁵ – todos aprendem. Formados e certificados a preços acessíveis, essa nova classe que chega aos câmpus será alocada em empresas e Estado, muito provavelmente em cargos de segunda. Com suas exceções, rivalizando exemplos de sucesso com seus despreziosos colegas da classe média alta diplomados em faculdades federais e certificados em cursinhos privados e intercâmbios “acadêmicos”, ao invés de se tornarem evidência de que algo está errado, são capturados pelo discurso meritocrático – se ele, com essas condições, conseguiu...⁵⁶

A história da universidade não nos ajuda a contar a ideia da extensão. Antes, ela se dá como forma de resistência a esses espaços. Alunos e professores, muitos da elite, outrora lutaram por uma reforma igualitária e democrática, querendo transformar a instituição numa tentativa de reposicioná-la na sociedade. Anarquistas, por sua vez, criaram as Universidades Populares, reinventando a “educação” de trabalhadores e seus filhos, que ficou conhecido depois como pedagogia libertária. Essas histórias, de resistência e deserção é que dão conta de como uma maneira de educar foi institucionalizada na extensão universitária.

5.2. FORMAÇÃO DA EXTENSÃO

Destacamos dois acontecimentos que influenciaram o Movimento de Córdoba de 1918 – que começou a delinear o conceito de extensão –,

54 Enquanto Kroton e Estácio disputavam o mercado, os outros players eram adquiridos. Disponível em: <http://br.reuters.com/article/businessNews/idBRSPE98C05T20130913> acessado em 18/07/2016. Já hoje são um só “gigante”. Disponível em <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2016/07/kroton-melhora-oferta-e-conselho-da-estacio-diz-que-aceita-uniao-20160701092505271435.html> > Acessado em 18/07/2016.

55 Sobre isto, v. a pesquisa de Wilson Mesquita de Almeida “Prouni e o Ensino Superior Lucrativo em São Paulo”.

56 Sobre esta forma de captura valendo-se das exceções como no discurso meritocrático, especialmente no que tange ao racismo, v. DAVIS, Angela Y. A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

direta ou indiretamente, são eles as Universidades Populares da Espanha e a educação anarquista presente no Brasil, ambos do início do século XX.

Com o fluxo imigratório Europa-Brasil nos anos 1880-1930, muitos anarquistas, europeus e brasileiros, desenvolveram atividades voltadas para a educação – mas não a obediente. A partir de 1888, Arthur Campagnoli, em Guararema, Giovanni Rossi, no Paraná, Elisée Reclus, em Porto Alegre, desenvolveram as escolas anarquistas, experimentações de educação que, se num primeiro momento lidavam com aspectos não necessariamente ligados à “educação formal”, noutra utilizavam a alfabetização como uma ferramenta de transformação – a capacidade de ler e escrever era tida como ferramenta de liberação. Com influência da Escola Moderna de Ferrer y Guardia, fundaram duas Universidades Populares, uma no Rio de Janeiro e outra em São Paulo, respectivamente em 1904 e 1911. Aqui, a proposta de reflexão, intervenção e de construção de uma nova linguagem já acontecia:

Estabeleciam uma estreita relação ente escola e anarco-sindicalismo, entre “doutrina e método de luta”, como sublinhou o historiado e arquivista Edgar Rodrigues (2007, p.76-81; 1999, p.52-72; 1992, p. 11-102). Em pouco tempo, a proposta de escola racionalista de Francesc Ferrer i Guàrdia era incorporada por esses anarquistas com uma pequena ressalva. Enquanto o educador catalão propunha um método de educar que ele considerava neutro, pois se posicionava equidistante do Estado monárquico e do clero espanhol, no Brasil, um pensador anarquista como Florentino de Carvalho, estabelecia uma diferença marcante. Para ele, as escolas do Estado e do clero moldavam as crianças; em nenhuma escola havia ensino neutro; e, portanto, a educação anarquista, dentro e fora da escola, devia preparar para a vida livre (Nascimento, 2000) (...) Seguindo esse percurso, podemos afirmar porque para um anarquista a linguagem pode ser um vírus estancando os modelos, suprimindo os intelectuais-profetas, arruinando as palavras de ordem, desmontando histórias idealizadas de um passado remoto e sem se apartar, na atualidade, de uma luta urgente da qual não pode e nem deve se esquivar. (AUGUSTO, PASSETTI, 2008, pp. 54-55)

Se as experiências anarquistas se dão a partir de muitas críticas ao ensino que o Manifesto de Córdoba, de 1918, endossou, as Universidades

Populares, especialmente a de Oviedo, tem influência direta no movimento. Além da pegada voltada para a transformação social dos anarquistas, é a partir de Oviedo, e outras UP's, que o conceito de Extensão Universitária é trazido ao Brasil. Com sua característica de atuar em rede, regional e internacionalmente, esta prática universitária punha em jogo a própria ideia da extensão, de abrir os muros da academia.

Cuandos nuestros maestros, los que desbravan chicos em campos y ciudades, ven desde sus ventanas las procesiones de hambrientos en Andalucía, las ásperas, tristes y sangrientas huelgas em Asturias, en Vizcaya, en Cataluña, en Levante; cuando ven despoblarse hasta pueblos enteros em Castilla y Galicia, por falta de pan y de ambiente del ambiente de espíritu, quizá piense que nustos días son amargos, de calamidad y lucha. Una profunda cuestión social, em efecto, los penetra y agita. (MORINI, 1908; LÓPEZ-NUÑES, 2008, p. 72)

Neste sentido, a “Reforma de Córdoba” se deu na tentativa de construção de um modelo institucional que atribuísse uma identidade e um tipo de atuação renovada no ensino superior. Desta feita, vale ressaltar os três pontos centrais do Manifesto de Córdoba⁵⁷, a saber: a crítica à Universidade e à docência; as questões políticas da época e o papel histórico dos estudantes; e as demandas estudantis.

No primeiro, há uma cortante crítica ao espaço universitário, especificamente sobre a docência, classificando-a como “refúgio dos medíocres”, “espetáculo de imobilidade senil”, como puro e simples controle e inibição dos alunos por parte da autoridade catedrática; no segundo, deslocam para si – os jovens – um papel heroico de destruir uma educação e instituição que os colocavam dentro de um horizonte pragmático e corrompido, iniciando o documento afirmando serem “homens de uma República livre” que acabaram de “romper o último elo, que em pleno século XX” os prendia

57 Manifesto de Córdoba, 1918. Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/red/2007/10/399447.shtml>> acessado em 18/07/2016.

à “antiga dominação monárquica e monástica”; por último, os estudantes argentinos clamaram pelas reformas que enfrentariam a estrutura administrativa burocratizada, fechada e ignorante aos anseios sociais. Mudar os mecanismos institucionais, o ensino e a prática docente foi o objetivo do movimento, que pleiteava a coparticipação dos estudantes na estrutura administrativa; a participação livre nas aulas; a periodicidade definida e o professorado livre das cátedras; o caráter público das sessões e instâncias administrativas; a extensão da Universidade para além dos seus limites e difusão da cultura universitária; assistência social aos estudantes; autonomia universitária e a abertura da Universidade ao povo.

O Manifesto influenciou todo o movimento estudantil da época. Entretanto, logo vieram as respostas estatais. Se a proposta de se abrir a universidade e estabelecer um fluxo de mão dupla com a sociedade pode ser transformadora, o Estado aproveitou-se desta ponte para a alienação – estabelecia-se o contato acadêmico com a sociedade porém, na primeira institucionalização da extensão, a relação era de submissão: seu propósito era “elevar a cultura geral do povo”⁵⁸.

A atuação na Universidade com e contra o Estado começava a ficar cada vez mais acirrada. Se em 1931 a captura do tom extensionista do movimento estudantil foi na tentativa de transformá-lo num paternalismo, numa extensão do monopólio do conhecimento acadêmico, com a Lei da Reforma Universitária de 1968⁵⁹ e o investimento no projeto Rondon, nos Centros Rurais Universitários de Treinamento e Capacitação – CRUTAC e os campus avançados a ideia era incluir e controlar. E quem não ficasse nos padrões, não se ajustasse ou se rebelasse, era classificado como mau elemento.

58 Decreto 19.851/31. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19851-11-abril-1931-505837-exposicaodemotivos-141250-pe.html>> Acessado em 18/07/2016.

59 Lei da Reforma Universitária. Lei 5.540/68 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5540-28-novembro-1968-359201-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acessado em 18/07/2016.

5.3 PAULO FREIRE E A EXTENSÃO

Com a nova instituição da extensão em 68, as disputas continuaram e as críticas e práticas que apontavam para uma outra extensão, recomunicando-se com as ideias das universidades populares anarquistas e as de Oviedo, obtiveram uma grande repercussão com o trabalho do pedagogo Paulo Freire. Em 1969, publica *Extención o Comunicación?*, obra que problematiza a Extensão da época, estabelecendo seus limites e superações dentro de uma perspectiva de um que-fazer educativo libertador (FREIRE, 1969). A crítica começa no campo linguístico: a palavra extensão é analisada a partir dos campos associativos de Bally:

“Segundo este autor, dentro de uma unidade estrutural linguística, se estabelecem relações associativas que se vão desdobrando entre os campos significativos de vários termos. Tentaremos uma análise deste tipo, tendo como objetivo o termo extensão. Ao fazê-lo, buscando descobrir as dimensões de seu campo associativo, facilmente seremos induzidos a pensar em” (FREIRE, 1969)

Os resultados foram, dentre eles: mecanicismo – na ação de quem estende; inferioridade – dos que recebem; superioridade – do conteúdo de quem entrega; sujeito ativo – o que estende; invasão cultural – através do conteúdo levado, que reflete a visão do mundo daqueles que levam, que se superpõe à daqueles que passivamente recebem. Assim, continuou:

E todos estes termos envolvem ações que, transformando o homem em quase “coisa”, o negam como um ser de transformação do mundo. Além de negar a ação e a reflexão verdadeiras àqueles que são objetos de tais ações. (FREIRE, 1969)

Desta feita, afirma que a extensão não é dialógica, não estabelece uma relação horizontal com aquele que busca atingir. Disfarça uma verdadeira colonização de aprendizado, formatando mentes dentro de um tipo de

conhecimento que se julga superior. Diz ainda que o educador que se recusa a “domesticar” homens, que busca estabelecer uma relação de educador-educando, educando-educador, não opera no conceito de extensão, mas sim no de comunicação.

Assim, o problema implícito ao termo extensão identificado por Freire é do campo epistemológico, diretamente relacionado à forma como se concebe a produção de conhecimento – e isso significa estar relacionado às práticas e maneiras de relacionamento e a concepções e modos de utilização da linguagem. A crítica freireana à extensão estabelece, então, parâmetros, a saber, problematizar as relações homem-mundo ou homem-homem no mundo, construindo conjuntamente, de maneira inacabada, reflexões sobre a realidade e o contexto específico em que seus participantes estejam inseridos.

Após essa dura crítica a uma concepção assistencialista de extensão, as disputas acerca do papel universitário perante a sociedade continuaram, e se antes a institucionalização deu-se no sentido paternalista e depois controlador, foi em 1987 que ela se afirmou como modificadora do ensino, como chamariz da construção dialógica de conhecimento de acordo com as demandas da sociedade, extensão como comunicação. A abolição de muros na universidade passa a ser o fluxo heterodoxo mais interessante para tensionar os limites institucionais de produção conhecimento, sendo uma reflexão paradigmática para modificar Ensino e Pesquisa a partir da realidade. Além disso, permite atuar nesta a partir da mesma reflexão: a de reinventar formas de se relacionar, de falar e de se comunicar a partir dos encontros concretos dos envolvidos. Ao nosso ver, questões essenciais para um aprendizado autêntico.

No I Fórum de Pró-Reitores de Extensão de 1987, a Extensão ganha o

corpo do que hoje é reconhecido como extensão crítica (SILVA, 2001, p. 97-98), a que se compreende como uma tendência do ensino e da pesquisa, tornando-se essência destes quando transformados e comprometidos com práticas dialógicas na construção de conhecimento. Desde 1988, na Constituição Federal, seu art. 207⁶⁰ traz inscrito a concepção que ficou instituída desde o FORPROEX/87:

A extensão universitária é o processo educativo, cultural e científico que articula o ensino e a pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre a universidade e a sociedade.

A extensão é uma via de mão-dupla, com o trânsito assegurado à comunidade acadêmica, que encontrará, na sociedade, a oportunidade da elaboração da práxis de um conhecimento acadêmico. No retorno à universidade, docentes e discentes trarão um aprendizado que, submetido à reflexão teórica, será acrescido àquele conhecimento. Este fluxo, que estabelece a troca de saberes sistematizados, acadêmico e popular, terá como consequência: a produção do conhecimento resultante do confronto com a realidade brasileira e regional; e a democratização do conhecimento acadêmico e a participação efetiva da comunidade na atuação da Universidade.

Além de instrumentalizadora deste processo dialético de teoria/prática, a extensão é um trabalho interdisciplinar que favorece a visão integrada do social. (Documento I FORPROEX, 1987)

Desde a Constituição de 88, assim, a extensão foi legislada à maneira da crítica defendida por tantos educadores que enxergavam na Universidade um potencial transformador caso fosse modificada para tal. Todavia, não se quer dizer com isso que a Extensão Universitária no Brasil cumpre esse papel. Muito pelo contrário – não só não é valorizada por pontuações acadêmicas ou praticada nos campi, como diversos projetos se dão num caráter assistencialista a empresas, a um capital financeiro que não necessariamente está – ou melhor, por que estaria? – preocupado com

60 Art. 207, Constituição Federal – As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

a formação crítica de jovens.⁶¹

De qualquer maneira, tanto o design institucional nos parece o mais favorável, como é numa ação reflexiva desta empreitada que verificaremos seus limites e os percursos – não punitivos – de suas possibilidades. Por fim, breves considerações acerca do ensino jurídico, situando-o como um dos nossos desafios da segunda camada.

5.4 O ENSINO JURÍDICO

Quando falamos “ensino jurídico”, já percebemos uma defasagem que os cursos de Direito no Brasil têm em relação aos últimos 30 anos de discussão sobre a Universidade Brasileira⁶², assim como quem venha a discutir o ensino do direito de maneira “crítica” ou “conservadora”. Destes dois diagnósticos, o que vemos é a diferenciação entre um estudo “dogmático”, “a-crítico”, “que não se relaciona com a realidade”, tido como o conservador e, de outro lado, um estudo “zetético”, “interdisciplinar”, “não puramente jurídico” ou que, como falado durante meus anos de graduação “um estudo que nos faça ver além das leis”.

A bem da verdade, estas classificações, estas tipologias sobre o ensino, de certa maneira remontam as resistências provenientes do início do século XX e principalmente as discussões que se deram a partir dos anos 60-70. Essa disputa não raro nos faz ter a imagem das cátedras, das salas de aula com seus signos de poder, professores altamente rigorosos e provas difíceis. Todavia, já existe há tempos o Direito Express. Seus efeitos podem se explicar desde as “democratizações” do ensino, informais ou institucionais – como o

61 Exemplo é a Lei de Empresas Júnior. Lei 13.267/16. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13267.htm> acessado em 18/07/2016.

62 Para tal, o que já debatemos até aqui sobre Educação v. Documento I de 1987, da FORPROEx, .

fomento ao Ensino à Distância⁶³ –, a ideologia concursista⁶⁴ e provavelmente o fator quantitativo: existem mais faculdades de Direito no Brasil do que no mundo.

Como se pode imaginar, as faculdades privadas estão em número infinitamente maior que as públicas. Número este que multiplicou-se tanto, ao ponto de OAB e MEC acordarem para que “o balcão de negócios”⁶⁵ dos cursos de Direito fosse “fechado”. A tratativa congelava as vinte e cinco mil vagas vindouras dos cursos cadastrados até ser reformulado o ensino jurídico pela OAB. Não obstante ao acordo assinado em 2013, no dia 6 de maio de 2015, mais 8 (oito) instituições foram autorizadas a inaugurar seus cursos de Direito⁶⁶, totalizando no país 1.308 (mil trezentas e oito) Faculdades de Direito – um aumento de 817,50% nos últimos 20 anos, se contarmos que em 1996 existiam 160 (cento e sessenta) Faculdades⁶⁷.

Isto já nos situa em que pé anda a educação jurídica no país. Cobiçadas pelos vestibulandos, as Faculdades de Direito das Universidades Públicas, especialmente as Federais, contam com um alto nível de competitividade em seus processos seletivos. No ENEM de 2015, a UFF ficou em 1º e 16º lugar⁶⁸ em relação à nota de corte⁶⁹, nos campi Volta Redonda e Niterói,

63 Lei que regulamento o Ensino à Distância. Lei 5.622/05. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm> Acessado em 18/07/2016.

64 Sobre isto, v. FONTAINHA, GERALDO, VERONESE, ALVES. O concurso público brasileiro e a ideologia concursista. Revista Jurídica da Presidência. Brasília. vol. 16, n. 110. Out 2014/ Jan2015. pp. 671-702. Disponível em <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/38/28>> Acessado em 18/07/2016.

65 “Acordo Pioneiro entre OAB e MEC fecha o balcão dos cursos de Direito. Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/25343/acordo-pioneiro-entre-oab-e-mec-fecha-balcao-dos-cursos-de-direito>> Acessado em 18/07/2016.

66 Lista de Instituições disposta no Diário Oficial do dia. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/05/2015&jornal=1&pagina=14&totalArquivos=84>> Acessado em 18/07/2016.

67 Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-23/cursos-direito-aumentam-700-18-anos-qualidade-cai-oab>> Acessado em 18/07/2016.

68 Ranking do SISU/MEC. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2015/01/uff-tem-maior-nota-de-corte-para-direito-do-sisu-2015.html>> Acessado em 18/07/2016.

69 Pontuação mínima para ser aprovado.

respectivamente.

Neste semestre, em pesquisa de iniciação científica custeada pelo edital PIBIC 2015/2016, de nome “A Sensibilidade Punitiva nos Formandos da Faculdade de Direito UFF/2016.1”, com a amostragem de 31 formandas e formandos, ainda em fase de redação final, a partir de uma análise qualitativa e quantitativa, aplicamos um questionário de respostas abertas e múltipla escolha que tinha como propósito mapear um quadro aproximado da presença desta sensibilidade a partir dos posicionamentos jurídico-penais e criminológicos dos alunos. Nesta oportunidade, além de perguntas sobre Direito Penal, Criminologia e Política Criminal, foi mensurado como eles avaliavam sua formação no campo – o que não dá conta de toda a Faculdade, mas também é, de certa forma, o que nos interessa, em especial ao trabalhar Abolicionismo Penal e Extensão Universitária numa Faculdade de Direito. Assim, de todos os dados obtidos na pesquisa, vamos destacar os que dão o tom de sua formação na mais concorrida faculdade de Direito do país:

Perguntados sobre como consideram sua formação no campo “penal-criminológico”, é interessante perceber que a maioria esmagadora dos alunos a reputam de maneira péssima; a palavra “fraca”, sendo a resposta direta à pergunta, repete-se 4 (quatro) vezes, quando na quinta é adjetivada de “muito”; as respostas foram de “pueril”, “terrível” ao ápice de “razoável”. Reclamações acerca da metodologia, de professores, da ausência destes e de outras características pontuais que resumem uma certa superficialidade no que tange à formação.

Sobre a importância da matéria Criminologia, outra opinião quase uníssona: Sim! A resposta positiva foi de 27 (vinte e sete) dos 31 (trinta e um) questionários respondidos. Além de afirmações diretas, como “sim”, “fundamental”, “bastante”, “importantíssima!”, outras vieram com suas

justificativas, resumidas na opinião que o ensino da matéria seria essencial para uma compreensão do direito para além do mero estudo de leis; também no grupo das afirmativas, ressalvas foram feitas em relação à antecipação da disciplina para os períodos iniciais do curso e em relação ao modo que é dada – confirmando as reclamações anteriores em relação à formação, a afirmação da importância da Criminologia veio acompanhada de “mas infelizmente foi ministrada por um professor que sabia muito pouco a respeito”, “desde que não seja contaminada por visões partidárias”, “ainda que ensinada de forma defasada na UFF”.

No campo das negativas, uma das quatro fez a ressalva de que não a consideraria importante pois entende que a Universidade deveria ser feita a partir de “especializações” e, deste modo, não cursaria a relativa ao campo criminal.

Sobre a diferença entre “teoria e prática” na formação dos alunos em relação à “questão criminal”, as respostas variaram entre o consentimento de que, neste campo, a teoria e a prática são coisas completamente diferentes; falando sobre a formação na UFF, relatam a ênfase, ou mesmo a exclusividade de um ensino que reputam “teórico”; no mesmo tom, uma das respostas se absteve a declarar que “Não existe “prática” dentro da faculdade de direito.”

Ainda neste aspecto, os formandos relataram que “Infelizmente o curso de Direito como um todo não dá conta de lidar com isso” e, noutra resposta, generalizou-se para o ensino jurídico como um todo “O Ensino universitário é muito focado no que seria o ideal e apresenta de forma rasa a realidade do sistema penal”.

Sobre a participação do formando em grupos de pesquisa e extensão no tema, apenas um participou apenas de pesquisa. No que tange às profissões jurídicas, destacaremos as respostas do campo outros, que veio acompanhada

de uma linha na qual o respondente poderia comentar algo sobre sua “futura carreira jurídica”. Com 5 (cinco) marcações, é interessante observar o que foi escrito: “Indefinido”; “Não decidi”; “?” e “Jamais!”.

Em linhas gerais, a formação universitária do concluinte de 2016.1 no campo penal-criminológico caracteriza-se por uma (1) inexistência de experiência empírica e reflexiva acerca do objeto de seu conhecimento, (2) inexistência de experiência empírica e reflexiva no cárcere, (3) péssima avaliação do ensino no campo, ao mesmo tempo que atribuí grande importância a uma de suas principais disciplinas e (4) a quase inexistência de participação em pesquisa e extensão⁷⁰.

Sobre este resultado, vale um breve comentário – não só fiquei surpreso com o padrão de respostas acerca de nossa formação como também fiquei com os indicativos que surgem dele e que não apoiam nem um nem outro dos “modelos ideais” de ensino jurídico apresentados no início deste capítulo; pelo contrário, reclamam da ausência do primeiro assim como ressaltam a importância do segundo, também ausente!

Fosse fazer um relato da minha formação na Faculdade no campo penal-criminológico, ressaltaria que as fontes mais ricas e que marcaram este percurso ou se deram fora da Faculdade de Direito, mas ainda na Universidade, ou se deram por conta própria, estudando e pesquisando assuntos “não-jurídicos” – e jurídicos! –, mas que são essenciais para a construção da visão que tenho sobre o campo.

Se fizemos um quadro geral da opinião sobre a formação penal-criminológica dos formandos da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense/2016.1, e obtivemos tanto os resultados compartilhados como

⁷⁰ 96,8% não participaram nem de pesquisa nem de extensão, tendo 64,5% não participado por vontade própria e 32,3% não participado por não haver oferta para tal.

algumas declarações que traçam o mesmo perfil autodidata, resta saber: qual formação, no campo-penal criminológico, existe na UFF?

Essa Extensão Universitária, mencionada neste trabalho, é, antes de a aproximarmos ao abolicionismo penal, uma maneira intensa de fazer encontrar o desejo dos alunos com a realidade e a Faculdade de Direito. Uma formação jurídica que faça com que os alunos tenham uma experiência empírica e crítica, que experimentem a distância das leis para o cotidiano das agências jurídicas e que o coloque a pergunta “que é o que faço?” parece-nos urgente para superar o anacronismo do ensino jurídico.

6 CONCLUSÃO – ENTRE SABER E SENTIR.

Ao escrever esta monografia, pude saborear o tempo que passou – ela se estruturou numa maneira que deu conta de diversas leituras e experiências que tive e que, com o tempo, foram moldando-se nas críticas que aqui escrevi. Falar em abolicionismos penais foi falar um pouco das minhas ideias – no caso, as principais que as influenciaram.

Quando li pela primeira vez o texto de Mathiesen, já sabia que a informação fria e seca sobre a irracionalidade da prisão não era o suficiente para seu fim, assim como não o é saber da prisão em nós. Uma maneira de falar dessa afinidade foi tratar de *sensibilidade punitiva*, dando conta de sua profundidade na produção de nós mesmos. É dizer, se num primeiro momento nos perguntamos “*Como alguém é preso? Como isto é possível?*” e obtemos como resposta institutos jurídicos, críticas ao sistema criminal, análises socioeconômicas, análises a partir do Genocídio do Povo Negro e tantas outras, na outra nossa resposta é “Por nós mesmos.”

Falar dessa diferença já é gritante, mas, também *não é o suficiente*. O que seria, então?

Existe outra distância bastante interessante para lidar com essa questão – e ela é a diferença entre *saber* e *sentir*; entre ter contato com a crítica e com a experiência que a originou; entre entender a ideia de alguém e

experimental, ou, se pudéssemos trazer esta diferença para o cotidiano, seria entre as opiniões e conselhos sobre relacionamentos amorosos de terceiros e a efetiva consumação destes quando envolvidos.

Tais processos não se dão numa perspectiva retórica – antes, remontam as diferenças entre a construção de conhecimento por aulas e pesquisas e pela Extensão Universitária, defendida neste trabalho. A falha das prisões – e principalmente seu sucesso –, deveria ser “sentida” em direção a um nível emocional mais profundo e, assim, fazer parte de nossa definição cultural sobre a situação (MATHIESEN, 1997).

Manoel de Barros nos conta que uma reta é uma curva que não sabe sonhar – gosto de pensar nessa poesia ao comparar ensino e pesquisa com extensão. Não é que queiramos fazer um desenho só curvo, tampouco retilíneo. Não se trata de afirmar “voltas” ou “retidões” – o que nos interessa é combiná-las, flexionar as retas e esticar as curvas, esboçando, a todo momento, linhas de fuga.

Neste sentido, a contribuição deste trabalho é demonstrar uma grande interseção que existe entre abolicionismo penal e extensão universitária. Não só apontando através dos autores abolicionistas citados, como pelo explicado aqui, transformando-se numa real opção para, de fato, enfrentar o debate do desencarceramento, problematizando-o e aplicando-o no dia-a-dia das instituições do sistema penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGOTTI, Bruna. BRAGA, Ana Gabriela. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. IN: IPEA. *Pensando o Direito*. 2015.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Revan, 2008.

AUGUSTO, Acácio. *Abolicionismo penal como ação direta*. Verve, n. 21, 2012, pp.154-171

AVELINO, Nildo. Feudalismo acadêmico. *Estudios. Revista de Pensamiento Libertario*, (3), 170-179, 2013.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Revan, 2014.

BETTELHEIM, Bruno. Individual and Mass Behavior in Extreme Situations. *Readings in Social Psychology*. Henry Holt and Company, New York, 1947.

BEY, Hakim. *TAZ: The temporary autonomous zone, ontological anarchy, poetic terrorism*. Autonomedia, 2003.

BOURDIEU, *Estrutura, habitus e prática*, 1982, p.349.

BOURDIEU, Pierre. *Estrutura, habitus e prática*, 1982, p.349 apud SETTON, Maria da Graça Jacinto. *A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea*. 2006.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CHRISTIE, Nils. *A Indústria do controle do crime a caminho dos gulags em estilo ocidental*. Forense, 1998.

DAVIS, Angela Y. *A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

DAVIS, Angela Y. *Are prisons obsolete?*. Seven Stories Press, 2003.

DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. *Conversações*. Rio

de janeiro: Editora 34, 1992 (b). p. 219-226.

DINIZ, Debora. *Cadeia: Relato sobre mulheres*. Editora José Olympio, 2015.

DOCUMENTO I - FORPROEX. Disponível em: <<http://www.renex.org.br/documentos/Encontro-Nacional/1987-I-Encontro-Nacional-do-FORPROEX.pdf>>. Acessado em 19/07/2015.

EVANS, Linda. GOLDBERG, Eve. *The Prison Industrial Complex and the Global Economy*. (pamphlet). Berkeley, California. Prison Activist Resource Center, 1997.

FARIA, Dóris Santos (Org.) *Construção conceitual da extensão universitária na América Latina*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

FOUCAULT, Michel & RAMALHETE, R. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Vozes, 1986.

FOUCAULT, Michel; GALVÃO, Maria Ermantina. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. 1999.

FREIRE, Paulo. *Extensão ou Comunicação?*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969.

GODWIN, Willian. "De crimes e punições". Tradução de Maria Abramo Caldeira Brant in verve. São Paulo, Nu-Sol/PUC-SP, n. 5, 2004, pp. 11-86.

GODWIN, Willian. *Enquiry Concerning Political Justice and its Influence on Morals and Happiness*. London, J. Watson/ Paul's Alley/Paternoster Row, 1842.

GUILHERME, Vera Maria; DE AVILA, Gustavo Noronha. *Abolicionismos penais*. Lumen Juris, 2015.

HULSMAN, L., & CELIS, J. D. (1999). *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Luam.

HULSMAN, Louk. Alternativas à justiça criminal. *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, p. 35-68, 2004.

HULSMAN, Louk. Critical criminology and the concept of crime. *Crime, Law and Social Change*, v. 10, n. 1, p. 63-80, 1986.

HULSMAN, Louk. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal. *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. Tradução de Maria Abramo Brandt de Carvalho. São Paulo: IBCCrim, p. 189-217, 1997.

KOMAROVSKY, Mirra. *The Unemployed Man and His Family*. The Dryden Press, 1940, New York, pp. 74-77.

KROPOTKIN, Piotr. *As prisões*. 1897.

LÓPEZ-NÚÑEZ, Juan Antonio; LORENZO-MARTÍN, Manuel Enrique. Universidades populares em Espanha y su relación com la universidad suramericana. *Educación y educadores*, v. 12, n. 1, p. 153-167, 2009.

LUZ, Vladimir. PEÇANHA, Igor. *A construção da identidade de uma Assessoria Jurídica Popular Universitária: Estudo de caso da formação do Coletivo TaCAP – Tamoios Coletivo de Assessoria Jurídica Popular na Universidade Federal Fluminense*. Em: V SEMINÁRIO DIREITOS, PESQUISA E MOVIMENTOS SOCIAIS, 22 a 26 de setembro de 2015, Vitória/ES.

MANIFESTO DE CÓRDOBA. Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2007/10/399447.shtml>>. Acessado em 07/09/2015.

MASLOW, A. H. Deprivation, Threat and Frustration. *Readings in Social Psychology*. Henry Holt and Company, New York, 1947.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do Século XXI: abolição, um sonho impossível? PASSETTI, Edson & SILVA, Roberto Dias. *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São paulo: IBCCrim/PEPG Ciências Sociais PUC-SP, 1997.

McCORKLE, Lloyd W. KORN, Richard R. Ressocialization With-in The Walls. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*, Vol. 293, May 1954, pp. 88-98.

MORINI, Leopoldo. *Las Universidades Populares*. Editorial Sempere. Valencia, 1908.

PASSETTI, E. (2004). A atualidade do abolicionismo penal. *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, 9-68.

PASSETTI, Edson; AUGUSTO, Acácio. *Anarquismos & educação*. Autêntica, 2008.

PASSETTI, Edson; DA SILVA, R. B. D. *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1997.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *Do principio federativo*. Tradução e apresentação Francisco Trindade. São Paulo: Imaginario: Nu-Sol, 2001.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. Rio de Janeiro: Record, 2015.

REITER Reiter, Keramet. *Making windows in walls: Strategies for prison research*. *Qualitative Inquiry*, p. 1077800413515831, 2014.

RODRIGUES, Bruno Cava. *A Criminalização da Homofobia, uma abordagem do abolicionismo penal*. Redação da fala apresentada à IX Semana Jurídica do Diretório Acadêmico de direito do ICF, em Teresina, Piauí, em 7/11/2014. Disponível em: <<http://rogeliocasado.blogspot.com.br/2014/11/a-criminalizacao-da-homofobia-uma.html>>. Acessado em 14/07/2016.

SALETE, Oliveira. Linguagem-fronteira e linguagem-percurso. In: PASSETTI, Edson (Coord.). *Curso Livre de Abolicionismo Penal*. Rio de Janeiro – Revan. 2004.

SALLES, Anamaria Aguiar. *Louk Hulsman e o abolicionismo penal*. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011.

SANTANA, Aline Passos de Jesus. *A disciplina carcerária na sociedade de controle*. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011.

SILVA, Maria das Graças Martins da. Extensão Universitária no sentido do Ensino e da Pesquisa In: FÁRIA, Dóris Santos (org.) *Construção conceitual da extensão universitária na América Latina*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. P. 97-98

SYKES, G. M. *The society of captives: A study of a maximum security prison*. Princeton University Press, 1958.

WALMSLEY, Roy. World Female Imprisonment List. *Institute for Criminal Policy Research at Birkbeck*, University of London, 2015. Disponível em: <<http://prisonstudies.org/news/more-700000-women-and-girls-are-prison-around-world-new-report-shows>>. Acessado em 12/07/2016.

WALMSLEY, Roy. World Prison Population List (WPPL). *Institute for Criminal Policy Research at Birkbeck*, University of London, 2015. Disponível em <http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition.pdf>. Acessado em 12/07/2016.

WOODCOCK, George. *Anarchism: a history of libertarian ideas and movements*. Penguin, 1962.

Núcleo de Sociabilidade Libertária – PUC/SP: Disponível em: <www.nu-sol.org>



SOBRE OS AUTORES

CAROLYNE REIS BARROS

Doutora em Psicologia Social pela Universidade de São Paulo. Professora Adjunta no Departamento de Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenadora do Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos (LABTRAB/UFMG), atuando nos seguintes temas: sistema penal, trabalho e direitos humanos, e mobilidade humana.

ELLEN SOARES SANTOS

Criminóloga em atividade empresarial. Mestranda em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (ESS/UFRJ). Especialista em Acessibilidade Cultural pela Faculdade de Medicina (CCS/UFRJ).

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES

Doutorando e Mestre em Sociologia e Direito pelo PPGSD/UFF. Pesquisador do LAESP/UFF - Laboratório de Estudos sobre Conflitos, Cidadania e Segurança Pública. Coordenador do Projeto de Extensão "UFF nas Ruas" na frente de Prática Penal.

LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA

Graduada em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Advogada criminalista.

MÁRCEA ANDRADE SALES

Doutora em Educação. Professora titular no Departamento de Educação da Universidade do Estado da Bahia – UNEB. Professora do Programa de Pós-graduação Gestão e Tecnologias Aplicadas à Educação - GESTEC UNEB. Líder do Grupo de Pesquisa Forma(em)Ação - GEFEP UNEB/CNPq.

MARIA DAS GRAÇAS R. BARRETO

Mestre em Gestão e Tecnologia Aplicadas à Educação pela Universidade do Estado da Bahia. Professora aposentada da Secretaria da Educação do Estado da Bahia. Especialista em Direitos Humanos pela UNEB. Especialista em Educação de Jovens e Adultos pela FAAC. Graduada em Ciências Sociais, Bacharelado e Licenciatura pela Universidade Federal da Bahia. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Forma(em)Ação - GEFEP/UNEB/CNPq, na área da Educação em Prisões.

THAYS C. DA COSTA SANTOS

Psicóloga com ênfase em Processos Psicossociais e mestranda do Programa de Pós-Graduação em Promoção da Saúde e Prevenção da Violência da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora do Laboratório de estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos (Labtrab/UFMG).

VANESSA ANDRADE DE BARROS

Professora visitante da Universidade Federal da Paraíba e professora associada aposentada da Universidade Federal de Minas Gerais. Psicóloga, doutora em Sociologia pela Université Paris 7, com pós doutorado no Conservatoire National des Arts et Métiers, em Paris. É líder do Grupo de Pesquisa Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos. Desenvolve pesquisas no campo da Psicologia Social do Trabalho com ênfase em instituições coercitivas.



EDITORA INSTITUTO DH

SÉRIE DIREITOS HUMANOS, SUSTENTABILIDADE E SOCIEDADE

Da insustentabilidade do desenvolvimento sustentável:
sustentabilidade com desenvolvimento / João Batista
Moreira Pinto (Org.)

Desafios contemporâneos para os Direitos Humanos e
Socioambientais: análises Multidisciplinares. / Carolyne
Reis Barros e João Batista Moreira Pinto (Orgs.)

Realidades Socioambientais Contra-Hegemônicas:
Emancipação Social e Sustentabilidade / João Batista
Moreira Pinto e Mariza Rios (Orgs)

Seminário nacional Direitos Humanos como projeto
de sociedade: perspectivas e desafios. / João Batista
Moreira Pinto. Lara Ferreira. (Orgs)

SÉRIE DIREITOS HUMANOS E TRABALHO

Attraversiamo: saberes e experiências sobre o trabalho
em Saúde Mental / Daniela Tonizza de Almeida e Maria
Tereza Granha Nogueira (Orgs.)

Janelas da Pandemia / Ludmila de Vasconcelos. M.
Guimarães, Teresa Cristina Carreteiro, Jacyara Rochael
Nasciutti. (Orgs)

SÉRIE MUNDO PENAL, PRÁTICAS PUNITIVAS E FORMAS DE RESISTÊNCIA

Relatório Técnico – Covid-19 nas prisões de Minas
Gerais: o que nos dizem as famílias / Carolyne Reis
Barros, Nayara Rodrigues Medrado, Thays C. da Costa
Santos et al. (Orgs)

Relatos do Cárcere: pequeno vocabulário de afetos
do cotidiano prisional / Vanessa Andrade de Barros,
Luciana de Oliveira Silva e Carolyne Reis Barros (Orgs.)



**OUTRAS PUBLICAÇÕES DA
EDITORA INSTITUTO DH**

ÍNDICE REMISSIVO

- abolição*, 13, 14, 16, 120, 197, 267, 270, 309, 311, 312, 313, 321, 326, 336, 338, 343
- abolicionismo penal*, 14, 16, 267, 269, 270, 273, 291, 304, 307, 308, 309, 311, 315, 317, 333, 335, 337, 338, 339, 343
- abolicionista*, 7, 15, 207, 292, 307, 309, 310, 311, 312, 314, 315, 317, 337, 343
- controle social*, 73, 114, 127, 133, 138, 154, 158, 159, 162, 186, 187, 189, 190, 191, 192, 195, 201, 307, 343
- criminalização*, 89, 114, 122, 126, 127, 138, 139, 142, 144, 157, 163, 292, 297, 305, 312, 343
- criminologia*, 15, 89, 90, 91, 103, 111, 115, 116, 164, 172, 173, 200, 226, 230, 247, 248, 260, 305, 306, 307, 308, 312, 343
- desencarceramento*, 6, 7, 11, 335, 343
- direitos humanos*, 6, 15, 16, 18, 20, 21, 29, 33, 43, 48, 61, 71, 76, 77, 170, 175, 192, 218, 222, 224, 228, 229, 235, 237, 241, 262, 264, 265, 274, 277, 278, 340, 343
- educação*, 6, 9, 14, 18, 19, 20, 23, 24, 27, 28, 32, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 146, 237, 244, 270, 271, 295, 302, 317, 321, 322, 323, 329, 338, 343
- liberdade*, 6, 18, 20, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 50, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 64, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 84, 87, 91, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 103, 113, 123, 147, 148, 175, 180, 185, 200, 201, 213, 222, 226, 228, 241, 244, 245, 255, 258, 259, 270, 282, 283, 289, 302, 303, 310, 343
- periculosidade*, 6, 9, 13, 39, 45, 89, 90, 91, 92, 93, 104, 105, 106, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 134, 140, 146, 148, 149, 154, 155, 157, 158, 160, 161, 162, 186,

200, 201, 225, 343

prisão, 6, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 22, 23, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 43, 44, 45, 47, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 63, 64, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 87, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 109, 115, 121, 122, 123, 125, 140, 146, 147, 148, 149, 160, 161, 165, 166, 170, 173, 174, 175, 176, 180, 184, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 200, 201, 202, 203, 207, 208, 209, 217, 219, 224, 225, 226, 227, 230, 233, 237, 247, 248, 250, 253, 258, 259, 260, 264, 267, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 285, 286, 289, 290, 293, 294, 298, 302, 314, 318, 334, 336, 344

reintegração, 6, 7, 14, 29, 35, 44, 47, 69, 80, 170, 173, 174, 202, 203, 214, 230, 236, 238, 247, 248, 249, 260, 261, 343

sistema prisional, 344

sociedade, 6, 7, 19, 20, 21, 22, 23, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 47, 50, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 70, 71, 72, 73, 77, 79, 80, 81, 101, 104, 105, 106, 112, 113, 118, 121, 122, 123, 124, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 138, 139, 143, 146, 159, 162, 167, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 193, 195, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 214, 219, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 235, 236, 237, 242, 245, 247, 248, 253, 256, 258, 259, 260, 262, 267, 270, 271, 272, 275, 277, 279, 280, 285, 293, 294, 295, 297, 298, 299, 301, 311, 314, 321, 324, 326, 327, 337, 338, 339, 342, 344

trabalho, 6, 11, 18, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 30, 33, 49, 50, 54, 55, 58, 59, 60, 61, 62, 74, 81, 83, 85, 89, 90, 91, 92, 99, 113, 122, 123, 128, 131, 139, 141, 142, 143, 145, 146, 148, 150, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 172, 173, 176, 181, 185, 199, 206, 207, 208, 209, 211, 213, 215, 219, 228, 236, 238, 239, 240, 242, 244, 245, 246, 247, 251, 254, 255, 256, 257, 259, 262, 265, 267, 273, 275, 279, 283, 284, 287, 291, 293, 294, 302, 303, 306, 309, 310, 311, 315, 319, 325, 327, 333, 335, 340, 342, 344

universidade, 14, 37, 71, 312, 315, 320, 321, 324, 326, 327, 344

